



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Sandra Muriel Zadroski Zanette

**DEPOIMENTO ESPECIAL: ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A UTILIDADE DA
ESCUTA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Florianópolis
2022

Sandra Muriel Zadroski Zanette

**DEPOIMENTO ESPECIAL: ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A UTILIDADE DA
ESCUA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a
obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese.

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Zanette, Sandra Muriel Zadroski
DEPOIMENTO ESPECIAL : ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A
UTILIDADE DA ESCUTA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO SISTEMA DE
JUSTIÇA CRIMINAL / Sandra Muriel Zadroski Zanette ;
orientador, Josiane Rose Petry Veronese, 2022.
298 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Depoimento Especial. 3. Doutrina da
Proteção Integral. 4. Direito a voz da criança. I. Veronese,
Josiane Rose Petry. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Sandra Muriel Zadroski Zanette

Depoimento Especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança no Sistema de Justiça Criminal

O presente trabalho em nível de doutorado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Marli Marlene Moraes da Costa, Dr.(a)
Instituição UNISC

Prof.(a) Mayra Silveira, Dr.(a)
Instituição MPSC

Prof.(a) Danielle Maria Espezim dos Santos, Dr.(a)
Instituição UNISUL

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de doutor em Direito.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Prof.(a) Josiane Rose Petry Veronese, Dr.(a) Orientador(a)

Florianópolis, 2022.

Este trabalho é dedicado à minha mãe Marelize Zadróski Zanette
(*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Nesses quatro anos de caminhada que levou ao doutoramento foram tantos acontecimentos, alguns que me impactaram para o resto da vida. Em muitas horas duvidei que este momento chegaria. Quando estava lá em pedacinhos, é preciso lembrar que dentre muitos que me recompuseram estava ela, minha orientadora, minha mestra. No momento mais difícil dessa longa caminhada, com a perda de uma das pessoas mais importantes da minha vida, minha mãe, não faltou apoio, compreensão, carinho, ombro, muita dedicação, e até uma poesia maravilhosa, por isso, começo meus agradecimentos a ti Professora Josiane Rose Petry Veronese. És minha guia, és minha inspiração, enquanto pesquisadora, professora, mãe, amiga, és um ser humano sem igual, minha eterna gratidão. Jamais esquecerei do dia em que fui aprovada, estava eu em uma viagem dos sonhos com meu esposo, quando tive a maravilhosa notícia que uma das vagas de 2018 era minha. Parece que Deus olhava por mim, sabia exatamente o momento certo para essa graça, sabia que isso me daria forças para enfrentar o que viria.

O ano de 2020 foi marcado pela pandemia de COVID 19, pandemia que assolou o mundo e com ele milhões de pessoas perderam suas vidas. Foi aterrorizando, e o mundo ainda anda meio triste, trouxe para aqueles que ficaram muita ansiedade e depressão. Mas para além do sofrimento, lições podem ser retiradas, como dar valor ao que interessa, a família, aos amigos, aos colegas, ao trabalho, e sobretudo a mostrar que podemos ser mais e mais fortes.

Aos meus familiares, que já não estão mais fisicamente comigo, mas posso senti-los em cada parte de mim e dos meus, agradeço pela minha formação. Meu avô, Marcos Zanette, e minha mãe em especial, Marelize Zadroski Zanette, foram meu tudo, são os principais responsáveis pelo o que hoje sou, com minhas virtudes e meus defeitos. Aos meus avós maternos, Pedra Marques Zadroski e Francisco Zadroski, que também já partiram, meu muito obrigado pela infância feliz que me proporcionaram. A minha avó, Placedina Colonetti Zanette, que apesar da saúde fragilizada no último ano, ainda faz parte da minha formação e esteve presente em todas etapas importantes de minha vida. Agradeço também ao meu pai e amigo, José Silvio Zanette, ao meu irmão a quem tenho um amor incondicional, José Ricardo Zadroski Zanette. Agradeço pela nossa união e perseverança mesmo diante das dificuldades que passamos em especial no ano de 2019.

Ao meu marido, Ronald Spegel, companheiro de quase 30 anos, que me apoiou e que acredita em meu potencial mais do que eu, minha eterna gratidão e meu amor. As nossas filhas

Bruna e Lia, que me tornaram uma pessoa melhor, e me ensinam a cada dia de convivência sobre o amor incondicional, o dar, sem esperar nada em troca. Aos meus cunhados e cunhadas, e a nossa eterna professora de português, minha sogra, Silvia Lempkhul Spegel, que também nos deixou em 2020, minha gratidão.

Ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina agradeço na pessoa da Prof. Dr. Claudio Macedo de Souza, coordenador do programa, por todo apoio necessário para essa formação. Aos professores com quem tive o privilégio de estar em sala de aula, nesses seis anos, entre mestrado e doutorado, meu muito obrigado: Dr. José Isaac Pilati, Dr. Aires José Rover, Dr^a. Joana Stelzer, Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr^a. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, Dr^a. Thais Luzia Colaço e Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues. Não poderia de deixar de agradecer a pessoa que para além de profissional é um ser humano maravilhoso e afetuoso, minha gratidão a ti Maria Aparecida (Cida), pelo carinho, dedicação, bem como a toda secretaria.

Aos colegas por quem cruzei meu caminho nesses seis anos de PPGD, em especial aos pesquisadores do NEJUSCA, aos amigos que me suportaram com minhas crises e minhas ausências, aos meus alunos da FUCAP e da ESUCRI, que me inspiram a buscar sempre mais conhecimento, também estendo meus agradecimentos.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para a construção dessa tese, meu muito obrigado.

RESUMO

A presente tese teve por objetivo geral identificar se o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no Sistema de Garantias do Direito de Crianças e Adolescentes - SGDCA, encontra seu fundamento no direito à “voz” (art. 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989), podendo ser considerado como um instrumento de sua proteção, bem como a sua utilidade nas fundamentações das sentenças. A problemática da pesquisa surge com os seguintes questionamentos: o depoimento especial, previsto na Lei 13.431/2017, pode ser fundamentado no direito à voz e opinião da criança e do adolescente frente a Doutrina da Proteção Integral? É o depoimento especial um instrumento de proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência? Qual sua utilidade no processo penal? A hipótese proposta foi a de que não, o depoimento especial não pode ser fundamentado no direito a “voz” da criança. Não pode, pois, ser considerado um instrumento de proteção, e sua utilidade é quase nula, diante das sentenças analisadas no decorrer dessa pesquisa. Há uma diferença entre escutar e inquirir, o depoimento especial tem o objetivo de fazer prova nos processos penais, sendo ainda revitimizantes, portanto, em descompasso com a Doutrina da Proteção Integral. Acrescenta-se que a sua aplicabilidade é questionada diante da falta de confiabilidade como meio de prova para fundamentar as decisões. Foram ainda delineados os seguintes objetivos específicos: descrever a trajetória do depoimento especial culminando com a sua previsão legal na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral; compreender que a questão da violência contra a infância e adolescência é complexa, e precisa ser pensada para além da violência direta/pessoal; analisar sentenças com depoimento especial e sua utilização na fundamentação pelo juízo; identificar as fragilidades do depoimento especial como meio de prova. Ao final foi possível demonstrar que o depoimento especial não pode ser fundamentado no direito a “voz” da criança e do adolescente. Com base na Doutrina da Proteção Integral identifica-se que o direito à voz é muito mais abrangente, não podendo ser diminuído à sua inquirição. Destaca-se que o depoimento especial, ao ouvir a criança no Sistema de Justiça, é revitimizante e, diante da sua fragilidade como meio de prova, não incomum o seu descarte, ou seja, ainda que sob o formato de inquirição, a voz no Sistema de Justiça é inutilizada. Acerca da metodologia, o estudo utilizou o método indutivo de abordagem, sendo o método de procedimento o monográfico. A técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica e documental. A pesquisa utilizou consultas a materiais sobre o tema, incluindo publicações avulsas, nos documentos, foram analisadas sentenças selecionadas que possuíam depoimento especial como meio de prova, para verificar sua utilização.

Palavras-chave: Depoimento Especial. Doutrina da Proteção Integral. Direito a “voz da criança”

ABSTRACT

The present thesis had the general objective of identifying whether the special testimony of children and adolescents victims or witnesses of violence, provided for in the System of Guarantees of the Rights of Children and Adolescents - SGDCA, finds its basis in the right for "voice" of children and adolescents (art. 12, of the Convention on the Rights of the Child of 1989), and can be considered as an instrument for the protection of children and adolescents, as well as its usefulness in the grounds for judgments. The research problem arises with the following questions: can the special testimony, provided for in Law 13.431/2017, be based on the right to voice and opinion of children and adolescents in relation to the Doctrine of Integral Protection? Is the special testimony an instrument to protect children and adolescents who are victims or witnesses of violence? What is its use in criminal proceedings? The hypothesis proposed was that no, the special testimony cannot be based on the child's right for "voice". It cannot, therefore, be considered an instrument of protection, and its usefulness is almost null, given the sentences analyzed in the course of this research. There is a difference between listening and inquiring, the special testimony has the objective of providing evidence in criminal proceedings, being still revictimizing, therefore, in disagreement with the Doctrine of Integral Protection. It is added that its applicability is questioned in view of the lack of reliability as a means of evidence to support decisions. The following specific objectives were also outlined: to describe the trajectory of the special testimony culminating in its legal provision in the perspective of the Doctrine of Integral Protection; understand that the issue of violence against children and adolescents is complex, and needs to be considered beyond direct/personal violence; analyze sentences with special testimony and its use in the reasoning by the court; identify the weaknesses of the special testimony as a means of proof. In the end, it was possible to demonstrate that the special testimony cannot be based on the right for "voice" of the child and adolescent. Based on the Doctrine of Integral Protection, it is identified that the right for voice is much more comprehensive, and cannot be reduced upon inquiry. It is noteworthy that the special testimony, when listening to the child in the Justice System, is revictimizing and, given its fragility as a means of evidence, its discard is not uncommon, that is, even if under the form of an inquiry, the voice in the Justice system is rendered useless. About the methodology, the study used the inductive method of approach, being the method of procedure the monographic. The research technique adopted was bibliographic and documentary. The research used consultations to materials on the subject, including separate publications, in the documents, selected sentences were analyzed that had special testimony as evidence, to verify their use.

Keywords: Special Testimony. Doctrine of Integral Protection. Right to the "voice of the child".

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Edvard Munch: <i>O grito</i> (1910).....	69
Figura 2 - A "voz"	72
Figura 3 - Triângulo da Violência de Galtung	109
Figura 4 - Homicídios no Brasil entre 1996 e 2016	157

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Resumo dos casos analisados.....	206
---	-----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP - Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores
APAF - Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças
BO – Boletim de Ocorrência
CCTV – Sistema Closed-Circuit-Television
CFESS - Conselho Federal de Serviço Social
CFP - Conselho Federal de Psicologia
CNP – Conselho Nacional de Psicologia
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP – Código Penal
CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP – Código de Processo Penal
DE – Depoimento Especial
DSD – Depoimento Sem Dano
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
GT - Grupo de Trabalho
IML - Instituto de Medicina Legal
JR – Justiça Restaurativa
MIV - Mortes Violentas Intencionais
MP – Ministério Público
NCAC - The National Advocacy Center
NICHD - National Institute of Child Health and Human Development
OMS – Organização Mundial de Saúde
ONU - Organização das Nações Unidas
OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde
PBEF - Protocolo de Entrevista Forense
PL – Projeto de Lei
PNUD - Programadas Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
SGD – Sistema de Garantia de Direito
SGDCA - Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente

SUS – Sistema Único de Saúde

TJ – Tribunal de Justiça

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O PROJETO, AS EXPERIÊNCIAS, A LEI 13.431/ 2017, SUAS POSSIBILIDADES DE ESCUTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	20
2.1	Da prática judicial a normatização: um longo caminho percorrido.....	20
2.1.1	Das experiências e contribuições	21
2.1.2	Do projeto a lei.....	29
2.2	O escopo normativo-jurídico – Lei 13.431/ 2017	33
2.2.1	Depoimento Especial	34
2.2.2	O Protocolo de Entrevista Forense – PBEF	38
2.2.3	Escuta Especializada	46
2.3	Para além do depoimento especial	47
2.3.1	Breve percurso histórico da construção da Doutrina da Proteção Integral ..	48
2.3.2	Princípios do Direito da Criança e do Adolescente	57
2.3.3	Participação e voz da criança e adolescente.....	61
2.3.4	O Sistema de Garantia de Direito da Criança e Adolescente	74
2.3.5	A Lei 13.3431/ 2017: um reforço ao Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente.....	77
2.3.6	Revitimização no Sistema de Garantias de Direito	82
3	VIOLÊNCIA: UM FENÔMENO COMPLEXO	86
3.1	A PAZ SEGUNDO JOHAN GALTUNG	87
3.1.1	Violência Pessoal (direta) x Violência Estrutural.....	95
3.1.2	Violência cultural: o terceiro vértice.....	101
3.1.3	O triângulo da violência de Galtung	108
3.1.4	Violência: algumas contribuições.....	111
3.2	VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM NÚMEROS	119
3.3	AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	122

3.3.1	Violência Física	124
3.3.2	Violência Psicológica	127
3.3.2.1	<i>Bullyng: uma “brincadeira” de mau gosto</i>	128
3.3.2.2	<i>Alienação Parental</i>	129
3.3.3	Violência Sexual.....	132
3.3.3.1	<i>O abuso sexual.....</i>	135
3.3.3.2	<i>O pior dos abusos: o incesto</i>	136
3.3.3.3	<i>Da inocência, a culpa e o pacto do silêncio</i>	139
3.3.4	Violência Institucional.....	141
3.3.5	Violência intrafamiliar: família espaço de proteção.....	142
4	CULTURA PUNITIVISTA E A UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NAS AÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	153
4.1	A perseguição penal: A busca pelo “inimigo”	154
4.1.1	A cultura punitivista.....	155
4.1.2	Entre punir e perdoar	162
4.2	Análise das sentenças.....	172
4.2.1	Relatos das sentenças.....	173
4.2.1.1	<i>Processos de 2015</i>	174
4.2.1.2	<i>Processos de 2016</i>	181
4.2.1.3	<i>Processos de 2017</i>	185
4.2.1.4	<i>Processos de 2018</i>	190
4.2.2	Análise Numérica.....	206
4.2.3	Algumas considerações sobre as sentenças analisadas.....	211
5	AS RESISTÊNCIAS AO DEPOIMENTO ESPECIAL	215
5.1	A prova no processo penal	215
5.1.1	A prova: entre o sistema inquisitorial e acusatório	216
5.1.2	A prova como determinação da verdade	220

5.1.3	A prova testemunhal e a oitiva da vítima	224
5.1.4	O depoimento especial sob o julgo dos princípios da ampla defesa e do contraditório	231
5.2	A memória e suas implicações na oitiva de vítimas e testemunhas.....	234
5.2.1	Sobre memória	235
5.2.2	O testemunho e a oitiva da vítima, prova dependente da memória.....	241
5.2.3	As falsas memórias no processo penal	250
5.3	interdisciplinaridade NO sistema de justiça	259
5.3.1	A real interdisciplinaridade	261
5.3.2	Resistências ao depoimento especial	267
6	CONCLUSÃO.....	276
	REFERÊNCIAS.....	283

1 INTRODUÇÃO

O trabalho a seguir apresentado foi desenvolvido durante o curso de doutorado, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), tendo como objeto de estudo o depoimento especial e o direito à participação e voz da criança (art. 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança), como base teórica, a Doutrina da Proteção Integral.

Nos primeiros anos de doutoramento foi promulgada a Lei 13.431/ 2017 que dentre outros temas trata do Depoimento Especial, ou seja, a oitiva da criança e adolescente vítimas e adolescentes de violência no Sistema de Justiça. Foi então que a pesquisadora despertou o interesse sobre a temática, e logo inciou os estudos e pesquisa acerca do tema, não compreendendo ainda se tratava de um instituto protetivo ou uma imposição para a busca desfecho processual.

É notório que a maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes não resultam em condenação, por se tratar de crime que ocorre na clandestinidade, sem a presença de testemunha, muitas vezes sem vestígios físicos aparentes, pela síndrome do segredo, pela demora na investigação, pela morosidade do sistema de justiça, entre tantas outras questões. Assim, recai sobre a criança e o adolescente uma expectativa de que sua oitiva possa fazer a prova tão necessária para que se resolva os casos de forma adequada.

O artigo 29 da Lei 13.431/ 2017 aduz que em um ano ela entrará em vigor, os tribunais de todo o país precisavam então se adequar a nova lei no que se refere a oitiva da criança e do adolescente em juízo, sob pena de incidir em uma nova modalidade de violência, a violência institucional.

Na década de oitenta do século XX, inicia-se a discussão derivada de uma nova consciência em relação à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social no Brasil. Realiza-se em maio de 1986, em Brasília, o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, pondo em evidência no país inteiro a força e a identidade progressista desse Movimento.

A partir da convocação da Assembleia Nacional Constituinte, a mobilização passou a ser nacional, pressionando os parlamentares constituintes a garantirem os direitos das crianças e adolescentes no texto da nova Carta Constitucional. Duas emendas de iniciativa popular foram apresentadas à Assembleia: “Criança e Constituinte” e “Criança - Prioridade Nacional”. Seus textos foram unidos e entraram na Constituição.

Conforme artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança e todo adolescente deve ser protegidos de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Essa proteção é responsabilidade de “todos”, não só da família. A violência seja ela de caráter físico, moral, entre outras, é sempre reprovável, ainda mais quando se trata de violência contra criança e adolescente.

Para garantir a proteção integral de toda criança e adolescente, inclusive a proteção contra toda forma de violência, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê nos seus artigos 86 a 94, que dispõem sobre a política de atendimento, designada, especificamente, no artigo 86, como Sistema de Garantias de Direito. Esse sistema determina que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios”. Para concretizar essa operação, os órgãos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) deverão exercer as funções de: promoção de direitos, defesa de direitos e controle institucional e social da promoção e defesa de direitos.

A mudança de paradigma pautado na Doutrina da Proteção Integral, incorporada no direito brasileiro, através do art. 227 da Constituição Federal de 1988, posteriormente estabilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, e demais leis, traduz-se como uma das mais significativas conquistas do século XX, mas ainda carecem de efetividade e uma compreensão do que é ser sujeito de direito, sujeito de sua própria voz.

A proposta de tema concentra-se no estudo das competências no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência intrafamiliar visando avaliar, e se for o caso, propor mudanças normativas orientadas à regulamentação do depoimento especial, garantindo, assim, o cumprimento dos compromissos estabelecidos pelo país nas normativas internacionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, como o direito à voz e à participação nos processo em que lhe dizem respeito.

A oitiva de criança e adolescente pelo Sistema de Justiça, destaque nas Varas Penais, além de pouca efetividade, gerava certo incômodo, em especial nos magistrados e promotores de justiça. O Juiz de Direito José Antônio César Daltoé, hoje desembargador, juntamente com uma equipe de profissionais do sistema de justiça e pesquisadores, promoveram a mudança no processo de inquirição de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências, no sistema de justiça, culminando na Lei 13.431/2017.

Os questionamentos acerca desses depoimentos - a princípio chamado de Depoimento sem Dano e, posteriormente, renomeado como Depoimento Especial - tem encontrado diversas críticas, umas delas, fundamentada na revitimização da criança e adolescente, outras dos profissionais da área da psicologia e assistência social em especial por instrumentalizar a sua participação, indo inclusive contra o código de ética das categorias.

O problema de pesquisa aqui levantado é: pode o depoimento especial, previsto na Lei 13.431/ 2017 ser fundamentado no direito à voz e opinião da criança e do adolescente, diante da Doutrina da Proteção Integral? É o depoimento especial um instrumento de proteção a criança e adolescente vítima ou testemunha de violência? Qual sua utilidade no processo penal? A hipótese proposta foi de que não, o depoimento especial não pode ser fundamentado no direito à “voz” da criança, não pode ser considerado um instrumento de proteção e sua utilidade é quase nula diante das sentenças analisadas no decorrer dessa pesquisa.

Para tanto, tem-se como objetivo geral identificar se o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência intrafamiliar, previsto no Sistema de Garantias do Direito - SCGD, pode ser fundamentado no direito a participação e “voz” da criança e do adolescente, previsto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Como objetivos específicos tem-se: descrever a trajetória do depoimento especial culminando com a sua previsão legal e a construção da Doutrina da Proteção Integral; concluir que a questão da violência contra criança e adolescência é complexa e precisa ser pensada para além da violência direta/pessoal; analisar sentenças com depoimento especial e sua utilização na fundamentação pelo juízo; identificar as fragilidades do depoimento especial como meio de prova.

Dessa maneira, na segunda seção foi delineado o longo caminho percorrido pelos profissionais do sistema de justiça, e suas principais preocupações, até a aprovação da Lei 13.431/ 2017, conhecida como a Lei do Depoimento Especial ou, ainda, Lei da Escuta Protegida. Entende-se que a história e o contexto trazido nesse item servirão para desvelar a real preocupação e fundamentação do depoimento especial. Também foi abordada a diferença entre o depoimento especial e a escuta especializada, bem como um dos modelos científicos mais utilizados para conduzir as entrevistas de vítimas e/ou testemunhas em seus depoimentos. Logo após, destacou-se os dispositivos da lei que se preocupam com a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violências, destacando-se a necessidade dos municípios criarem fluxos de atendimentos, bem como a integração do Sistema de Garantias de Direito da

Criança e do Adolescente (SGDCA). Ainda, nesse primeiro momento, encontra-se a base teórica para a compreensão da hipótese, ou seja, o marco teórico da tese, o olhar e compreensão da Doutrina da Proteção Integral dos estudos da Profa. Josiane Rose Petry Veronese.

Na terceira seção o objetivo foi concluir que a questão da violência contra a criança e adolescente é complexa e precisa ser pensada para além da violência direta/pessoal. Expandindo os estudos acerca da violência, chegou-se aos estudos de Johan Galtung e os três tipos de violência por ele destacado, no que ficou conhecido como Triângulo de Violência de Galtung, onde ele diferencia três tipos de violência que compõe o triângulo: violência cultural, violência estrutural e a violência pessoal ou direta. Reforçando esses conceitos para além da violência direta, o estudo trouxe demais autores, como exemplo, destaca-se Norberto Bobbio e Jean-Marie Muller.

É na violência direta que a lei e têm-se concentrado, importante contribuição foi a conceituação dos tipos de violência, qual sejam: física, psicológica, sexual e institucional, sendo essa última uma excelente novidade da lei, além de trazer os conceitos dos demais tipos de violência. Diante dos números, nem sempre confiáveis, percebe-se que em sua grande maioria o violentador é alguém próximo, do convívio da criança e/ou adolescente, por isso a necessidade de adentrar nos pormenores da violência intrafamiliar, em especial nos segredos que rondam essas relações.

A seção quatro iniciou com uma provocação acerca da cultura punitivista, propondo incluir uma mudança de lente em especial diante da violência intrafamiliar, reflexões acerca da Justiça Restaurativa e do “perdão”. Logo após as provocações, foram analisadas 29 sentenças, em que foram ouvidas crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, através do depoimento especial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina desde 2015 buscou capacitar os profissionais que realizam as escutas, bem como adaptar os ambientes de acordo com a Recomendação n. 33 de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do depoimento especial, sendo assim o tribunal escolhido para a análise das sentenças. A Vara do Juizado de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina conta com profissionais capacitados e treinados, em especial da equipe que realiza os depoimentos, sendo assim a vara selecionada para o estudo.

Os depoimentos que compõe a amostra foram realizados no ano de 2018 e que no início do ano 2021 já contavam com sentença. No espaço de tempo despendido pela pesquisadora, como seria impossível analisar todos os processos com depoimentos especiais da

Vara do Juizado de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, a análise efetuou-se em uma amostra rigorosa, da qual fazia parte a representativa de um universo inicial, podendo ser generalizada ao todo (regra da representatividade). Uma vez definido os critérios para o campo do *corpus*, não se pode deixar de fora nenhum elemento (regra da exaustividade), e assim foi feito. Como resposta ao requerimento encaminhado ao juízo foram obtidas 29 (vinte e nove) sentenças, a qual compõe a lista de documentos que farão parte dessa análise de conteúdo.

A análise foi realizada primeiramente de forma individual, para depois serem explorados as informações mais pontualmente, em especial na utilidade do depoimento. Importante que se compreenda que quando se fala de utilidade do depoimento especial está se falando em levar em conta não só se serviu como prova, mas também se realmente foi dado a tão aclamada “voz” a criança e adolescente ali inquirido.

Com as análises das sentenças, outras variáveis surgiram, e assim debruçou-se nelas na seção cinco. O esforço deu-se no sentido de atingir ao objetivo de identificar as possíveis fragilidades do depoimento especial como meio de prova, e as várias críticas tecidas a ele. Abordou-se a prova no processo penal, em especial a prova oral, e suas deficiências. Adentrou-se no estudo sobre memória e na grande problemática da sugestionabilidade e das falsas memórias. Ainda, questionou-se acerca da interdisciplinaridade no Sistema de Justiça, ou a falta dela, e as críticas dos profissionais da assistência social e psicologia, em especial dessa última, ao depoimento especial.

No estudo, a metodologia utilizada foi o método indutivo de abordagem, partindo de conhecimentos singulares, e de certo número de dados como as sentenças para se chegar em uma conhecimento geral. O método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa adotada tem-se a bibliográfica e documental. Foram realizadas consultas nos diversos materiais sobre o tema, incluindo publicações avulsas, nos documentos, foram analisadas sentenças selecionadas que possuíam depoimento especial como meio de prova.

Também serviram de fonte para esse estudo, cursos realizados pela pesquisadora, em especial destaca-se: Direito e Psicanálise: Aplicações da Psicanálise ao Direito das Famílias (Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM), Escuta Especializada: Novos parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência (Universidade Corporativa do Brasil – UCORP), Memória da Criança e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (Pontífica Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC RIO)

2 O PROJETO, AS EXPERIÊNCIAS, A LEI 13.431/ 2017, SUAS POSSIBILIDADES DE ESCUTA À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Nesta seção será abordado os aspectos jurídicos da Lei nº 13.431/2017, mais conhecida como a Lei do Depoimento Especial ou Lei da Escuta Protegida. A referida lei trouxe inovações para os depoimentos nos processos em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência, o depoimento especial, mas vai além. A lei, também, traz a escuta especializada, que não deve ser confundida com o depoimento especial e impõe criar um sistema autônomo, podendo ser chamado de microssistema, para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, portanto, um reforço ao Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente, para que este tenha uma integração de fato. Também será abordada a Doutrina da Proteção Integral, base teórica para a compreensão da hipótese dessa tese, dando destaque a doutrinadora Profa. Josiane Rose Petry Veronese.

Destaca-se que será explorado no item 2.1, o percurso da prática do sistema de justiça até a promulgação da Lei, em especial no que se refere ao depoimento especial. No item 2.2 serão diferenciadas as duas possibilidades de escuta de criança ou adolescente vítima de violência que a lei traz: a escuta especializada e o depoimento especial, bem será analisado em detalhes o Protocolo de Entrevista Forense indicado pelo Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos de proteção da criança. No item 2.3 estará a base teórica da tese, ou seja, a Doutrina da Proteção Integral.

2.1 DA PRÁTICA JUDICIAL A NORMATIZAÇÃO: UM LONGO CAMINHO PERCORRIDO

A oitiva de crianças e adolescente nas varas penais do país, em que elas eram em especial vítimas de abuso sexual, gerava nos magistrados, promotores de justiça, advogados e demais servidores, muito incômodo e pouca efetividade. O juiz, hoje Desembargador José Antônio Daltoé César, considerado o “pai” do depoimento especial, e uma promotora, Velleda Dobke, considerada a “mãe” do depoimento especial, diante de suas angústias e indignações resolveram mudar a forma como que crianças e adolescentes vítimas de violência eram ouvidos pelo sistema de justiça brasileiro.

Em que pese as possíveis críticas que serão tecidas ao depoimento especial, registra-se desde já o agradecimento a esses dois profissionais que tanto lutaram para que a oitiva das crianças e adolescentes fossem realizadas com um mínimo de dignidade. Práticas assombrosas precisam ficar no passado, ainda há muito o que discutir e evoluir.

2.1.1 Das experiências e contribuições

Tudo teve início com o projeto do Depoimento sem Dano (DSD), no ano de 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, com o então Juiz de Direito José Antônio Cézar Daltoé. A síntese do projeto era retirar crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, do ambiente formal das salas de audiência, realizando o depoimento de forma mais tranquila, por profissionais tecnicamente preparados, atendendo a dois objetivos principais: redução de danos e garantia dos direitos da criança e do adolescente, valorizando a sua fala e ao mesmo tempo respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento¹.

Quando do ingresso de José Antônio Daltoé Cézar na magistratura, na comarca de Santa Maria, o citado magistrado nos primeiros dias de trabalho precisou ouvir uma menina de sete anos de idade que, supostamente, era vítima de abuso sexual:

Por óbvio que com o tamanho do despreparo, a escuta judicial dessa menina quase não ocorreu, e por mais esforço que fiz para ser acolhedor, e ainda tenha o acusado sido retirado da sala de audiências durante o depoimento, pouca ou nenhuma informação foi obtida, terminando ele, que estava preso, preventivamente, sido liberado na mesma solenidade. A maior recordação que tenho daquele momento era o absoluto desconforto da menina naquele ambiente. Não parava tranquila na cadeira à minha frente, olhava para o teto insistentemente, balbuciava alguns sons que não eram passíveis de serem entendidos.²

Em outro depoimento, na comarca de São Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, uma adolescente de doze anos foi também ouvida pelo magistrado. Com muito sofrimento, o choro da menina era inevitável, o ápice do depoimento foi a inquirição pelo defensor do acusado que perguntou “se ela havia gozado”³. Mesmo a pergunta tendo sido indeferida, o mal já estava

¹ CÉZAR, José Antônio Daltoé; **Projeto Depoimento Sem Dano**: direito ao desenvolvimento sexual saudável. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf. Acesso em 09 set. 2017.

² CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.p.18.

³ CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p.19.

feito.

Dobke aponta que em estudos exploratórios, acerca de como são realizadas as inquirições das crianças, evidenciavam a dificuldade dos atores do direito em realizar tal tarefa e passa a transcrever seis inquirições.⁴

A primeira barreira enfrentada por Dobke foi a dificuldade de localizar as transcrições das inquirições, pela estenotipia⁵ e pelo sistema ser relativamente novo. Uma outra dificuldade foi encontrar processos relacionados a casos de abuso sexual, seja pelo número baixo em que os casos viravam processos, seja pela possibilidade de localizá-los nos cartórios judiciais pelo tipo de delito. Foi necessária ajuda dos colegas para então localizar os casos, que não foram de forma aleatória, visto que a pesquisadora utilizou as “marcas” em que os casos deixaram nos juízes e serventuários de justiça para poder localizá-los.⁶

O procedimento de inquirição era realizado na sala de audiência, onde o Juiz de Direito presidia o ato. Além do juízo, também se faziam presentes o Promotor de Justiça e o advogado de defesa. Na maioria dos casos de abuso sexual, o réu era retirado da sala de audiências. Para quem está familiarizado com as salas de audiências mais antigas, o Juiz ficava em posição de destaque sobre um estrado, sendo que a vítima, na hora da inquirição, posicionava-se em frente ao juízo em uma posição mais baixa.⁷

Necessário debruçar sobre os detalhes dos casos examinados pela pesquisadora. Como já mencionado, foram seis os casos analisados, no primeiro caso, um menino de seis anos que sofreu abuso sexual, sendo acusado o seu vizinho. O menino foi inquirido pelo juízo que não perguntou especificamente sobre o abuso, mesmo assim, não foi possível estabelecer um diálogo com a vítima que não quis responder as perguntas. Veleda destaca que “está sugerido grau de desconforto muito grande por parte dos operadores do direito; a maneira utilizada na inquirição não alcançou o fim visado, qual seja o relato”.⁸

No segundo caso, de um menino de nove anos abusado sexualmente por um conhecido, tão pouco a vítima conseguiu falar. O juízo dispensou a oitiva da vítima logo após chorar. Para

4 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 55-56.

5 Técnica de digitação utilizada com ajuda de um teclado especial utilizada para transcrever, no caso, o conteúdo da inquirição.

6 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 56.

7 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 57.

8 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 58-59.

Dobke, essa aparente proteção exercida pelo juízo, pode transmitir uma mensagem negativa à vítima, pois estaria negando a experiência ao não romper o círculo do segredo⁹. Ainda, acrescenta a pesquisadora que mesmo com a existência de demais provas, “teria sido mais conveniente incentivar a criança a falar para não transmitir sentimento de rejeição”.¹⁰

A inquirição da vítima número três, era de um menino de dez anos abusado sexualmente pelo padrasto, que confirmou o abuso sem maiores conteúdos, visto que as respostas eram em sua maioria resposta como: “sim”, “não”, “foi”. Assim, não foi possível estabelecer vínculo de confiança e a desdramatização¹¹ que poderiam ter auxiliado nas respostas para obter maiores informações, além do que, muitas das perguntas realizadas foram desnecessárias.¹²

Como quarta vítima, tem-se uma menina de dez anos, abusada sexualmente pelo padrasto, durante longo tempo. Além da menina, suas duas irmãs, também crianças, teriam sido abusadas. Nesse caso a criança responde perguntas relacionadas à família, no entanto quando arguida sobre o abuso silencia ou apenas dá respostas curtas (“sim”, “não”, “era”, “fiquei”, “nada” etc.). Importa destacar que o Juiz lê o depoimento da criança realizado na delegacia e pede para ela confirmar o que falou e o que aconteceu, sendo que apenas responde “sim”. Em um dado momento, o juízo questiona: “tu não queres falar?” E a resposta é não. Mais adiante o juízo pergunta: “tu não queres me dizer nada do que aconteceu?” E a resposta também é negativa. E, mais uma vez, não se estabelece o vínculo de segurança e o segredo não é revelado.¹³

O quinto caso refere-se a uma menina de nove anos abusada sexualmente pelo padrasto. Nessa inquirição a criança apesar de não dar muitos detalhes do caso, há um incentivo do inquisidor para que ela o relate. As perguntas específicas deveriam ter sido seguidas por perguntas abertas, o que auxiliaria o relato.¹⁴

⁹ Aqui a pesquisadora sugere que os operadores do direito, por não ouvir a criança estariam reforçando a experiência como “síndrome do segredo”, termo cunhado por Tilman Furniss, que será abordado posteriormente nessa pesquisa.

¹⁰ DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 60-61.

¹¹ A desdramatização é o ato ou efeito de minimizar o conteúdo dramático ou emocional do posicionamento pessoal, com a finalidade de buscar a manifestação mais equilibrada, tendo por base o uso da racionalidade, do discernimento ou da mental somaticidade. Disponível em: <http://www.projeterium.com/enciclopedia/DESDRAMATIZACAO.full.html>. Acesso em: 06 Ago. 2021.

¹² DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p.61-66.

¹³ DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 66-74.

¹⁴ DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 75-81.

O caso de número seis, o último transcrito por Dobke, é de uma menina de doze anos abusada sexualmente por um desconhecido. A fase inicial da inquirição como nos demais casos não foi adequadamente realizada. Não ocorreu a desdramatização, no entanto, nesse caso, a vítima teve a “permissão para relatar”, sendo incentivada pelo inquiridor: “pode falar mais”, “pode falar”. Por ter sido abusada por um desconhecido, sendo, inclusive, reconhecido pela vítima, e ter sido uma única vez, Dobke destaca que “o abuso não implica *síndrome de segredo*”, mesmo assim, há um constrangimento por parte da adolescente, visto a falta de vínculo de confiança com o inquisitor e a falta de desdramatização do fato.

Ainda, em se tratando de processos penais instaurados, onde foram ouvidas crianças ou adolescentes vítimas de violência pelo método tradicional de audiências, estudos realizados por Ramos procuraram pesquisar e compreender como o Sistema de Garantias de Direitos (SGD)¹⁵ atua diante das denúncias de suposta violência sexual contra criança e adolescente. A pesquisadora constatou que não havia um *modus operandi* linear e coordenado. E ainda que:

(1) a longa duração do processo – morosidade excessiva – que nos casos de denúncia de violência sexual contra a criança é uma ida sem volta, pois a infância e adolescência são etapas datadas; (2) o excesso de formalidades no processo, isto é, a aplicação da lei atravessada mais por um forte investimento nos preceitos jurídicos e menos pelo tratamento casuístico - dirigido a cada caso; (3) a questão – avassaladora – de como a verdade era construída no interior dos processos a partir de denúncias e de discursos parciais, sem maior busca de provas, e como cada um dos atores a produzia; e (4) a prevalência dos eixos de defesa e controle do SGD, em detrimento do eixo da promoção, que é no qual se dão a prevenção, o atendimento, enfim, a efetivação dos direitos, por meio de políticas públicas. Ao cabo, o que vimos nos processos analisados foi uma grande pretensão de rigor formal – a pretexto de proteger a criança, que a lei tem como alvo principal –, mas pouca efetividade nessa proteção.¹⁶

O modelo tradicional de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, segundo Potter, é revitimizante e inquisitorial “o inquirido é tratado por seu inquisidor como um objeto da investigação e não como uma pessoa em processo de compreensão recíproca, isto é, como sujeito de direitos”¹⁷.

Stein no documentário (H)OUVE?¹⁸, destaca que os esforços do judiciário em retirar a criança da sala de audiência foi um primeiro passo, que o ideal seria retirar qualquer

¹⁵ O SGD é sustentado por três eixos: promoção, defesa e controle; e é formado pelo Sistema de Justiça e de uma rede articulada.

¹⁶ RAMOS, S.I.S. **A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

¹⁷ POTTER, L. B. **Depoimento sem Dano Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Porto Alegre: Editora Lumen Juris, 2010. p. 51.

¹⁸ Documentário “(H)OUVE?” disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDbg>. Acesso em: 20 mar. 2019.

testemunha ou vítima da sala de audiência¹⁹.

Precisa-se pontuar duas motivações que levaram o magistrado a perseguir uma mudança no sistema de inquirição de crianças vítimas de violência pelo sistema de justiça: a importância do testemunho da vítima para a decisão do caso e o extremo desconforto do magistrado em realizar a inquirição.

Por intermédio de Dobke, então Promotora de Justiça de Porto Alegre, César toma conhecimento de dois modelos de inquirição: o sistema de videoconferência, que possibilita a escuta da vítima sem a necessidade de estar presente na sala de audiências e a escuta através da Câmara Gesell²⁰, onde os atores do direito ficam em uma sala contígua a sala do depoimento, uma sala de vidro espelhada, vendo e assistindo o depoimento.²¹

A Câmara Gesell vem sendo utilizada na Argentina desde o final de década de 1990, em processos terapêuticos, e, a partir de 2003, os Departamentos Judiciais da Província de Buenos Aires e Capital Federal utilizam esse recurso na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.²²

A inquirição realizada na Câmara Gesell deve ser consentida pelas partes. As perguntas serão feitas à vítima por um “expert”, e o acusado não terá contato com a criança ou com o adolescente. Segundo Dobke, esse método garantiria os direitos constitucionais do acusado e da vítima, garantiria os direitos estipulados do artigo 227, da Constituição Federal/1988.²³

Uma alternativa apontada por Dobke seria a criação de varas especializadas para processar e julgar esses casos de abuso sexual contra criança e adolescente. Nessas varas,

19 Nesse sentido destaca-se o PL 5096/2020 que altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Destaca-se ainda outros dois projetos que previam. Na sua justificação a deputada Lídice da Mata destaca a audiência de instrução e julgamento de Mariana Ferrer, que apura o crime de estupro. Imagens da audiência foram divulgadas pelo site The Intercept e denunciaram a violência psicológica que Mariana sofreu durante seu depoimento. Juiz e promotor quedaram-se inertes diante das ofensas proferidas pelo advogado de defesa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028> Acesso em: 10 set. 2021.

20 Dispositivo criado pelo psicólogo norte-americano Arnold Gesell (1880-1961) para o estudo das etapas do desenvolvimento infantil.

21 CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 20.

22 SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WFC Brasil), 2009. p. 99.

23 DOBKE, Velela. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 93-94.

profissionais especializados garantiriam a não ocorrência de danos secundários e obteriam relatos com credibilidade. No entanto, destaca que as varas especializadas seriam impraticáveis nas comarcas do interior.²⁴

Dobke destaca que eventuais falhas na tomada das declarações além de provocar novos danos à vítima, poderá ainda não ser aproveitado como prova para fins de condenação. Frisa que a proteção da criança é prioridade e que os “operadores de direito, na hipótese de não se encontrarem capacitados para a inquirição”, poderiam nomear um “*intérprete*, com formação em psicologia evolutiva e capacitação na problemática do abuso sexual”, para que se atinja o objetivo da oitiva: fazer prova válida para a condenação, sem ocorrência de dano secundário.²⁵

A obra de Dobke é do ano de 2001, e fazia menção a um “novo Código de Processo Penal”, que, até o momento, ainda não saiu do papel. A pesquisadora já denunciava que “normas específicas no que pertine à inquirição das crianças, incluindo, no ordenamento processual, preceitos com objetivos de afastar riscos de danos secundários na tomada das declarações de pequenas vítimas” precisavam ser criadas.²⁶

Veleda Dobke é reconhecida como a “mãe” do depoimento especial, pois trouxe à luz, o despreparo do sistema de justiça em realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, em destaque a sexual, e a necessidade de se repensar todo o procedimento de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Diante dos estudos de Dobke, César optou pelo primeiro modelo, e transpondo obstáculo como a falta de recurso²⁷ e identificação de profissional para participar do trabalho, foi realizada a primeira audiência no ano de 2003, “em um processo para a destituição do poder familiar de um pai acusado de abusar sexualmente de uma filha adolescente”.²⁸

Um outro obstáculo, apontado pelo juízo, foram os protocolos internacionais que regulamentam a audiência forense, que somente após treze anos de início dos trabalhos

24 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 94.

25 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 91-92.

26 DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 92.

27 A primeira câmara foi adquirida pelo próprio magistrado, o gravador foi adquirido pelo Promotor de Justiça João Barcelos de Souza Júnior.

28 CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 20 – 21.

começaram a ser aprovados no país²⁹. Destaca Cézár que, mesmo antes da aprovação, procurou-se trabalhos científicos para alterar a tradicional forma de inquirição, incluindo o “*rapport*, o relato livre, que se evitasse a possibilidade de perguntas diretas, a valorização de gestos, sinais, o olhar, e não somente a palavra”.³⁰

Até o ano de 2006, a experiência do Depoimento sem Dano restringia-se aos municípios do Rio Grande do Sul (Canoas, Montenegro, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Uruguaiana e Vacaria). Em 2006, além da adesão de outros municípios, como Erechim e Santo Ângelo, outros Estados iniciaram a experiência, destaca-se aqui Goiás (Goiânia), Espírito Santo (Serra), Pará (Abaetetuba), Paraná (Curitiba) e Rio Grande do Norte (Natal).

O desconforto e o estresse psicológico que crianças e adolescentes enfrentavam durante a oitiva no Sistema de Justiça vigente à época, bem como impunidade desses casos, também levou o Professor Benedito Rodrigues dos Santos, em parceria com a *Childhood* Brasil (Instituto WCF-Brasil), a elaborar o projeto “Culturas e práticas não-revitimizantes: reflexão e socialização de metodologias alternativas para inquirir crianças e adolescentes em processos judiciais”, com o objetivo de reduzir a revitimização e fomentar práticas sociais e políticas públicas para interromper o ciclo de violência a que são submetidos crianças e adolescentes.³¹

Ainda em 2007, a *Childhood* Brasil (Instituto WCF-Brasil) estabelece parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e, juntas, realizam duas atividades sobre o tema da proteção de crianças e adolescentes vítimas da violência sexual, uma pesquisa e um seminário.³²

Na pesquisa realizada pela *Childhood* foi elaborado o primeiro mapeamento mundial “acerca das experiências internacionais sobre culturas e práticas alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes”, foram mapeadas 28 experiências³³ com uma

²⁹ O Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes foi lançado durante o webinar dia 15/07/2020, pelo CNJ, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef) e a *Childhood* Brasil.

³⁰ CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 21.

³¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009. p.11.

³² Esse conjunto de ações resulta no lançamento da publicação: SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009.

³³ O número de experiências superou as expectativas e foram catalogadas as 28 que já se encontravam em

leitura socioantropológica. Desse universo de experiências dois modelos de tomadas de depoimento, em diversos países do mundo: o sistema *closed-circuit-television*³⁴ (CCTV) utilizado no direito inglês (61%); e a utilização da Câmara Gesell (39%), seguindo o modelo americano.³⁵

A *Childhood* elege duas experiências, a da Inglaterra e da Argentina, que são matrizes paradigmáticas para muitos outros países.³⁶

Do conjunto das experiências catalogadas, selecionamos duas consideradas paradigmáticas para um breve relato, visando propiciar ao leitor uma visão mais detalhada da metodologia empregada. A experiência da Inglaterra tem sido uma das mais disseminadas e adaptadas em países de língua inglesa, em alguns países asiáticos e também em alguns países de língua espanhola. Já a experiência da Argentina vem sendo difundida pelos países da América do Sul e Central.³⁷

Em 2009, foi realizado o I Simpósio Internacional de Cultura e Práticas Não Revitimizantes de Tomada de Depoimentos Especiais de Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, sendo parceiros nesse Simpósio a Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), SEDH, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Associação Brasileira de Magistrados, Promotores e Defensores – ABMP.³⁸

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, e chama o procedimento de “Depoimento Especial”. Recomenda que os depoimentos sejam gravados, realizados em sala separada e por profissionais especializados utilizando princípios básicos e técnicas de entrevistas cognitivas. A criança deverá conhecer o motivo e efeito de sua participação, qual seja, produção de prova nas ações penais ou identificação dos casos de síndrome de alienação parental. Destaca a

funcionamento.

³⁴ Circuito fechado de televisão.

³⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009. p.14.

³⁶ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009. p.14.

³⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009. p. 87.

³⁸ SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil**: o estado da arte. São Paulo: Childhood Brasil, CNJ, 2013. p. 53-54.

urgência da oitiva, fundamentando no princípio da atualidade.³⁹

Nos seus “considerandos”, a recomendação assegura: a prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF/1988), o direito à participação nos processos que afetam os seus direitos (art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança); o direito de serem ouvidos “previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações das medidas” (arts. 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA); a necessidade de prova testemunhal de maior qualidade e segurança nas ações penais e a identificação de casos de alienação parental ou outras situações complexas da dinâmica familiar; a busca pela “verdade e a responsabilização do agressor” preservando a criança e o adolescente “dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos”.⁴⁰

Em 2010 foi o ano em que mais salas (experiências) foram implantadas. No Rio Grande do Sul tem-se os municípios de Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Estrela, Ijuí e Taquara, no Paraná, em Londrina, além de dois novos estados, Pernambuco e Sergipe, assim como o Distrito Federal, também aderiram a experiência.⁴¹

2.1.2 Do projeto a lei

Em termos legislativos, o primeiro passo foi dado com o Projeto de Lei 4.126 de 2004⁴², de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), que visava acrescentar o artigo 161-A⁴³ ao Código de Processo Penal. A justificativa aduzida era a de minimizar os traumas das crianças submetidas aos mecanismos presentes de produção de provas,

³⁹ O princípio da atualidade garante que a oitiva seja realizada em tempo mais próximo da data do fato. Recomendação Nº 33 de 23/11/2010, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴⁰ Recomendação Nº 33 de 23/11/2010, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴¹ SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Childhood Brasil, CNJ, 2013. p. 53-54.

⁴² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=264294>. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁴³ Art. 161-A. No caso de crime contra a liberdade ou o desenvolvimento sexual a envolver criança ou adolescente como vítima, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se sua imagem e intimidade, garantindo o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Parágrafo único. O juiz solicitará ainda a elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional de que trata o art. 151 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a apurar outros elementos indicativos do abuso sexual.

fundamentado pelo artigo 88, inciso III⁴⁴ e artigo 151⁴⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁶. Importante destacar que o artigo 151 foi modificado pela Lei 13.431/2017, sendo incluído o parágrafo único⁴⁷, dando poderes ao magistrado para nomear perito na “ausência ou insuficiência”⁴⁸ de servidores públicos do Poder Judiciário. O projeto ganhou três emendas, sendo que a Emenda Modificativa nº 2⁴⁹ trouxe enormes alterações ao projeto original, propondo a criação de um capítulo, Capítulo XII, artigos 250-A ao 250-H, no Código de Processo Penal/1941, adentrando em questões como perda da memória dos fatos; verdade real; possibilidade de produção antecipada de provas para instruir o inquérito policial; reinquirição como medida excepcional. Já a Emenda Modificativa nº 3⁵⁰, altera a primeira, acrescentando ao proposto artigo 161-A que o exame pericial se dará “no momento do exame clínico”. A última movimentação do projeto foi a remessa ao Senado Federal em 23 de maio de 2007.

Um outro Projeto de Lei foi proposto em 2006. O PL 7.524⁵¹, também de autoria da então Deputada Maria do Rosário (PT/RS). Esse bem mais robusto, ao estilo da Emenda Modificativa nº 2 do PL 4.126/2004, propõe acrescentar o Capítulo IV⁵², ao Decreto-Lei

44 Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:[...] III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;[...]

45 Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

46 BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

47Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

48 Os servidores públicos não devem ser obrigados a realizar os procedimentos contemplados pela nova legislação, será discutido acerca desse tema no decorrer do estudo.

49 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459963&filename=EMP+2/2007+%3D%3E+PL+4126/2004. Acesso em: 20 mar. 2019.

50 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459964&filename=EMP+3/2007+%3D%3E+PL+4126/2004. Acesso em: 20 mar. 2019.

51 Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=421972&filename=PL+7524/2006. Acesso: 20 março 2019.

52 CAPÍTULO IV-A DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL COM VÍTIMA OUTESTEMUNHA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Artigo 530-A. Far-se-á a inquirição judicial de crianças E adolescentes, como vítimas ou testemunhas, na forma prevista neste capítulo: I – Na salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – Por motivo de idade do depoente, para que a perda da memória dos fatos não advenha

3.689/1941. A justificativa encontrava-se consubstanciada na responsabilização do agressor, sendo a inquirição muitas vezes a única prova possível de ser produzida, diante da clandestinidade e falta de vestígios materiais, dos crimes de violência sexual contra crianças. Questiona, ainda, o formato dos espaços físicos das salas de audiência, como um empecilho para os relatos e “queixas” das crianças. Cita a experiência do Projeto Depoimento Sem Dano de Porto Alegre, e aponta como objetivos primordiais: a redução de danos durante a produção de provas; a garantia da proteção e prevenção dos direitos da criança, enquanto valorização da sua fala, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento; a efetiva garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real; a melhoria da prova obtida. Destaca-se a medida cautelar de antecipação de prova por meio de Ação Cautelar proposta pelo Ministério Público. Esse PL foi retirado de tramitação pela autora em 09 de outubro de 2007, visto ter matéria constante com conteúdo equânime ao PL 4.126/2004.

em detrimento da apuração da verdade real; III – Para evitar a revitimização do depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo. Artigo 530-B. Na inquirição de crianças e adolescentes, como vítimas ou testemunhas de delitos tipificados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: I — A inquirição será feita em recinto diverso da sala de audiências, especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente; II — Os profissionais presentes à sala de audiências participarão da inquirição através de equipamento de áudio e vídeo, ou de qualquer outro meio técnico disponível; III — A inquirição será intermediada por profissional devidamente designado pela autoridade judiciária, o qual transmitirá ao depoente as perguntas do Juiz e das partes; IV — O depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cuja de gravação e mídia passarão a fazer parte integrante do processo. Parágrafo único: A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, poderá adotar idêntico procedimento em relação a crimes diversos dos mencionados no caput, quando, em razão da natureza do delito, forma de cometimento, gravidade e consequências, verificar que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar o depoimento ou constituir fator de constrangimento em face de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento Artigo 530-C. Para apuração dos crimes previstos no artigo anterior será permitida a produção antecipada de prova. Artigo 530-D. O procedimento da produção antecipada de prova poderá ser preparatório de ações cíveis ou criminais. Artigo 530-E. O pedido de produção antecipada de prova poderá ser determinado de ofício pelo Juiz ou proposto por pelo Ministério Público, através de manifestação fundamentada, com referência aos fatos sobre os quais a prova haverá de recair. Artigo 530-F. A produção antecipada de prova poderá consistir em inquirição de testemunha ou vítima e exame pericial. § 1.º. Tratando-se de inquirição de vítima ou testemunha, será intimado o interessado a comparecer à audiência em que será o depoimento prestado, inclusive para que se faça acompanhar de advogado, ao qual será fornecida cópia da justificativa apresentada pelo Ministério Público. Ausente o interessado na audiência de inquirição, ou, estando presente, não possuir procurador constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. § 2.º. Sendo hipótese de prova pericial, esta deverá ser realizada por perito oficial ou, na falta, por pessoa idônea, portadora de curso superior, nomeada pelo Juiz, facultada a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Artigo 530-G. Realizada a produção antecipada em caráter preparatório, entendendo a autoridade judiciária ou o Ministério Público que os fatos relatados poderão ensejar a instauração de inquérito policial ou procedimento perante o Conselho Tutelar, providenciará que cópia do depoimento e da mídia contendo a gravação sejam encaminhadas às autoridades competentes. § 1.º – Tratando-se de prova oral, efetivada a produção antecipada, o depoimento instruirá o inquérito policial, o expediente administrativo perante o Conselho Tutelar ou quaisquer expedientes perante o Ministério Público, sendo vedada a reinquirição do depoente, exceto se for ela autorizada judicialmente. § 2.º. A reinquirição do depoente, após iniciada ação judicial, constituir-se-á em medida excepcional, devendo ser fundamentadamente justificada. Artigo 530-H. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, tendo a inquirição do depoente sido realizada na forma desta lei, poderá a autoridade judiciária indeferir a sua reinquirição em plenário, quando houver justo receio de que esta possa causar-lhe quaisquer dos danos elencados no artigo 530-A. Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL 4.126/2004, devidamente aprovado, aguardava a aprovação do então Projeto de Lei do Senado nº 156 de 2009, que dispõe da reforma do Código de Processo Penal, ainda em tramitação no Senado.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n. 33⁵³ aos Tribunais brasileiros, vale ressaltar que sem caráter vinculante, para que em processos envolvendo crianças vítimas de violência fossem observadas as seguintes orientações.

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Nesse interim, foi apresentado pela Frente Parlamentar de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, proposto pelos deputados Maria do Rosário - PT/RS, Eliziane Gama - REDE/MA, Josi Nunes - PMDB/TO, Zé Carlos - PT/MA, Margarida Salomão - PT/MG, Tadeu Alencar - PSB/PE, Adelmo Carneiro Leão - PT/MG, Mainha - SD/PI, Maria Helena - PSB/RR, Luiz Couto - PT/PB e Darcísio Perondi - PMDB/RS, ainda liderado pela Childhood Brasil, UNICEF, o PL 3.792/2015⁵⁴, que estabelece o sistema de garantia de direito da criança e adolescente vítimas e testemunhas de violência.

Quanto a esse projeto de lei, pode-se dizer que em razão do acúmulo de experiências

53 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Brasília, 2010.

54 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2057263>. Acesso em: 20 mar. 2019.

obtidas, desde que o projeto nº 7.524/2006 foi apresentado nove anos antes, é ele bem mais completo e atual, atende de forma mais adequada às necessidades de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência.⁵⁵

O projeto é aprovado em 21 de fevereiro de 2017, resultando na Lei 13.431/2017, com *vacatio legis* de um ano, tendo sido sancionado pelo então presidente Michel Temer, e publicado em 04 de abril de 2017 e regulamentado pelo Decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).⁵⁶

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) em Nota Técnica Nº 1/2018/GTEC/CG⁵⁷ denuncia que a referida lei foi aprovada sem uma ampla discussão com a sociedade civil e com os profissionais envolvidos. Que a ausência de debates, dada a complexidade da matéria, afetam as políticas de saúde, assistência social, segurança pública e demais setores. Que causa estranheza não ter sido sequer realizada audiência pública⁵⁸ para ouvir as contribuições dos movimentos sociais, dos pesquisadores e inclusive do Conanda.

2.2 O ESCOPO NORMATIVO-JURÍDICO – LEI 13.431/ 2017⁵⁹

O direito busca solucionar os conflitos de duas maneiras: “com uma ação preventiva e com uma ação posterior, ou seja, tentando impedir que eles surjam ou então lhes pondo termo no caso, de já terem surgido”.⁶⁰

55 CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p.34

56 Não há uma cartografia do nacional atualizada com as experiências e implementações dos tribunais brasileiros acerca do depoimento especial, o que seria altamente indicado. Existe uma cartografia das experiências realizadas em 2013, portanto, antes da legislação referida. Disponível em: https://www.childhood.org.br/publicacao/cartografia_nacional.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

57 NOTA TÉCNICA Nº 1/2018/GTEC/CG. NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.431/2017 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em: 08 set. 2021.

58 Pilati propõe “uma teoria jurídica de sustentação ao processo judicial participativo da audiência pública”, uma teoria jurídica Pós-Moderna a partir de dois sistemas jurídicos contrapostos, o representativo e o participativo. O referido autor propõe uma mudança na postura filosófica de verdades gerais e metafísicas, no qual a participação reduz o protagonismo da lei. O conflito precisa ser visto como positivo, onde o Direito retoma o papel de mediador diante da complexidade jurídica atual. A audiência pública como instrumento de autocomposição, nos processos legislativos, administrativos ou judiciais, faz possível o se alcançar essa Participação. PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 45

59 Os artigos mencionados nesse subitem em sua maioria são da Lei 13.431/2017.

60 BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.161.

As normas primárias⁶¹ estão geralmente voltadas a prevenção, e tem a comunidade em geral como seu principal destinatário, como normas de contrato. Já as normas secundárias, essas estão voltadas aos funcionários públicos, juízes, podendo ser exemplificadas como as normas de direito penal e direito processual.⁶²

Essa introdução faz-se importante, pois o projeto de lei do depoimento especial era um projeto destinado ao processo penal, ou seja, o depoimento especial não trata da prevenção, ele é destinado aos juízes e demais colaboradores do sistema de justiça criminal. No entanto, como o projeto do Código de Processo Penal “não andou”, foram propostas novas modificações e a lei ampliou seu objeto para além do depoimento.

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, “normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, é considerada um microsistema que deverá ser lido em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de garantias ali previsto.

Importante destacar de antemão, que, apesar de ser reconhecida como a Lei do Depoimento Especial, é mais do que isso. Essa lei, como um diploma autônomo, prevê uma ação mais eficaz e ordenada dos vários atores do Poder Público para atender de forma humanizada e rápida crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência.

2.2.1 Depoimento Especial

O depoimento especial⁶³ é o procedimento de oitiva de crianças e adolescente vítimas ou testemunha de violência realizado perante a autoridade policial ou judiciária.

Importa destacar que: a criança ou adolescente não poderá ter contato com o acusado (art. 9º); o depoimento especial ou a escuta especializada deverão ser realizados em locais⁶⁴ apropriados e acolhedor (art. 10); a lei aduz que “sempre que possível” o depoimento especial deverá ser realizado uma única vez (art. 11) e preferencialmente como prova antecipada, garantindo a ampla defesa do acusado.

⁶¹ Bobbio destaca que para Kelsen normas jurídicas são apenas as normas secundárias, já para Hart as normas jurídicas podem ser primárias, secundárias e até uma combinação entre as duas.

⁶² BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.161.

⁶³ Conceito retirado do art. 8º, da Lei 13.341/2017.

⁶⁴ O Conselho Nacional de Justiça vem estimulando a criação de salas especiais em todo o Brasil – Recomendação nº 33/2010. Fato curioso, em novembro de 2018, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) inaugurou o serviço itinerante de depoimento (ônibus).

Quando a criança tiver menos de sete anos e/ou nos casos de violência sexual, o depoimento especial, obrigatoriamente, deverá seguir o rito cautelar de antecipação de provas (art. 11, § 1º)⁶⁵. Um novo depoimento só será admitido quando justificada sua imprescindibilidade e quando houver concordância da vítima ou testemunha ou, ainda, dos seus responsáveis (art. 11, § 2º).

Quando há notícia de um suposto abuso sexual contra criança ou adolescente, de imediato, deverá ser instaurado um inquérito policial. Além das perícias, está previsto na lei que a autoridade policial⁶⁶ poderá realizar o depoimento especial. Esse ponto, em específico, tem causado divergência pois prevê que o depoimento possa ser realizado fora do judiciário, em solo policial. Se o depoimento tem como objetivo a existência de um contraditório, para ser valorado como prova, a problemática é “compatibilizar a natureza inquisitorial da fase investigatória com a ampla defesa do investigado”.⁶⁷

A oitiva perante a autoridade policial ainda é fragilizada pelo dispositivo que prevê que o depoimento “sempre que possível” será realizado apenas uma vez e que não será admitida nova oitiva sem a justificativa da sua “imprescindibilidade”.

A produção de prova antecipada nos casos de que envolvam criança menores que sete anos ou violência sexual está prevista no artigo 21, inciso VI, onde dispõe que a autoridade policial deverá “representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova”.

Em relação ao depoimento especial perante as autoridades policiais, a legislação aparenta contraditórios e/ou omissões, uma vez que inicialmente, define o depoimento especial como aquele prestado perante a autoridade policial e judicial e, em seguida, fixa a necessária observância da ampla defesa, quando se sabe, nas Delegacias de Polícia, serem procedimentos inquisitivos e, ao mesmo tempo, traz procedimento antecipado de prova judicial de natureza cautelar, como se não existisse a possibilidade de depoimento especial na fase policial.⁶⁸

A conclusão que se chega pela leitura conjunta desses dispositivos é de que a oitiva perante a autoridade policial é excepcional, e em casos de violência sexual e de crianças menores de sete anos, estas deverão ser ouvidas uma única vez, em ação cautelar de antecipação de prova no sistema de justiça, e não nas delegacias de polícia.

⁶⁵ No inciso I do artigo há uma impropriedade quando o legislador faz referência ao adolescente menor de 7 anos. “I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos”.

⁶⁶ Previsto no art. 8º e art. 20 §3º, da Lei 13.341/2017, e no mesmo sentido art. 22 do Decreto n. 9.603/2018.

⁶⁷ IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial**: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidas a abuso sexual. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p.290.

⁶⁸ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 207.

Nada impede que o depoimento realizado cautelarmente em juízo, já que gravado, seja encaminhado à autoridade policial para o prosseguimento da investigação. Lembrando que o artigo 22 da lei impõe que a autoridade policial não meça esforços para obter outros meios de provas, pois o depoimento especial é apenas uma da prova.⁶⁹

É certo que o procedimento do art. 12 da Lei 13.431/2017 não contempla a fase de depoimento especial perante as autoridades policiais, ou seja, a nova lei trouxe a possibilidade, porém não estabelece o rito policial específico, podendo, como consequência, acarretar eventual discussão acerca da legalidade da prova policial, se adotado o depoimento especial nas Delegacias de Polícia.⁷⁰

O art. 12, inciso I, estabelece que:

I – os profissionais especializados esclarecerão à criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

Primeira crítica a esse dispositivo, combinado com o artigo 26, do Decreto n. 9.603/2018⁷¹, é sobre os profissionais que farão a oitiva da criança. Para SOUZA a lei deveria “ter avançado e fixado a regra de que os profissionais especializados, obrigatoriamente, seriam os assistentes sociais e psicólogos, que, concursados, atuam nas varas brasileiras”.⁷²

A lei não deixa claro quem será esse profissional e o entendimento é de que possa ser qualquer profissional treinado e capacitado e que, em regra, não será feita diretamente ao juízo⁷³, devendo ser “intermediado”.

Faz-se mister destacar que profissionais da Psicologia e da Assistência Social demonstraram resistências desde o início das discussões do depoimento sobre suas participações e seus conselhos editaram as seguintes resoluções: Resolução n. 554/2009⁷⁴, do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e a Resolução n. 10/ 2010⁷⁵, do Conselho Federal

⁶⁹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 207.

⁷⁰ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 207.

⁷¹ Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

⁷² SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 209.

⁷³ Destaca-se o art. 12, § 1º, que prevê: *À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender*. Nesses casos é bom lembrar que mesmo prestando depoimento diretamente ao juízo deverá ser em ambiente acolhedor e longe do suspeito, como prevê a lei.

⁷⁴ RESOLUÇÃO CFESS No 554/2009 de 15 de setembro de 2009. EMENTA: Dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf Acesso em: 08 fev. 2021.

⁷⁵ RESOLUÇÃO CFP N. 010/2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes

de Psicologia – CFP. Mesmo depois do advento da Lei 13.431/2017 muitos psicólogos e assistentes sociais continuam contrários a fazer parte do depoimento especial, conforme destaca a Nota Técnica 01/2018/GTEC/CG de 24 de janeiro de 2018 do CFP⁷⁶ e a Nota Técnica do CFESS de 2017⁷⁷. No decorrer desta tese será visto com maior profundidade suas ponderações e proibições.

Os responsáveis pela execução do depoimento especial terão que, primeiramente, explicar a criança sobre o procedimento a ser realizado, informando seus direitos, sendo defeso ler qualquer peça processual relativa ao caso. Durante a explicação, o responsável deve elencar todos os direitos da criança, inclusive o de permanecer em silêncio, ou até mesmo de prestar o depoimento diretamente ao juiz.

Ainda, sobre depoimento especial, a Resolução n. 299, de 2019 do CNJ, em seu artigo 29 determinou que o Fórum Nacional da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça – Foninj, no prazo de cento e oitenta dias, editasse protocolo de atendimento e de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, oriundas de Comunidades e Povos Tradicionais. Em 17 de dezembro de 2020, o CNJ publicou a Portaria n. 298, que instituiu o Grupo de Trabalho (GT) interinstitucional, em abril de 2021, teve início a consultoria, contratada pelo Programada das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), quatro Tribunais de Justiça que participaram da implementação do projeto piloto de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundas de povos e comunidades tradicionais: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça de Roraima e Tribunal de Justiça da Bahia. Também foi necessária a adaptação do Protocolo de Entrevista Forense – PBEF. Em 2021, o CNJ editou o documento Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais – Sumário Executivo apresenta uma síntese dos parâmetros que devem ser observados para a implementação de atendimentos culturalmente adequados e para a tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência oriundas de povos e comunidades tradicionais.⁷⁸

envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 08 fev. 2021.

⁷⁶ NOTA TÉCNICA No 1/2018/GTEC/CG. NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI No 13.431/2017 NA ATUAÇÃO DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS. Disponível em https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-Nº-1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em: 08 fev. 2021.

⁷⁷ Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf> Acesso em: 08 fev 2021.

⁷⁸ Maiores informações disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de>

A seguir, será pormenorizado o Protocolo de Entrevista Forense – PBEF, no entanto, é necessário esclarecer que o protocolo não é obrigatório. A título de exemplo pode-se citar o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, que a partir da capacitação realizada pela Profa. Dra. Lilian Stein, reuniu três modelos, quais sejam: modelo britânico PEACE, Entrevista Cognitiva e o NICHD *Protocol (National Institute of Child Health and Human Development)*.

2.2.2 O Protocolo de Entrevista Forense – PBEF

O CNJ em parceria com Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef) e a Childhood Brasil lançaram, em julho do ano de 2020, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF) para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência⁷⁹, que poderá ser utilizado tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, nas sessões de depoimento especial.

Quando se fala em entrevistar crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência é preciso destacar dois aspectos: limitações que possam dificultar os acontecimentos vividos; e que essas limitações possam ser superadas se utilizadas as técnicas de protocolos de entrevistas que levem em conta as especificidades do desenvolvimento em que a criança e o adolescente testemunhas se encontram. Mesmo com os protocolos cientificamente comprovados, a entrevista de criança e adolescente é exigente e desafiante.⁸⁰

Resumindo, a investigação científica (cf. Brainerd & Reyna, 2005; Cederborg, La Rooy, & Lamb, 2008; Eisen, Quas, & Goodman, 2002; Jones, 2003; Kuehnle & Connell, 2009; Lamb, Hershkowitz, Orbach, & Esplin, 2008; Lamb et al., 2009; Lamb et al., 2011; Milne & Bull, 1999; Orbach et al., 2000; Poole & Lamb, 1998; Sternberg et al., 2001; Westcott, Davies, & Bull, 2002) sobre a capacidade de testemunho da criança tem concluído que:

- A utilização de protocolos de entrevista forense melhora a qualidade e quantidade de informação relatada pela criança;
- As entrevistas devem recorrer essencialmente a questões abertas, não sugestivas e não diretivas para assegurar o aumento da quantidade e a fiabilidade da informação fornecida pela criança e limitarem a sugestibilidade interrogativa;
- A necessidade de especialização de entrevistadores forenses de crianças e a implementação de um sistema de formação contínua e de supervisão intensiva é condição fundamental para a recolha de informação exata e redução de informação sugestiva, garantindo elevada qualidade das entrevistas realizadas.⁸¹

depoimento-sumario-executivo-3.pdf. Acesso em: 26 jan. 2022.

⁷⁹ O protocolo foi lançado em formato de webinar no dia 15/07/2020.

⁸⁰ PEIXOTO, C. E., RIBEIRO, C., & ALBERTO, I. **O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD**: Contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. Ministério Público: 2013, 181-219. p. 184.

⁸¹ PEIXOTO, C. E.; RIBEIRO, C.; ALBERTO, I. **O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD**: Contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. Ministério Público: 2013, 181-219. p. 184-185

Existem diversos protocolos de entrevistas, dentre eles, destacam-se:

[...] o Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings - Guidance on Interviewing Victims and witnesses, and Using Special Measures (Home Office, 2011); sucessor do Memorandum of Good Practice (Home Office, 1992); a Entrevista Cognitiva (EC; Fisher & Geiselman, 1992); a Entrevista Passo-a-Passo (Yuille, Hunter, Joffe, & Zaparniuk, 1993).⁸²

No entanto, o protocolo com mais estudos científicos é o Protocolo NICHD (*National Institute of Child Health and Human Development*), considerado pela literatura como “exemplo máximo da ciência aplicada (Brainerd & Reyna, 2005; Saywitz, Lyon, & Goodman, 2011) ao domínio da entrevista com crianças”. Esse protocolo tem sido utilizado em países como Estados Unidos da América, Suécia, Finlândia, Noruega, Canadá, Reino Unido e Israel. Estudos identificaram, em mais 40.000 entrevistas realizadas, que a utilização do protocolo melhorou qualidade da investigação em diversos países. podendo afirmar que, apesar de diferenças culturais⁸³, o protocolo é produtivo.⁸⁴

As pesquisas experimentais e as pesquisas de campo são fundamentais e demonstram que o protocolo NICHD é determinante para a precisão da informação, a maneira como a memória é acessada, no processo de evocação as informações são mais precisas do que pelo processo de reconhecimento. Pesquisas apontam, mesmo quando as vítimas são crianças muito pequenas, o protocolo NICHD melhora a qualidade das informações obtidas e quantitativamente também é maior o número de informações obtidas com perguntas abertas. Ainda, nas entrevistas sem protocolos, com apresentações de opções pelo entrevistador, ou seja, sugestionando, obtém-se menos detalhes em termos qualitativos e quantitativos.⁸⁵

Apesar de melhorar a qualidade da entrevista, estudos apontam que os casos que

82 WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque et al. **Investigação de suspeita de abuso sexual infantil-juvenil**: o Protocolo NICHD. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 dez. 2021.

83 No Brasil, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça de Roraima e Tribunal de Justiça da Bahia, realizaram projeto piloto nas comunidades tradicionais atendidos por suas comarcas: indígenas (31 povos, falantes de 22 línguas distintas); ciganos (etnias Rom e Calon); quilombolas; e comunidades de terreiro. Do acompanhamento desse trabalho surge o “Manual prático de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais – Sumário Executivo”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

84 WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque et al. **Investigação de suspeita de abuso sexual infantil-juvenil**: o Protocolo NICHD. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 04 dez. 2021.

85 PIPE, M.; ORBACHO, Y.; LAMB, M.; ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). *Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?* *Psychology, Public Policy, and Law*, 19(2), 179-190. p.181.

envolvam vítimas entre 2,8 até 4 anos de idade são menos prováveis de serem denunciados, e que taxas de arquivamento também são maiores nessa faixa etária. A explicação seria que nessa idade as crianças recuperam significativamente menos informações e que os entrevistadores muitas vezes precisavam recorrer da sugestibilidade.⁸⁶

Pipe, Lamb, & Stewart, realizaram um estudo cujo objetivo era verificar se a utilização do protocolo NICHD estava associado a mudança nas resoluções dos casos em que havia suspeita de abuso sexual infantil. A amostra contou com 871 entrevistas investigativas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, entre 3 e 14 anos de idade. De 871 a amostra foi reduzida para 760, dessas, 64 casos foram resolvidos sem “ajuda” das entrevistas e 47 foram transferidas para outras jurisdições. Outros casos foram retirados da amostra por falta de informações necessárias, restando um total de 364 casos. As supostas vítimas foram encaminhadas ao Departamento de Polícia do Condado de Salt Lake. Os pesquisadores esperavam que a melhoria na qualidade das entrevistas pudesse afetar os casos que chegavam ao sistema de justiça criminal. Questionaram se o protocolo seria capaz de reduzir ambiguidades e aumentar as informações gerais. Ainda esperavam que os casos fossem em menor número recusados pelos promotores de justiça e que maiores seriam os números de condenação devido a negociações de confissões durante o processo.⁸⁷

Os resultados obtidos pelos pesquisadores foram, dos 364 casos estudados, 97% foram resolvidos, 2,7% permaneceram em investigação, e 0,3% faltaram informações. Dos acusados, 84,3% se declararam culpados ou foram considerados culpados em julgamento por uma ou mais acusações. O estudo para melhor análise foi dividido em sete categorias, uma delas, a dos casos que foram levados a julgamento e o réu condenado, demonstrou que a condenação foi maior nos casos em que foi utilizado o protocolo (de 12 casos, 11 condenados e 1 absolvido), do que os que não utilizaram o protocolo (de 12 casos, somente 6 foram condenados).⁸⁸

Em linhas gerais, o estudo apontou que houve diferença significativa na resolução dos casos conduzidos antes e depois da implantação do protocolo, destacando-se dois pontos cruciais: um número maior de denúncias por promotores (antes do protocolo as denúncias eram feitas em 42% dos casos investigados, enquanto após protocolo esse número subiu 52,9%) e

⁸⁶ PIPE, M.; ORBACHO, Y.; LAMB, M.; ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). *Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?* Psychology, Public Policy, and Law, 19(2),179-190. p.181.

⁸⁷ PIPE, M.; ORBACHO, Y.; LAMB, M.; ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). *Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?* Psychology, Public Policy, and Law, 19(2),179-190. p.180.

⁸⁸ PIPE, M.; ORBACHO, Y.; LAMB, M.; ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). *Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?* Psychology, Public Policy, and Law, 19(2),179-190. p.186-187.

um maior número de sentenças, seja por negociação/ confissão ou julgamento. Uma vez denunciados, tanto as entrevistas pré quanto às entrevistas pós protocolo, de forma semelhante, contribuíram para a confissão de culpa de uma ou mais acusações, já que os réus eram mais propensos a confessar. Uma minoria de casos na presente amostra que foi a julgamento, demonstrou que as entrevistas que utilizaram o protocolo foram associadas a uma taxa maior de condenação.⁸⁹

Voltando ao PBEF, que possui similaridades com o protocolo NICHHD, pode-se conceituá-lo como um método de entrevista semiestruturado, sem perder suas características de ser flexível e adaptável à realidade e ao desenvolvimento dos entrevistados, no caso crianças ou adolescentes. Foi adaptado do Protocolo de Entrevista Forense do *The National Advocacy Center* (NCAC), do Alabama, Estados Unidos. Seu principal objetivo é facilitar a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja na fase investigativa ou judicial.

O PBEF é realizado em dois estágios, no primeiro, o introdutório, o entrevistado e o entrevistador estreitam os laços, há um compartilhamento dos princípios gerais da entrevista e o conhecimento do contexto em que essa criança ou adolescente está inserido.⁹⁰

Há uma recomendação de que a gravação inicie ainda no primeiro estágio, no entanto, pode-se observar que não há uma padronização a esse respeito no Brasil. Em cursos realizados, pela autora da tese, identificou-se que em certos tribunais a gravação inicia-se no estágio dois.

As gravações apresentam uma série de vantagens segundo Bênia: reduzir, em tese, o número de vezes que a vítima é inquirida reduzindo o sofrimento da criança e a possibilidade de contaminação por influência externa, pois a polícia (no inquérito), o Ministério Público, e todo Poder Judiciário poderão se valer do mesmo registro, encorajar o entrevistador a utilizar as técnicas adequadas sem sugestibilidade⁹¹. Além disso, a gravação preserva a espontaneidade da criança ou adolescente sendo possível visualizar elementos narrativos que não podem ser transcritos para um papel.⁹²

Esse primeiro estágio trata-se da construção de vínculos e divide-se nas seguintes

⁸⁹ PIPE, M.; ORBACH, Y.; LAMB, M., ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). *Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?* Psychology, Public Policy, and Law, 19(2),179-190. p.186.

⁹⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. p. 21.

⁹¹ Maiores informações sobre a sugestibilidade serão tratadas na seção 4 dessa tese.

⁹² BENIA, Luis Roberto. **A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual**. Estudos de Psicologia (Campinas) [online]. 2015, v. 32, n. 1 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000100003>. Acesso em: 17 jan. 2022, pp. 27-35.

fases: introdutória, construção da empatia, regras básicas e diretrizes, prática narrativa e diálogos sobre a família.⁹³

Na fase introdutória ocorre a apresentação do entrevistador, o esclarecimento de qual o seu papel, o aviso de que a entrevista será gravada e, ainda, oferta-se um espaço para que o entrevistado tire suas dúvidas acerca da entrevista.⁹⁴

Na fase de construção de empatia, segundo passo do primeiro estágio, o entrevistador terá como objetivo deixar a criança mais a vontade, diminuindo a formalidade. Essa fase do procedimento é chamada de *rapport*⁹⁵ ou engajamento inicial e deve ser realizada com o maior zelo, cabendo ao responsável detectar se a vítima está ou não em condições de dar o depoimento. A vedação da leitura das peças processuais, incluindo a denúncia, faz-se necessária para evitar que a vítima ou testemunha seja de alguma forma influenciada pelo texto.⁹⁶

A qualidade da interação entre a criança e o entrevistador forense afeta, diretamente e profundamente, a divulgação ou não divulgação das vítimas e ainda a quantidade de informações. Estudos⁹⁷ demonstram que a falta de cooperação da criança na fase do *rapport* é desafiadora para os entrevistadores. Quando a reação a esse desafio é um questionamento mais intrusivo, menos empatia, menos perguntas abertas, a passagem prematura para a fase substantiva o resultado é que menos detalhes significativos sobre o abuso foram fornecidos.

As regras básicas e diretrizes, terceiro passo do primeiro estágio, podem ser informadas e exercitadas logo após a fase introdutória ou no período de construção de vínculos. É importante o entrevistador explicar qual o tipo de conversa que irão ter, destacar a importância de que conte os fatos como realmente aconteceu (diretriz verdade e realidade), deixar aberta a possibilidade do entrevistado corrigir o entrevistador, caso ele cometa algum equívoco no parafrasear (diretriz corrija-me), informar a criança ou o adolescente que não “chute” ou “não invente” (diretriz não “chute” ou “não invente”), informar ao entrevistado que não há qualquer

⁹³ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 21-29.

⁹⁴ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 21.

⁹⁵ *Rapport* é um conceito que tem origem na psicologia que designa a técnica que cria empatia com a outra pessoa, ou seja, estabelecer uma relação de confiança.

⁹⁶ Será abordado a questão das falsas memórias no decorrer do trabalho.

⁹⁷ LAMB, M. E., HERSHKOWITZ, I.; LYON, T. D. (2013). *Interviewing victims and suspected victims who are reluctant to talk*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285881366_Interviewing_victims_and_suspected_victims_who_are_reluctant_to_talk. Acesso em: 04 dez. 2021.

problema em interromper o entrevistador para que esse esclareça melhor a pergunta (diretriz não entendo).⁹⁸

Essas regras/ diretrizes poderão ser lembradas durante toda entrevista, sem parecerem confusas ou opressoras. O objetivo dessas regras é fazer com que a criança e o adolescente percebam qual a expectativa da entrevista forense, sobre os requisitos de sua participação, aumentando a precisão e confiabilidade das informações.⁹⁹

O passo seguinte, o quarto do estágio, é a prática da narrativa, convidando a criança e o adolescente a falar livremente sobre certas temáticas. O objetivo é estimular a narrativa livre de uma temática qualquer, a qual funcionaria como um exercício para a descrição do fato em si, que deverá ocorrer no estágio dois. Nessa etapa o entrevistador deverá avaliar o nível de desenvolvimento da criança e do adolescente e identificar se esses poderão fornecer informações exatas e fidedignas do acontecimento. Seria como uma “sessão de treinamento” visando aumentar a qualidade da informação que será partilhada na fase substantiva da entrevista.¹⁰⁰

O entrevistador deverá se utilizar da empatia e escolher um dos assuntos abordado no *rapport*, nunca relacionado ao fato denunciado. Deverá estimular a criança ou adolescente a descrever um evento de maneira pormenorizada, com riqueza de detalhes, do início ao fim, sem interrupções. É importante o entrevistador facilite a narrativa e adote a posição de escuta.¹⁰¹

Na última etapa do Estágio 1, o protocolo prevê o chamado diálogos sobre a família, que tem como objetivo compreender “a capacidade descritiva da criança ou do adolescente relacionada às pessoas do seu cotidiano, particularmente membros da família com quem interage e a eventos da sua vida pessoal”.¹⁰²

Chega-se, então, ao Estágio 2, a chamada parte substantiva, que tem como objetivo

⁹⁸ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 24-26.

⁹⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 24-26.

¹⁰⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 26-27.

¹⁰¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 27-28.

¹⁰² SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 28.

obter a “narrativa total e abrangente do incidente denunciado”. Os entrevistadores precisam possibilitar a transição do Estágio 1 para o Estágio 2, percebendo as peculiaridades de cada caso, pois poderá a criança ou adolescente estar “em processo de revelação ativa, de tentativa de revelação, de relutância ou de negação”. Para cada situação exigirá uma postura diferenciada do entrevistador e a consequente adaptação do roteiro.¹⁰³

A primeira etapa do Estágio 2 é a chamada transição para revelação, o ideal é que aconteça espontaneamente, mas em caso de relutância o protocolo é utilizar a técnica do “afunilamento”. As perguntas deverão passar de abertas para perguntas mais diretas, uma abordagem mais focada, podendo, inclusive, introduzir minimamente informações sobre a alegação. Outras estratégias poderão ser utilizadas excepcionalmente como a solicitação direta, ou seja, utilizar informações externas, pedindo por exemplo para a criança ou adolescente contar para o entrevistador o que ela relatou por exemplo para sua professora.¹⁰⁴

Crianças em idade pré-escolar podem necessitar de abordagens mais diretas e adaptadas a elementos específicos ou contextos das alegações de violência, tais como perguntas sobre uma pessoa em particular, um local, uma atividade, um elemento da situação na qual o pedido de ajuda - a revelação – foi realizado, ou ainda informações prestadas por profissionais que interagiram com a criança ou o adolescente (médico(a), autoridade policial ou profissional do serviço social).¹⁰⁵

A próxima etapa é a da descrição narrativa que tem como objetivo o relato livre da criança ou adolescente sobre a suposta violência sofrida, sem interrupção. O relato livre ou *livre relato*¹⁰⁶ é uma das principais técnicas defendidas na aplicação tanto da escuta quanto do depoimento especial, devendo o entrevistador intervir minimamente no procedimento, evitando inclusive a repetição de perguntas. O relato será transmitido em tempo real para a sala de audiência, além de ser gravado em áudio e vídeo, sempre respeitando o sigilo.

Para estimular a evocação narrativa o entrevistador deverá fazer perguntas abertas, e após a conclusão da linha narrativa do entrevistado, o entrevistador deverá estimular uma descrição mais completa, passando em seguida para a etapa de número 3, o seguimento e

¹⁰³ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 29-30.

¹⁰⁴ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 30-31.

¹⁰⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 31.

¹⁰⁶ Art. 12, II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.

detalhamento.¹⁰⁷

Na etapa do seguimento e detalhamento o entrevistador possui tarefas múltiplas como:

[...] manter a atenção e a empatia com a criança ou o adolescente, adaptar a entrevista forense aos níveis de desenvolvimento da criança ou adolescente, suscitar informações detalhadas necessárias para facilitar a investigação, lembrar e organizar as informações já fornecidas pela criança ou adolescente e pedir informações específicas que faltaram na narrativa livre da criança ou adolescente sem que haja sugestão ou indução da resposta.¹⁰⁸

Essa etapa é fundamental para que se obtenha a tão esperada prova, aqui o entrevistador precisa ter domínio sobre as normas de direito penal e processual penal. Perguntas precisam ser muito bem realizadas, sem induzir a criança, evitar questionamentos que possam ter como respostas “sim” ou “não”, evitar perguntas de múltiplas escolhas, deve estar atento a possíveis fatos que devam ser explorados para além do fato denunciado e, fazer perguntas para esclarecer elementos faltantes.¹⁰⁹ Tudo isso sem ferir os direitos das crianças e do adolescente e sem revitimizá-los, tarefa que parece impossível, diga-se de passagem.

Na etapa seguinte, etapa quatro do Estágio 2, é a etapa que vai ocorrer a interação entre o entrevistador e a sala de audiência. Nesse momento, os profissionais da sala de audiência terão a oportunidade de realizar perguntas às crianças e adolescentes, intermediadas pelo entrevistador. A modalidade de comunicação pode ser variada, como: telefone, ponto de som no ouvido ou mesmo *tablets*. Cabe ao juízo deferir ou indeferir as perguntas consideradas revitimizantes. Caso surjam perguntas fechadas o entrevistador deverá tomar o cuidado de refazê-las evitando assim indução e sugestionabilidade.¹¹⁰

Ávila alerta que “o relato livre de vítima e testemunhas é fundamental, no entanto, a complementação dos questionamentos por parte do magistrado revela flagrante ofensa ao princípio acusatório.” A hipótese é bastante temerária, “admitindo-se a possibilidade de perguntas de cunho confirmatório por parte de alguém (ou que deveria ser) visto pelo inquirido

¹⁰⁷ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020, p. 31.

¹⁰⁸ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020, p. 33.

¹⁰⁹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020, p. 33-34.

¹¹⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. p. 35.

como um terceiro imparcial.”¹¹¹

Por fim, chega-se ao fechamento, última etapa. Aqui o entrevistador encerrará a interação com a sala de audiência e retomará o diálogo como na fase do *rapport*. Deve-se certificar que a criança ou o adolescente disse tudo que gostaria de ter tido, deve-se informar os próximos passos, deve-se agradecer a participação e, se a entrevista tiver sido perturbadora, deverá o entrevistador investir mais tempo e/ou fazer os encaminhamentos necessários para que a criança ou o adolescente esteja protegida.¹¹²

2.2.3 Escuta Especializada

Primeiramente, cabe destacar que as violências perpetradas contra crianças e adolescentes, em especial a violência sexual, é um fenômeno de alta complexidade, assim como a entrevista que busca o relato ou diagnóstico:

O ato de entrevistar uma criança ou adolescente, visando ao relato e diagnóstico acurado sobre a experiência sexualmente abusiva, é complexo. É necessária uma postura ética dos entrevistadores associada ao conhecimento prévio da dinâmica desta forma de violência. Uma entrevista mal encaminhada pode se tornar revitimizadora. E tal condição pode ocorrer facilmente, caso não haja humildade profissional e abertura constante aquisição de conhecimento. O sofrimento da vítima deve ser respeitado. Questões contextuais, históricas, emocionais e sociais sobre o abuso precisam ser avaliadas, bem como a função de risco e proteção. Portanto, é fundamental que profissionais estejam devidamente capacitados para a tarefa de entrevistar.¹¹³

A “escuta especializada é o procedimento de entrevista¹¹⁴ sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”¹¹⁵. O conteúdo da entrevista é limitado pelo legislador, advertindo que o relato deve ser escrito, indo ao encontro do seu objetivo, que é a proteção da criança ou do adolescente.

¹¹¹ ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsa Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 77.

¹¹² SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil: CNJ: UNICEF, 2020. p. 38-39.

¹¹³ HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. **Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Estudos de Psicologia (Natal) [online]. 2008, v. 13, n. 3. pp. 285-292. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2008000300011>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹¹⁴ Acredita-se que o legislador escolheu a palavra entrevista justamente para delimitar a atuação do profissional que irá realizá-la. Assim não se deve confundir a escuta especializada com intervenções terapêuticas, o que obviamente não se deve descartar essa atuação diante da rede de proteção.

¹¹⁵ Transcrição literal do art. 7º, da Lei 13.341/2017.

Sobre a finalidade da escuta, o Decreto n. 9.603/2018 não deixa dúvidas que a escuta não deverá ser utilizada como meio de produzir provas para o processo, seja na fase investigativa ou judicial, mas seu objetivo é a proteção e cuidado da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (artigo 19, § 4º). Ainda, segundo o artigo 19, *caput* também é objetivo da escuta “assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.¹¹⁶

Como a escuta é realizada na rede de proteção, poderá ser realizada por profissional da educação, da assistência social, da segurança pública, do conselho tutelar ou ainda dos direitos humanos, por agentes capacitados, que deverão participar de cursos específicos, devendo o Poder Público criar uma matriz intersetorial de acordo com documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos, conforme aduz o artigo 27, do Decreto n. 9.603/2018.

O momento da escuta especializada pode ser anterior ou posterior ao processo ou procedimento para apuração da violência, a lei silencia e não faz menção se será gravado ou não, contudo, é primordial que seja realizada uma única vez.

Não possui uma forma definida em lei ou rito normatizado, espera-se que seja formatada pelas boas práticas de entrevistas de crianças e adolescentes, espera-se que a rede siga protocolos científicos como o das entrevistas investigativas e protocolos seguidos no depoimento especial, com a devida adaptação pois o objetivo é diverso.

A princípio, percebe-se a autonomia do município para trabalhar com a escuta, tanto para definir como a entrevista será realizada quanto o fluxo de trabalho, diferentemente do que acontece no depoimento especial, que os tribunais deverão padronizar.¹¹⁷ A lei tem a preocupação com os profissionais da rede de proteção, no sentido de que estes estejam devidamente capacitados para a realização da entrevista cognitiva.

2.3 PARA ALÉM DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Além das duas formas de oitivas - a escuta especializada e o depoimento especial - a

¹¹⁶ Decreto n. 9.603/2018.

¹¹⁷ Como exemplo, cita-se o Estado de Santa Catarina, cujo o Tribunal de Justiça unificou o depoimento especial, tanto no método da entrevista, como momento e outros detalhes, e a escuta ficou a cargo de cada município, podendo ter variações tanto no fluxo quanto em como será realizada a entrevista.

lei exige a responsabilidade da rede de proteção tanto pela escuta quanto das demais ações que se fizerem necessárias para a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. É urgente a criação de fluxos e protocolos, em âmbito municipal e estadual, para que atuem de forma a garantir que crianças e adolescente já negligenciados tenham a efetiva proteção integral e prioridade absoluta atendidas. Quanto ao depoimento especial, e aqui está o problema desta tese, que é uma das possibilidades de oitiva da criança e adolescente, a lei exige uma oitiva humanizada e com todos os cuidados necessários para que não ocorra a chamada revitimização.

Até bem pouco tempo atrás, todos esses cuidados eram negligenciados pelo sistema de justiça. Absurdos eram cometidos em nome do contraditório. Juízes, promotores de justiça, advogados, entre outros, permitiam e cometiam diversos abusos na inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências. O que chama mais a atenção é, todos esses abusos e negligências foram cometidos após a Constituição Federal, de 1988, e o Estatuto de Criança e do Adolescente, de 1990, ou seja, o Brasil já havia rompido com a Doutrina da Situação Irregular. Por isso, necessário neste momento, realizar um breve percurso histórico da construção da Doutrina da Proteção Integral, bem como deixar claro ao leitor a teoria de base adotada.

2.3.1 Breve percurso histórico da construção da Doutrina da Proteção Integral

Primeiramente, destaca-se que a teoria de base adotada ao longo da pesquisa será a Doutrina da Proteção Integral, tendo como referência as obras de Josiane Rose Petry Veronese.

O processo de construção da criança como sujeitos de direito iniciou-se na segunda metade do século XX através de um movimento civil internacional, com a universalização dos direitos, incluídos o direito da criança.

Na ambiência internacional, pode-se destacar Eglantine Jebb, fundadora do *Save the Children Fund International Union*, organismo que estava na base da elaboração, em 1923, da primeira declaração que acentuava a premissa da criança, a qual ficou conhecida por Declaração de Genebra.

Para Custódio e Veronese, a Doutrina da Proteção Integral obteve seus primeiros indícios na Declaração de Genebra, de 26 de setembro de 1924. Esse documento internacional foi o que primeiro reconheceu os direitos da criança.¹¹⁸

Neste momento, a Declaração de Genebra reconhece a proteção da criança independente de qualquer discriminação de raça, nacionalidade ou crença. Afirma o dever de auxílio à criança com respeito à integridade da família e o oferecimento de condições de desenvolvimento de maneira normal, envolvendo as condições materiais, morais e espirituais. Além disso, recomenda que a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada, refletindo a força do ideário higienista e positivista da época nos campos da educação e saúde, revelados pelos conceitos de tratamento e normalidade.¹¹⁹

Diante das atrocidades e barbáries da Segunda Guerra Mundial, com intuito de adotar pactos relativos a direitos humanos, mesmo com toda diversidade ideológica culturais dos países, foi possível, em 1948, a concretização da Declaração Universal dos Direitos dos Homens. A Declaração é a maior prova de *consensus omniusgenium*¹²⁰, é um fato novo na história, evidenciando que a humanidade, mais precisamente na segunda metade do século XX, estabelece um sistema de valores universais, sob os quais há um consenso declarado, dando a certeza de que a humanidade partilha de alguns valores comuns.¹²¹

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos por ser um conjunto de princípios universais, deve ser aplicado a todos, inclusive às crianças e aos adolescentes, garantindo seus direitos como vida, liberdade, igualdade, proibição de tratamento cruel, desumano e degradante.¹²²

Na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, com a aprovação da Declaração, reconhece no artigo 25 a importância da família, o direito a cuidados especiais da maternidade e na infância, destacando ainda que todas as crianças gozarão de proteção especial.¹²³

¹¹⁸ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multimídia, 2009. p. 105.

¹¹⁹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multimídia, 2009. p. 106.

¹²⁰ Para Bobbio há três modos de justificar um sistema de valores: deduzi-los de um dado objetivo, como a natureza humana; considerá-las como verdades evidentes em si mesmas; e o terceiro modo, que teria como argumento o consenso, que o autor denomina como *consensus omnium gentium*. Porém, nem mesmo o fundamento histórico do consenso pode ser considerado absoluto. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26-27.

¹²¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 26-27.

¹²² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: o reconhecimento da criança e adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 85.

¹²³ “Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios

Assim como ocorreu em relação à ideia de liberdade, que foi ganhando pouco a pouco sua passagem da abstração para a concretude e com isso conotações mais singulares, como liberdade de consciência, opinião, associação, imprensa, entre outras, ocorreu em relação aos sujeitos. Houve o que podemos chamar, segundo Bobbio, de “especificação”, uma transposição cada vez mais acentuada que se inicia com a passagem da relação abstrata do sujeito homem para a especificidade de “cidadão”. Mas qual homem e qual cidadão? Essa pergunta possibilitou as especificações em relação ao gênero, com o reconhecimento das diferenças entre mulheres e homens, bem como das fases da vida, diferenciando-se os direitos da infância, dos idosos e dos adultos, o reconhecimento dos direitos especiais às pessoas com deficiência, e assim por diante.¹²⁴

Em se tratando, especificamente do direito da criança, em 1959 iniciou-se a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, a partir da aprovação da Declaração Universal de Direitos da Criança aprovada em 1959 pela Assembleia Geral das Organizações Unidas. Na Declaração encontramos dez princípios, quais destacamos o direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico e mental.

Se diz que ‘a criança por sua imaturidade física e intelectual, necessita de proteção particular e de cuidados especiais’, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados *iussingulare* com relação *aiuscommune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*^{125, 126}

Também como documento universal, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos de 1966, além de prever proteção as famílias e as mães, destaca, em seu artigo 10, a necessidade de proteção e medidas especiais a todas as crianças e adolescentes, sem distinção, contra a exploração econômica e social, principalmente no que diz respeito ao trabalho

de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. ASSEMBLÉIA Geral Das Nações Unidas. Declaração nº 13105, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Resolução 217 A III**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 20 jan. 2017.

¹²⁴ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.155-156.

¹²⁵ Eneu Domício Ulpiano foi um jurista romano que influenciou fundamentalmente a evolução dos direitos romano e bizantino, e tem como expoente jurídico o princípio contido no ditame: *Juris Praecepta Sunt haec: Honeste Vivere, Alterum Non Laedere, Suum Cuique Tribuere* (Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence).

¹²⁶ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.34.

infantil.¹²⁷

Ainda, em 1959, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA em 1967, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem em 1969, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”. Nesse Pacto, importa destacar a proteção especial aos menores de 18 anos, seja por parte da família, da sociedade e do Estado. O Pacto também amplia o rol de direitos civis e políticos, somando a proteção de direitos, até então inédita, a proteção aos nascituros, além da igualdade entre os filhos, independentemente se nascidos ou não na constância do casamento.¹²⁸

O Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Americana de 1988, conhecido como Protocolo de San Salvador, também contempla a proteção à criança em seu artigo 16. Toda criança, independentemente de sua filiação deverá ser protegida por sua família, sociedade e Estado. Toda criança tem direito de ser amparada pelos pais, não devendo ser separada de sua mãe e/ou família, somente em casos excepcionais. Ainda, prevê o direito de toda a criança à educação, gratuita e obrigatória, ao menos do ensino básico.¹²⁹

Em 1979, iniciam-se os estudos do Grupo de Trabalho de Direitos Humanos da ONU, objetivando a construção de uma Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Declaração toma corpo. Depois de mais dez anos de estudos pelos representantes de quarenta e três Estados-membros, no dia 20 de novembro de 1989, a Convenção¹³⁰ é aprovada. Surge, assim, a Doutrina da Proteção Integral na esfera do direito internacional, a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada¹³¹, pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.¹³²

¹²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância.** Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2016, p. 97.

¹²⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Justiça da criança e do adolescente: da vara de menores à vara da infância.** Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2016, p. 97.

¹²⁹ Decreto no 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹³⁰ A Declaração e a Convenção são dois instrumentos utilizados pela ONU para firmar decisões em consenso, sendo a primeira um enunciado de princípios, cuja obediência é dada com base na adesão moral e política, não havendo obrigatoriedade no seu cumprimento, por isso chamada de *soft law*. Já no caso das Convenções, essas são tratados entre nações, que precisam ser endossadas e ratificadas pelos países signatários. Assim, se o país ratifica uma convenção, obriga-se o seu cumprimento, por isso chamada de *hard law*.

¹³¹ A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada pela quase totalidade dos Países membros das Nações Unidas, com exceção da Somália e dos Estados Unidos. O Brasil ratificou a Convenção em 21 de novembro de 1990, um ano após sua assinatura, por meio do Decreto nº 99.710.

¹³² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes.** São Paulo: LTr, 1999. p. 96.

Com a ratificação pelo Estado brasileiro, na forma do Decreto n. 99.710, de 21 e novembro de 1990, a Convenção ganha força coercitiva e exige um conjunto de deveres e obrigações, que vão além da não violação de direitos, implicando em uma postura prospectiva em promover direitos.¹³³ Conforme explica Veronese:

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força e é lei internacional e assim, cada Estado Parte não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas de promovê-los. Há de se destacar, ainda, que tal documento possui mecanismo de controle os quais possibilitam a verificação, no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações, sobre cada Estado Parte que a subscreve e ratifica.¹³⁴

O texto da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ao reconhecer a criança e adolescente como sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, determinou que lhes fossem asseguradas a proteção especial e a absoluta prioridade no atendimento de seus direitos.

Para a Convenção sobre os Direitos da Criança, criança é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos de idade.¹³⁵ A Convenção exige dos Estados Partes o respeito a todos os dispositivos, aplicados a todas as crianças, sem exceção e distinção de qualquer natureza. Já no preâmbulo, a Convenção reconhece que a dignidade é inerente a todos que fazem parte da família humana, reforçando sua fé na dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais, e na liberdade que todas as pessoas possuem, independentemente de raça, crença, posição econômica, origem nacional ou social, ou de qualquer outra condição. Reafirma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que dispense as crianças e aos adolescentes direitos e cuidados especiais. Reforça a importância da família, lugar onde a criança prioritariamente deverá permanecer e crescer, cercada de felicidade, amor e compreensão. A criança deverá ser preparada para viver em uma sociedade livre e educada com ideais, como: paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

No artigo 4º, obrigam os Estados signatários a adotar medidas administrativas,

¹³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999, p. 97.

¹³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 90.

¹³⁵ No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 2º considera “criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

legislativas, e demais que sejam necessárias para implementar os direitos ali disposto. Ainda, deverão utilizar o máximo de recursos disponíveis podendo, inclusive, contar quando necessário com ajuda da comunidade internacional.

Dentre os vários dispositivos que proporciona à criança uma proteção especial, destaca-se a parte onde essa proteção especial relaciona-se com a falta de maturidade física e mental, conferindo maior magnitude à devida proteção legal para a preservação dos seus direitos. A Convenção reforça a importância da preservação dos valores culturais e das tradições de cada povo, e por fim, conclama a cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças, principalmente para aquelas que vivem em condições difíceis. Assim, a Doutrina da Proteção Integral consolida-se, especialmente, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual reconheceu a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, e estabelece princípios de igualdade e da não discriminação; do interesse superior do Estado; da proteção dos direitos das crianças, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.¹³⁶

Na Parte I, encontra-se o princípio do melhor interesse da criança, que deve ser observado em todas as ações relativas às crianças. Os Estados Partes deverão respeitar a vontade dos pais, no que se refere à instrução e orientação da criança, desde que essas estejam adequadas com sua evolução, e ainda, que nenhum direito previsto na Convenção seja infringido. Trata-se, portanto, da autonomia familiar, sem esquecer que também serão responsáveis na falta ou na falha desses, a família extensa, a comunidade, a sociedade e o Estado.

A identidade da criança é amplamente preservada na Convenção, sendo que imediatamente após o nascimento, deverá ser registrada para ser portadora de direitos como: nome, nacionalidade, conhecer seus pais, e de preferência ser cuidada por eles. Destaca-se também o direito da criança a convivência familiar, sendo a separação da criança dos pais, medida excepcional, somente quando prevalecer em tal atitude o melhor interesse da criança. A família deve ser o “grupo fundamental”, o grupo prioritário, ganhando assim proteção para poder assumir suas responsabilidades para o crescimento saudável de todos os seus membros e em especial a criança.¹³⁷

¹³⁶ Marshall (1967), no seu estudo sobre cidadania estabelece uma divisão clássica dos direitos de cidadania: direitos civis, políticos e sociais; as quais a Convenção acrescenta outras.

¹³⁷ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. UNICEF BRASIL. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 30 mar. 2016.

Também é dada à criança ampla liberdade de associação e liberdade de expressão, tendo restrições apenas quando não respeitar os direitos ou a reputação dos demais, ou ainda, para a proteção: da ordem pública, segurança nacional, a saúde e a moral pública. É assegurada à criança o direito de expressar suas opiniões de assuntos de seu interesse, e tais opiniões deverão ser consideradas na medida do possível, respeitando logicamente a maturidade e a idade da criança.

As crianças, como atores sociais, e não como objetos de socialização, possuem direitos próprios e, dentre eles, destaca-se na Convenção o artigo 12, que assegura o direito de voz e participação¹³⁸, o direito de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito.

Assim, a Convenção compreende a criança como pessoa “capaz”¹³⁹ para agir e interagir no meio social, devendo, portanto, ser educada com respeito as diferenças e valores culturais, com dignidade, tolerância, liberdade, solidariedade, igualdade e espírito de paz.¹⁴⁰

Especificamente sobre a prática de inquirir crianças vítimas de violência sexual, importante citar a Resolução n. 20/ 2005 do Conselho Econômico das Nações Unidas. Esse documento denuncia que milhares de crianças no mundo inteiro são vítimas de violência por crimes praticados por adultos, e ainda, que em muitos casos os danos são agravados por traumas resultantes por sua participação no processo criminal, diante da vulnerabilidade, do nível de maturidade, das necessidades especiais. A resolução, através de suas diretrizes, prevê a garantia de vários direitos entre eles, o direito de ser protegido das dificuldades durante o processo de justiça, não só em processos criminais, mas também no que envolvam divórcio, adoção, cidadania, saúde, imigração, refugiados, entre outros. Direito de participar e ser ouvida são garantidos as crianças e adolescentes.¹⁴¹

No Brasil, a Doutrina da Proteção Integral passou a ganhar destaque a partir da década

¹³⁸ Este tema será objeto de análise mais profunda no próximo item.

¹³⁹ Não em termos jurídicos, aqui em sentido de estar preparada, ou seja, apta.

¹⁴⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 89-90.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), Conselho Econômico Social. Resolução n. 20, de 10 de agosto de 2005. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf. Acesso em: 09 ago. 2021.

de 1980, no discurso dos movimentos sociais¹⁴² questionadores das estruturas de Estado autoritário então vivido. Em 1986, esses movimentos criam a “Comissão Nacional Criança Constituinte”, responsável pelo abaixo-assinado com mais de 1.200.000 assinaturas, levado ao Congresso Nacional, para a inclusão dos direitos da criança e do adolescente na Constituição que estava sendo elaborada.

Como em outros Estados, no Brasil, a Declaração Universal confrontou-se com a legislação *menorista*, para qual as crianças não passavam de meros objetos do direito. Assim, em resposta aos apelos populares reforçados pelas normas internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi promulgada contemplando a criança e o adolescente no seu art. 227¹⁴³ e 228¹⁴⁴

Com o advento da Constituição Federal de 1988, baseado nos postulados da Declaração Universal de Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos da Criança, a centralização do poder judiciário e o caráter filantrópico e assistencialista da Doutrina da Situação Irregular, enfim, sucumbiram para a Doutrina da Proteção Integral.

Para Veronese, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada a 5 de outubro de 1988, reconhece uma série de novos direitos resultante da participação real e ativa da sociedade, em destaque a mobilização do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, chamada de “Criança Constituinte”. A autora destaca ainda que a Constituição é um marco paradigmático.¹⁴⁵

Dessa forma, no Brasil, o Direito da Criança e do Adolescente foi construído pela mobilização social, por uma sociedade (ou parte dela) indignada com a realidade social vivenciada por suas crianças e adolescentes que se encontravam “afrontados na quase totalidade de sua cidadania”.¹⁴⁶

Passados dois anos da promulgação da Constituição Federal, foi aprovado, por meio

¹⁴² Um dos movimentos de maior repercussão foi o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) que, de maneira inédita, reivindicava o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

¹⁴³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

¹⁴⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹⁴⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 94.

¹⁴⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.7.

da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para regulamentar essa “proteção integral à criança e ao adolescente” no ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.¹⁴⁷

A mudança de paradigma pautado na Doutrina da Proteção Integral incorporada no direito brasileiro, por meio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, traduz-se como uma das mais significativas conquistas do século XX. São marcos importantíssimos para o Direito da Criança e do Adolescente, consagrando a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Com a Doutrina da Proteção Integral, toda criança e adolescente devem ser compreendidos como sujeitos de direito e não mais como objetos do sistema normativo. Encerra-se, assim, ao menos teoricamente, o período da Doutrina da Situação Irregular, prevista no Código de Menores.¹⁴⁸

O Estatuto da Criança e do Adolescente proporcionou um novo paradigma, e Veronese refere-se, aqui, ao paradigma de Kuhn que, como sinônimo de modelo, exige três suportes, a saber: a recepção da Doutrina da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico internacional e nacional (recepção normativa); o caráter teórico da Doutrina, pois tem caráter interdisciplinar e é objeto de análise e desenvolvimento científico (elaboração doutrinária); e por último, não menos importante, a Doutrina da Proteção Integral possibilita ações concretas, não só por aqueles que atuam diretamente com as crianças e adolescente, mas também a família, a escola, e toda a sociedade, ensejando novas práticas. O Estatuto, bem como a Constituição Federal de 1988, precisa ser visto como um novo paradigma, pois “pretendem a consolidação de um novo modelo social que priorize o desenvolvimento sadio de nossas crianças e adolescentes”.¹⁴⁹

¹⁴⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 115.

¹⁴⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** Josiane Rose Petry Veronese, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre (Org.). São Paulo: Saraiva, 2015.p. 36-37.

¹⁴⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma.** In: Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. Josiane Rose Petry Veronese, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre (Org.). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 36-37.

A construção de um novo ordenamento jurídico para o Direito da Criança e do Adolescente foi imprescindível para a passagem da condição de *menores*, semicidadãos para cidadãos. Essa mudança do ordenamento jurídico iniciou a possibilidade da construção de um novo paradigma, “o paradigma de sujeitos, em oposição a ideologia e de toda uma práxis que coisifica a infância”.¹⁵⁰

Quando a legislação pátria recepcionou a Doutrina da Proteção Integral fez uma opção que implicaria num projeto político-social para o país, pois ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos que possuem características próprias ante o processo de desenvolvimento em que se encontram, obrigou as políticas públicas voltadas para esta área a uma ação conjunta com a família, com a sociedade e o Estado.¹⁵¹

Partindo dos três suportes de Kuhn para a mudança de um paradigma, vê-se que, no Brasil, em matéria de uma nova construção paradigmática do Direito da Criança e do Adolescente, o primeiro e o segundo suporte foram e são constantemente aprimorados. No entanto, para a construção do terceiro e último suporte, o das ações concretas, ou seja, para que os direitos positivados tornem-se eficaz, “é imperioso que se impulsione os grandes eixos norteadores da Lei 8.069/1990: o da descentralização e o da participação”.¹⁵²

Antes de adentrar no princípio da participação, importante para o desenvolvimento desse trabalho, pontuar-se-á os princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente.

2.3.2 Princípios do Direito da Criança e do Adolescente

Para Alexy, regras e princípios são normas porque dizem o que deve ser e podem ser formulados por meio de expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição.¹⁵³

No entanto, é importante diferenciá-los. O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em

¹⁵⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 114-115.

¹⁵¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 9-10

¹⁵² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 114-115.

¹⁵³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. alemã. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008. p. 87.

graus variados. Já as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Isto significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.¹⁵⁴

Seguindo a ótica da universalização das leis internacionais, a Convenção sobre os Direitos da Criança pauta-se por princípios que deverão conduzir as atividades dos Estados-partes, sendo que após a ratificação, eles deverão incorporar tais princípios aos seus ordenamentos jurídicos. Destaca-se como princípios norteadores¹⁵⁵ convenionados: (i) a proibição de discriminação; (ii) o interesse superior da criança; (iii) da efetividade; (iv) da voz e participação.

A Constituição Federal de 1988 também trouxe em seu escopo diversos princípios visando a concretização dos Direitos das Crianças e Adolescentes, são eles: Prioridade Absoluta, Proteção Integral, Superior Interesse e Cooperação.

O Princípio da Prioridade Absoluta conferido à criança e o adolescente pode ser considerado o mais importante marco, um divisor de águas, que abandona o termo “menor”, expressão de um período histórico carregada de vícios e exclusões, e passa a adotar a expressão “crianças” e “adolescentes”. Esse princípio determina que crianças e adolescentes têm direitos prioritários, e que não devem ser afastados nem mesmo pela justificativa da “reserva do possível”, ou seja, nem mesmo o argumento de que direitos sociais dependem de recursos financeiros por parte do Estado.¹⁵⁶

O Princípio da Proteção Integral vem para garantir que crianças e adolescentes sejam considerados sujeitos de direitos, indistintamente. Garantir a proteção que necessitem por ser pessoas em desenvolvimento, proteção especial. O legislador preocupa-se, segundo Veronese e Costa, “em proteger integral e prioritariamente os interesses dos infantes, de forma a permitir o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, necessárias para a realização de suas aspirações”.¹⁵⁷

O conceito do superior interesse da criança tem trazido à tona discussões já que na legislação brasileira norteada pela normativa internacional adotou a expressão maior e não

¹⁵⁴ALEXYS, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. alemã. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008. p. 91.

¹⁵⁵ São os chamados princípios gerais dispostos no artigo 2º, 3º, 4º, respectivamente, incluindo para o debate do tema proposto nessa tese o artigo 12º que traz o princípio da voz e participação da criança.

¹⁵⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 114-115.

¹⁵⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 55.

melhor ou superior interesse da criança. Expressão essa que tem uma conotação quantitativa, diferentemente da conotação qualitativa da convencionado no documento internacional. Outro ponto de crítica a expressão apreendida na normativa nacional é a questão de quem seria o legitimado a desvelar o que seria o melhor interesse da criança.¹⁵⁸

O Princípio do Superior Interesse ou do Melhor Interesse tem a difícil função de fazer com que as decisões que envolvam crianças e adolescentes sejam tomadas no sentido de proteger e no interesse desse público. Há necessidade de romper com a cultura adultocêntrica e colocar crianças e adolescentes como o real sujeito de direito. Nesse sentido, esse princípio deve ser visto como ‘princípio orientador’, indicando que crianças e adolescentes são os destinatários da Doutrina da Proteção Integral, bem como da prioridade absoluta dos direitos.¹⁵⁹

A Convenção propõe um novo olhar a esse princípio, um olhar diferente das doutrinas anteriores. O Princípio do Superior Interesse deve garantir a validade e satisfação dos demais direitos, cujos titulares são as crianças e os adolescentes. As autoridades e juízes são limitados por esses direitos, ou seja, um limite ao paternalismo estatal e soluções autoritárias, sob pena de um retorno a doutrina tutelar.¹⁶⁰

Para adentrar no Princípio da Cooperação/ Descentralização é necessário compreender o novo modelo trazido pela Constituição Federal de 1988, o modelo da descentralização político-administrativa. Nesse novo modelo, é importante que União, Estado e Município, trabalhem em conjunto e em colaboração para a efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.¹⁶¹

A implementação deste princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação.¹⁶²

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de princípios explícitos positivados com a reforma ocorrida em 2009 e pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de

¹⁵⁸ PEREIRA, Tania da Silva. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. São Paulo: Renovar, 2000. p. 18-28.

¹⁵⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 109-110.

¹⁶⁰ BRUÑOL, Miguel Cillero. El interes superior del niño em el marco de la Convención Intenacional sobre los derechos del niño. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, ley e democracia em América Latina**. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

¹⁶¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 111.

¹⁶² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 114-115.

2010 (Nova Lei da Adoção). O artigo 100 elencou doze princípios que regem as aplicações de medidas de proteção:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra os seguintes princípios: (1) Princípio da criança e adolescente como sujeitos de direito; (2) Princípio da proteção integral e prioritária; (3) Princípio da responsabilidade primária e solidária do poder público; (4) Princípio do interesse superior da criança e do adolescente; (5) Princípio da privacidade; (6) Princípio da intervenção precoce; (7) Princípio da intervenção mínima; (8) Princípio da proporcionalidade e atualidade; (9) Princípio da responsabilidade parental; (10) Princípio da prevalência da família; (11) Princípio da obrigatoriedade da informação; (12) Princípio da oitiva obrigatória e participação.¹⁶³

Para esse trabalho, merece destaque o Princípio da Voz e Participação da Criança previsto no artigo 12 da Convenção sobre o Direitos da Criança de 1989, assim, sendo objeto do item a seguir.

2.3.3 Participação e voz da criança e adolescente

Na modernidade europeia, a categoria infância foi construída com noções de imaturidade, incompletude, irracionalidade, heteronomia, opostas a adulez. “Essa maneira de significar o desenvolvimento humano coloca adultos e crianças em um tipo de relação geracional específica com funções e lugares determinados.” Assim, ao adulto caberia o espaço público, o lugar de fala de ensino e do cuidado¹⁶⁴, as crianças restariam o espaço privado, o silenciamento. As crianças foram retiradas das discussões e decisões enquanto o adulto assume o papel de tutor, que supostamente sabem o que é melhor para elas.¹⁶⁵

Essa lógica paternalista – em que o adulto é alçado à categoria de indivíduo que melhor sabe, pelos atributos que lhe foram convencionalmente atribuídos – reforça a exclusão simbólica da criança de vários âmbitos sociais e dos espaços de tomadas de

¹⁶³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 146-149.

¹⁶⁴ Em pesquisa realizada em uma favela localizada na cidade do Rio de Janeiro, Região Sudeste do Brasil, com crianças de 4 a 12 anos, foi possível demonstrar que as crianças exercem responsabilidades como práticas de cuidado: com irmãos, pais e mães e com a pesquisadora do trabalho de campo. “Ressalta-se que ao invés de agirem conforme os discursos dos deveres de leis universais vinculados ao protótipo de uma subjetividade ideal, autônoma e independente, especialmente encarnada nos discursos e práticas dos países do Norte, as crianças do nosso estudo nos mostraram que elas vivenciam e lidam com dilemas morais atravessadas pelas relações de interdependência que mantêm em seu dia a dia.” LARA, Juliana Siqueira de. “Eu cuido dela como se ela tivesse saído de dentro de mim”. A responsabilidade pelo outro no cotidiano de crianças moradoras de uma favela do Rio de Janeiro. *In*. CASTRO, Lucia Rabello de. **Infâncias no Sul Global**. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Edufba, 2021. p. 131-148.

¹⁶⁵ PÉREZ, Beatriz Corsino; SILVA, Conceição Firmina Deixas. “Fazer parte de tudo e transformar o mundo”. O que falam as crianças da favela Santa Marta sobre sua participação e relação com os adultos. *In*. CASTRO, Lucia Rabello de. **Infâncias no Sul Global**. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Edufba, 2021. p. 109-130.

decisão sobre sua escola, sua comunidade, seu país. Além disso, retira delas a possibilidade de agir, participar do mundo em que vivem e de se apresentar como sujeito político de fato[...].¹⁶⁶

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, consolida a Doutrina da Proteção Integral, efetivando juridicamente as previsões das Declarações de 1924 e 1959 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, contemplando em um instrumento todos os direitos fundamentais de toda criança, independentemente de qualquer categorização, dando ênfase à proteção, atenção e cuidados especiais.

A partir desse novo olhar, reconhecendo a criança e o adolescente como atores sociais, sujeitos de direito e com capacidade de ação, vários dispositivos de lei preveem a sua participação. Seja participação política, na família, na escola, e até mesmo no espaço judicial, objeto de estudo.

Dentre os princípios trazidos pela Convenção, destaque-se o do artigo 12, que assegura a criança a liberdade de expressar sua opinião¹⁶⁷ em assuntos onde sejam protagonistas, levando em consideração sua idade e maturidade.

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Para Veronese, “a voz como instrumento primeiro de expressão, se apresenta como marco inusitado na Convenção sobre os Direitos da Criança”, a voz traduz-se como um direito de expressar-se, um direito de todo ser humano, mas é necessário que se compreenda o alcance dessa voz, que não é restrita “ao campo educacional e cultural, também se estendendo às questões de liberdade de crença”, também se estendendo ao Sistema de Justiça.¹⁶⁸

¹⁶⁶ PÉREZ, Beatriz Corsino; SILVA, Conceição Firmina Deixas. “Fazer parte de tudo e transformar o mundo”. O que falam as crianças da favela Santa Marta sobre sua participação e relação com os adultos. *In*. CASTRO, Lucia Rabello de. *Infâncias no Sul Global. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil*. Salvador: Edufba, 2021. p. 109-130.

¹⁶⁷ A palavra opinião possui vários sentidos, dentre eles: parecer, ponto de vista, pensamento comum, ideia sem fundamento, insistência. Importante destacar que a palavra opinião, que vem do grego δόξα, doxa, conjectura, significando na Filosofia de Parmênides uma ideia confusa acerca da realidade e que se opõe ao conhecimento tido como verdadeiro.

¹⁶⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 208.

O termo “voz” tem sido utilizado como um certo empoderamento, um legitimador da infância e da adolescência, através da participação desses em tomadas de decisões e permitindo que compartilhem seus pontos de vistas e opiniões. Da simples escuta a participação de criança e adolescente tem evoluído nos processos até se tornarem “peritas nas suas próprias vidas, envolvendo-as ao longo desses processos.”¹⁶⁹

No entanto, a Convenção é enfática em estabelecer a não obrigatoriedade da criança vítima de testemunhar ou se declarar culpada (artigo 40, 2, b, IV).

No artigo 12 da Convenção do Direito da Criança, o princípio da “voz e participação da criança” se correlaciona com o princípio do superior interesse da criança, e necessita de aplicabilidade. Na prática, esse princípio está subdividido em dois elementos, o formal e o informal: “o primeiro se volta para as relações entre familiares e amigos (socialização por partes); já o segundo, seria a comunicação da criança com o mundo externo, com as instituições”. Nesse, existe um fator de dificuldade para criança, “pois se vê rodeada por pessoas estranhas, com regras que lhe cobraram um perfil de atitudes e que, por vezes, desempenhadas daqueles por adultos”. No mundo onde acreditam que a criança é um ser incompleto, “o sujeito adulto é possuidor da capacidade de representar a fala da criança na sua totalidade é falha”.¹⁷⁰

A necessidade de detalhamento do conteúdo referente à garantia desse direito implica enfrentar questões não abrangidas no texto convencional para colocá-lo em prática, já que a Convenção sobre os Direitos da Criança não estabelece, por exemplo, como o direito de ser ouvido em processo judicial ou processo administrativo é operacionalizado na prática; quem deve ouvir; a partir de que idade; que tipo de problemas; com ou sem a presença de pais ou adultos significativos; como esse direito aplica-se em Varas Especializadas da Infância e Juventude e de Família; que medidas devem adotar os juízes para cumprir adequadamente a Convenção sobre o Direito da Criança?¹⁷¹

A Convenção atribui à criança o caráter de um sujeito jurídico especial, para Bruñol a Convenção reconhece em seu art. 5^o¹⁷² e 12, o “princípio da autonomia progressiva”.¹⁷³ Para

¹⁶⁹ HANNA, Amy; LUNDY, Laura. Voz das Crianças. In. TOMÁS, Catarina [et al] (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância**. Perspectivas Globais. Coleção Investigação/ Ciências Sociais. Braga: UMinho Editora, 2021. p. 463-468.

¹⁷⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. In. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 25-26.

¹⁷¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 255.

¹⁷² Art. 5º Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção.

¹⁷³ BRUÑOL, Miguel Cillero. *El interes superior del niño em el marco de la Convención Intenacional sobre los derechos del niño*. In: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, ley e democracia em América Latina**. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

que a participação seja realmente efetivada, além do reconhecimento dessa autonomia progressiva, é necessário que os Estados e os adultos garantam as crianças e aos adolescentes o exercício desses direitos, garantindo, inclusive, meios e recursos para que estes sejam tenham voz.

O enquadramento das crianças e dos adolescentes em um regime de incapacidades nega e reduz os direitos desse público. Essa característica redutora e negacionista, de não capacidade, de não maturidade, de não eficiência, fundamenta uma cultura adultocêntrica patrimonialista.¹⁷⁴

No Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente ocupou-se de levar os direitos das crianças e dos adolescentes a sério, assumindo a relevante função de regulamentar o texto constitucional. Dois grandes princípios, o da descentralização e o da participação, foram impulsionados para o feito. O estatuto permitiu que diversas demandas para a proteção de interesses das crianças e dos adolescentes fossem propostas, sobretudo no que diz respeito aos direitos coletivos e difusos. Preocupou-se com o acesso à Justiça para que os direitos sejam assegurados e aplicados, transformando o Poder Judiciário em “instrumento de expansão de cidadania”.¹⁷⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no artigo 100, XII¹⁷⁶, a obrigatoriedade de a criança ser ouvida e a participar dos processos que lhe dizem respeito, inclusive sua opinião deve ser considerada pela autoridade judiciária. Há previsão expressa no artigo 28¹⁷⁷ para que a criança seja ouvida “sempre que possível” em caso de colocação em família substituta, sendo obrigatório o consentimento no caso de adolescentes, colhidos em audiência. No mesmo sentido deve-se ter o consentimento do adolescente nas ações de adoção, conforme art. 45,

¹⁷⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores?** – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁷⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 201. p. 27-28.

¹⁷⁶ XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

¹⁷⁷ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§2^{o178}, do Estatuto. Em caso de colocação em família substituta, sempre que possível, deverá ser ouvida a criança ou o adolescente, conforme preceitua o art. 168¹⁷⁹ do Estatuto. Também, nas ações de destituição do poder familiar, em caso de mudança de guarda, está previsto no artigo 161, § 3^{o180} que será obrigatório a oitiva da criança ou adolescente, sempre que possível.

A expressão “sempre que possível”, por sua vez, deve ser entendida não no sentido de atribuir uma faculdade ou discricionariedade do juiz, de ouvir ou não a criança, mas como uma impossibilidade da criança, no caso de, por exemplo, não querer ser ouvida.¹⁸¹

Ainda, dentro das garantias processuais, Estatuto, no art. 111, V,¹⁸² prevê que a garantia de o adolescente ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Quando privados de liberdade, o adolescente também possui o direito de ser ouvido pelo Ministério Público e se encontrar com o seu defensor reservadamente, conforme art. 124, incisos I e III, do Estatuto.¹⁸³

O direito de a criança ou adolescente ser ouvido no âmbito do Sistema Judiciário brasileiro ainda carece de efetividade. Várias são as dificuldades encontradas para garantir esse direito, e um deles é o fundamento protetor-paternal que sustenta que a criança e o adolescente são incapazes, ou ainda, que precisam de ajuda para a tomada de decisão sobre sua própria vida, e assim justifica o autoritarismo adulto.

Assim, ao menos aparentemente, a festejada condição de sujeito plenos de direito que se conferiu a crianças e adolescentes pelo Direito da Criança e do Adolescente não se acomodou ainda ao sistema de justiça previsto na Lei n. 8.069/1990, afinal, do ponto de vista da capacidade postulatória e do direito à liberdade e a expressão em nível judicial, estes sujeitos ainda acabam como objeto de tutela.¹⁸⁴

¹⁷⁸ Art. 161, § 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

¹⁷⁹ Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

¹⁸⁰ Art. 45, § 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

¹⁸¹ SANCHES, Helen Crystine. Desafios para a garantia do direito da participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.p.73.

¹⁸² Art. 111, V direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

¹⁸³ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

¹⁸⁴ JÚNIOR, Enio Gentil Vieira. **Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_30.04.pdf. Acesso em: 10 out 2021.

Da mesma forma que a Convenção não detalhou como deve ser essa participação, os dispositivos de lei do Estatuto também não o fazem, gerando uma série de dúvidas e mal-entendidos. Inclusive, com o advento da Lei 13.431/ 2017, muitos questionam se o procedimento do Depoimento Especial também não deveria ser utilizado nas Varas da Infância e Juventude e nas Varas de Família.

Parece ocorrer uma confusão entre as hipóteses elencadas acima com a inquirição das crianças e adolescentes nos processos criminais. Nesse, o objetivo é claro: fazer prova da autoria e materialidade de um crime, que enfrenta uma escassez de provas para instruir o processo. Sobre a criança e o adolescente, recai a responsabilidade, que na maioria dos casos, não está preparada, seja por sua condição de pessoa em desenvolvimento, seja pela imaturidade cognitiva e psicossocial, seja porque o crime foi cometido por quem é próximo dela, seja porque o Sistema de Justiça, apesar de todo o esforço despendido não está preparado para recebê-la.

Nos casos em que o Estatuto se propõe a ouvir a criança, como por exemplo no caso de colocação em família substituta, “a avaliação da criança tem por objetivo conhecer sentimentos e desejos, permitindo o Julgador considerá-los na ocasião da decisão”.¹⁸⁵ Essa oitiva encontra respaldo na Convenção e no ordenamento jurídico brasileiro, tem como objetivo que a criança ou adolescente expresse sua opinião e seus sentimentos. Bem diferentemente do depoimento especial, cujo objetivo da entrevista é fazer prova.

Importante lembrar que inquirir significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar; “ouvir, por sua vez, significa escutar o que a criança tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança, não podendo ser atribuída a ambas as expressões significados idênticos.”¹⁸⁶

Assim, o depoimento tem como objetivo a escuta da vítima, para que seja possível apurar possíveis situações de violências sofridas. Deve ser restrito aos fatos, sem nenhuma intervenção terapêutica. Também não quer saber a “opinião” da criança ou do adolescente, quer apenas um relato, o mais fidedigno possível dos fatos, para poder ser utilizado como prova no processo penal.

Diferentemente dos processos que correm nas Varas da Família e da Infância e Juventude, que ainda carecem de procedimentos mais elaborados a escuta da criança ou

¹⁸⁵ FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al]. **Violência Sexual contra Criança e Adolescente**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 57.

¹⁸⁶ FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al]. **Violência Sexual contra Criança e Adolescente**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 57-58.

adolescente nos casos em que ela é vítima ou testemunha de violência, deu um grande passo com a chegada da Lei 13.431/ 2017. Muitas vezes por ser a criança ou adolescente a única testemunha/ vítima, e/ou ainda a única prova, a oitiva torna-se fundamental para o “sucesso” do caso.

Em especial nos casos de violência sexual, o abusador costumeiramente transfere para a criança ou o adolescente a responsabilidade do fato ou, ainda, a consequência da revelação, convencendo a vítima que ela será culpada caso o pai for para a cadeia, que a mãe ficará triste e magoada ou ainda, que a revelação dissolverá os laços da família. Além da culpa e reponsabilidade, não é incomum o abusador fazer represálias. Em muitos casos, a vítima possui uma ligação estreita com o abusador, nutre sentimentos e até vínculos parentais. Sem contar que a entrevista irá trazer à tona recordações dolorosas.¹⁸⁷

A história revela que experiências como essa quase sempre são traumáticas, o mínimo que se espera é que seja revestida de cuidados especiais.¹⁸⁸

Nas situações em que presenciam ou são vítimas de situações de crime, a proteção das crianças e adolescentes em investigações e processos judiciais tem resultado em mudanças importantes na prática judicial de diversos países, incluindo a adoção de programas de preparação individualizada para compreenderem melhor os procedimentos e as terminologias empregadas no sistema judicial, bem como a aceitação como prova dos testemunhos prestados fora do tribunal.¹⁸⁹

O Poder Judiciário brasileiro é apontado como “uma articulação da dominação masculina e autocêntrica”, como na família. As crianças e adolescentes adentram em um ritual onde clama uma “dinâmica de autoritarismo e silenciamento”, onde o mais forte tem a grande possibilidade de exercer seu poder, sua hierarquia e seus prestígios. É preciso reconhecer que a criança e/ou adolescente quando chegam para serem ouvidas, no judiciário, o dano já existe.¹⁹⁰

[...] a Justiça não é neutra, e o aparato dominante do Judiciário favorece a aplicação da lei inserida tanto na ordem social como nos valores dominantes no meio jurídico, por exemplo, entre juízes. A realidade social das famílias, muitas vezes, não é levada

¹⁸⁷ FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al]. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 61.

¹⁸⁸ Nesse sentido, reconhecemos o esforço legislativo e doutrinário, principalmente após a edição da Lei 13.341/2017.

¹⁸⁹ SANCHES, Helen Crystine. Desafios para a garantia do direito da participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.p. 75.

¹⁹⁰ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento especial: relação entre implicações psicossociais e jurídicas. In. POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 46-47.

em conta na discussão do abuso e sua dinâmica implica a estrutura de dominação masculina, sem que seja devidamente considerada[...]”¹⁹¹

A “voz” é um termo “enganador”, como “uma voz singular que não reconhece as complexas subjetividades individuais, o contexto ou as disparidades de poder entre adultos e crianças.” Além do poder, é preciso considerar o contexto, assumir que se possa “capturar” a voz autêntica ou “a voz”, como única imutável, ainda é uma premissa que precisa ser superada. Quando se procura o dito, perde-se o não-dito, é necessário prestar atenção no silêncio, é necessário refletir nos processos em que esta voz é dita, “ir para além das reivindicações de autenticidade para reformular a voz *num continuum* entre aquilo que é, literalmente, vocalizado e aquilo que é dito silenciosamente.”¹⁹²

Assim, os defensores do depoimento especial, que afirmam ser o depoimento uma forma de atender ao direito de ser ouvido, esquecem que, para ouvir, deve-se ter sensibilidade, adequação e singularidade. As crianças se comunicam de distintas formas, e particularmente de forma não verbal, em especial as que são vítimas de abuso sexual. Diferente do depoimento especial, a escuta terapêutica, adapta-se ao tempo e a forma da criança comunicar-se, mesmo que seja em silêncio.

[...] na clínica, o que buscamos é a verdade contida na realidade psíquica do paciente, cujo caminho é traçado por seu discurso, independentemente da forma como se manifesta, seja por meio da palavra plena, dos desenhos, das brincadeiras, ou até mesmo do silêncio. Diante do tempo sem palavras, a escuta analítica poderá tecer uma rede que permita dar contornos ao ainda não dito [...]”¹⁹³

França relata que uma de suas pacientes de 5 anos de idade, cujo nome fictício era Lara, fazia uma careta esdrúxula abrindo a boca como se fosse gritar, mas permanecia completamente muda. Essa careta lembrava o quadro *O grito* (1893) do norueguês Edvard Munch, analogia perfeita para que se compreenda como uma criança se sente quando é abusada por um adulto/cuidador,¹⁹⁴ uma mistura de medo, solidão melancolia, pavor, ansiedade.

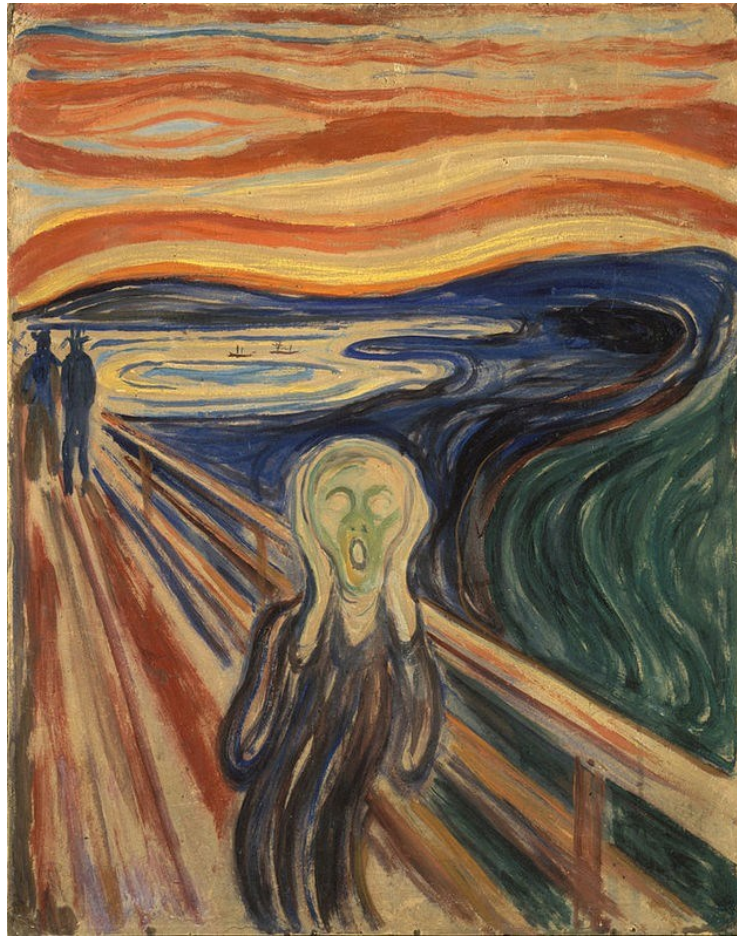
¹⁹¹ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento especial: relação entre implicações psicossociais e jurídicas. In. POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes**: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 46.

¹⁹² HANNA, Amy; LUNDY, Laura. Voz das Crianças. In. TOMÁS, Catarina [et al] (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância**. Perspectivas Globais. Coleção Investigação/ Ciências Sociais. Braga: UMinho Editora, 2021. p.463-468.

¹⁹³ FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecoss do silêncio**: reverberações do traumatismo sexual. São Paulo: Blucher, 2017. p. 21.

¹⁹⁴ FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecoss do silêncio**: reverberações do traumatismo sexual. São Paulo: Blucher, 2017. p. 28-36.

Figura 1 - Edvard Munch: *O grito* (1910)



Fonte: Museu Munch (Oslo) ¹⁹⁵

Com o tempo, a terapeuta descobriu que a Lara era abusada pelo seu avô que havia recentemente falecido. A careta da menina além de representar a vontade de gritar e contar o que se passou, traduzia além da proibição de soltar a voz até então internalizada, a revelação do horror diante da morte do avô, já que possivelmente em algum momento isso foi desejado. ¹⁹⁶

Necessário se faz colocar aqui um ponto-final para essa narrativa. Contaremos apenas que, na sessão que se seguiu, Lara começou a repetir a mesma história, mas, quando o boneco/avô quis tocar o “bumbum” da boneca/neta, esta não deixou e, aos gritos, chamou os bonecos papai e mamãe para que viessem ajudá-la. Os bonecos vieram correndo e a bonequinha lhe disse: “Não quero mais ver o vovô, porque ele é mau e me toca no bumbum”. Após fazer esse enunciado, Lara olhou bem no fundo dos olhos da analista e lhe perguntou: “Você pode dizer à minha mamãe que eu não queria que ele morresse?”. Posso sim, responderíamos. Posso dizer também, como Martin Luther King, que nós, adultos, não devemos nos preocupar apenas com o grito dos corruptos,

¹⁹⁵ Disponível em: <https://www.munchmuseet.no/en/the-collection/5-things-you-should-know-about-the-scream/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁹⁶ FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecoss do silêncio**: reverberações do traumatismo sexual. São Paulo: Blucher, 2017. p. 28-36.

dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética...devemos, sobretudo, nos preocupar com o silêncio dos bons.¹⁹⁷

O direito de a criança ou adolescente ser ouvido deve ser lido sempre como uma opção, nunca como uma obrigação, sempre analisado pelo viés principiológico que permeia esse ramo de direito, como o do melhor interesse da criança e da proteção integral, olhando seu contexto e o não-dito.

O silêncio é preocupante, mas a fala quando se quer calar também o é. Por isso, o foco dessa pesquisa tem como principal preocupação as crianças vítimas ou testemunha de violência intrafamiliar, que, muitas vezes prefeririam calar, mas pela importância dada ao processo penal, são utilizadas como instrumentos para satisfazê-los.

Se realmente quiserem ouvir a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, em especial a violência sexual intrafamiliar, é necessário que ela seja examinada por profissionais capacitados¹⁹⁸, e não inquiridas.

É fundamental que, através de avaliações psicológicas e psiquiátricas, a Justiça possa “ver” sem que a criança tenha que demonstrar sofrimento. As avaliações psíquicas, quando adequadamente conduzidas, são provas materiais que apontam para existência ou não de abuso.¹⁹⁹

O modo de escutar e olhar a criança e o adolescente requer procedimentos específicos, peculiares. A criança, apesar de não verbalizar como um adulto, expressa-se de outras maneiras, e o “lúdico é o atalho para o entendimento”. Psicólogo e paciente interagem através de jogos, brincadeiras, falas fantasiosas, expressões corporais, desenhos, que vão revelando a subjetividade da criança. A fantasia tem função vital que abriga no inconsciente as angústias, medos e ansiedades, por meio delas, pode-se atender à criança em conflito e identificar necessidade de apoio jurídico. O brincar é como uma associação livre de ideias, e a “brincadeira é vista como a representação do interno”. “O desenho recria a experiência e projeta a tensão emocional” da criança, permite uma aproximação com a realidade exterior. “É o reflexo da criança no momento que está sendo vista”, é a “exteriorização por meio da transferência revela o lado oculto e dissimulado do inconsciente”.²⁰⁰

¹⁹⁷ FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecossistema do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucher, 2017. p.37.

¹⁹⁸ Sobre as intervenções interdisciplinares no Sistema de Justiça, esse assunto será melhor abordado na seção 4.

¹⁹⁹ FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. In: FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al]. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 63.

²⁰⁰ MEIRELES, Sueli Nery. Olhando a criança. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162-165.

Nos processos judiciais em que há necessidade de depoimento da criança ou do adolescente, dificuldades como falta de vocabulário, enorme carga emocional do momento, são fatores que, por vezes, determinam a Psicologia Jurídica trilhar caminhos diferentes. Deve-se permitir a utilização de outras técnicas confiáveis, “utilizando o lúdico, a fantasia, o simbólico”. Esses caminhos poderão atingir o resultado esperado com maior “eficácia e suavidade”. “Chega-se aos fatos resguardando a criança em sua integridade, apura-se o ocorrido sem ultraje e a coação psicológica tão comum nas disputas na Justiça”.²⁰¹

Um outro argumento utilizado pelos defensores do depoimento especial, entre ele juízes e psicólogos que realizam tal procedimento, é de que o falar e ser ouvido, de certa forma, alivia o sofrimento vivido pelas violações. Seria o que na psicanálise chamam de catarse, a vontade de soltar a voz, de gritar. No entanto, é preciso verificar quais os efeitos desse episódio na construção da subjetividade da criança.

Sabemos pela história da psicanálise, que a catarse em si mesma não produz uma resolução do sintoma, apenas provoca um alívio da pressão dos afetos angustiantes – pois não basta uma lembrança emergir na consciência se o sujeito não reconhece aquele material estranho, desconectado de uma rede de significações psíquicas. Foi exatamente por isso que a técnica da hipnose acabou dispensada do método analítico.²⁰²

Assim, mesmo em casos que a criança ou adolescente consegue verbalizar as violências sofridas, ou seja, quando o trauma é colocado em palavras, isso é somente o início de um processo de elaboração, que necessita do acompanhamento de um analista com sua escuta atenta e continente.

No universo jurídico, a criança consagrou-se como sujeitos de direito, e diante disso há em seu resguardo uma normativa tanto internacional quanto nacional que sustentam essa premissa. No entanto, o que parece ser ainda distante é a real escuta infantil, escuta essa que deve ser traduzida como uma escuta não só jurídica. Necessário afastar práticas ainda arcaicas, cheias de entraves do olhar adulto, que subjuga a criança e ainda a considera “menor”, “incapaz”, “incompleta”. É urgente construir caminhos que nos levam a uma verdadeira escuta, que nos levam ao universo infantil, aprendendo a ouvir, observar, respeitar e a dialogar com a criança.

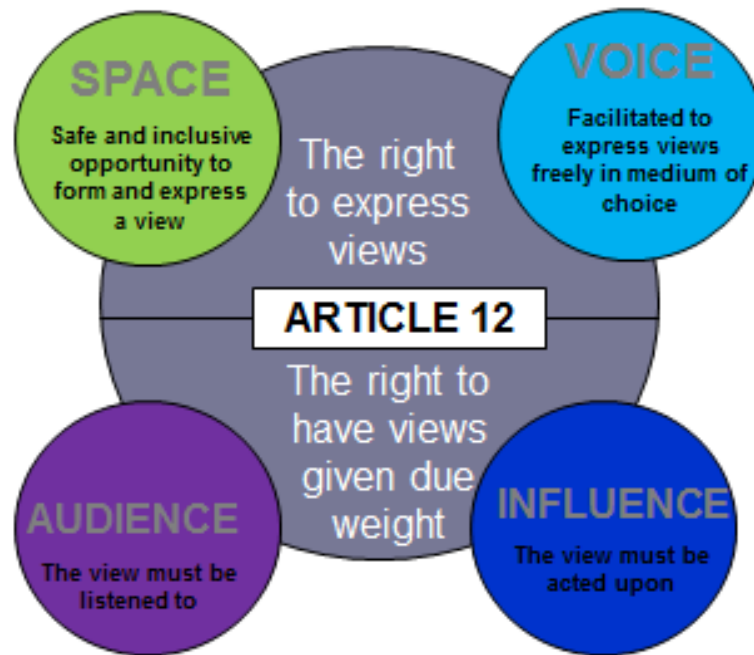
Para Welty e Ludny, respeitar a opinião das crianças é uma obrigação jurídica, o art. 12 da Convenção foi interpretado equivocadamente, ou melhor, o conceito de “voz da criança”

²⁰¹ MEIRELES, Sueli Nery. Olhando a criança. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 162-165.

²⁰² FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucher, 2017. p. 21.

não captou toda extensão do direito previsto no artigo. Para implementar esse direito, e dar a criança um real papel no processo na tomada de decisão Ludny desenvolveu um modelo com quatro fatores a serem considerado: a voz, o espaço, a audiência (plateia) e a influência.²⁰³

Figura 2 - A "voz"



Fonte: Artigo²⁰⁴

O espaço deve acolher a criança e encorajá-la a expressar-se, deve ser inclusivo, diversificado, um espaço seguro, participativo, é importante que a criança queira estar nesse espaço e sinta-se convidada e aceite a participar das tomadas de decisões. A audiência pressupõe que a opinião da criança tenha “peso”, ou seja, que seus pontos de vistas realmente sejam considerados, e, para isso, os adultos precisam dar-lhes o “direito da audiência”. Para garantir essa comunicação é necessário que o público tenha responsabilidades e poder de tomar decisões, que exista um processo de comunicação. A influência é um desafio, é garantir que

²⁰³ WELTY, Elizabeth; LUDNY, Laura. **A children’s rights-based approach to involving children in decision making.** *In.* Journal of Science Communication. Volume 12, 2013. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/archive/12/3-4/JCOM1203%282013%29C01/JCOM1203%282013%29C02>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁰⁴ The ‘Voice’ model includes four factors allowing the involvement of children in decision making, and their relationship with Article 12. WELTY, Elizabeth; LUDNY, Laura. **A children’s rights-based approach to involving children in decision making.** *In.* Journal of Science Communication. Volume 12, 2013. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/archive/12/3-4/JCOM1203%282013%29C01/JCOM1203%282013%29C02>. Acesso em: 15 out. 2021.

além de escutar, suas opiniões serão levadas a sério e sejam concretizadas. Ainda, crianças e adolescentes devem ser informados sobre quais decisões foram efetivadas a partir de seus pontos de vistas.²⁰⁵

Recentes desenvolvimentos nas ciências sociais têm contribuído para conceituar “criança” como ator social capaz, ao contrário do que se via como passiva, fraca, dependente, imatura. Essa nova percepção da criança é de um sujeito ativo, de um cidadão, e está de acordo com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. As crianças, através de suas intervenções e mobilizações públicas, em especial na proteção do meio ambiente e do planeta, participam de maneira ativa, crítica, com competência e habilidade. Lembrando que Greta Thunberg protestou na Suécia contra a falta de ações no país em relação à crise climática. Malala Yousafzai ficou conhecida mundialmente ao ser baleada por manifestar-se contra a proibição dos estudos pelas mulheres em seu país, Paquistão. Com 17 anos, Malala foi a pessoa mais jovem a ganhar o Prêmio Nobel da Paz (2014), pelo seu ativismo em defender o direito à educação das mulheres.

Deve-se olhar a criança como capaz de discutir problemas familiares, comunitários e escolares, e desafiar “as narrativas ocidentais dominantes de que as crianças são seres sociais imaturos e irracionais, sem capacidade de pensar criticamente”.²⁰⁶

Falar de participação é necessariamente falar dos lugares socialmente ocupados pelas crianças em relação aos adultos, uma vez que elas foram narradas em oposição a estes, tendo como critério para a diferenciação o atributo da razão. É a partir dessa diferença, apoiada em uma dicotomia hierárquica entre os indivíduos racionais (adultos) e os não racionais (crianças), que os lugares de quem decide e não decide, quem participa dos assuntos do mundo e quem não pode participar, de hegemonia e subordinação, de dominação e tutela são sustentados. Este próprio modo de teorizar, alocando os indivíduos nesses lugares de ação – e não ação – específicos, diz muito do processo epistemológico hegemônico, uma vez que se trata de uma narrativa oriunda do mundo ocidental e das classes médias urbanas, transposta para o mundo não ocidental e para as demais classes com o estatuto de verdade.²⁰⁷

A participação da criança e do adolescente requer que elas sejam vistas a partir de um

²⁰⁵ WELTY, Elizabeth; LUDNY, Laura. **A children’s rights-based approach to involving children in decision making.** In. *Journal of Science Communication*. Volume 12, 2013. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/archive/12/3-4/JCOM1203%282013%29C01/JCOM1203%282013%29C02>. Acesso em: 15 out. 2021.

²⁰⁶ PETHTELIDIS, Yannis. A Criança como Ator Social. In. TOMÁS, Catarina [et al] (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância.** Perspectivas Globais. Coleção Investigação/ Ciências Sociais. Braga: UMinho Editora, 2021. p.51-57.

²⁰⁷ PÉREZ, Beatriz Corsino; SILVA, Conceição Firmina Deixas. **“Fazer parte de tudo e transformar o mundo”.** O que falam as crianças da favela Santa Marta sobre sua participação e relação com os adultos. In. CASTRO, Lucia Rabello de. *Infâncias no Sul Global. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil.* Salvador: Edufba, 2021. p. 109-130.

novo olhar, não do mundo em que se conhece e vive, um mundo patriarcal e adultocêntrico, mas que realmente seja ouvida sua voz, que participem dos processos decisórios, que deem sua opinião e não seu testemunho.

O depoimento especial está muito mais preocupado com realidade dos fatos do abuso, da violência, mais preocupado em punir os abusadores, do que realmente escutar a criança ou adolescente. Por esse e por outros motivos que serão abordados durante a pesquisa é que o depoimento especial não pode estar fundamentado no princípio da voz da criança.

Ainda resta uma alternativa para tornar o depoimento especial algo aceitável, o de conseguir uma maior taxa de condenação dos violentadores e assim coibir novas violências por meio das punições e ainda que o depoimento especial possa ser visto como um instrumento de proteção a criança e adolescente violentado.

2.3.4 O Sistema de Garantia de Direito da Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu artigo 5º, que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente transpõe a dimensão deontológica (dever ser), concretizando através de atividades e atribuições um referencial existencial, “também, no mundo fenomenológico” (ser). É necessário, para tanto, a efetivação jurídica acompanhada da efetivação social, para isso, há de se modificar a cultura existente, concretizando os direitos e garantias individuais e fundamentais, em especial a que se encontra no artigo 6º do estatuto: a condição peculiar da criança e adolescente como pessoas em desenvolvimento.²⁰⁸

Na parte especial (Livro II) do Estatuto, que se inicia no artigo 86, encontra-se a política de atendimento para que sejam concretizados e garantidos os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à criança e ao adolescente, para que sejam garantidos seus direitos fundamentais, isto é a concretização da Doutrina da Proteção Integral.

O artigo 86 dispõe sobre a “necessária interação entre as diferentes esferas públicas

²⁰⁸ RAMIDOFF, Mario Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008. p. 36-37.

estatais e priorizando a cooperação entre Estado e a Sociedade Civil”. Essa política de atendimento deve ser vista como política pública que abandona o “modelo de ações isoladas e autoritárias que vigorou por mais de duas décadas no Brasil”, essa política deve ser encarada como política pública, política de proteção integral, “objetivando o bem comum e o interesse público”.²⁰⁹

As linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, previstas no artigo 87 do ECA, envolvem: políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais e responsáveis, bem como proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa de direitos da criança e do adolescente.²¹⁰

No artigo 87, encontram-se as “linhas de ação” que necessitam de desenvolvimento e aprimoramento das entidades para concretizar a Política de Proteção Integral. O inciso III do referido artigo, cuida de “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”.

Conforme Veronese e Silveira, tais serviços “são de extrema importância, haja vista que nos casos de violência contra a criança e o adolescente, a simples punição do responsável não é suficiente para dar respaldo às garantias infanto-juvenis”²¹¹ e as autoras acrescentam que:

A criança e o adolescente violentados, tanto nos casos de ação quanto nos de omissão do agente, muitas vezes carregam feridas físicas e emocionais que precisam ser tratadas. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente privilegiou a sua prevenção e o atendimento de suas vítimas como linha de ação da Política de Proteção Integral.²¹²

Nesse sentido, insere-se o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), “compreendido como um conjunto de elementos – órgãos, entidades, programas e serviços – que sinergicamente, é capaz de tornar efetiva a Doutrina da Proteção Integral, garantindo a todas as crianças e adolescentes os direitos previstos em lei”.²¹³

A organização do Sistema de Garantias de Direito não foi regulamentada nem pela Constituição Federal, nem pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Normativas e

²⁰⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p.189-190.

²¹⁰ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multimédia, 2009. p. 77.

²¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 193.

²¹² VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 9-10.

²¹³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 398.

regulamentações foram sendo construídas pela doutrina, sendo que em 2006 o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA²¹⁴, editou a Resolução 113 estabelecendo seus parâmetros e sua institucionalização.

Ainda, segundo a Resolução, em seu artigo 1º:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Portanto, a política de atendimento deverá ser realizada por ações governamentais e não governamentais, nos três níveis de governos, em três eixos estratégicos de ação (art. 5º, da Resolução 113 do Conanda): defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos. Sendo que no eixo da defesa dos direitos humanos (Capítulo IV da referida resolução) encontra-se a garantia ao acesso à justiça, a atuação dos órgãos públicos como judiciais, públicos ministeriais, defensoria pública, entre outros. O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública, devem garantir a criação, implementação e fortalecimento das Varas da infância e Juventude, das equipes Inter profissionais vinculadas a essas varas, Varas Criminais especializadas para processar e julgar crimes praticados contra a criança, Promotorias da Infância e Centros de Apoio Operacional, Núcleos Especializados de Defensores Públicos e Delegacias Especializadas.

A partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, os novos Sistemas de Justiça da infância e juventude tiveram, portanto, que dismantelar o aparato jurídico e ideológico que sustentava o modelo tutelas, substituindo-o por um sistema garantista de intervenção mínima no aspecto punitivo, indo muito mais além do simples reconhecimento das garantias que gozam os adultos, para a construção de um modelo de responsabilidade do adolescente que considere as suas especialidades, a partir da proteção integral dos seus direitos, efetivadas por meio de políticas sociais.²¹⁵

A ideia de especialidade faz parte do sistema de garantias instituído pela Convenção sobre o Direito das Crianças, incorporado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e materializado pela Resolução 113 do CONANDA e recentemente pela Lei nº 13.341/2017.

²¹⁴ O Conselho Nacional dos Direito da Criança e do Adolescente – CONANDA foi criado em 1991 pela Lei nº 8.242, é o principal órgão do sistema de garantias de direito que congrega uma gestão compartilhada entre governo e sociedade civil.

²¹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p.120.

Para uma melhor compreensão do Sistema de Garantias de Direitos é necessário vislumbrá-lo como um sistema onde suas ações sejam coordenadas, articuladas e integrada de diversos órgãos. São ações múltiplas intersetorial e interdisciplinar, que precisam de uma costura. O SGDCA deverá agir nos casos individualmente, no plano individual de atendimento, e de forma coletiva, ou seja, na prevenção e promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

2.3.5 A Lei 13.3431/ 2017: um reforço ao Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente

A Lei 13.341, de 04 de abril de 2017, deve ser entendida como o sistema autônomo, o que muitos chamam de “microsistema” para atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de violências.

O Decreto 9.603/2018 impôs que o Sistema de Garantias de Direito deverá intervir nos casos de violência contra criança e adolescente com as seguintes finalidades: mapear as ocorrências das formas de violência contra crianças e adolescentes no território nacional; prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes; fazer cessar a violência quando esta ocorrer; prevenir a reiteração da violência já ocorrida; promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente (art. 3º).

Como se percebe, a lei vai além da punição do agressor e das duas formas pelas quais as crianças serão ouvidas quando envolvidas em situação de violência: a escuta especializada e o depoimento especial, nas disposições gerais entre os artigos 1º a 3º a lei reafirma direitos já previstos pela Constituição Federal 1988, em especial em seus artigos 226 e 227, e ainda o Estatuto da Criança e do adolescente, evidenciando o objetivo da lei de organizar um sistema à proteção das crianças vítimas ou testemunhas de violência. Reforça os direitos fundamentais de que gozam toda a criança, assegurando a proteção integral. Destaca ainda a importância das políticas integradas do Poder Público.

No art. 4º, o legislador preocupou-se em categorizar as diversas formas de violência²¹⁶: violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional. Essas violências serão tratadas em uma seção específica nessa pesquisa.

²¹⁶ Cada forma de violência será melhor abordada no decorrer da pesquisa.

Direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente são elencados nos artigos 5º e 6º da lei (Título II), sem prejuízo dos demais diplomas nacionais e internacionais. Dentre as normas de cunho universal destaca-se Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924); Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica (1969); Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) e seu Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil (2004); Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994).

Dentre os diplomas nacionais, destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que contempla a criança e adolescente nos seus artigos 227 e 228, bem como, o Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamentou a “proteção integral à criança e ao adolescente” no ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, ECA). Ainda, cita-se a Lei 13.257/2016, que institui o “Marco Legal da Primeira Infância”

Destaca-se no artigo 5º, VI, o direito da criança ou adolescente “ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio”. Esse direito está diretamente relacionado com ser “sujeito de direito”. O esclarecimento e a compreensão por parte da criança e do adolescente sobre o real objetivo do seu depoimento é fundamental para que não se retorne ao paradigma passado, o da situação irregular, aonde criança e adolescente eram meros objetos do direito.

No Título III (artigos 7º ao 12), encontram-se as formas juridicamente admissíveis para que crianças vítimas ou testemunhas de violência sejam ouvidas: o depoimento especial e a escuta especializada. Aqui cabe destacar que essa oitiva tem objetivos distintos, que serão abordados em tópicos próprios.

O Título IV da lei em questão traz a preocupação da integração das políticas de atendimento. A lei ampliou o “dever coletivo” de denunciar casos de violência contra criança (art. 13), antes restrito a algumas categorias, que diante de mera suspeita de violência deveriam comunicar a autoridade competente, sob pena de infração disciplinar (art. 245, ECA). Além de tornar a denúncia obrigatória, deixou claro onde poderá ser efetuada, trazendo não apenas o Conselho Tutelar, como já está previsto nos artigos 13 e 56, inciso I do ECA, mas também a autoridade policial e ao Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias, que deverá ser criado em todos os municípios (previsto no art. 27, os municípios teriam 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor da lei para sua criação).

Entende-se que, apesar de não ser a única porta de entrada de denúncias, esse serviço deverá centralizar todas as informações sobre os casos de violência contra criança, e ainda, monitorar o andamento dos casos, bem como sistematizar dados e protocolos.

Nas intervenções das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o art. 2º, do Decreto 9.603/2018 prevê uma intervenção precoce, mínima e urgentes das autoridades competentes. A criança e o adolescente têm preferência: em receber proteção, atendimento, na formulação e na execução de políticas públicas e, destinação de recursos públicos para a proteção de seus direitos.

Campanhas educativas para esclarecimento da sociedade também foram objetos de preocupação legislativa, no parágrafo único do art. 13, porém, não há nenhuma novidade, visto que já estão previstas no art. 14, 70-A, inciso I, 87, inciso VII e 266 par. único do Estatuto. A percepção, no entanto, é que essa mobilização está aquém das expectativas se comparadas com outras agendas, como é o caso do feminicídio, da erradicação do trabalho infantil etc.

As “inovações legislativas” visam assegurar a proteção integral e prioritária das crianças e para isso exige expressamente a necessidade das instituições e organizações trabalharem em rede, ou seja, articuladas e coordenadas (art. 14), que deverão obedecer as diretrizes a seguir: abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

No art. 14, §2º, trata, exclusivamente, da violência sexual e a urgência e a celeridade que o responsável da rede deverá agir para o atendimento de saúde e à produção probatória, revelando a preocupação com a coleta de provas pela rede de proteção, provas essas que poderão ser utilizadas nos processos e procedimentos judiciais instaurados. E aqui cabe o destaque de que se a prova for “robusta” poderá inclusive substituir o depoimento especial.

No art. 22, também os órgãos policiais envolvidos na investigação deverão realizar esforços no sentido de que o depoimento especial não seja o único meio de prova, podendo

inclusive ser dispensado, visto que na interpretação da lei a escuta (ou inquirição) não é obrigatória. Como a maioria dos crimes dessa magnitude são por certo, clandestinos, sem testemunhas, a tendência é que o testemunha da criança seja supervalorizado, no entanto, o conjunto probatório deverá ser composto por outros elementos que deverão ser trazidos ao longo da investigação policial e do processo criminal.

Ouvidorias “poderão” ser criadas pela União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para que recebam denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, integrados a rede de proteção (art. 15). Destaca-se que, como canal de denúncia mais utilizado e divulgado possui-se o Disque Direitos Humanos – Disque 100 e o Conselho Tutelar. No entanto, essas ouvidorias poderiam funcionar inclusive para denúncias de violência institucional. As denúncias recebidas, conforme art. 15, parágrafo único, deverão ser encaminhadas para: I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração; II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

A lei ainda destaca que: “o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional”, com equipes multidisciplinares (art. 16).

Art. 16. Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Mais uma vez, a lei perde a chance de impor a criação de Centros de Atendimento Integrado para a Criança e Adolescentes Vítimas de Violência²¹⁷. A criança e adolescente que tem seus direitos violados, em especial a violência sexual, passa por uma verdadeira *via crucis*; apenas para citar alguns locais de atendimento: Conselho Tutelar, Delegacia, Instituto de

²¹⁷ Percebe-se um esforço para que esses centros sejam criados, na página do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foi publicado em 1703/2021 o seguinte texto: *A Lei nº 13.431/17 estabeleceu diretrizes para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, no sentido de assegurar para a população infante-juvenil um atendimento digno, integral e interligado, evitando com isso a sua revitimização. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com o PNUD, está desenvolvendo uma iniciativa para sistematizar metodologicamente o funcionamento desses centros de atendimento integrados, que são locais públicos que reunirão, em um mesmo espaço físico, programas e serviços, que, por equipes multidisciplinares especializadas, efetuarão o atendimento integral de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. O objetivo é instrumentalizar estados e municípios brasileiros com modelos de funcionamento de centros integrados de atendimento de pequeno, médio e grande porte, de acordo com o que disciplina a Lei nº 13.431/17.* Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/centros-de-atendimento-integrado-para-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 10 jan 2022.

Medicina Legal, Unidade de Saúde, Unidade de Assistência Social; e, ainda, passa pelo Sistema de Justiça. O formato da rede de proteção é altamente revitimizador.

A Childhood Brasil defende que as cidades de pequeno porte, visando à implementação das determinações da lei, definam os procedimentos para esse atendimento integrado, o qual deve incluir o desenho dos fluxos integrados, os protocolos de escuta de crianças e adolescentes e parâmetros para a criação de ambientes amigáveis e para capacitação dos profissionais da rede de proteção.

Para as cidades de médio e grande porte esses fluxos integrados podem ser concretizados nos chamados Centros de Atendimento Integrado, que hoje são uma realidade nacional e internacional. Em âmbito internacional, a principal referência são os Children's Advocacy Centers (CACs), do Alabama, Estados Unidos, fonte de inspiração para as experiências brasileiras. No Brasil, até o presente momento, foram criados seis centros: Porto Alegre (RS), Pará, Rio de Janeiro (RJ), Teresópolis (RJ), Vitória da Conquista (BA) e Brasília (DF).²¹⁸

No Título IV, a lei traz, no art. 24, a tipificação de um crime, qual seja: “Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal”. A pena prevista é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

As disposições finais e transitórias da lei, contidas Título VI, determinam que: seja acrescido o inciso XI “de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência” (art. 26), para impor ao Poder Público a implementação da política de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam “normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências” (art. 27), ou seja, criação de fluxos e protocolos previstos inclusive na lei; a festejada revogação do art. 248 do ECA²¹⁹; por fim, no art. 29 tem-se que a lei entrará em vigor após um ano de sua publicação.

Por fim, insta destacar, que o Decreto 9.603/ 2018 estabeleceu prazo de 180 dias para que, nos municípios, sejam criados um comitê de gestão articulada preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, com finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para definir

²¹⁸ ATENDIMENTO INTEGRADO A CRIANÇAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO PLANEJAMENTO PLURIANUAL DOS MUNICÍPIOS E ESTADOS BRASILEIROS 2018-2021 Implementando a Lei 13.431/2017, Childhood Brasil, disponível em https://www.childhood.org.br/publicacao/atendimento_integrado.pdf. Acesso em: 10 jan 2022.

²¹⁹ O artigo revogado constituía infração administrativa “Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável”. A professora Josiane Rose Petry Veronese era uma das doutrinadoras que considerava esse artigo revogado tacitamente diante da inconstitucionalidade. O ponto de maior gravidade do artigo era a suposta legitimidade de exploração do trabalho doméstico infantil, elencada na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

fluxos de atendimento e o aprimorando integração (art. 9º, I). A definição de fluxos de atendimentos, previstos no art. 9º, inciso II, do decreto, é ferramenta importante para que o caminho seja visualizado e percorrido de maneira efetiva na promoção, defesa e controle dos direitos dos cidadãos, com grande destaque na prevenção da revitimização. Importante passar por revisões periódicas para sua adaptação, por isso, também cada município deverá realizar os seu, de acordo com sua realidade.

A Fundação FEAC, juntamente com a Childhood Brasil, trabalham no projeto Município Livre de Violências

Percebe-se que a lei trouxe uma nova sistemática de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito repressivo no sentido de punir os agressores. O depoimento especial está no campo da repressão, e conforme irá ser demonstrado, essa sistemática da repressão não está de acordo com as normas de proteção das crianças e adolescentes. A repressão é matéria processual penal, que viola a proteção integral de crianças e adolescentes, e o objetivo dessa pesquisa é esclarecer essa violação. Ao que parece, maiores esforços estão sendo realizados para “cumprir” o viés repressivo. Seria indicado uma pesquisa a nível nacional na questão do âmbito protetivo, o que a princípio não será objeto dessa tese.

2.3.6 Revitimização no Sistema de Garantias de Direito

Para uma melhor compreensão do Sistema de Garantias de Direitos é necessário vislumbrá-lo como um sistema onde suas ações sejam coordenadas, articuladas e integrada de diversos órgãos. São ações múltiplas intersetorial e interdisciplinar, que precisam de uma costura. O SGDCA deverá agir nos casos individualmente, no plano individual de atendimento, e de forma coletiva, ou seja, na prevenção e promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes.

Os números no Brasil mostram que, apesar de ações realizadas para a prevenção, os números de violência contra criança e adolescente só aumentam. O baixo nível de resoluções desses casos, sendo arquivados sem a devida responsabilização, aumentam o ciclo da impunidade, e os autores por não serem responsabilizados não se sentem coibidos.

Observa-se que as ações são realizadas de forma isoladas, estanques, sem um projeto. O depoimento especial é visto como uma forma de prevenção/ repressão pois pretende aumentar os casos de condenação dos violentadores e, dessa forma, inibir novas violências, não cumpre

sua promessa.

Primeiramente, é importante compreender como é realizado o percurso de uma denúncia de violência contra criança e adolescente. Em geral, a criança ou adolescente revela na escola ou para própria família, ou ainda, é identificada a violência por um terceiro como em um hospital. Posteriormente é comunicado ao Conselho Tutelar, que recebe a criança, e a encaminha ou a acompanha a criança até a Delegacia, para registrar o Boletim de Ocorrência, e a se for o caso, é encaminhada ao Instituto de Medicina Legal (IML). Na delegacia, inicia-se o processo de investigação gerando um inquérito, que inclusive pode realizar o depoimento especial da criança e adolescente nesse momento. Depois de finalizado o inquérito é encaminhado ao Ministério Público, que decidirá: se é caso de apresentar a denúncia ao Sistema de Justiça; se é caso de arquivamento; ou ainda se é caso de maior investigação, devolvendo o caso a delegacia para mais diligências. Quando o poder judiciário recebe essa denúncia, fará novas diligências podendo ouvir novamente a criança ou adolescente.

Gonçalves [*et al*] denunciam que poucas cidades no Brasil possuem unidades policiais especializadas para atender os casos de violência contra criança e adolescente, a regra é que se registre o Boletim de Ocorrência nas delegacias comuns, sendo o fato registrado sem privacidade alguma. Quanto as evidências biológicas a falta de unidades de medicinas legais (Instituto de Medicina Legal - IML), faz, muitas vezes, crianças e adolescentes terem a necessidade de ir para municípios vizinhos para obter esses serviços. Outro desafio é a falta de empatia no atendimento, se adultos já ficam constrangidos durante os protocolos, imaginem crianças e adolescente, protocolos periciais nas coletas são rigorosos, mas não ensinam a escutar criança e adolescente.²²⁰

As unidades de saúde são as portas mais frequentes de entrada nos casos de violência contra criança e adolescente pois muitos casos chegam direto aos hospitais, a acolhida, os cuidados, e a própria denúncia pelo profissional ainda carecem de efetivação. Lembrando que:

Na interseção entre os sistemas de Saúde, de Educação, de Assistência Social, os demais membros da rede de proteção, como é o caso dos Conselhos Tutelares, e o Sistema de Justiça, além da tarefa precípua da proteção, que muitas vezes é secundarizada, encontra-se a obrigatoriedade dos profissionais notificarem casos de suspeita e ocorrência de “maus-tratos” contra crianças e adolescentes, determinada

²²⁰ GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimação de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In. SANTOS, Benedito Rodrigues dos. [*et al*] (Org). **Escuta Protegida de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências: Aspectos teóricos e metodológicos**. Brasília, DF : EdUCB, 2014. p.78.

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 13 e 245) e reforçada pela Lei no 13.431/2017 (Art. 13).²²¹

Nesse percurso, nessas oitivas, é que ocorrem revitimizações. Como visto no início desse trabalho, não era incomum a criança repetir inúmeras vezes o que lhe aconteceu, aumentando o sofrimento por ter que reviver aquele momento de dor.

As consequências mais imediatas para a proteção de crianças e adolescentes são as seguintes: (i) a repetição do número de vezes que narra o(s) fato(s) ocorridos; (ii) a transformação dos espaços de proteção em espaços de produção de provas; e (iii) potencial aumento de vulnerabilidades, pela resistência de familiares das vítimas buscarem os serviços de proteção.²²²

As faltas de condições de trabalho das Unidades de Saúde, e em especial das Delegacias, aliadas a falta de treinamento e sensibilidade do profissional que atende a criança também ajudam na revitimização. A dificuldade de encontrar prova material, que em muitos não gera evidência concreta, faz com que haja um aumento na pressão sobre a criança. O sistema de justiça demanda que algo seja dito, e esse dito em geral cabe a criança e ao adolescente, recaindo sobre elas a necessidade de fazer a prova para a condenação do réu.

O tempo também é crucial nesse momento, todos sabem da lentidão do sistema de justiça brasileiro, e não é incomum crianças serem ouvidas nas audiências de instruções anos depois do fato ter ocorrido, o que compromete todo depoimento, pois ocorre a perda da memória o que compromete a reprodução do fato ocorrido.

Porém, um importante elemento a ser considerado nessa engrenagem é a própria criança, como principal protagonista, que deve ser ouvida como sujeito ativo, sujeito de direito, sujeito de sua própria voz.

Concretamente, essa engrenagem não funciona, os órgãos que a compõem trabalham de forma isolada e não cooperativamente. O SGDCA não possui um comando geral, uma coordenação que faz jus o que se chama de sistema.

Em 13 de junho de 2019, foi assinado o Pacto Nacional pela Implementação da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e

²²¹ GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In. SANTOS, Benedito Rodrigues dos. [et al] (Org). **Escuta Protegida de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências: Aspectos teóricos e metodológicos**. Brasília, DF : EdUCB, 2014. p. 79.

²²² GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In. SANTOS, Benedito Rodrigues dos. [et al] (Org). **Escuta Protegida de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências: Aspectos teóricos e metodológicos**. Brasília, DF : EdUCB, 2014. p. 80.

do Adolescente vítima ou testemunha de violência²²³. Espera-se que se possa concretizar o previsto em lei, sendo necessário a realização de uma cartografia nacional.

Ainda, como aprimoramento do SGDCA destaca-se a Lei 14.344 de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, sempre que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhas. Além de conceituar o que seria violência doméstica e familiar, a lei prevê a integração das informações dos números dessas violências, bem como determina como deverá intervir o sistema. Prevê a assistência à criança e o adolescente, o atendimento pela autoridade policial, as medidas protetivas de urgência de obrigação do agressor e, também, para à vítima. O dever de comunicar esse tipo de violência foi reforçado pela lei, sendo que, caberá ao poder público estabelecer programas de proteção e compensação ao notificante, denunciante, bem como para vítima e testemunha.

Nessa seção foi possível compreender os motivos, bem como, todo o caminho percorrido para se chegar a promulgação da Lei 13.431/ 2017. Destaque foi dado aos procedimentos do Depoimento Especial e da Escuta Especializada, principalmente no que tange a diferenciação entre eles. A Lei em questão, como tantas outras, deve estar sempre em consonância com os demais diplomas, internacionais e nacionais, do Direito da Criança e do Adolescente, por isso, a importância de tratar também nessa seção da Doutrina da Proteção Integral.

Com base na doutrina, e em especial nas obras da Profª. Josiane Rose Petry Veronese, conclui-se que o Depoimento Especial, apesar de todo o avanço e melhorias, não é, e não pode ser fundamentado na voz da criança. Como também, não é instituto protetivo a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. O termo voz, como visto, é enganador. Não pode ser traduzido como simples escuta, ainda mais na escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Sistema de Justiça Criminal. O objetivo do depoimento está muito claro, é fazer prova e ajudar no desfecho do processo criminal. Para uma verdadeira escuta é necessário, primeiramente, que a criança e o adolescente seja visto como sujeito de direitos, e preciso dar voz em um espaço acolhedor, inclusivo, diversificado, participativo. É preciso que essa voz tenha “peso”, que realmente seja considerada. Por fim, é necessário que essa voz tenha influência, que seja levada a sério. Portanto, é preciso romper com a cultura adultocêntrica. Por isso na próxima seção será abordado o complexo fenômeno da violência, especificando as violências diretas trazidas pela Lei 13.431/2017. Mas não menos importante,

²²³ Pacto disponível em <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/arquivos/pacto-nacional-lei-1-431-de-04-04-2017-assinado.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2021.

será a abordagem do triângulo da violência de Galtung, com a reflexão no que diz respeito a violência estrutural e cultural.

3 VIOLÊNCIA: UM FENÔMENO COMPLEXO

A violência pode ser conceituada considerando vários aspectos e, dificilmente, se conseguirá abranger esse fenômeno na sua totalidade. Várias áreas do saber podem ser utilizadas para compreender o termo, como o direito, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a antropologia, entre outros.

Para prevenir a violência contra criança e adolescente é importante entendê-la de maneira ampla, nas suas várias acepções e abordagens. Diante das diversas acepções da palavra

violência e da complexidade do tema, primeiramente, será feito um esforço de conceituá-la. E assim, para falar de violência, é necessário falar de paz e não-violência.

No item 3.1, será realizado um breve estudo sobre a violência, iniciando pela paz, termo expandido pelo filósofo Johan Galtung²²⁴. Logo após, será abordado os três tipos de violência que compõe o Triângulo da Violência de Galtung: violência direta, violência estrutural e violência cultural. Em seguida, ampliando os estudos, autores como Norberto Bobbio e Jean-Marie Muller serão incluídos.

Uma das tarefas mais difíceis, quando se fala sobre violência contra criança e adolescente é quantificá-la e qualificá-la, e isso tem sido um desafio no Brasil e no mundo. Alguns números serão apresentados no item 3.2.

Em seguida, será abordado no item 3.3 o tema da violência direta contra criança e adolescente, em especial as mais variadas formas que a Lei 13.431/ 2017 elencou, quais sejam: física, psicológica, sexual e institucional.

3.1 A PAZ²²⁵ SEGUNDO JOHAN GALTUNG

A paz utilizada com tanta frequência vem sendo banalizada. É certo que a paz traz certa harmonia e é desejada por todos, mas, o que seria paz? Percebe-se que é palavra de difícil conceituação e que não existe monopólio para sua definição.

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Resolução 52/15 em 20 de novembro de 1997, pela qual elegeu o ano de 2000 como o “Ano Internacional da Cultura de Paz”. Em seguida, aprovou a Resolução 53/25 em 10 de novembro de 1998, proclamando o período 2001-2010 a década da não-violência, ou a “Década Internacional para uma Cultura de Paz e Não-violência para as Crianças do Mundo”. Aprovou, formalmente, a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, na Resolução 53/243 em 6 de outubro de 1999, que em seu artigo 1º, letra “a” aduz que:

Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; [...]²²⁶

²²⁴ Galtung possui mais de 100 livros e milhares de artigos que tratam dos mais variados temas. Essa tese faz uso de uma ínfima parte das obras do autor, especificamente para diferenciar a violência direta, estrutural e a cultural.

²²⁵ A Não-Violência e a Cultura de Paz foram a essência dos ensinamentos de Mohandas Karamchand Gandhi (1869-1948), base da filosofia de Galtung.

²²⁶ Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declaração%20e%20Programa%20de%20Ação%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

Para Johan Galtung, é necessário a distinção entre paz negativa ou não paz e paz positiva ou simplesmente paz. O primeiro refere-se à ausência de violência/ exploração física, psicológica, entre outros, refere-se à negação de violência pessoal ou direta. O segundo refere-se a justiça social, a ausência de violência estrutural.²²⁷

A questão da paz deve ser vista a partir de três princípios:

1. O termo "paz" deve ser usado para objetivos sociais, pelo menos verbalmente acordados por muitos, se não necessariamente pela maioria.
2. Essas metas sociais podem ser complexas e difíceis, mas não impossíveis de atingir.
3. A declaração de paz na ausência de violência mantém-se válida.²²⁸

O terceiro princípio, o que interessa a esse estudo, esclarece que “paz” e “violência” são termos interligados, no sentido de que a paz possa ser vista como ausência de violência, assim é preciso definir o que seria violência.²²⁹

A paz é, obviamente, a ausência de violência de todos os tipos - direta (física e também verbal), estrutural, cultural - dirigida contra o corpo, a mente ou o espírito de um outro ser, humano ou não. Uma concepção mais pragmática e dinâmica da paz seria: a paz é a condição que permite aos conflitos serem transformados de maneira criativa e não-violenta. O foco se volta assim para o conflito, deixando de lado a paz. A paz se torna o contexto (interno e externo) que propicia uma forma construtiva de lidar com o conflito, que é a condição humana capaz de servir tanto de Criador como de Destruidor.²³⁰

Para que se faça uma definição de violência, é preciso adentrar em dimensões teóricas significativas do que seja violência, devendo esse conceito ser amplo, incluindo todas suas variedades, mas específico para “servir de base para ações concretas”.²³¹

Galtung aduz que a violência está presente quando realizações reais dos seres humanos estão abaixo de suas realizações potenciais, “violência é o que aumenta a distância entre o

²²⁷ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 33-35.*

²²⁸ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 35.*

²²⁹ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 35.*

²³⁰ GALTUNG, Johan. **Paz Cultural: Algumas Características**. Disponível em: https://www.palathena.org.br/downloads/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf, acesso em: 13 out. 2021.

²³¹ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 36.*

potencial e o real e o que impede a diminuição dessa distância”. Isto é, a violência não está presente quando o real é inevitável.²³²

Assim, se uma pessoa morreu de tuberculose no século XVIII, seria difícil conceber isso como violência, uma vez que poderia ter sido totalmente inevitável, mas se ele morrer hoje, apesar de todos os recursos médicos do mundo, então a violência é presente de acordo com nossa definição. [...] Em outras palavras, quando o potencial é mais alto do que o real é por definição evitável e quando é evitável, então a violência está presente.²³³

Nesse mesmo sentido, Veronese apresenta o conceito de violência como oposta aos Direitos Humanos, esses voltados a não-degradação de todos os seres humanos. A história do homem está permeada de violações aos Direitos Humanos, em todas suas dimensões, incluindo a integridade física, mas não somente essa. “Assim, à medida que se impede ao ser humano de se desenvolver plenamente, dá-se início a um processo de violência, que se manifestará das mais variadas formas, servindo-se de diferentes meios”.²³⁴

Percebe-se que conceito estrito de violência é rejeitado, e Galtung traz seis dimensões importantes. A primeira distinção a ser feita é da violência física e psicológica. Na violência física a violência atinge o corpo, as pessoas são feridas podendo levar à morte. Já a violência psicológica atinge a alma, inclui mentiras, implantação de falsas memórias, doutrinação, ameaças etc., resultando na diminuição das potencialidades mentais.²³⁵

Veronese esclarece que a questão da violência apresenta múltiplas faces, além da violabilidade do corpo quando falamos de violência física, há também a violação da psique humana, que atinge uma estrutura profunda do ser humano, abalando a capacidade de confiar no outro, de conviver harmonicamente em sociedade.²³⁶

A próxima distinção a ser feita é uma abordagem positiva e negativa da influência. O influenciador, e aqui se poderia pensar inclusive nos pais de crianças e adolescentes, poderá

²³² GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 35.*

²³³ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 35.*

²³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: editora Cidade Nova, 1998. p. 9-10.

²³⁵ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 37.*

²³⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: editora Cidade Nova, 1998. p. 15.

punir o que acha errado ou, ainda, compensar o que acha certo, podendo ser vista até como uma forma de manipulação. Mas o que isso tem a ver com violência? A violência surge quando o resultado dessa influência poderá ser a limitação das potencialidades dos seres humanos. “É importante a consciência de que conceito de violência pode ser ampliada nessa direção, uma vez que fornece uma base muito mais rica para a discussão.”²³⁷

Sobre manipulação, La Taille destaca que a princípio a manipulação não é algo ruim. “O problema moral ocorre quando o beneficiário da manipulação é o manipulador, e não a pessoa manipulada”. As crianças, psicologicamente falando, não possuem “a mesma capacidade de resistência mental e de compreensão da realidade que um adulto”. Pode-se traduzir isso como “deficiência de julgamento”, que, por consequência, terá menor capacidade de resistência mental. Para a psicologia, a capacidade de resistência mental abrange autonomia e força de vontade.²³⁸

A autonomia, seja ela moral ou intelectual, vai sendo construída durante a vida e, em média, é necessário esperar até os doze anos de idade para que se complete. Pode-se afirmar que a criança não tem o mesmo senso crítico que um adolescente ou adulto, e o adolescente, apesar de ter autonomia moral e intelectual comparada a de um adulto, não tem a mesma resistência mental por não possuir a mesma experiência de vida. Já a força de vontade precisa ser diferenciada da vontade. A primeira possui uma “energia afetiva mais forte”, do que a última que pode ser traduzida como “uma energia afetiva passageira e isolada”. As crianças estão mais sujeitas às vontades. Isso não significa dizer que elas não possuem força de vontade, mas é inegável que o que atrai o universo infantil são ações momentâneas, tanto porque nessa idade ainda não há construção de projetos futuros.²³⁹

Não se trata de questão de inteligência, e sim de influência, pois “do ponto de vista funcional, não há diferença entre a inteligência adulta e a infantil e muito menos deficiência da segunda em relação à primeira”. Trata-se de estrutura, as crianças de dois a sete anos não possuem ferramentas intelectuais para estabelecer demonstrações lógicas, e ainda não possuem

²³⁷ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38.*

²³⁸ LA TAILLE, Yves de. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança: A Publicidade dirigida ao público infantil – Considerações Psicológicas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008.p. 11-12.

²³⁹ LA TAILLE, Yves de. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança: A Publicidade dirigida ao público infantil – Considerações Psicológicas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008.p. 15-16.

ferramentas para tomar consciência e transpor as contradições do seu próprio raciocínio ou dos outros. Dos sete aos doze, apesar de ter as ferramentas necessárias só se aplicam nas situações concretas, nas experiências vividas, ou seja, “nessa fase a criança está no mundo do real, e não do possível”. Somente a partir dos doze anos, portanto, o adolescente, terá estrutura que se assemelha à do adulto.²⁴⁰

Para Galtung, as ações não violentas positivas formam indivíduos mais criativos e audazes, já os métodos negativos, mais conformistas e assustados. Assim como é difícil passar da violência para não violência, também o é passar da violência negativa à positiva, em ambos os casos se trata de um ideal, para permitir que o melhor não bloqueie o caminho do bom.²⁴¹

A terceira dimensão ou distinção a ser feita é sobre violência contra objetos. Pode uma pessoa ou uma nação exibir meios de violência sem ninguém sair ferido. Quando são realizados testes de bombas atômicas, quando pedras são jogadas em uma manifestação, por exemplo, não há uma violência palpável, mas há uma ameaça de violência física, e uma ameaça indireta de violência mental. Assim, a destruição de coisas pode ser vista como violência psicológica quando pode atingir pessoas, ou ainda porque destrói algo muito caro a essas pessoas enquanto consumidores ou proprietários.²⁴²

Uma das distinções mais importantes, a quarta, é quando há ou não há um sujeito, uma pessoa que age. Será que se pode falar em violência quando não há uma pessoa agindo, ou seja, quando não há violência direta? A resposta é sim, pode-se falar em violência onde não existe um ator, é a chamada violência estrutural²⁴³. A violência encontra-se na estrutura, revela-se como poder desigual, resultando em oportunidades e vidas desiguais.²⁴⁴

²⁴⁰LA TAILLE, Yves de. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança: A Publicidade dirigida ao público infantil – Considerações Psicológicas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008. p. 18.

²⁴¹ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38.*

²⁴² GALTUNG traz uma importante diferenciação entre violência estrutural e violência institucional. O termo “estrutural” tem conotação mais abstrata e não pode ser atribuída a uma instituição particular. Ainda, destaca o autor, que pode ocorrer violência estrutural sem nenhuma instituição envolvida. GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p.38.*

²⁴³ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38-39.*

²⁴⁴ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de*

Para Palhares e Schwartz, a violência direta é um fenômeno facilmente observável, ocorre em situações concretas e visíveis, onde há uma relação entre sujeito, a ação e o objeto, é no mínimo dois participantes estarão envolvidos, o emissor e a vítima:

O sujeito (emissor) realiza determinada ação que recai sobre outra pessoa, que é o objeto da violência, o ser prejudicado ou ferido (vítima). O dano ou ferimento resultante da violência direta pode ser de natureza física ou psicológica, como os ferimentos corporais ou o medo e a insegurança decorrentes do fato de ser vítima de um assalto.²⁴⁵

Como visto, a violência pessoal ou direta pressupõe a existência de um sujeito atuante. Já a violência estrutural, em sua origem, não tem um caráter subjetivo, está enraizada na estrutura social e trabalha para explorar, marginalizar, fragmentar os oprimidos. É uma violência indireta onde não se tem um sujeito identificável, é uma opressão sistemática e objetiva.

Assim, quando um marido bate em sua esposa, é um caso claro de violência pessoal, mas quando um milhão de maridos mantém um milhão de esposas na ignorância, há violência estrutural. Do mesmo modo, em uma sociedade em que a expectativa de vida é duas vezes maior nas classes altas do que nas classes baixas, a violência é exercida mesmo que não haja atores concretos que possamos apontar para atacar diretamente os outros, como quando uma pessoa mata outra.²⁴⁶

A desigualdade na distribuição de recursos, em especial a distribuição de renda, estão fortemente ligadas com à violência estrutural. As famílias de baixa renda também possuem baixa escolaridade, baixa saúde e baixo poder de decisão. Esse último encontra-se monopolizado por pequenos grupos devido a baixa articulação da oposição. “O ponto importante aqui é que se as pessoas estão morrendo de fome quando isso é objetivamente evitável, então a violência é cometida, independentemente de haver uma relação sujeito-ação-objeto clara[...]”.²⁴⁷

Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38.

²⁴⁵ PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria. **Não é só a torcida organizada**: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol. Coleção PROPG Digital (UNESP), 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138599/ISBN9788579837425.pdf?sequence=1> Acesso em: 02 jun. 2021. p. 17.

²⁴⁶ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 39.*

²⁴⁷ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38-39.*

Cortina alerta que o Estado não pode renunciar a tarefa de eliminação das desigualdades sociais, visto que “não pode ser deixada a cargo de um mercado por essência incapaz de igualar”.²⁴⁸ A autora defende um Estado Social de Justiça (ou de Direito), mas critica o Estado de bem-estar, defende um Estado que garanta um mínimo digno ao cidadão que satisfaça, aos menos, seus direitos sociais e civis. No entanto, sem mantê-lo dependente, rompendo com o sistema de clientelismo, devendo dar o acesso aos meios sócioeconômicos necessários, acesso aos meios dignos de sobrevivência.²⁴⁹

O chamado “Estado de bem-estar” confundiu, a meu ver, a proteção de direitos básicos com a satisfação de desejos infinitos, medidos em termos do “maior bem-estar do maior número”. Mas *confundir a justiça, que é um ideal da razão, com o bem-estar, que é um ideal da imaginação*, é um erro pelo qual podemos acabar pagando um alto preço: esquecer que o bem-estar deve ficar as expensas dos próprios indivíduos, ao passo que a satisfação dos direitos básicos é uma responsabilidade social de justiça, que não pode ficar exclusivamente nas mãos dos indivíduos, mas continua a ser indispensável um novo Estado social de direito [...] avesso ao “eleitoreirismo”, e consciente de que deve estabelecer novas relações com a sociedade civil.²⁵⁰

Só com um mínimo de dignidade as pessoas terão um sentimento de pertencimento, de comunidade.

Satisfazer essas exigências é indispensável para que as pessoas saibam e se sintam membros de uma comunidade política, ou seja, cidadãos, porque só pode sentir-se parte de uma sociedade quem sabe que essa sociedade se preocupa ativamente com a sua sobrevivência, e [sobretudo] com uma sobrevivência digna.²⁵¹

A violência estrutural é de difícil solução devido estar encoberta, de forma quase invisível, nas adversidades de uma sociedade. Está nas relações de poder, onde atua de maneira diversa, mas complementar, como um reforço da violência direta. Pode-se citar as condições precárias de habitação, falta de saneamento básico, alimentação e educação de má qualidade, falta de vagas em escolas e creches, oportunidade de emprego, ou seja, condições mínimas de existência não são acessadas pelos “cidadãos”, pelos sujeitos de direito.

A violência estrutural pode também ser referida como injustiça social, mas não se confunde com exploração. A exploração por ter conotações políticas e emocionais pode

²⁴⁸ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p.71-72.

²⁴⁹ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 53-61.

²⁵⁰ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 68-69.

²⁵¹ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 69-70.

dificultar a compreensão. Ainda o verbo explorar poderá desviar a atenção da natureza estrutural diante da interpretação da natureza pessoal.²⁵²

A pandemia da Covid-19, no Brasil, aprofundou a violência estrutural, aqui como injustiça social, agravando a situação de crianças e adolescentes em especial as que convivem entre as famílias mais pobres. A pesquisa *Impactos Primários e Secundários da Covid-19 em Crianças e Adolescentes*, realizada pelo UNICEF e lançada em 11 de dezembro de 2020, aponta que crianças e adolescentes estão sofrendo cada vez mais o impacto econômicos e sociais da crise sanitária, atingindo esse público desproporcionalmente.

Segundo a pesquisa, a renda das famílias com crianças e adolescentes caiu; aumentou o número de famílias que não conseguiram se alimentar adequadamente porque a comida acabou e não havia dinheiro para comprar mais; menos estudantes tiveram acesso a atividades escolares; e há um receio das famílias de deixar que os filhos e filhas retornem à escola de forma presencial.²⁵³

Quanto a questão de se utilizar o mesmo conceito, o de violência, para ações violentas e situações de injustiças, Muller aduz que:

É evidente que a intenção destruidora da ação violenta é perceptível de imediato; já em situações de injustiça, a intenção é mais difícil de ser descoberta. Contudo, não resta dúvida de que as vítimas dessas situações sofrem realmente uma violência que atenda contra dignidade e liberdade, e pode fazer pairar sobre suas cabeças uma real ameaça de morte. Uma situação de injustiça corresponde exatamente à definição que demos de violência: é uma violação da humanidade de suas vítimas.²⁵⁴

Seria justificável e autorizado o uso de violência nos casos de injustiça? Ou seja, o fato de empregar violência na intenção de servir a uma causa justa alteraria a natureza da violência?

Diante da violência da revolta dos oprimidos e injustiçados, deve-se ter em mente os verdadeiros causadores da violência e entender que os vulneráveis, muitas vezes, utilizam a violência como um meio de expressão diante do fato de não poder comunicar-se com a palavra, de apropriar-se do poder sobre si como um meio de existência. No entanto, compreender não é o mesmo que justificar, assim a filosofia da não-violência critica e recusa a afirmação de que “o uso da violência por uma causa justa não é nada mais do que o emprego da força”. A

²⁵² GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 38-39.*

²⁵³ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-situacao-de-criancas-e-adolescentes-se-agravou-consideravelmente-apos-nove-meses-pandemia>, Acesso em: 10 mar. 2021.

²⁵⁴ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 32.

violência continua sendo violência, continua sendo injusta por ser desumana independente de sua finalidade.²⁵⁵

Retomando a Galtung e suas dimensões acerca da violência, o autor traz como quinta distinção a violência intencional e não intencional. Essa distinção faz-se importante para a apuração da culpa, uma vez que a culpa está atrelada a intenção, tanto na ética judaico-cristão quanto na jurisprudência romana. Ocorre que, muitas vezes, se despreza as consequências surgindo um problema diante dessa concepção, pois se for analisada a violência intencional não será possível caracterizar a violência estrutural.²⁵⁶

Como última dimensão, Galtung traz a distinção de dois níveis de violências: a manifesta e a latente. A manifesta, seja ela direta ou estrutural é a observável. Já a latente, de difícil identificação, ocorre quando os níveis reais estão tão diminuídos que gera uma situação de equilíbrio instável, ou seja, é a violência pessoal latente que está lá minuto antes do primeiro tiro, da briga, da bomba.²⁵⁷

Conclui-se, pois, a lista das seis dimensões por Galtung escolhidas, embora até mesmo o autor concorde que muitas outras poderiam ser incluídas. O autor então se propõe a combinar essas seis dimensões, pois se pensar em paz e pensar em ausência de violência, e a violência pode-se ser vista de diversos ângulos e combinações, e não somente como violência pessoal.²⁵⁸

3.1.1 Violência Pessoal (direta) x Violência Estrutural

²⁵⁵ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 33-35.

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/06/brasil-unido-no-combate-ao-trabalho-infantil>, Acesso em: 20 nov 2021.

²⁵⁶ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo*, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 40.

²⁵⁷ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo*, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 40.

²⁵⁸ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo*, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 41.

Segundo Minayo, o conceito de violência estrutural é a “violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na injustiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos” .²⁵⁹

Galtung não acha estranho que a violência pessoal receba maior atenção que a estrutural, aquela pode ser mais facilmente percebida, já a estrutural é silenciosa. Entende a violência como “insultos evitáveis”, como todo tipo de violação que possa reduzir o nível de satisfação das necessidades do indivíduo, a qual ele considera: (1) necessidades de sobrevivência (negação: morte, mortalidade); (2) necessidades de bem-estar (negação: miséria, morbidez); (3) necessidades de identidade, de ser autêntico (negação: alienação); e, (4) a liberdade (negação: repressão).²⁶⁰

A violência, seja ela visível ou invisível, direta ou indireta, existe. O que ocorre é que muitas vezes ela encontra-se oculta, inclusive em muitas democracias, oculta, silenciosa, as escondidas, as cegas. Para Zizek, o capitalismo nega as milhares de morte resultantes da globalização:

É aí que reside a violência sistêmica fundamental do capitalismo, muito mais estranhamente inquietante do que qualquer forma pré-capitalista direta de violência social e ideológica: essa violência não pode ser atribuída a indivíduos concretos e às suas ‘más’ intenções, mas é puramente ‘objetiva’, sistêmica, anônima. Encontramos aqui a diferença lacaniana entre a realidade e o Real: a ‘realidade’ é a realidade social dos indivíduos efetivos implicados em interações e nos processos produtivos, enquanto o Real é a inexorável e ‘abstrata’ lógica espectral do capital que determina o que se passa na realidade social. Podemos experimentar tangivelmente o fosso entre uma e outro quando visitamos um país visivelmente caótico. Vemos uma enorme degradação ecológica e muita miséria humana. Entretanto, o relatório econômico que depois lemos nos informa que a situação econômica do país é ‘financeiramente sólida’: a realidade não conta, o que conta é a situação do capital [...].²⁶¹

As estruturas não podem ser alteradas tão rapidamente e a violência pessoal demonstra menos estabilidade, podendo ser mais facilmente percebidas, “embora as *águas tranquilas* da

²⁵⁹ MINAYO, Maria Cecília de S. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde pública, n. 10, pp. 7-18, suplemento 1, 1994. p. 8.

²⁶⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization**. London: PRIO, 1996. p. 197.

²⁶¹ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 26.

violência estrutural possam conter muito mais violência”.²⁶² “Uma estrutura violenta deixa marcas não só no corpo humano, mas também na mente e o espírito”.²⁶³

As crianças sofrem violências de todas as formas, e não são poucas, “maus-tratos, violência psicológica, exploração de sua mão-de-obra, exploração e abuso sexual, negligência, ausência de escola, de moradia, de saúde, enfim de um sem-número de atentados à sua condição de pessoas humanas, de atentados à sua cidadania”. Pode-se perceber, que muitas dessas violências diretas são alimentadas pela violência estrutural.²⁶⁴

Para o autor, o arquétipo da violência estrutural tem a exploração como peça central, são estruturas complexas e de longas cadeias e ciclos causais. Pode-se morrer de fome ou de doenças curáveis pela miséria, pode-se morrer em países ‘desenvolvidos’ de forma evitável e prematura, no caso de doenças cardiovasculares e tumores malignos.²⁶⁵

A violência estrutural no Brasil, segundo Marra, é responsável pelas desigualdades e contribui para a violência interpessoal nos diferentes segmentos da sociedade, mas sobretudo, nas interações familiares, influenciando o comportamento dos seus pares. É nesse cenário de sobrecarga emocional que ocorrem os abusos, a violência circula, o espaço enche-se de dor, e o silêncio se institui. São relacionadas ao contexto social, político, econômico, religioso, moral e cultural das famílias. A violência cultural também se faz presente, mostrando que exercício e o direito da autoridade dos homens sobre as mulheres e dos adultos sobre os filhos.²⁶⁶

E como funciona a exploração ou quais são os componentes que reforçam essa estrutura violenta? Para Galtung são quatro: (1) os dominadores impedem a formação de consciência e mobilização implantando-se juntamente com o oprimido, (2) passando apenas uma visão parcial do que realmente acontece, segmentando sua visão; (3) a marginalização seria um outro

²⁶² GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 42.*

²⁶³ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa**. London: PRIO, 1996. p. 199.

²⁶⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 193

²⁶⁵ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa**. London: PRIO, 1996. p. 198.

²⁶⁶ MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual: uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Âgora, 2016. p. 23.

componente que mantém o oprimido ‘do lado de fora’ combinado com o último a (4) fragmentação.²⁶⁷

Mas será que as violências pessoal e estrutural são independentes umas das outras? Será que possível as ter de formas puras, isoladas, uma sem a outra? Será que uma persistirá mesmo sem a presença da outra? A resposta é sim para ambas as perguntas. Galtung conclui que as duas formas de violência são empiricamente independentes. Mas, essa afirmação não é suficiente para concluir que não há uma relação causal necessária entre esses dois tipos de violência.²⁶⁸

Outro questionamento surge: É um tipo de violência necessária ou suficiente para abolir o outro modelo? Para responder esse questionamento, Galtung cria quatro teses: 1 - A violência estrutural é suficiente para abolir a violência pessoal. É possível que em grupos segregados pela estrutura a violência pessoal seja abolida. E embora essa estrutura esteja entre as mais estáveis, não será perpétua, podendo a qualquer momento ocorrer explosões de violências pessoais; 2 - A violência estrutural é necessária para abolir a violência pessoal. Essa tese não deve ser aceita, obviamente porque a violência pessoal cessa quando a pessoa decide não a praticar. No entanto, a violência estrutural poderá ser uma alternativa, como uma ordem, uma ameaça de forma estrutural. 3 - A violência pessoal é suficiente para abolir a violência estrutural. Novamente, assim como a primeira tese, esta tem validade limitada a curto prazo. Abolir os dominadores em uma estrutura violenta, não é o mesmo que abolir a estrutura. O novo grupo preencherá as novas vagas, mantendo a estrutura, ou ainda, a mesma estrutura poderá ressurgir por estar impresso, latente, nas mentes dos novos detentores do poder. 4 - A violência pessoal é necessária para abolir a violência estrutural. Essa é a tese revolucionária que poder ser refutada empiricamente, teoricamente e axiologicamente. Empiricamente porque se pode apontar casos em que houve mudança estrutural sem violência pessoal. O contra-argumento a essa posição é de que nesses casos não houve alteração básica na estrutura, pois se houvesse e se ocorresse uma ameaça aos detentores do poder, esses teriam utilizado a violência pessoal. Teoricamente, aponta-se para a diferença qualitativa entre as violências, ou seja, por mais que a violência pessoal possa abolir a estrutural, não seria mais eficaz modificar a estrutura como mudanças

²⁶⁷ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa.** London: PRIO, 1996. p. 199.

²⁶⁸ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research.** In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 47.*

estruturais? A crença da indispensabilidade da violência pessoal poderia ser vista como um certo fetiche. Por fim, o argumento axiológico. Mesmo que a violência pessoal fosse imprescindível por motivos empíricos ou teóricos, essa seria uma boa razão para não a ter como pressuposto axiológico.²⁶⁹

Todo o esforço de Galtung é no sentido de que se compreenda que, apesar de logicamente independentes, as violências, estrutural e pessoal, são contínuas e uma sombreia a outra. As violências deverão ser tratadas como igualmente importantes, sugere o autor que, nas Américas, o foco para pesquisas deveria ser a violência estrutural, e na Europa, o foco deveria ser a violência pessoal.²⁷⁰

Assim como a violência, o conceito de paz também é ampliado. Assim como uma moeda, a paz tem dois lados, ausência de violência pessoal e ausência de violência estrutural, paz negativa e paz positiva, respectivamente. A ausência de violência pessoal não leva a uma condição positivamente definitiva, por isso paz negativa. Já a ausência de violência estrutural para o autor, tem referência a justiça social, condição positiva, de distribuição de poder e de recursos, sendo referência do “desenvolvimento vertical”, sendo a teoria da paz intimamente ligada a teoria do conflito, mas também com a teoria do desenvolvimento.²⁷¹

Galtung alerta que a o foco em pesquisa na redução da violência pessoal em detrimento a pesquisa sobre violência estrutural leva a uma sociedade de "lei e ordem". Mas o extremismo também não é salutar, assim nem o extremismo da direita com ênfase na ausência de violência pessoal, nem o extremismo à esquerda, com ênfase na Justiça Social é adequado, fracassando nos dois aspectos da paz.²⁷²

²⁶⁹ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 48-49.*

²⁷⁰ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 50.*

²⁷¹ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 51-52.*

²⁷² GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 53.*

Mas isso seria possível? Uma paz sem violência pessoal e com justiça social? Isso não seria utópico? E qual seria a receita da paz? Uma resposta seria afastar o conceito de paz acima referido.

Para Galtung apesar de utópico, referindo-se aqui a ausência de violência pessoal e ausência de violência estrutural (justiça social), poder-se-ia aceitar a ausência de um ou de outro, dependendo das prioridades, apesar de serem simétricos, sem preferência temporal, lógica ou avaliativa. O autor, no entanto, assevera que “infelizmente, na página impressa, um deve aparecer antes do outro ou acima do outro, e isso é frequentemente interpretado com prioridade” e acrescenta, [...] “Na verdade, alguém deveria inventar alguma forma de imprimir de forma que nenhuma conotação de prioridade esteja implícita”.²⁷³ Como se fosse uma moeda.

Para Rawls “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais assim como a verdade é a virtude principal dos sistemas de pensamento”²⁷⁴, ou melhor, a justiça social deveria ser a primeira virtude das instituições.

Uma outra resposta seria desistir da palavra “paz”. Apesar do uso generalizado da palavra “paz”, muitas vezes com conotações religiosas, contribuindo para que seja portadora de sentimentos de amor universal e fraternidade em nossos dias, apesar de muitas possibilidades de confusão semântica, Galtung é a favor da manutenção do termo.²⁷⁵

Uma terceira possibilidade seria combinar as duas primeiras abordagens falar menos de paz e desistir de um dos objetivos. Essa resposta é hoje dada em algumas sociedades é elogiada pela sua honestidade, “é o mal menor expulsando o mal maior”, “nem a ‘lei e ordem’ racista ou a sociedade capitalista primitiva, nem a sociedade pós-revolucionária abertamente repressiva são apresentadas como realizações de ‘paz’”.²⁷⁶

²⁷³ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 53-54.*

²⁷⁴ Rawls, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.1.

²⁷⁵ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 54.*

²⁷⁶ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 54.*

E, finalmente, chega-se a uma quarta abordagem, a preferida pelo autor, que deve ser expresso da seguinte forma: “Ambos os valores, ambos os objetivos são significativos, e provavelmente é um péssimo serviço para o homem tentar, de forma abstrata, dizer que um é mais importante do que o outro.”²⁷⁷

Existem muitas ações sociais que podem combater as duas frentes, muitas ainda em teorias e outras já colocadas em prática, como: expansão do desenvolvimento vertical, participação, descentralização, co-decisão, controle de armas, desarmamento, e as contínuas pesquisas sobre paz.²⁷⁸

Mas o autor, com o passar dos anos, introduz um novo conceito de violência, após ter escrito em 1969 sobre violência direta e estrutural, quase 20 anos depois, Galtung traz o conceito de violência cultural. Percebe-se que o autor retira o conceito de violência cultural de alguns aspectos da violência estrutural anteriormente estudada por ele.

3.1.2 Violência cultural: o terceiro vértice

Como a palavra violência, a cultura também é de difícil conceituação, assim, importante primeiramente conceituá-la de acordo com Galtung, isto porque aduz o autor que o “leitor tem direito de saber como o autor está usando as palavras”²⁷⁹:

A cultura é um aspecto simbólico da existência humana. A cultura é representação, através de símbolos, em geral visuais ou sonoros, organizados de modo diacrônico ou sincrônico. Recentemente esta representação (como se vê na TV em tempo real ou no computador de forma interativa) aproximou-se tanto da realidade que o termo “realidade virtual” é usado como uma realidade fictícia. Talvez alguém alegue que isto não é arte, que a arte ressalta alguns aspectos da realidade e obscurece outros. Mas esta não é uma objeção válida, pois a cultura é uma categoria mais abrangente que a arte.²⁸⁰

A violência cultural pode ser entendida quando os aspectos da cultura, ou seja, a esfera simbólica da nossa existência, como a religião e a ideologia, assim como a linguagem e a arte,

²⁷⁷ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 54.*

²⁷⁸ GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018. p. 54.*

²⁷⁹ GALTUNG, Johan. **Paz Cultural: Algumas Características**. Disponível em: https://palasathena.org.br/arquivos/conteudos/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf. Acesso em: 20 nov 2021. p. 1.

²⁸⁰ GALTUNG, Johan. **Paz Cultural: Algumas Características**. Disponível em: https://palasathena.org.br/arquivos/conteudos/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf. Acesso em: 20 nov 2021. p. 1.

e a própria ciência, são utilizadas para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural. “Estrelas, cruzeiros e crescentes, bandeiras e desfiles militares, o retrato onipresente de líderes, discursos inflamados e pôsteres, tudo isso vem a mente”.²⁸¹

O autor alerta para a diferença entre culturas violentas, o que não descarta a possibilidade de existir, de violência cultural, quando apenas um ou alguns aspectos da cultura são violentos, não abrangendo aspectos primordiais.²⁸²

Assim como o oposto da violência é a paz, o oposto da violência cultural seria a “cultura da paz”, mas impor uma cultura, tornando-a obrigatória com a esperança de internalizá-la mundialmente, isso por si só já seria uma violência direta. A violência cultural age de tal maneira que a violência direta ou estrutural pareça correta, ou ainda, não tão errada assim.²⁸³

É importante compreender que o uso da violência trata de dois problemas: o uso e a legitimação da violência²⁸⁴. Usando a cultura, muitas sociedades legitimam a violência, tornando-a aceitável, ou ainda, torna a realidade nebulosa para que as pessoas não vejam ou não percebam a violência como tal.²⁸⁵

Como Galtung, Zizek²⁸⁶ faz distinção entre três tipos de violências. Apesar dos atos mais evidentes das violências serem atos como crimes, terror, confronto civis, conflitos internacionais, essas violências são apenas as visíveis, exercidas contra uma pessoa

²⁸¹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 196.

²⁸² GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 196.

²⁸³ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 196.

²⁸⁴ Barreto aponta que em contraposição à ideia de direitos humanos universais encontra-se nos pensamentos social e filosófico três tipos de “relativismo”, o antropológico, o epistemológico e o cultural. Apesar de existirem comportamentos culturais distintos, existem bens e valores universais encontrados em todas as culturas e que situações injustas e excludentes devem ser enfrentadas. “Os valores expressos pelos direitos humanos constituem um mínimo moral e jurídico comum a todas sociedades”. BARRETO, Vicente de Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. *In: Direitos humanos no século XXI: Parte I*. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

²⁸⁵ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 196-197.

²⁸⁶ Convém fazer um alerta que não se está unificando o pensamento de Zizek com Galtung, o que exigiria um aprofundamento que aqui não caberia. A aproximação se dá pois, o filósofo denuncia as violências do capitalismo, da globalização e da linguagem, como produtos de uma violência oculta, impregnadas nas raízes do atual sistema político, econômico e social. Destaca aspectos objetivos e subjetivos da violência, para o autor respectivamente invisível visível.

identificável, são as chamadas violências subjetivas (para Galtung seria a pessoal/direta).²⁸⁷

Em seguida, o autor esclarece o que seria a violência simbólica e a violência sistêmica:

Em primeiro lugar, há uma violência “simbólica” encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heidegger chamaria a “nossa casa do ser”. Como veremos adiante, essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido. Em segundo lugar, há aquilo a que eu chamo violência “sistêmica”, que consiste nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político.²⁸⁸

Percebe-se que a violência simbólica de Zizek, aproxima-se do conceito de violência cultural de Galtung, visto que utiliza um dos seis domínios culturais citados por esse autor, a linguagem.

Retomando os seis domínios culturais: religião e ideologia; linguagem e arte; ciência empírica e formal, Galtung propõe identificar o elemento cultural em cada domínio e demonstrar como pode ser utilizado para legitimar a violência direta ou estrutural.²⁸⁹

Religião. Em todas as religiões existe o sagrado, que o autor chama de ‘deus’, e esse pode ser transcendental (fora de nós) ou imanente (dentro de nós). É bem provável que algumas pessoas se sintam ou sejam vistas como ‘superiores’ por estar mais próximo de Deus. Ainda, na tradição ocidental em geral, que apresentam uma dicotomia entre o bem e o mal, há algo como um Satanás mau correspondendo a um Deus bom, onde o escolhido iria à salvação e o não escolhido à condenação.²⁹⁰

No entanto, esses Céu e Inferno poderiam ser reproduzidos na terra, e a miséria ou a luxúria como uma preparação para a vida após a morte, como se Deus agisse na escolha da classe social.²⁹¹ “Jesus disse então aos seus discípulos: Em verdade vos declaro: é difícil para um rico entrar no Reino dos céus! Eu vos repito: é mais fácil um camelo passar pelo fundo de uma agulha do que um rico entrar no Reino de Deus.”²⁹²

²⁸⁷ ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17.

²⁸⁸ ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17.

²⁸⁹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 201.

²⁹⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 201-202.

²⁹¹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 201-202.

²⁹² MATEUS 19 23-24.

Produzidas por ideologias religiosas, a cultura forja identidades, impõe e justifica relações de poder,, como por exemplo, sacralizando as mulheres. “Funciona, desta forma, como cúmplice de processo de socialização de homens e mulheres e veículo legitimador de relações assimétricas e naturalização da violência de gênero”.²⁹³

É importante nesses casos a conscientização por parte do governo e dos grupos religiosos para que realizem um movimento de crítica interna da própria sociedade, como acontece nos países islâmicos no caso da prática cultural da mutilação genital feminina. Cultura locais demonstram que mesmo internamente encontram-se diferentes interpretações, podendo se afirmar nesse sentido que todas as culturas são pluralistas, não podendo portanto fundamentar violações de direitos humanos.²⁹⁴

São também, exemplos de violência cultural, as políticas de Israel com o povo palestino, um ciclo vicioso de violência direta e estrutural tomam conta dessa relação. Há matança, mutilação, privação material, cidadania de segunda classe, detenção, expulsão, exploração, tudo em nome de Deus.²⁹⁵

Volta-se, agora, aos seis domínios culturais, que após identificados, será demonstrado empiricamente ou potencialmente como esses elementos podem legitimar a violência direta ou estrutural.

Ideologia. Com o declínio e a morte de Deus, a religião é sucedida pela ideologia política do Estado Moderno. A religião pode estar morta, mas a dicotomia carregada de valor não. No novo arquétipo nacionalista, o Estado assume como sucessor de Deus, o valor do Eu desmerecendo o valor do Outro. E assim começa a operar a violência estrutural. As pessoas passam a ser exploradas, retiram sua humanidade, e assim abrem caminho para a violência direta, atribuída a vítima.²⁹⁶

Isso é então reforçado pela categoria do 'perigoso', o 'verme' ou 'bactéria' (como Hitler descreveu os judeus); o "inimigo de classe" (como Stalin descreveu os "kulaks"); o

²⁹³ STROHER, Marga J. *Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das “Cartas Pastorais”*. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). **À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade**. 2. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal; Cebi, 2006. p. 102.

²⁹⁴ BARRETO, Vicente de Paulo. *Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos*. In: **Direitos humanos no século XXI**: Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

²⁹⁵ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. London: PRIO, 1996. p. 202.

²⁹⁶ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. London: PRIO, 1996. p. 203.

"cachorro louco" (como Reagan descreveu Qadhafi); os 'criminosos irritadiços' (como os especialistas de Washington descrevem os 'terroristas'). O extermínio torna-se um dever psicologicamente possível.²⁹⁷

Embora o discurso da superioridade masculina, ocidental, branca e heterossexual tenha sido enfraquecido pelas lutas e movimentos, essas ideias ainda estão impregnadas na cultura:

A gravidade dos estados de dominação impostos pelas comunicações patriarcais heterossexuais é tão significativa que ainda hoje, testemunhamos as mulheres em posição de inferioridade social, econômica e política em praticamente todos os países do mundo. O peso da subjugação masculina é tão grande que as mulheres que mantenham relações sexuais fora do contrato matrimonial, ou mesmo após a morte do marido, são condenadas judicialmente por adultério e mortas por apedrejamento em países islâmicos ortodoxos. A opressão nesse aspecto, ainda é tão intensa que homossexualidade permanece sendo considerada um crime em um razoável número de países, sendo previstas penas até de morte.²⁹⁸

Para Butler, a noção de patriarcado tem sido criticada pela dificuldade de explicar os mecanismos de dominação em cada contexto que ela existe, mesmo em busca de um princípio universal para um ponto de partida, com exemplos ou ilustrações, a teorização foi feita sob olhares ocidentais:

Exatamente onde esses vários contextos foram consultados por essas teorias, eles o foram para encontrar exemplos ou ilustrações de um princípio universal pressuposto desde o ponto de partida. Esta forma de teorização feminista foi criticada por seus esforços de colonizar e se apropriar de culturas não ocidentais, instrumentalizando-as para confirmar noções marcadamente ocidentais de opressão, e também por tender a construir um terceiro mundo ou mesmo um ocidente em que a opressão de gênero é sutilmente explicada como sintomática de um barbarismo intrínseco e não ocidental. A urgência do feminismo no sentido de conferir um status universal ao patriarcado, com vistas a fortalecer a aparência de representatividade das reivindicações do feminismo, motivou ocasionalmente um atalho na direção de uma universalidade categórica ou fictícia da estrutura de dominação, tida como responsável pela produção da experiência comum de subjugação das mulheres.²⁹⁹

Gênero, raça e nação são três atribuições são dadas ao nascer. Na sociedade moderna onde impera a meritocracia, negar o poder a quem está no topo é negar o próprio mérito.³⁰⁰

Linguagem. Certas línguas, em especial aquelas com base no vocabulário latino, “tornam as mulheres invisíveis ao utilizar a mesma palavra para o gênero masculino como para toda a espécie humana”. Galtung defende que o uso do vocabulário não sexista é um bom exemplo para transformação cultural. Transformação necessária porque a linguagem atinge

²⁹⁷ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 203.

²⁹⁸ SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Doglas, Cesar. **A (in)diferença no Direito: Minorias, Diversidade e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 36.

²⁹⁹ BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**.- 13. ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 21.

³⁰⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 203.

uma das camadas mais profundas do estrato da inferior do triângulo das violências, e relações com a violência estrutural e direta tornam-se tênues.³⁰¹

Para Žižek a linguagem é simultaneamente a barreira que separa um sujeito do abismo do outro, mas ao mesmo tempo que abre, mantém esse abismo:

[...] é a linguagem, e não o interesse egoísta primitivo, o primeiro e maior fator de divisão entre nós, é devido à linguagem que nós e os nossos próximos podemos viver “em mundos diferentes” mesmo quando moramos na mesma rua. O que isto significa é que a violência verbal não é uma distorção secundária, mas o último recurso de toda a violência especificamente humana.³⁰²

Butler no início de sua obra: *Discurso de ódio*, faz o seguinte questionamento:

A linguagem poderia nos ferir se não fôssemos, de alguma forma, seres linguísticos, seres que necessitam da linguagem para existir? A nossa vulnerabilidade em relação à linguagem é uma consequência da nossa constituição em seus termos?³⁰³

Para ferir, ofender, Butler aduz que é necessário concentrar-se nas partes da linguagem “enunciadas, enunciadas e explícitas”, mas para além da palavra, é preciso concentrar-se no “modo de endereçamento”. Paradoxalmente, ao ser injuriada, menosprezada e humilhada, as palavras podem ferir, mas por um outro lado a pessoa injuriada adquire certa existência social. Ao ser chamado, o sujeito é introduzido ao discurso.³⁰⁴

A ideia de que o discurso machuca parece se basear nessa relação inseparável e incongruente de corpo e fala, mas também, conseqüentemente, entre a fala e seus efeitos. Se o falante dirige seu próprio corpo ao destinatário, então não é apenas o corpo do falante que entra em jogo; é também o corpo do destinatário. Quem fala está apenas falando ou está conduzindo o seu corpo em direção ao outro ao chamamento? Como ‘instrumento’ de uma retoricidade violenta, o corpo do falante excede as palavras ditas e revela o corpo do destinatário, expondo que esse corpo não está mais (ao menos completamente) sob controle.³⁰⁵

Arte. Influenciados pelo “despotismo oriental”³⁰⁶, surge na França, no Séc. XIX, uma escola de pintura em um cenário de sexo e/ou violência, como exemplo as obras como *Execution Without Process*, de Henri Regnault, e *The Death of Sardanapal*, de Eugene

³⁰¹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 204.

³⁰² ŽIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 52.

³⁰³ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo. Editora Unesp, 2021. p. 12.

³⁰⁴ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo. Editora Unesp, 2021. p. 12-16

³⁰⁵ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo. Editora Unesp, 2021. p. 29

³⁰⁶ Para Galtung a compreensão da Europa como a negação de tudo que não é europeu remete-se a transição da Idade Média para a Moderna, do gigantesco Império Otomano. Somente a Rússia era um ambiente não oriental (árabe/ mulçumano). A Europa precisou lidar com o inimigo ao sul e ao sudeste, desenvolvendo a metáfora “despotismo oriental” ainda impregnado na mente europeia.

Delacroix. Assim como Marx, Hegel também o modo de produção oriental (ou asiático) como algo negativo, homogêneo e estagnado.³⁰⁷

Ciência empírica. Para Galtung, um exemplo de violência cultural da ciência empírica seria a doutrina econômica neoclássica influenciada por Adam Smith. Uma parte do dogma é a “teoria do comércio baseada em 'vantagens comparativas', originalmente postulada por David Ricardo, desenvolvida posteriormente por Heckscher e Ohlin e por Jan Tinbergen”. Essa teoria aduz que os países devem participar do mercado mundial com produtos os quais tenham maior vantagem comparativa em termos de fatores de produção, ou seja, devem especializar-se em seus setores mais eficientes. Assim, países ricos em matérias-primas e sem mão-de-obra qualificada, capital e tecnologia devem desistir das indústrias. Esta política econômica gerou violência estrutural entre os países e internamente. “A ‘lei’ das vantagens comparativas legitima um status quo estruturalmente intolerável. Em suma, esta 'lei' é uma peça de violência cultural enterrada no âmago da economia.”³⁰⁸

Ciência formal. As ciências formais, e como exemplo cita-se a matemática, contribuíram para o pensamento preto/ branco, disciplinando³⁰⁹, moldando o pensamento humano. Mas a realidade social humana é extremamente dialética e está longe de ser adequado, e adequado seria um requisito básico para uma cultura menos violenta.³¹⁰

Para abordar a transição da violência cultural para a cultura violenta, faz-se mister identificar além dos aspectos culturais, dos seis elementos acima descritos, o substrato da cultura, deve-se olhar para o “código genético cultural”. Esse trabalho é um trabalho para ciência, e Galtung traz o conceito da Cosmologia, para “abrigar aquele substrato de suposições mais profundas sobre a realidade, definindo o que é normal e natural”.³¹¹

Suposições nesse nível de profundidade no subconsciente coletivo não são facilmente desenterradas, para não dizer erradicadas. E, no entanto, é nesse nível que a cultura ocidental mostra tantos traços violentos que toda a cultura começa a parecer violenta.³¹²

³⁰⁷ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa. London: PRIO, 1996. p. 205.

³⁰⁸ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa. London: PRIO, 1996. p. 205 -206.

³⁰⁹ Caberia aqui a crítica da disciplina de Foucault, já citada anteriormente.

³¹⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa. London: PRIO, 1996. p. 205 -206.

³¹¹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa. London: PRIO, 1996. p. 205.

³¹² GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilizationa. London: PRIO, 1996. p. 205-206.

É necessário chegar a esse substrato para identificar o que impede a construção da paz direta e estrutural, identificar os traços da cultura que a fazem parecer violenta, porque toda cultura possui um potencial para a violência. Há uma arrogância do homem perante a natureza, uma tendência de individualização e classificação rompendo a unidade humana, há um Deus transcendental e absoluto. O difícil trabalho de modificar o código genético cultural pode fazer com que se perca a esperança, é necessário muito mais pesquisas sobre a paz.³¹³

E a violência contra a natureza? Para Galtung existe a direta, como cortar uma árvore, as queimadas, as guerras etc.; a estrutural, uma violência sem intenção, como a poluição, esgotamento dos recursos naturais não renováveis e o aquecimento global; e a legitimação do crescimento, com a palavra de ordem “crescimento econômico sustentável”, seria a violência cultural.³¹⁴

Segundo Santos, “as identidades culturais não são rígidas nem, muito menos, imutáveis: são resultados sempre transitórios e fugazes de processos de identificação”³¹⁵ Para Galtung, a mudança não é assim tão fugaz, mas possível.

E com a violência cultural o autor adiciona um terceiro supertipo como legitimadora de ambas, a violência direta/ pessoal e a violência estrutural, formando as três bases de um triângulo, que a seguir será explorado.

3.1.3 O triângulo da violência de Galtung

Apesar de simétricas, há uma diferença básica e temporal das três violências apresentadas pelo autor.

A violência direta é um evento; a violência estrutural é um processo com altos e baixos; a violência cultural é uma invariante, ‘permanente’, permanecendo essencialmente a mesma para longos períodos, dadas as lentas transformações da cultura básica.³¹⁶

Completando a imagem do triângulo, agrega-se a imagem de estratos de violência, como um paradigma gerador de uma ampla gama de hipóteses de violência. A violência cultural

³¹³ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 207.

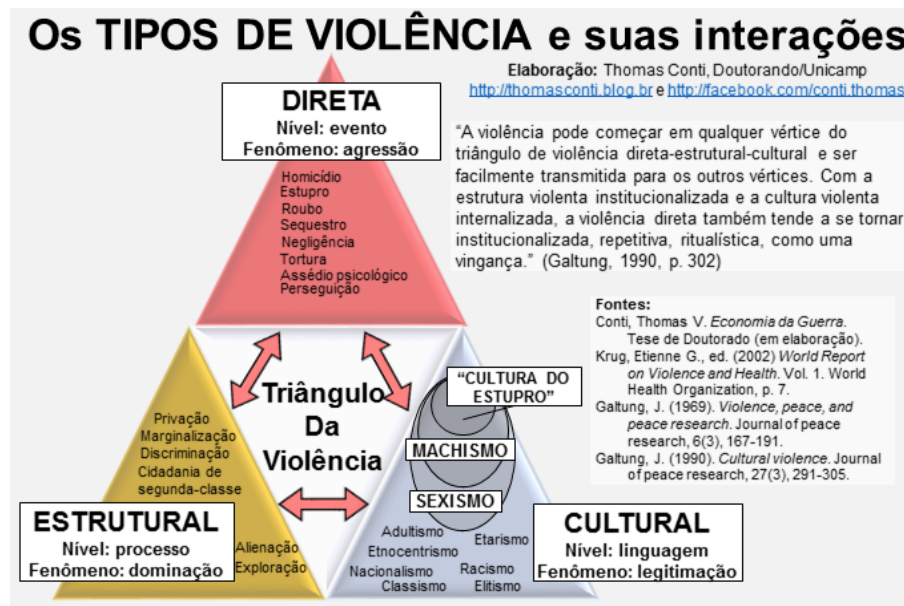
³¹⁴ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 207.

³¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Modernidade, identidade e a Cultura de Fronteira**. Revista Critica de Ciências Sociais, n. 38, 1993, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais, p. 11.

³¹⁶ GALTUNG, Johan. Cultural Violence. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 196-197.

serve como substrato onde a violência direta e a violência estrutural obtêm seus nutrientes. No estrato da violência estrutural, à exploração acumula-se, a segmentação e a não participação evitam a formação de consciência, bem como a fragmentação e a marginalização evitam a organização para o combate à exploração e à repressão. Acima, no topo, está a violência pessoal/ direta, registrando a “crueldade direta seres humanos uns contra os outros e contra outras formas de vida e a natureza em geral.”³¹⁷

Figura 3 - Triângulo da Violência de Galtung



Fonte: Elaboração Thomas Conti³¹⁸

A imagem de um triângulo torna-se ideal, pois exhibe o fluxo causal da violência, sendo que poderá ter início em qualquer de um dos vértices (direta-estrutural-cultural), sendo facilmente transmitida aos demais.³¹⁹

Quando um fluxo causal de violência é identificado:

A cultura prega, ensina, admoesta nos incita e nos induz a ver a exploração e/ou repressão como norma e natural, ou não vê-las (particularmente a exploração) de alguma forma. Em seguida, ocorrem as erupções, os esforços da violência direta para romper libertar-se, e a contra-violência para manter a prisão intacta. A atividade

³¹⁷ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. London: PRIO, 1996. p. 199-200.

³¹⁸ Elaboração Thomas Conti. Disponível em: <http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/> Acesso em: 20 nov. 2021.

³¹⁹ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization*. London: PRIO, 1996. p. 199-200.

criminosa é em parte um esforço para ‘sair’, para redistribuir riqueza, vingar-se[...]. Tanto a violência direta quanto a estrutural criam déficits de necessidades. Quando isso acontece de repente, podemos falar de trauma. Quando isso acontece com um grupo, uma coletividade, temos um trauma coletivo que pode se sedimentar no subconsciente coletivo e tornar-se matéria prima grandes processos e eventos históricos. A suposição subjacente é clara ‘violência gera violência’. Violência é carência de necessidades; a privação de necessidades traz consequências sérias; uma reação é a violência direta. Mas essa não é a única reação. Também pode ocorrer um sentimento de desesperança, uma síndrome de privação/ frustração que se manifesta no íntimo como uma agressão autodirigida e externamente uma apatia e retraimento.³²⁰

Para os dominadores, a preferência é sempre pela sociedade apática, estável. *Mutatis mutandi*, isso faz lembrar dos corpos dóceis de Foucault, onde a disciplina no decorrer do século XVII e XVIII criam fórmulas de dominação, fabricando corpos submissos e exercitados, desassociando o poder do corpo. A disciplina implica em uma coerção ininterrupta, em controle e sujeição das operações do corpo impondo uma relação de docilidade-utilidade.³²¹

Quando esses corpos se revoltam, “uma das principais formas de violência cultural praticada pelas elites governantes é culpar a vítima de violência estrutural de atirar a primeira pedra”, rotulando-a de agressor.³²²

O triângulo da violência de Galtung ilumina as percepções de que a violência contra criança e o adolescente não serão erradicadas combatendo a violência direta. Nesse mesmo sentido, apontam estudos da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS:

Nas Américas, a violência contra meninas e meninos não pode ser abordado de forma isolada, uma vez que se sobrepõe a tendências complexas tais como sociais, econômicos e de gêneros; migração; mudança social intergeracional, crime organizado, entre outros. Por este motivo, respostas envolvendo ativamente diferentes setores ou partes interessadas demonstram ser fundamental para garantir a sustentabilidade de investimentos.³²³

Galtung nega-se deixar a desesperança dominá-lo e propõe um contraste ao triângulo da violência, propõe a criação de um triângulo virtuoso, ao invés de vicioso. É preciso atingir os três vértices da violência ao mesmo tempo, como uma síndrome da paz: direta, estrutural e

³²⁰ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 199-200.

³²¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da prisão: tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014. p. 134-136.

³²² GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflit, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 208.

³²³ Relatório disponível em:

https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53036/OPSNMHN200036_spa.pdf?sequence=3&isAllowed=y.

Acesso em: 20 dez. 2021

cultural. É necessário ampliar os estudos sobre a paz, o autor convida pesquisadores de novas disciplinas a juntar-se a essa tarefa.³²⁴

Ao fim das análises de Galtung, volta-se a questão da paz. Se a paz é considerada como ausência de violência então pensar na paz implica pensar sobre violência de maneira ampla, em suas mais variadas formas e conjugações.

3.1.4 Violência: algumas contribuições

Um dos discursos contemporâneos e uníssonos é o da pacificação da sociedade.³²⁵ Em um dos seus ensaios, Bobbio questiona o leitor se seria possível uma sociedade não-violenta. Questiona o autor: a sociedade não-violenta seria desejável? seria possível? A resposta da primeira pergunta seria que sim, é desejável uma sociedade não-violenta. Já a segunda seria negativa, e sugere um segundo questionamento. Por ser “inatingível seria insensato propô-la”?³²⁶

O autor responde a esse questionamento em um discurso dividido em quatro partes: a sociedade utópica; uma definição de violência; uma sociedade não-violenta e por fim sociedade democrática e não violenta.³²⁷

A sociedade não-violenta nunca existiu, ou melhor, pode existir em pequenos grupos, pequenas associações voluntárias. Para Bobbio, a sociedade não-violenta é uma utopia. Um segundo motivo por qual não se é possível construir uma sociedade não-violenta é que caberia construí-la sem os males da sociedade que afligem os homens, a propriedade privada e o poder político, nesse caso representado pelo Estado. A solução seria uma sociedade comunista e anárquica, o que nos parece um tanto improvável.³²⁸

O utopista está bem consciente dessa dificuldade: ele sustenta de fato, ou que a natureza do homem à qual se refere a sua construção ideal é a natureza primeira, originária, ainda não corrompida pela civilização, a ideia de Rousseau, ou então, que a natureza do homem do futuro, do “homem novo”, uma ideia que se encontra,

³²⁴ GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996. p. 208.

³²⁵ É necessário registrar que no dia 24 de fevereiro de 2022, a Rússia atacou a Ucrânia ao norte, nordeste e através da península da Crimeia ao sul, iniciando assim a guerra entre Rússia e Ucrânia.

³²⁶ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.189-190.

³²⁷ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.187-197.

³²⁸ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.188-189.

também esta, em Rousseau, e que inspirou a revolução comunista.³²⁹

Seguindo para a segunda parte da construção sobre sociedade não-violenta de Bobbio, o autor trata do significado de violência. O primeiro pensamento que vem na mente quando se fala em sociedade não-violenta é a violência física, que “vai do tapa na criança desobediente à bomba atômica que mata milhares de pessoas de uma só vez”. Mas será que também pode ser considerada uma ação violenta qualquer ato que traga sofrimento ou cause um dano, como exemplo a coação psicológica, “que torna a pessoa submissa à vontade alheia, ou a exploração econômica da classe dominante em relação à classe dominada, segundo o pensamento marxista?”³³⁰

A palavra violência é uma das mais utilizadas pelas pessoas, seja no seu discurso oral ou escrito. No entanto, esse vocábulo é utilizado de maneira indiscriminada para suas diversas acepções, bem diferentes umas das outras. O estudioso francês da (não)violência e militante pacifista Jean Marie Muller entende que, para conceituar violência, é fundamental que se diferencie os conceitos de: conflito, agressividade, luta, força, coerção e violência propriamente dita.³³¹

O homem como ser relacional em contato com o outro, cujos desejos, opiniões, direitos, projetos, são muitas vezes opostos e usurpadores, sente medo, insegurança, incômodo, ameaça e até “inveja, que causa cobiça do objeto possuído pelo outro”. E esse sentimento, a inveja, “é uma das molas mais potentes dos conflitos que opõem os indivíduos entre si.”³³²

O conflito é a forma primária do relacionamento com o outro, é a forma como o indivíduo é reconhecido pelo outro, é “o elemento estrutural de qualquer relação com os outros e, por conseguinte, de toda vida social.” Não se está falando aqui do conflito destruidor, e sim do seu poder construtivo do conflito. Importa destacar que o “conflito vem primeiro, mas não deve ter a última palavra”, o conflito é parte da natureza quando o homem ainda não foi marcado pelo humano. Para a comunidade tornar-se humana é necessário partilha e generosidade. Isso significa que o homem precisa ter uma postura não hostil, como se fosse o inimigo do outro, e

³²⁹ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.190-191.

³³⁰ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.190.

³³¹ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p.17-18.

³³² MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p.18-19.

sim de hospitalidade³³³, de acolhimento, um espaço de bondade em que um será o hóspede do outro. No entanto, a hospitalidade exige respeito, exige afastamento, exige-se certa distância.³³⁴

Enquanto o escravo submete-se ao seu senhor, não há conflito, há uma “ordem” e reina a “paz social”. Quando o escravo vai ao encontro e ousa enfrentar seu senhor, isto é, demonstra sua agressividade para reivindicar direitos, aí instala-se o conflito.³³⁵

Por vezes, diante de tantas notícias sobre violência, acredita-se que ela está inscrita na natureza humana, mas o que está inscrito é a agressividade, expressão da violência. Ser agressivo é ser combativo, é manifestar-se diante do outro, é vencer o medo, é opor-se para que se reconheça o “meu direito”. Não pode ser confundida com a cólera que resulta na perda do controle, sendo uma manifestação de fraqueza e não de força. Diante desse olhar a agressividade torna-se elemento fundamental na relação com o outro, de respeito mútuo e não de dominação-submissão.³³⁶

Para Winnicott, a agressividade está presente desde o nascimento no bebê em seus movimentos não intencionais, por impulso, que estabelecem uma relação entre o bebê e o mundo externo. Assim, a agressividade está ligada “uma distinção clara entre o que é e o que não é o eu.”³³⁷

Se for concedido tempo suficiente para os processos de maturação, a criança capacita-se, então, a ser destrutiva, odiar, agredir e gritar, em vez de aniquilar magicamente o mundo. Dessa maneira é possível encarar a agressão concreta como uma realização positiva. Comparados com a destruição mágica, as ideias e o comportamento agressivos adquirem um valor positivo, e o ódio converte-se num sinal de civilização, sempre que tivermos presente todo o processo de evolução emocional do indivíduo, especialmente em suas primeiras fases.³³⁸

Mas é preciso que a criança em seus primeiros anos de vida esteja em um ambiente familiar que lhe proporcione segurança, amparo e afeto, para que a agressividade da criança não se transforme em algo destrutivo. O comportamento agressivo de uma criança é a forma com que ela se comunica com a realidade interior, ela busca no mundo externo, o que lhe falta.

Ao constatar que o quadro de referência de sua vida se desfez, ela deixa de se sentir

³³³ “É significativo que os vocábulos “hostilidade” e “hospitalidade” pertençam à mesma família etimológica: as palavras latinas *hostes* e *hospes* originariamente designam, ambas, o estrangeiro, que, de fato, pode ser excluído como inimigo ou acolhido como hóspede.” MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p.21.

³³⁴ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p.20-21.

³³⁵ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p.23.

³³⁶ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 27-28.

³³⁷ WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. p. 270.

³³⁸ WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. p. 270.

livre. Torna-se angustiada e, se tem alguma esperança, trata de procurar um outro quadro de referência fora do lar. A criança cujo lar não lhe ofereceu um sentimento de segurança busca fora de casa as quatro paredes; ainda tem esperança e recorre aos avós, tios e tias, amigos da família, escola. Procura uma estabilidade externa sem a qual poderá enlouquecer. Fornecida em tempo oportuno, essa estabilidade poderá ter crescido na criança como os ossos em seu corpo, de modo que, gradualmente, no decorrer dos primeiros meses e anos de vida, terá avançado, da dependência e da necessidade de ser cuidada, para a independência. É freqüente a criança obter em suas relações e na escola o que lhe faltou no próprio lar.³³⁹

Nesse sentido, a agressividade pode-se traduzir em não ser passivo diante de injustiças. A não-violência pressupõe que o indivíduo demonstre sua agressividade, por meios justos e pacíficos, e não pela violência destruidora. De certa forma, a violência não deixa de ser uma perversão da agressividade, quando extravasa e torna-se cólera, denunciando a fraqueza do indivíduo e não sua força de caráter.³⁴⁰

No entanto, a passividade é muito mais disseminada que a agressividade, o homem tem uma capacidade muito maior de resignar-se do que de revoltar-se. Assim, a agressividade precisa ser despertada diante das injustiças, para mobilizar o homem, esse movimento deve ser uma das primeiras tarefas da ação não-violenta.³⁴¹

Sobre o conceito de luta, para Muller, ela é necessária diante a inviabilidade do diálogo, ou seja, quando “é o único meio de tornar o diálogo possível.” A luta tem como função criar condições para o diálogo, obrigando o outro a reconhecer o interlocutor como necessário, estabelecendo uma nova relação de força. Assim, “torna-se possível abrir uma negociação para estabelecer os termos de um acordo que coloque um ponto final ao conflito”.³⁴²

Marilena Chauí traz um conceito de violência como sendo o exercício da força, que pode ser física ou psíquica, que obriga alguém a agir contra a sua vontade; uma prática que viola a integridade do sujeito, perpetuada por agressões físicas, morais, psicológicas, de discriminação social ou política; o que reduz o sujeito à condição de objeto.³⁴³

Entendemos por violência uma realização determinada das relações de forças, tanto em termos de classes sociais, quanto em termos interpessoais. Em lugar de tomarmos a violência como violação e transgressão de normas, regras e

³³⁹ WINNICOTT, D. W. Alguns aspectos psicológicos da delinqüência juvenil. In: **Privação e delinqüência**. Rio de Janeiro. Martins Fontes, 1994, 2ª ed. p. 121.

³⁴⁰ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 23.

³⁴¹ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 27-28.

³⁴² MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 24.

³⁴³ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 1996. p. 336-337.

leis, preferimos considerá-la sob dois outros ângulos. Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.³⁴⁴

Bobbio esclarece que a dificuldade em definir o termo violência é que esse denota uma sugestão de algo negativo quando compreendemos violência apenas pelo uso da força³⁴⁵ ilícita. Na experiência jurídica poderíamos compreender que o direito permite a violência quando distingui violência justa da injusta, legítima da ilegítima, legal da ilegal.³⁴⁶

[...] uma sociedade não-violenta é uma sociedade na qual não há necessidade da força, isto é, da violência justa ou regulada para responder à violência injusta ou desregulada, uma sociedade portanto em que as relações entre o indivíduo e os grupos são tais que não é necessário a força (como violência justa e regulada) para impedir a aniquilação recíproca. Mas o titular da força pública é por definição o Estado, que é de fato definido, de Hobbes a Max Weber, como o detentor da força legítima (que enquanto força legítima não seria mais, segundo a definição, violência). Esta sociedade não-violenta, assim entendida, equivale a última instância a uma sociedade sem Estado, ou com o Estado reduzido aos mínimos termos. Se assim é, não me parece existir diferença substancial entre o ideal da sociedade sem Estado, que é o ideal dos anarquistas, e, com as devidas diferenças, aquele que Marx e Engels, de um lado, e o ideal da sociedade não-violenta de outro.³⁴⁷

Essa é uma outra confusão, que diz respeito do uso da violência e do exercício da força. A força nem sempre deverá ser vista como violência, pois qualquer luta pode ser considerada uma demonstração de força, até mesmo a busca pela justiça para reestabelecer o equilíbrio. É necessário reabilitar a força conferindo-a um lugar legítimo, como uma ação organizada dos indivíduos que combatem a injustiça e restabelecem o direito. “A força, na realidade, só existe pela ação, e o que constitui a força da ação é a união.”³⁴⁸

O abuso da força, esse sim é violência. É violência pois viola o corpo, a personalidade, viola a própria humanidade. Essa força brutal ofende, destrói, é cruel, deixa marcas profundas

³⁴⁴ CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In: Perspectivas antropológicas da mulher* (4). Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 35.

³⁴⁵ Bobbio citando Sergio Cotta traz a diferença entre força e violência, por suas características quanto a imediatez, descontinuidade, duração, imprevisibilidade e desapropriação entre meio e objeto. Introduce o critério de medida, determinando que a violência é a força sem medida. BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.192.

³⁴⁶ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 191- 192.

³⁴⁷ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.19.

³⁴⁸ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica**. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 25-27.

em quem sofre e em quem exerce a violência para com o outro. “O homem em reflexão, ou seja, ao se voltar para si mesmo, descobre ser violento. E a violência fere e desfigura igualmente a humanidade daquele que a exerce.”³⁴⁹

Outro conceito trazido por Muller, necessário diferenciar, é o da coerção. “Coagir alguém significa obrigá-lo a agir contra sua vontade”. O indivíduo aceita depois de analisar, ponderar, controlar seus desejos, identificar que não poderá agir de outro modo, faz concessões. Aceita porque terá muito mais a perder do que ganhar.³⁵⁰

Quando se pensa em violência a primeira coisa que vem a mente é em fenômenos que constituem um mal físico. Posteriormente, em um significado pelo seu termo oposto, a não-violência, e ainda, uma terceira acepção, essa mais ampla dos que as anteriores, pensa-se no “poder” que condiciona a liberdade alheia.

Se incluíssemos na noção de violência também as formas de pressão psicológica e de condicionamento econômico, mais que a hipótese de sociedade não-violenta, teríamos de levantar hipótese de uma sociedade sem poder, o que é um outro problema. Uma sociedade não-violenta não significa uma sociedade sem poder. Contentemo-nos, por ora, em imaginar o que seria uma sociedade sem violência no sentido mais restrito, - mas ao meu ver, correto - de violência física.³⁵¹

Como sociedade democrática, praticamos não violência todos os dias, porque é próprio da democracia essa característica. Por outro lado, não significa dizer que nas sociedades democráticas a convivência seja pacífica, o que bem sabemos que não o é. Paradoxalmente, os Estados democráticos se autoconservam diante do poder, que em última *ratio* pode se servir do uso da força. As democracias reais são desejos de uma democracia ideal, são imperfeitas pois estão amealhadas em um universo onde ainda existem Estados não democráticos. A política interna é condicionada pela externa, e na busca de solução pacífica dos conflitos muitas vezes a força é a arma utilizada em última instância. Mesmo se a democracia fosse a regra não existiria sociedade não violenta, porque as decisões coletivas precisam ser respeitadas, “percebemos que nem mesmo um regime democrático perfeito e universal constitui a sociedade não-violenta, que continua a ser, sempre, o produto de um projeto utópico”.³⁵²

Refletindo sobre a violência, seus diversos conceitos e acepções, Muller aduz que:

³⁴⁹ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 31-32.

³⁵⁰ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 27-28.

³⁵¹ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p.191.

³⁵² BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente**: ensaios e discursos sobre paz e guerra. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 197-199.

A agressividade, a força a coerção exercidas pela luta permitem superar o conflito pela busca de um *regulamento* que faça justiça a cada um dos adversários. Quanto à violência, mostra-se, de imediato, como um de-regulamento do conflito que passou a não mais cumprir sua função de estabelecer a justiça entre os adversários.³⁵³

A democracia pode ser vista como um projeto que melhor traduz uma sociedade livre e justa, mas seu conceito apresenta uma ambiguidade fundamental.

Em seu sentido etimológico, a palavra democracia significa “governo do povo, pelo povo e para o povo”, para retomar a expressão utilizada na Constituição Francesa para definir o princípio da República. Mas a palavra democracia significa igualmente um governo que respeita as liberdades e direitos humanos, de qualquer homem e de todos os homens. É claro que esses dois significados não são contraditórios, mas, para que a democracia se efetive, o povo precisa internalizar a exigência ética que consolida o ideal democrático. A democracia é uma aposta a sabedoria do povo. Infelizmente, a sabedoria democrática do povo nem sempre comparece ao encontro dos acontecimentos políticos. O povo pode tornar-se uma multidão que se deixa apoderar mais facilmente pela paixão do que pela razão.³⁵⁴

A verdadeira democracia é a cidadã, é o “governo dos cidadãos, pelos cidadãos e para os cidadãos”. Para além da vida privada, o homem precisa sair para a praça pública, ir ao encontro dos outros. O ser humano é um ser relacional e a união entre os homens deverá ser realizada pela palavra e pela ação, com respeito mútuo e recíproco, só assim se terá uma sociedade livre e igual. A liberdade deve ser de maneira positiva, de participação efetiva do poder. A democracia só será concretizada quando ao mesmo tempo é distribuído aos cidadãos o poder, o ter e o saber. “[...] Por isso, Karl Popper considera como tarefa mais importante desenvolver entre os cidadãos uma cultura de não-violência, que vise eliminar a violência dos espíritos e das inteligências”³⁵⁵

Sem cidadãos não se terá uma sociedade não-violenta, e para tornar-se cidadão é preciso que se cultive no homem a virtude moral e a civilidade, é preciso um sentimento de pertencimento, de proteção e respeito ao espaço público, é preciso viver em comunidade^{356, 357}.

Para construir seu conceito de *cidadania cosmopolita*, Cortina inverte a ordem dos direitos de primeira e segunda geração, propõe a defesa dos direitos políticos à frente dos

³⁵³ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001.p.28.

³⁵⁴ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 131.

³⁵⁵ MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. São Paulo: Palas Athenas, 2001. p. 131-134.

³⁵⁶ Cortina conceitua comunidade como uma adesão à “concepção de justiça em torno da qual já existe um consenso, consciente ou inconsciente”. CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 23.

³⁵⁷ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 21.

direitos civis, aponta que “cidadania é primordialmente uma relação política”. Mas essa vida política é uma vida política comunitária.³⁵⁸

No entanto, a pessoa humana deverá vir antes do cidadão, a comunidade deverá orientar-se muito mais pela igualdade do que pela liberdade, autorizando inclusive a comunidade política a intervir em assuntos domésticos de seus cidadãos³⁵⁹, como no caso de violência intrafamiliar.

Para Adorno e Pinheiro, o processo de redemocratização do Brasil coincidiu com o fim do milagre econômico, e o poder emergente não conquistou o monopólio do uso da violência física. Graves violações de direitos humanos não conseguiram ser contidas e a promessa de pacificação da sociedade no Brasil sucumbiu. Paradoxalmente, com processo de transição para a democracia, talvez pela sua visibilidade, a violência transita da arbitrariedades do regime autoritário para abusos cometidos contra uma população desprovida legalmente de proteção, como exemplos dessas violência têm-se: encomenda de mortes por esquadrões e justiceiros, mortes no campo, linchamento, maus tratos e torturas nas delegacias e prisões, violências contra a parcela da população mais vulnerável (mulheres, crianças, adolescente, indígenas, idosos, negros), chacinas contra crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais.³⁶⁰

A análise do tema violência deve ser apresentada com um conceito que se opõe ao de Direito Humanos, “concebidos como um conjunto de princípios que garantem a dignidade humana, princípios voltados para não-agressão, a não-degradação da espécie humana.”³⁶¹

A democracia é um projeto que prescinde a promoção de direitos humanos. Para que isso ocorra, é necessário enfrentar problemas sociais, econômicos e comportamentais. Somente diante da proteção dos direitos humanos é que será alcançada a cidadania plena.³⁶²

Como seres humanos possuímos a capacidade de discernimento consciente, dotados de liberdade que nos torna sujeitos de nossa construção histórico-social, quando essa capacidade nos é retirada, inicia-se um processo de violência que se desdobrará das mais

³⁵⁸ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p.31.

³⁵⁹ CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 40.

³⁶⁰ ADORNO, Sérgio. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência contra crianças e adolescentes, violência social e estado de direito**. In: São Paulo em Perspectiva, 7 (1): 106-117. São Paulo: 1993. p. 106-107.

³⁶¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: editora Cidade Nova, 1998.p.7.

³⁶² ADORNO, Sérgio. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência contra crianças e adolescentes, violência social e estado de direito**. In: São Paulo em Perspectiva, 7 (1): 106-117. São Paulo: 1993. p. 117.

variadas formas e pelos mais diversos meios.³⁶³

3.2 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM NÚMEROS

Os tipos de violências contra criança e adolescentes mais notificados são: negligência/abandono, violência psicológica/moral violência física e violência sexual. Juntas elas correspondem a mais de 90% dos casos notificados pelos canais Disque 100 (94,3%) e VIVA/SUS (93,7%).³⁶⁴

Em primeiro lugar está a negligência e o abandono (Disque 100) e violência física (VIVA/SUS), seguido da violência psicológica (Disque 100) e negligência (VIVA/SUS). Em terceiro lugar, no Disque 100, está a violência física e, no VIVA/SUS a violência sexual. Em quarto, encontra-se a violência sexual no Disque 100 e a violência psicológica no VIVA/SUS.

As vítimas são, em sua maioria, crianças e adolescentes (Disque 100 = 53,3% e VIVA/SUS = 51,0%). Nos casos de negligência/ abandono e violência física não há diferença acentuada entre o gênero, mas nos casos de violência psicológica e sexual, atendidos pelo SUS, percentuais de vítimas meninas são de 3 a 4 vezes maior do que os de meninos. Crianças e adolescentes de todas as etnias são afetados pela violência, mas as negras são as mais vulneráveis, em especial as crianças meninas negras.

Sobre os autores da violência, os dados dos dois sistemas apontam as mães como o principal agente agressor, entre 18 e 40 anos. Já na faixa etária de 12 a 17 anos, os dois sistemas apontam que a autoria recai sobre amigos e pessoas desconhecidas. Sobre gênero, as mulheres somam mais 50% no geral, sendo em casos de negligência 52,8%, violência psicológica 52,2% e violência física 53,8%. Os dados invertem-se, totalmente, quando se trata de violência sexual, homens são reportados como suspeitos de autoria da violência em praticamente 70% casos (68,9%). Assim como as vítimas, os suspeitos ou agressores são em sua maioria negros.

O principal local de ocorrência destacado é o ambiente doméstico (Disque 100: 42,8% e VIVA/SUS: 55,2%), mas chama a atenção o fato que, em 4% dos casos, as violências aconteçam no estabelecimento educacional.

³⁶³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: editora Cidade Nova, 1998.p.7.

³⁶⁴ Esses dados foram retirados do material do curso realizado por essa pesquisadora, curso on-line Escuta Especializada: Novos parâmetros de escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência, Turma 5, Universidade Corporativa do Brasil (Ucorp), www.escutaespecializada.com.br.

Outro indicador, o Panorama da violência letal e sexual contra criança no Brasil³⁶⁵ é uma análise, até então, inédita no país. Apesar de ter uma classificação diferente dos tipos de violência, é um relatório importante a ser analisado nesse trabalho, pois diferentes das denúncias são casos que levaram a morte milhares de criança e adolescentes, assim como casos de violência sexual por estupro ou estupro de vulnerável. Muitos estados não disponibilizaram os dados (somente em 2020 todos enviaram) ou não incluíram dados das vítimas, tornando imperativo a criação de um banco de dados com alimentação cogente por parte das 27 unidades da federação.

No período de 2016 a 2020, foram registradas 34.918 mortes violentas intencionais (MIV) de crianças e adolescentes, estão incluídas nessa categoria a violência letal por: feminicídio, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e ainda mortes em decorrência a intervenção policial.

A maioria das vítimas de MIV são meninos assim distribuídos: na faixa etária de 0 a 4 anos o número é de 65%, na faixa etária entre 5 a 9 anos 45%, entre 10 a 14 anos os meninos representam 78%, chegando a 92% na faixa etária entre 15 a 19 anos.

Um outro importante recorte é o da raça/cor das vítimas, onde negros são a maioria dos mortos em todas as faixas etárias, aumentando conforme aumenta a idade chegando a quatro em cada cinco vítimas entre a idade de 15 a 19 anos: entre 0 e 4 anos 58% são crianças negras; entre 5 e 9 anos, 68%; e entre os maiores de 10 anos de idade 80%.

Outro dado assustador é de que 11% de todas as mortes de adolescentes da faixa de 15 a 19 anos de idade ocorreram em decorrência de intervenção policial e 46% das mortes ocorreram em via pública (rua). Assim, conforme a idade aumenta, os crimes deixam de serem cometidos no ambiente doméstico e por pessoas conhecidas (90% entre a faixa de 0 a 4 anos), para ocorrer fora de casa e por autores desconhecidos das vítimas (56% entre a faixa de 15 a 19 anos).

Fazendo um recorte do ano de 2020, onde se tem informações mais completas sobre os dados de mortes pela polícia, com exceção dos Estados da Bahia, Distrito Federal e Goiânia,

³⁶⁵ Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, realizado pelo Fundo da Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso 06 dez. 2021. Importante destacar que o FBSP solicitou a cada um dos estados brasileiros os dados referentes a mortes violentas intencionais, estupros e estupros de vulneráveis, registradas por boletim de ocorrência nos últimos cinco anos. No Brasil trata-se, de uma análise inédita, pois não se possui informações sistematicamente reunidas, padronizadas e organizadas.

foram registradas 787 mortes entre crianças e adolescentes de 10 a 19 anos, uma média de 2 mortes por dia, representando um total de 15% das mortes violentas. O Estado de São Paulo tem a proporção mais alta chegando a 44%, seguido dos Estados de Amapá, Sergipe, Pará e Rio de Janeiro com 25%.

Quanto mais velha a vítima, maior a chance de ser morta por arma de fogo. Assim, entre as vítimas de 0 a 4 anos de idade a arma de fogo é utilizada em 45% dos casos, e entre as vítimas de 15 a 19 anos esse número aumenta para 85% dos casos.

Entre os anos pesquisados também assustam o aumento de números de mortes violentas de criança na faixa de 0 a 4 anos em 2020³⁶⁶, cujo aumento foi na casa dos 27% (141 mortes violentas em 2020, versus 112 em 2016), sendo que em outras faixas etárias a violência diminuiu.

Assim, é possível concluir que as crianças sofrem maior violência doméstica, e as questões de gênero e raça/cor afetam menos as estatísticas. À medida que a idade aumenta, aumentam as mortes fora de casa por arma de fogo, sendo os meninos negros a maioria das vítimas.

Sobre a violência sexual, e aqui o estudo refere-se somente a estupro e estupro de vulnerável e não outros tipos de natureza sexual, os dados dos anos de 2017 a 2020 (por problemas com os dados de 2016 esses não foram incluídos no panorama) apontam que aproximadamente 80% das vítimas são meninas, e quando o recorte é feito na adolescência, as meninas representam 90% dos casos. A maioria ocorre entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Já os meninos, a idade que concentra o maior número de violência sexual é dos 3 e 9 anos.

Entre 2017 e 2020, foram registrados 179.278 casos de violência sexual, sendo que em 81% dos casos a vítima era menor de 14 anos (22 mil crianças de 0 a 4 anos, 40 mil de 5 a 9 anos, 74 mil crianças e adolescentes de 10 a 14 anos), ou seja, estupro de vulnerável.

Em todas as faixas etárias, as meninas são a maioria das vítimas. Dentre a faixa de 0 a 9 anos representam 77% do total, e na a faixa dos 10 aos 19 anos, 91% dos registros, sendo a idade de 13 anos onde ocorre a maioria da violência sexual. Já os meninos, os casos de estupros de vulneráveis ocorre com mais frequência na primeira infância (entre 0 e 4 anos, 39%; entre 5 e 9 anos, 30%). No entanto, alerta-se para o fato que também as meninas são alvo de violência sexual na primeira infância, sendo maior em números absolutos.

³⁶⁶ Nesse período necessário destacar a pandemia da covid-19, sendo que a principal queda ocorreu entre os meses de março a maio, período em que a maioria dos Estados brasileiros impuseram medidas de isolamento social.

Sobre raça/ cor, a pesquisa requer bastante cuidado, visto que em 41% dos registros analisados não possuíam essa informação. O que os dados (dos 59% dos registros) apontam é que esse recorte na violência sexual é menos marcante do que na violência letal.

Apesar de poucos dados sobre as circunstâncias da violência sexual (apenas 23% dos registros mantêm a informação do local), pode-se concluir que, quanto menor a idade da vítima, maior o risco da violência ocorrer dentro de casa. Entre 0 a 9 anos, 68% o crime ocorre na residência da vítima, entre 10 a 14 anos esse percentual diminui para 62%, chegando a 53% entre 15 a 19 anos. Tanto meninos quanto meninas mantêm padrões muito parecidos no quesito local, não possuindo diferenças significativas.

A grande maioria dos casos, mais precisamente em 86%, os autores eram pessoas conhecidas das vítimas. Esse percentual sofre pequenas alterações quando relacionados a faixa etária (86% de 0 a 4 anos, 87% de 5 a 9 anos, 88% de 10 a 14 anos e 81% de 15 a 19 anos).

Assim, diferentemente da violência letal, a violência sexual atinge em maior número meninas, entre a idade de 10 a 14 anos, sendo que a maioria dos casos ocorrem dentro de casa e o autor é pessoa conhecida da vítima, caracterizando-se por violência doméstica. Crianças e adolescentes sofrem violência sexual em suas próprias famílias.

Em 2020, uma análise então inédita foi realizada pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS sobre violência contra criança e adolescente, com dados de países da América Latina.

A região tem a maior taxa de homicídios do mundo (19,6 por 100.000 habitantes em 2017) e essa tendência acompanha às taxas de homicídio infantojuvenil (5,8 por 100.000 habitantes em 2017), enquanto a média global é de 1,7 por 100.000 habitantes. Meninos têm as taxas mais altas em relação as meninas (9,3 e 2,1 respectivamente), sendo que somente a Região Africana tem taxas mais altas para os meninos e as taxas das meninas na América Latina são o dobro da mundial.

Diante desses dados, é possível constatar que, para prevenir a violência é preciso compreendê-la de maneira ampla, em todas suas acepções e possibilidades. Que sua erradicação/prevenção é algo complexo, devendo ter ações em suas mais variadas formas e contextos, incluindo ações que visem o enfrentamento da violência estrutural e cultural.

3.3 AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A violência contra criança e adolescente é um fenômeno histórico, social, econômico e cultural, e não deve ser vista somente como violência direta, como ato isolado, mas em um contexto que englobe todo o percurso civilizatório de um povo.

Trazer um conceito, uma definição de violência é extremamente difícil, pela amplitude e complexidade do tema. Enquanto violência estrutural contra criança e adolescente no Brasil pode-se destacar: o trabalho infantil, as crianças em situação de abandono que vivem nas ruas e em instituições fechadas. Como violência social como tendo a maior expressividade é a questão da violência doméstica. Ainda, uma violência delinquencial onde crianças e adolescentes são vítimas e atores.³⁶⁷ Enquanto violência cultural, pode-se citar o patriarcado e o adultocentrismo.

Pode-se chegar, também, a um conceito restrito, utilizando a ilegitimidade da força física contra outras pessoas ou contra coisas. Nas ações contra pessoas, objeto desse estudo, além do uso ilegítimo da força, deve-se incluir ações ou omissões que violam os direitos das pessoas, incluindo a violação do direito à dignidade. Assim tem-se, além da violência física, a violência psicológica, violência institucional, nos mais variados graus de intensidade, contra uma pessoa, ou seja, a violência direta.

Segundo Minayo³⁶⁸:

[...] a violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

Para Santos e Veronese, para além de lesões físicas e sexuais, “um conceito ampliado de violência se refere a todo o ato que anule a condição de sujeito, de pertencimento irrestrito ao sistema social, econômico, jurídico e ético”.³⁶⁹

Partindo da Lei 13.431/2017, seguem os conceitos de violência física, violência psicológica, violência sexual e violência institucional, bem como a violência intrafamiliar.³⁷⁰

³⁶⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: editora Cidade Nova, 1998. p.7.

³⁶⁸ SANTOS, Danielle M. Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry. A eficácia dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015. p.172.

³⁶⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes**: questão social, questão de saúde. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil [online]. 2001, v. 1, n. 2, pp. 91-102. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Acesso em: 10 dez 2021.

³⁷⁰ A Lei 14.344 de 24 de maio de 2022, acrescentou mais um tipo de violência no rol do art. 4º, da Lei 13.431/2017: “Art. 28. O caput do art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

3.3.1 Violência Física

Para a Lei 13.431/2017, a violência física é “entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico” (art. 4º, I).

A Organização Mundial de Saúde - OMS conceitua abuso físico como toda ação ou omissão que possa resultar em real ou potencial dano físico, por pais, responsáveis ou por pessoas que a criança sob seu poder e/ou confiança. Pode ocorrer um único ato ou repetidos incidentes.³⁷¹

Esse tipo de violência manifesta-se de várias formas, como: tapas, socos, lesões por armas e objetos, empurrões, queimaduras, mordidas, chutes, abandono em local incerto, forçar a ingestão de substâncias prejudiciais a saúde (álcool, drogas, medicamentos etc.), perfurações com objetos cortantes. Deve-se incluir nesse rol castigos, nem mesmo os moderados são permitidos, maus tratos e negligência.

Segundo a OMS, a negligência ou maus-tratos efetiva-se quando os responsáveis pelas crianças e/ou adolescentes fracassarem em promover, com seus recursos disponíveis³⁷², seu desenvolvimento nas esferas da saúde, educação, desenvolvimento emocional, alimentação, moradia, e condições de segurança, sem lhes causar danos a saúde, seja físico, mental, espiritual, moral ou social. Ainda, inclui como negligência, “a falha em supervisionar e proteger adequadamente as crianças de danos, tanto quanto factível.”³⁷³

A violência física é a violência mais comum, a mais registrada, a mais notificada, a mais visível porque as marcas ficam no corpo do criança. Deve ser compreendida como toda ação que ofenda a integridade física, a saúde corporal ou ainda que cause sofrimento físico a

Art. 4º [...]V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.”

³⁷¹ Consultation on Child Abuse Prevention (1999): Geneva, Switzerland), World Health Organization. Violence and Injury Prevention Team & Global Forum for Health Research. (1999). Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, 29-31 March 1999, WHO, Geneva. World Health Organization. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em 20 de jan de 2021. p. 15-16.

³⁷² Aqui cabe destacar que no Brasil a família é protegida constitucionalmente pelo Estado e esse também é responsável, assim como a sociedade, pela proteção integral de toda criança e adolescente.

³⁷³ Consultation on Child Abuse Prevention (1999): Geneva, Switzerland), World Health Organization. Violence and Injury Prevention Team & Global Forum for Health Research. (1999). Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, 29-31 March 1999, WHO, Geneva. World Health Organization. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em 20 de jan de 2021. p. 15-16.

criança.

Nem sempre deixará marcas visíveis, o que não afasta sua tipicidade, visto que o dispositivo exige apenas o “sofrimento”, não cabendo as autoridades afastar a violência pela intensidade. Geralmente está associada a violência psicológica, pois também deixam marcas na subjetividade da criança e do adolescente.

A violência física contra crianças e adolescentes é uma relação social de poder que se manifesta nas marcas que ficam principalmente no corpo, machucando-o, causando-lhe lesões, ferimentos, fraturas, queimaduras, traumatismos, hemorragias, escoriações, lacerações, arranhões, mordidas, equimoses, convulsões, inchaços, hematomas, mutilações, desnutrição e até morte.³⁷⁴

Nem mesmo com o pretexto de disciplinar ou educar afastam as sanções da lei, inclusive por pais e responsáveis. Castigos corporais são bastante banalizados, muitas crianças e adolescentes sofrem violências severas, que não são denunciadas. A gravidade e as consequências deixam marcas físicas e psicológicas podendo ser fatal, como nos casos do menino Bernardo Boldrini, Henry Borel e, mais recentemente, Mirela Fernanda Pereira das Neves.³⁷⁵

A violência física apresenta-se das mais variadas formas, com fins de disciplina e corretivos tem-se os tapas, surras, objetos utilizados nas agressões, privações, confinamento, podendo levar a morte. Nas instituições ainda pode-se incluir a internação, trabalho forçado, violência sexual, entre outros.

Assim como os demais tipos de violência, a família é principal local onde ocorre esse tipo de violação.

A história dos castigos físicos no Brasil ganha diferentes contornos com a colonização portuguesa e a “europeização”, ou seja, uma adesão a cultura e costumes dos países da Europa pelos brasileiros.

O famoso “papel branco”, no qual a missão jesuítica no Brasil fazia questão de escrever, gerou certa frustração pela dificuldade da evangelização dos nativos. Padre Nóbrega em uma carta dirigida ao Padre Simão Rodrigues, provincial de Portugal, “ponderava que talvez

³⁷⁴ FALEIROS, V.P.; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Coleção Educação para Todos:31. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.p. 35.

³⁷⁵ Esses casos tornam-se ainda mais inaceitáveis porque são casos que já haviam indícios de que as crianças sofriam algum tipo de violência. Bernardo foi até o Ministério Público, por conta própria, pedir socorro antes de ser morto por seu pai e madrasta. Henry tremia e vomitava ao ver o padastro, sua babá já havia alertado sua mãe que o padastro violentava fisicamente o menino. A menina Mirela, de apenas um ano e três meses, chegou ao pronto socorro de sua cidade já sem vida, suspeitam de que sua mãe e o padastro estupraram e mataram a menina, já haviam várias denúncias de maus-tratos contra criança ao Conselho Tutelar.

pelo medo os índios se converteriam mais rápido do que pelo amor, em razão de seus *abomináveis* costumes e de estarem tão afastados da fé cristã”.³⁷⁶

Tantos os problemas com os meninos, como a própria evangelização dos adultos, levaram os padres a optar cada vez mais por uma conversão pela ‘sujeição’ e ‘temor’, como escreviam em seus textos. Fortalecia-se aos poucos a convicção de que os índios só se converteriam se fossem sujeitos a alguma autoridade, daí o constante apelo ao poder da Coroa, para a consecução da conversão dos índios. Inclusive, do ponto de vista do ensino dos meninos índios, essa perspectiva coincidia com a estruturação de um rígido sistema disciplinar, como vimos, que, no sentido que o próprio repensar da disciplina desde o século XV, dependia de uma vigilância constante, da delação e castigos corporais.³⁷⁷

Mesmo as crianças livres, inclusive das famílias europeias que vieram para o Brasil, os mimos em torno dessas quando pequenas eram como se fossem “animaizinhos de estimação”. Esses mimos eram vistos pelos moralistas setecentistas, como o baiano Nunos Marques, exagerados. “A boa educação para eles, implicava em castigos físicos e nas tradicionais palmadas”.³⁷⁸

Para Adorno e Pinheiro, o processo de redemocratização do Brasil coincidiu com o fim do milagre econômico, e o poder emergente não conquistou o monopólio do uso da violência física. Graves violações de direitos humanos não conseguiram ser contidas e a promessa de pacificação da sociedade no Brasil sucumbiu. Paradoxalmente com processo de transição para a democracia, talvez pela sua visibilidade, a violência transita da arbitrariedades do regime autoritário para abusos cometidos contra uma população desprovida legalmente de proteção, como exemplos dessas violência têm-se: encomenda de mortes por esquadrões e justiceiros, mortes no campo, linchamento, maus tratos e torturas nas delegacias e prisões, violências contra a parcela da população mais vulnerável (mulheres, crianças, adolescente, indígenas, idosos, negros), chacinas contra crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais.³⁷⁹

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal, em consonância com normas internacionais, trazem a violência física como uma violação de direitos humanos.

³⁷⁶ CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as Crianças no Brasil Quinhentista. In_ : DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.p.58.

³⁷⁷ CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as Crianças no Brasil Quinhentista. In_ : DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018. p.69.

³⁷⁸ DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In_ : DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.p.58.

³⁷⁹ ADORNO, Sérgio. PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência contra crianças e adolescentes, violência social e estado de direito. In: **São Paulo em Perspectiva**, 7 (1): 106-117. São Paulo: 1993. p. 106-107.

Pela sua vulnerabilidade a criança e o adolescente são vítimas preferenciais da violência e respondem, na maioria dos casos, com a única linguagem possível, a violência. Seja na família ou na sociedade, o ciclo de violência tende a permanecer inerte enquanto ações simultâneas não forem tomadas.

3.3.2 Violência Psicológica

A violência psicológica não atinge o corpo, e sim a alma. Pode incluir mentiras, implantação de falsas memórias, doutrinação, ameaças, coação etc. Possui as mais variadas formas, atingindo a esfera psíquica ou emocional da criança, seja na condição de vítima ou testemunha. Não só a ação pode configurar a violência, mais também a omissão daqueles que por lei, tem a obrigatoriedade de agir.

Muitas crianças e adolescentes são submetidos a esse tipo de violência e sequer percebem, até mesmo quem as comete, muitas vezes, desconhece que está violentando o outro. Essas dores da alma, que não deixam marcas físicas e sim marcas subjetivas, trazem enorme consequência para quem sofre, em especial para as crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento. A violência psicológica é uma violação de direitos que está presente também nas violências físicas, sexual, na negligência, no abandono, quando a criança ou o adolescente é testemunha de violência doméstica ou intrafamiliar, e gera enormes consequências para o seu desenvolvimento.

Alguns problemas associados à convivência de violência psicológica na infância e constatados nos estudos foram: mau rendimento escolar; problemas emocionais (ansiedade, depressão, tentativa de suicídio e transtorno de estresse pós- traumático – TEPT); ser vítima de violência na comunidade e na escola, transgredir normas e vivenciar violência no namoro.³⁸⁰

As formas de violência psicológicas estão elencadas no artigo 4º, II, nas alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei 13.431/2017.

- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à

³⁸⁰ ABRANCHES, C. D. e ASSIS, S. G. **A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(5):843-854, maio, 2011. p.846.

manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

A amplitude da norma, certamente, foi proposital, para abarcar situações que antes não eram identificadas como violência. Como microsistema que a lei pretende ser, deve ser lida conjuntamente com os demais diplomas legais.

Na alínea *a*, o legislador utiliza palavras como: discriminação, depreciação, desrespeito ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração. Inclui o *bullying*, a alienação parental e a exposição da criança a crime violento, tornando-a testemunha.

Essa forma de violência psicológica é bastante tolerada pela sociedade, sua naturalização, sua tolerância, e, ainda, o desconhecimento dos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes que a suportam, tornam difícil a sua erradicação. Assim, far-se-á uso da literatura para entender os contornos sombrios dessa violência silenciosa, como consequências perversas durante a infância e adolescência e inclusive na vida adulta.

3.3.2.1 *Bullying: uma “brincadeira” de mau gosto*

Um exemplo de violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes comum em escolas é o chamado *bullying*. A palavra *bullying*, de origem inglesa, é utilizada em vários países para “definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sobre pressão”.³⁸¹

O *bullying* é um fenômeno antigo e mundial, que ocorre, na maioria das vezes, na escola, e, até 1970, foram poucos os estudos acerca do tema na Suécia e, posteriormente, nos outros países escandinavos.³⁸²

Além da definição e inclusão do *bullying* como uma forma de violência psicológica no art. 4º, II, alínea *a*, esse também está conceituado na Lei 13.185/ 2015 que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

³⁸¹ FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005. p. 2.

³⁸² FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005. p. 44.

Art. 1º, § 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

As consequências do *bullying* afetam a todos envolvidos, mas, em especial, a vítima, e os efeitos negativos podem perdurar para além do período do efetivo *bullying*. Em crianças e adolescentes a não superação do trauma poderá prejudicar o desenvolvimento psíquico.

Isso afetará o seu comportamento e a construção dos seus pensamentos e de sua inteligência, gerando sentimentos negativos e pensamentos de vingança, baixa auto-estima, dificuldades de aprendizagem, queda no rendimento escolar, podendo desenvolver transtornos mentais e psicopatologias graves, além de sintomatologia e de doenças de fundo psicossomáticos, transformando-a em um adulto com dificuldades de relacionamentos e outros graves problemas.³⁸³

Outra categoria de violência surge na era digital, o *cyberbullying*. De conceituação difícil, há distintas interpretações na comunidade científica como aponta o artigo de Ferreira e Deslandes:

Considerando o acervo analisado, as principais definições adotadas podem ser divididas em dois blocos: as que reconhecem o *cyberbullying* como uma (nova) forma de *bullying*, apontando diferenças e similaridades; e, as que tratam o *cyberbullying* como um fenômeno de outra natureza, diferente do *bullying*.³⁸⁴

Independentemente da sua categorização, do seu conceito, o *cyberbullying* é um fenômeno preocupante porque a violência ocorre no espaço virtual/ eletrônico, relacionado as modernas tecnologias de informações e comunicações. Necessário que se utilize as tecnologias como e-mails, redes sociais, dentre outras novidades que surgem a todo momento nos meios midiáticos. O possível anonimato dos agressores, a falsa sensação de impunidade, e a rapidez e proporções que essas violências atingem são preocupantes.³⁸⁵

3.3.2.2 *Alienação Parental*

³⁸³ FANTE, Cleo. **Fenômeno** Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005. p.79.

³⁸⁴ FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. **Cyberbulling**: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WJYc64dg9Rjxh8k4rJc53gL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁸⁵ Em 31/08/2021, o governador da Paraíba sancionou Lei 12.031/2021 que cria o Programa Estadual de Combate ao *Cyberbullying* Lucas Santos, em homenagem ao filho da cantora paraibana Walkyria Santos, de 16 anos, que após ser vítima de ataques cibernéticos foi encontrado morto em sua casa.

A Alienação Parental, que no Brasil tem normativa específica, a Lei n. 12.316/2010³⁸⁶, tem seu conceito no artigo 2º da referida lei:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei traz, ainda, nos incisos do artigo 2º, um rol exemplificativo do que seriam esses atos de alienação praticados diretamente ou por terceiros auxiliares. Importante destacar que, de acordo com a lei, quem pratica atos de alienação parental pratica crime.

A prática de Alienação Parental fere, diretamente, o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, pois está tipificada como uma violência psicológica, fere o direito da convivência familiar pois, em geral, afasta o genitor alienado, fere sua dignidade de maneira cruel. A criança e/ou adolescente é visto como mero objeto, sendo retirado sua condição de sujeito por quem tem o dever de protegê-lo.

Como aduz Dias, o fato de utilizar os filhos como instrumento de vingança para o fim de relacionamento amorosos não é novidade³⁸⁷, e acontece até mesmo com casais que ainda habitam sobre o mesmo teto, por isso a importância da lei em “arrancar a venda deste verdadeiro crime de utilizar filhos como arma de vingança”.³⁸⁸

A função materna e paterna precisa ser preservada. A alienação parental tenta anular o outro genitor, e essa disputa entre adultos é transferida para a criança, que sofrerá várias consequências.

A alienação parental, muitas vezes, é confundida com a Síndrome da Alienação Parental – SAP, termo esse em desuso. A SAP segundo o psiquiatra infantil Richard Gardner pode ser assim definida:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita

³⁸⁶ No dia 18/05/2022 foi sancionada a Lei 14.340 que modificou os procedimentos relativos à alienação parental. Dentre as novidades, está o que inclui o art. 8º-A: “Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.”

³⁸⁷ Na tragédia de Eurípedes, Medeia apaixonada por Jasão, com quem teve dois filhos, Feres e Mérmero, assassina-os em vingança a Jasão que se casa com a filha de Creonte. Eurípedes, c, 480-406, a. C. **Medeia**. Edição bilíngüe; tradução, posfácio e notas Trajano Vieira. São Paulo: Ed. 34, 2010.

³⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alienacao+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!> Acesso em: 20 mar. 2021.

pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a neglig3ncia parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 explic3vel.³⁸⁹

A lei brasileira n3o utiliza a express3o “s3ndrome” devido a mesma n3o constar na Classificaç3o Internacional das Doenç3as – CID, al3m do que, a lei trata do ato em si, e n3o dos seus sintomas e consequ3ncias.³⁹⁰

A s3ndrome n3o foi catalogada pelo DSM-V, o Manual Mundial de Transtornos Mentais, sendo que a comunidade m3dica acad3mica diverge sobre essa necessidade, entendendo alguns que os transtornos de ansiedade catalogados no manual seriam suficientes para descrever o conjunto de sintomas que comp3e a S3ndrome de Alienaç3o Parental e parte de comunidade entende tratar-se de um fen3meno caracter3stico de uma fam3lia disfuncional.³⁹¹

Nesse sentido, Silva aduz que:

A Alienaç3o Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a crianç3a a rejeitar o pai/m3e-alvo (com esquivas, mensagens difamat3rias, at3 o3dio ou acusaç3es de abuso sexual. A S3ndrome de Alienaç3o Parental (SAP) 3 o conjunto de sintomas que a crianç3a pode vir ou n3o a apresentar, decorrente dos atos da Alienaç3o Parental.³⁹²

N3o h3 como falar de alienaç3o parental sem falar dos seus efeitos, assim, para al3m da denominaç3o da alienaç3o, e se ela 3 s3ndrome ou n3o, as consequ3ncias s3o extremamente graves.

A psic3loga do Tribunal de Justiç3a do Rio de Janeiro - TJRJ, Glicia Brazil, estudiosa do tema, observou, ao longo de sua trajet3ria profissional, que crianç3as alienadas possu3am os seguintes sinais comuns: ret3rica contributiva, comportamento retra3do em momentos de lazer, comportamento de advogado de defesa do alienador, comportamento polivalente negativo, comportamento teatral, comportamento carente de empatia e comportamento de justificativas banais para a recusa ao contato com o alienado.³⁹³

A Alienaç3o Parental 3 um mal presente nos tribunais do mundo inteiro, n3o sendo diferente nos tribunais brasileiros. No entanto, o judici3rio brasileiro carece de uma aplicaç3o mais efetiva, interdisciplinar, c3lere e rigorosa da lei. N3o 3 incomum que o alienador se

³⁸⁹ GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**, Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc, 1998. p. 148.

³⁹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **S3ndrome da Alienaç3o Parental: import3ncia da detecç3o – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

³⁹¹ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jur3dica: a crianç3a, o adolescente e o caminho do cuidado na justiç3a**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p.93.

³⁹² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediaç3o de Guarda Compartilhada**. Conquistas para a fam3lia. Curitiba: Juru3, 2011. p. 208.

³⁹³ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jur3dica: a crianç3a, o adolescente e o caminho do cuidado na justiç3a**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p.95-96.

favoreça dessa precariedade do sistema de justiça, fazendo com que quem está sofrendo de tais atos perversos se arrependa inclusive de ajuizar a ação. Não é incomum que, além de não encontrar saídas para esse mal, com a judicialização dos casos, ocorra o aumento do sofrimento, tanto para o genitor alienado quanto para a criança e o adolescente, pois não encontra uma saída para seu sofrimento.

A Alienação Parental está ligada, também, com um fenômeno preocupante que mantém uma relação direta com o tema dessa pesquisa, as falsas memórias como um ato de alienação parental. Essa discussão será enfrentada no decorrer desse trabalho, em tópico específico sobre falsas memórias, por ter especial relevância nos processos judiciais onde crianças e adolescentes são ouvidos pelo juízo.

Diariamente inocentes são condenados, inclusive na esfera criminal e vínculos parentais são cortados pelas decisões judiciais baseadas em prova contaminada pelo relato da vítima de alienação parental e falsas memórias. E ainda que a sentença seja favorável à retomada do convívio paterno-filial, dependendo da gravidade do quadro da alienação instalado, não se pode efetivar a decisão, porque a criança cresceu e se recusa[...]³⁹⁴

Por fim, o legislador no artigo 4º, inciso II, alínea c, lista como violência psicológica a exposição da criança a do adolescente a qualquer tipo de violência, de pessoa da família ou próxima dela, o que certamente produz um maior tornando-as testemunhas. Mesmo que a criança ou o adolescente não sejam agredidos fisicamente, o fato de presenciar o ato violento traz consequências psicológicas no seu desenvolvimento. Para a lei, portanto, quando a criança ou o adolescente testemunha tornam-se, também, vítima. Assim, no decorrer do trabalho, quando mencionado criança ou o adolescente vítima de violência, inclui-se a criança e o adolescente testemunha.

3.3.3 Violência Sexual

Antes mesmo de buscar uma definição do que seria violência sexual, Costa e Veronese denunciam que é preciso “situar-se em relação a essa realidade vivida por tantas mulheres, quanto crianças e adolescentes”. Destacam as autoras que a violência sexual é muito mais

³⁹⁴ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. p. 130

frequente do que: a maioria das pessoas possam crer, do que a atenção dispendida pelos meios de comunicação e do que os registros oficiais divulgam.³⁹⁵

Veronese define a violência sexual contra criança e adolescente como:

Violência sexual: toda ação ou “jogo” sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicosssexual maior que a vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para a obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente).³⁹⁶

A violência sexual de criança e adolescente deve ser vista de forma ampla, como um problema de saúde pública, complexo, que atinge todas as classes sociais. Deve ser visto, para além da violência direta, contra a pessoa (criança e/ou adolescente), deve ser vista também como violência estrutural e cultural, pois perpassa por relações de poder e hierarquias.

A norma, Lei 13.431/2017, traz em seu artigo 4º, inciso III, que violência sexual é “entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” [...].

A violência sexual é, geralmente, classificada nas modalidades de abuso sexual (intrafamiliar e extrafamiliar) e exploração sexual. Já a Lei 13.431/2017 classifica a violência sexual em três subespécies: abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

A norma é abrangente para atingir os mais variados casos fáticos, inclui as condutas previstas no ECA, Código Penal e outras leis que envolva violência sexual contra criança e adolescente, inclusive por meio eletrônico. Destaca-se assim outros dispositivos de lei como: artigos 240 a 241-E do ECA que tratam de crimes sexuais contra crianças e adolescentes; artigos 190-A a 190-E, também do ECA, que tratam da infiltração virtual de agentes policiais com a

³⁹⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. COSTA, Marli Marlene Moraes. **Violência Doméstica**. Quando a vítima é criança e adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p.110

³⁹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil**: Crimes contra humanidade. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 169.

finalidade de investigar delitos relativos à dignidade sexual de crianças e adolescentes; artigos 213 a 226 do Código Penal que tratam dos crimes contra dignidade sexual.

Lembrando, ainda, que pouco importa a idade, sendo menor de 18 anos, conforme Lei 12.015/2009, artigo 225, parágrafo único, a ação será pública incondicionada. Quando a vítima for menor de 14 anos a lei proíbe toda e qualquer prática de atos de natureza sexual, considera o adolescente vulnerável incapaz de consentir, sendo irrelevante a história pretérita da vítima, pois não é incomum que o agressor sexual inicie um processo de culpabilização da vítima.

A violência sexual é uma das violências com piores consequências para a criança e adolescente, que acontece em muitos casos entre quatro paredes, no segredo, provoca na criança muita culpa e muita ambiguidade, pois procura no adulto afeto e referência. Quando esse afeto chega de forma equivocada, ou seja, a criança recebe sexo ao invés de carinho e afeição, há consequências em sua psique e em seus relacionamentos futuros.

A denúncia, por parte da vítima, torna-se complexa porque quando muito pequena a criança não consegue compreender a diferença entre carinho e violência, e posteriormente por medo, culpa, ameaça. Torna-se pior quando o agressor é alguém de confiança e próximo da vítima, em especial quando se trata de familiar próximo.

Furniss adverte que trabalhar com crianças que sofreram abuso sexual e com suas famílias é complexo diante dos seguintes fatores:

Como um problema multidisciplinar, requer a estreita cooperação de uma ampla gama de diferentes profissionais com diferentes tarefas. Como um problema legal e terapêutico, requer, por parte de todos os profissionais envolvidos, o conhecimento dos aspectos criminais e de proteção da criança, assim como dos aspectos psicológicos. Envolve as crianças como seres humanos estruturalmente dependentes, que são pessoas com seus próprios direitos, mas que não podem exercer esse direito elas mesmas, precisando de proteção e do cuidado dos pais. A natureza específica do abuso sexual da criança como uma síndrome conectadora de segredo para a criança, a pessoa que cometeu o abuso e a família, e como uma síndrome de adição para a pessoa que cometeu o abuso complica tanto a intervenção legal quanto a intervenção protetora da criança, assim como a própria terapia.³⁹⁷

Por isso se faz tão necessária a discussão acerca da escuta especializada e do depoimento especial. A criança precisa ser escutada por um adulto sensível, preparado, para que o evento não se torne ainda mais traumático, sob pena de se estar cometendo uma outra violência contra a criança, que a lei nomeou de violência institucional.

³⁹⁷ FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p.5.

3.3.3.1 O abuso sexual

Como visto anteriormente, no Brasil, entre 2017 e 2020 foram registrados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável com vítimas de até 19 anos. Um terço do total, especificamente 62 mil, eram de crianças com até 10 anos de idade. As meninas formam a maioria, com 80% dos casos, sendo que a idade frequente em que ocorrem os abusos é por volta dos 13 anos. A maioria dos abusos ocorre em casa, na residência da vítima, sendo que em 86% dos casos o autor é conhecido da vítima.

A OMS define o abuso sexual infantil como todo envolvimento de crianças³⁹⁸ em atividades sexuais que ela não compreenda totalmente, não consinta ou não possa dar seu consentimento, por não ter seu desenvolvimento completo. O abuso sexual infantil é todo ato em que o abusador, seja ele adulto ou criança, mantém com a vítima, criança, uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, sendo a atividade destinada a gratificar ou satisfazer o abusador. Como um rol exemplificativo tem-se: “indução ou coerção de uma criança para engajar-se em qualquer atividade sexual ilegal; práticas com caráter de exploração, como uso de crianças em prostituição; o uso de crianças em atividades e materiais pornográficos.” Ainda, abuso sexual é todo ato que viole a lei ou um tabu social de determinada sociedade.³⁹⁹

O abuso sexual deve ser visto com um espectro amplo e incluir comportamentos sem contato, podendo incluir voyeurismo, exibição para criança de imagem ou filmes pornográficos, tirar fotografias com propósitos pornográficos, utilização de linguagem inapropriada, fazer com que a criança se exponha de maneira sexy para o abusador, ter comportamento sexual manifesto na frente da criança, entre outros.⁴⁰⁰

O rol de possibilidades de abuso sexual que envolvam contato físico também é diverso, pode-se incluir: beijos inapropriados ou com boca aberta, carícias nos seios e/ ou genitais, masturbação, sexo oral, penetração, entre outros.⁴⁰¹

O abuso sexual pode ocorrer na família (intrafamiliar) ou fora dela (extrafamiliar), além da categoria do abuso sexual incestuoso, onde o abusador possui um vínculo parental que,

³⁹⁸ Lembrando que para Organização Mundial de Saúde considera criança todo ser humano menor de 18 anos.

³⁹⁹ Consultation on Child Abuse Prevention (1999: Geneva, Switzerland), World Health Organization. Violence and Injury Prevention Team & Global Forum for Health Research. (1999). Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, 29-31 March 1999, WHO, Geneva. World Health Organization. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em: 20 jan. 2021. p. 15-16.

⁴⁰⁰ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2005. p.13.

⁴⁰¹ SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2005. p.16.

inclusive, proíbe o matrimônio.⁴⁰² Ele se repete ao longo das gerações da família, segue um pacto de silêncio, inclusive das outras pessoas da família, consciente ou inconsciente.

3.3.3.2 *O pior dos abusos: o incesto*

O incesto está presente em quase todas as culturas, sua proibição toca a natureza humana (biologia e/ ou psicologia), mas enquanto regra é um fenômeno social e pertence a cultura.

Para que não ocorra contradições é preciso entender que a proibição do incesto, em certo sentido, “pertence à natureza, porque é uma condição geral da cultura, e por com seguinte não devemos nos espantar em vê-la conservar da natureza seu caráter formal, isto é, a universalidade”. Por outro lado, já é cultura “impondo sua regra no interior de fenômenos que não dependem primeiramente dela”. A interdição do incesto, precisa ser vista como uma transformação de passagem da natureza à cultura.⁴⁰³

Para Lévi-Strauss, o “tabu do incesto” era uma garantia de dependência entre as famílias, para que não se isolassem e não fossem autossuficientes, ou se se fechassem em unidades como “famílias biológicas”.⁴⁰⁴

Antes dela a cultura ainda não está dada. Com ela a natureza deixa de existir, no homem, como um reino soberano: A proibição do incesto é o processo pelo qual a natureza se ultrapassa a si mesma. Acende a faísca sob a ação da qual forma-se uma estrutura de novo tipo, mais complexa, e se superpõe, integrando-as, às estruturas mais simples da vida psíquica, assim como estas se superpõem, integrando-as, às estruturas, mais simples que elas próprias, da vida animal. Realiza, e constitui por si mesma, o advento de uma nova ordem.⁴⁰⁵

Firenczi denuncia que, mesmo em famílias “abastadas”, ou em famílias muito “puritanas” e “respeitáveis”, a violência sexual contra criança e adolescente não deixa de estar presente. A violência ocorre independente de fatores externos, ocorre porque os pais procuram uma gratificação, no caso, patológica para suas frustrações. Ocorre por pessoas confiáveis, em especial parentes, como tios, tias, avós, empregados domésticos, que se aproveitam da

⁴⁰² Art. 1.521, CC/ 2002. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante.

⁴⁰³ LÉVI-STRAUSS, Claude. (1908). **As Estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982. p. 62-63.

⁴⁰⁴ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64.

⁴⁰⁵ LÉVI-STRAUSS, Claude. (1908). **As Estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982. p. 63.

inocência e ignorância da vítima.⁴⁰⁶

O incesto ocorre em todas as classes econômicas e a diferença está no *modus operandi*, reafirma Saffiotti. Nas classes economicamente desfavorecidas e com baixa escolaridade o processo é rápido e brutal, vai-se direto ao ato sexual, sem carícias. Já quando o pai é mais instruído, delicado e age de forma mais delicada, sem violência física ou ameaças, mais cuidadoso, também, na questão evitar uma gravidez. A autora destaca que em suas pesquisas “não se encontrou nenhum caso de gravidez de meninas pertencentes às classes médias altas, nas quais é comum o pai ter educação superior.”⁴⁰⁷

Mas esse cuidado não é algo positivo para a criança violentada. O abuso incestuoso onde a criança é introduzida pelo seu próprio pai nas “artes do amor”, onde, muitas vezes, “colaborou” com todo processo, que vê sua mãe muitas vezes como rival, mesmo sem nenhuma culpa ou responsabilidade, muitas vezes sente que o pai foi sua vítima. “Em termos de danos psíquicos e distúrbios sexuais posteriormente manifestados, o abuso sexual via sedução é infinitamente pior que a brutalidade do pai menos instruído e menos maneiroso.”⁴⁰⁸

Não é fácil imaginar o comportamento e as emoções que afloram em uma criança ou adolescente após tal violência, em um primeiro momento, esperar-se-ia que repudiassem, que recusassem energeticamente tal ato violento. No entanto, o que acontece é uma paralisia pela enorme ansiedade a qual perpassam, elas não possuem ainda uma personalidade formada para protestar diante daquele adulto agressor, e de certa forma, dependendo da relação que possui com esse sujeito, além de subordinar-se aos seus desejos, passa muitas vezes a gratificar. Esse ato, contudo, faz com que a criança apague essa realidade externa e transporte esse evento para o intrapsíquico, como em um estado de sonho desse transe traumático para manter sua condição

⁴⁰⁶ Ferenczi, S. (1949). **Confusion of the Tongues Between the Adults and the Child**—(The Language of Tenderness and of Passion)1. *Int. J. Psycho-Anal.*, 30:225-230.

⁴⁰⁷ SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 21-22.

⁴⁰⁸ SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 27.

ternura⁴⁰⁹ infantil.⁴¹⁰

Há uma confusão entre o que anseia e procura a criança – a ternura – e o que lhe oferece o adulto – a paixão. Ternura e paixão consistem em dois modos diferentes de relacionar-se com o outro, são como duas línguas distintas que, por usarem meios semelhantes de expressão, podem levar uma das partes a uma compreensão errônea do desejo da outra. Para Ferenczi, o efeito da confusão de línguas entre adultos e a criança é um responsável pelo comportamento – a reação ou não – durante e após a experiência sexual abusiva.⁴¹¹

Ferenczi não abandona a realidade psíquica do complexo de Édipo da teoria freudiana, mas coloca as claras quando essa criança encontra um adulto perverso. A sedução da criança, e aqui essa palavra parece equivocada pois se fala de um ato de violência, em sua linguagem é a ternura, e ela espera que a resposta seja dada pelo adulto na mesma moeda. No entanto, quando a criança recebe como resposta a sexualidade genital de um adulto, surge a culpa por achar ter provocado o desejo.⁴¹²

O incesto também deve ser visto como uma violência cultural, é impossível afastá-lo do domínio patriarcal. Até bem pouco tempo, o estudo da sexualidade humana era pautado por uma perspectiva machista, em que o incesto pai-filha e o sexo intergeracional eram negados. Seja porque esses atos equivaliam a um escândalo na família e assim eram cercados por uma eficiente conspiração de segredo, seja para minimizar sua incidência ou ainda diminuir seu impacto.⁴¹³

Em ambos os casos o que se protegia era a família patriarcal enquanto pedra de toque da sociedade capitalista e dentro da qual vigorava a terrível Lei do Pai, tão terrível a ponto de

⁴⁰⁹ A noção de ternura necessita ser melhor abordada através da noção de ternura na teoria freudiana do amor, e de seus sucessores como Ferenczi, Ballint e Winnicott. Freud tinha como concepção de ternura uma pulsão inibida da vida sexual adulta, mas também a ideia de ternura infantil. O impasse é como explicar que a ternura é pulsão e alvo inibido, tipo uma espécie de interdição, e ao mesmo tempo existente desde a origem, como algo infantil? Para resolver esse impasse Ferenczi traz a ternura infantil como um modo de vida erótica típica da infância, de caráter lúdico, antes da castração e do recalque. O autor diferencia a ternura infantil do erotismo passional do adulto retirando do seu conceito a restrição ou inibição da concepção freudiana. LEJARRAGA, Ana Lila. **Sobre a ternura, noção esquecida**. Interações, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 87-102, jun. 2005. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141329072005000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁴¹⁰ FERENCZI, S. (1949). **Confusion of the Tongues Between the Adults and the Child**—(The Language of Tenderness and of Passion)1. *Int. J. Psycho-Anal.*, 30:225-230.

⁴¹¹ DAL MOLIN, Eugênio Canesin. Trauma, silêncio e comunicação. In: FRANÇA, Cassandra Pereira (org.). **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucer, 2017.p. 76.

⁴¹² MENDES, Anna Paula Njaime e FRANÇA, Cassandra Pereira. **Contribuições de Sándor Ferenczi para a compreensão dos efeitos psíquicos da violência sexual**. *Psicologia em Estudo*. 2012, v. 17, n. 1, pp. 121-130.

⁴¹³ AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de A. As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo? In: AZEVEDO, Maria Amélia. GERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 262

assegurar a este poder de converter todos os fracos da instituição (mulheres e crianças) em objetos de seu desejo.⁴¹⁴

Foi somente na década de 1970, nos Estados Unidos da América⁴¹⁵, através dos movimentos feministas que tornou público casos de incesto, abuso sexual infantil, espancamento de mulheres no lar conjugal, estupro, que as amarras do silêncio foram rompidas.⁴¹⁶

3.3.3.3 *Da inocência, a culpa e o pacto do silêncio*

A criança e o adolescente, após serem violentados sexualmente, ficam confusos e divididos, consideram-se por vezes inocente e por vezes culpados. Não é incomum que o agressor, pelo remorso, fique agressivo e atormentado, tornando-se excessivamente moralista ou religioso, resultando que a criança se sinta ainda mais culpada e envergonhada.⁴¹⁷

É primordial lembrar que em razão das peculiaridades da violência sexual doméstica, que nem sempre tem como ato principal a conjunção carnal, muitas vítimas, em função da pouca idade e/ou da imaturidade nos assuntos de sexo, não sabem distinguir, com nitidez, os carinhos do chamado amor filial sexual, por isso, só quando completam mais idade e começam entender a gravidade da situação que se encontram, é que no seu sofrimento tentam repelir as ações ou denunciá-las. Por outro lado, as vítimas que possuem noção da natureza dos atos do agressor estão tão aterrorizadas e confusas que ficam com receio de pedir ajuda [...].⁴¹⁸

Na maioria dos casos em que a criança sofre abuso sexual, ela é obrigada a não revelar, esse processo que por vezes continua por um longo período, faz com que se constitua uma atmosfera de segredo entre ela e o abusador. Frequentemente esse segredo é mantido por força de ameaças, castigos e mais violências, ou ainda por ganhos secundários.⁴¹⁹

Nessas interações abusivas, em especial com crianças muito pequenas, o abusador cria uma falsa atmosfera, de pseudoafeto, onde, muitas vezes, conta com a participação ativa da

⁴¹⁴ AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de A. As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo? In. AZEVEDO, Maria Amélia. GERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 262

⁴¹⁵ Necessário fazer uma ponderação, será visto na seção 4 dessa tese a problemática das falsas memórias. Elizabeth Loftus, pesquisadora do tema, relaciona a onda de denúncias que aconteceu nos Estados Unidos com o fenômeno das falsas memórias, diante da sugestibilidade dos terapeutas.

⁴¹⁶ AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de A. As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo? In. AZEVEDO, Maria Amélia. GERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 262

⁴¹⁷ FERENCZI, S. (1949). **Confusion of the Tongues Between the Adults and the Child**—(The Language of Tenderness and of Passion)1. Int. J. Psycho-Anal., 30:225-230.

⁴¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p. 174-175.

⁴¹⁹ MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual: uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Âgora, 2016. p.32.

criança. Essa relação afetuosa transforma-se à medida que o abuso avança, o que deixa a criança muito confusa.⁴²⁰

Senão possuir intimidade com outro adulto próximo, a criança não procura ajuda e torna-se ou muito passiva e obediente, ou desafiadora e rebelde. Em relação a sua vida sexual poderá permanecer pouco desenvolvida ou assumir formas pervertidas. Tornam-se pessoas potenciais das neuroses e psicoses, uma parte da sua personalidade trava e reage somente de forma autoplástica⁴²¹, não reage ao tratamento cruel ou injusto, não se defende.⁴²²

O trauma ferencziano da violência sexual surge quando busca algum sentido naquela experiência e não encontra acolhimento por parte de um adulto em quem confie, ou ainda, o adulto desacredita das suas palavras. Isso leva-a a negar e desvalorizar o fato ocorrido. “A falta de um testemunho e da presença sensível que lhe é inerente que torna o acidente inenarrável e traumático”.⁴²³

Não obstante, cumpre fazer uma ressalva sobre essa criança ferencziana aparentemente frágil, desprovida de recursos de defesa e facilmente atingida pelos eventos externos. Em nossa clínica do Projeto CA V AS/UFGM, acompanhamos casos em que a violência sexual, apesar de parecer muito grave, não comprometeu psicologicamente a criança, que já havia construído barreiras para lidar com os impactos do ambiente, através de experiências estruturantes anteriores, contexto que lhe permitiu prosseguir em seu desenvolvimento. Em outras situações, observamos que um avanço sexual sutil arremessou o paciente a um estado de desorganização tão grave que nem mesmo anos de análise pareciam capazes de abrandar. É fato que, geralmente, constatamos nas anamneses dessas crianças a presença de uma fragilidade extrema e grande dificuldade em lidar com as frustrações desde os primeiros anos de vida, o que muitas vezes coincide com a dificuldade em estabelecer um laço afetivo com o par parental que possa suprir, minimamente, suas necessidades narcísicas.⁴²⁴

A violência sexual intrafamiliar tem um maior potencial patogênico porque a violência é “desmentida” pelo pacto do silêncio entre a vítima e o agressor, sob forma de ameaça e coação é um pacto “do não dito” e, muitas vezes, o resultado chega de forma extrema e mata a palavra.⁴²⁵

Muitas mães não conseguem ou não se permitem reconhecer o abuso sexual contra

⁴²⁰ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 16.

⁴²¹ Reação autoplástica no sentido de que se modifica para tentar adaptar-se ao meio e não o modificar.

⁴²² FERENCZI, S. (1949). **Confusion of the Tongues Between the Adults and the Child**—(The Language of Tenderness and of Passion)1. *Int. J. Psycho-Anal.*, 30:225-230.

⁴²³ MENDES, Anna Paula Njaime e FRANÇA, Cassandra Pereira. **Contribuições de Sándor Ferenczi para a compreensão dos efeitos psíquicos da violência sexual**. *Psicologia em Estudo*. 2012, v. 17, n. 1, pp. 121-130.

⁴²⁴ MENDES, Anna Paula Njaime e FRANÇA, Cassandra Pereira. **Contribuições de Sándor Ferenczi para a compreensão dos efeitos psíquicos da violência sexual**. *Psicologia em Estudo*. 2012, v. 17, n. 1, pp. 121-130.

⁴²⁵ FERRAZ, Flávio Carvalho Ferraz. Vida e morte da palavra. *In*. FRANÇA, Cassandra Pereira (org.). **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucer, 2017.p. 52.

seus filhos, seja porque elas próprias sofreram abuso, ou ainda por não querer “destruir” a família. Muitas vezes sentem-se culpadas e com medo de serem acusadas, temem servir de bode expiatório.⁴²⁶

Isso demonstra que, além da violência sexual cometida por um sujeito contra criança ou adolescente, o que de todo já é repugnante e precisa ser apurada e devidamente punida, há também uma violência oculta, que o sistema de justiça não alcança, que se apontou em tópico anterior, a violência estrutural e cultural.

3.3.4 Violência Institucional

Por fim, e não menos importante, está a violência institucional, uma excelente inovação, como marco conceitual tem-se o art. 4º, inciso IV da Lei 13.431/2017. Violência institucional deve ser compreendida como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive nos casos em que as instituições não estabelecerem (omissão), ou não seguirem (ação) fluxos e protocolos previstos, gerando a revitimização. Nestes casos os fatos deverão ser comunicados e acompanhados pelo Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias, previstos no artigo 13 da mesma Lei.

A violência institucional também foi definida pelo Decreto 9.603/2018 como a violência praticada por agente público no desempenho de função em instituição de qualquer natureza, pela ação ou omissão, prejudicando assim o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (art. 5º, inciso I).

Essa nova “modalidade”, a violência institucional, é identificada quando a criança sofre violência dentro do sistema de proteção, no sistema de garantias de direito. Contraditoriamente, o sistema ao invés de proteger e acolher, expõe a criança e acaba revitimizando dentro do sistema público. Quando se fala em depoimento especial, dentro do sistema de justiça.

O conceito de revitimização pode ser encontrado no art. 5º, inciso II, do Decreto 9.603/2018:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

⁴²⁶ FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 285

Para Faleiros, “a violência institucional, que se manifesta de diferentes formas (física, psicológica e/ou sexual), se caracteriza por estar associada às condições específicas dos locais onde ocorre, como instituições de saúde, escolas, abrigos.”⁴²⁷

A falta de capacitação técnica dos entrevistadores e outros profissionais, em especial no momento da escuta especializada ou no depoimento especial, a técnica aplicada de forma inadequada, qualquer ação ou omissão que possa revitimizar a criança e o adolescente ao invés de protegê-lo poderá ser configurada como violência institucional.⁴²⁸

Até mesmo a falta de material, a carência de recursos, a tal fila de espera, o desinteresse, despreparo ou incompetência do servidor, os inúmeros encaminhamentos sem fim, que ignoram a urgência os riscos que violações contra crianças e adolescentes possuem, que inclusive poderão levar a violências mais graves ou até a morte, também devem ser consideradas como violência institucional.⁴²⁹

3.3.5 Violência intrafamiliar: família espaço de proteção

A violência contra criança, diante de sua enorme complexidade, ganha contornos mais sombrios quando se trata de violência intrafamiliar. Talvez por sua fragilidade física e emocional as crianças e adolescentes sejam as maiores vítimas de violência, das mais variadas formas, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas ou institucionais.

Para o Ministério da Saúde “a violência intrafamiliar é toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física psicológica ou a liberdade e o direito pleno desenvolvimento de outro membro de família.”⁴³⁰

Família é outro termo de variedade enorme de conceitos, onde a naturalidade e mutabilidade são as regras. Para Ariés, até o final do Idade Média (século V ao XV), o espaço da família oscilava entre a vida pública e a privada, favorecendo a sociabilidade e as redes de solidariedade. Já em meados do século XVIII, como o modelo aristocrático da família com

⁴²⁷ FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Coleção Educação para Todos:31. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. p. 33.

⁴²⁸ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p.38-39.

⁴²⁹ FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Coleção Educação para Todos:31. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.p. 33.

⁴³⁰ BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.p. 15.

predomínio na vida privada, as crianças com maior visibilidade têm necessidades de educação e saúde, e passam a ter maior atenção da família e da sociedade como um todo.⁴³¹

[...] Àries aponta alguns acontecimentos marcantes que teriam mudado a História. Entre eles menciona o novo papel do Estado que, a partir do século XV, vai interferir cada vez com mais frequência no espaço social antes entregues as comunidades [...]⁴³²

A família desenvolve novas funções, afasta-se do espaço público, deixa de ser a unidade econômica e passa ser o lugar (bom ou mau) de relações afetivas do casal e dos filhos. O pai que passa a proteger a mulher e os filhos ganha respeito de toda sociedade, torna-se uma figura moral. A partir da década de 1950, no Brasil, influenciado pela literatura sociológica norte-americana, cujo expoente foi Talcott Parson, a teoria funcionalista passa a ditar as reflexões sobre família.⁴³³

[...]Parsons fala de duas funções básicas na família: socialização dos filhos e estabilização das personalidades no caso dos adultos. Considera o processo de socialização primária (pais a filhos) como um processo de internalização da cultura a partir do qual a criança pode tornar-se membro da sociedade em que nasceu. A segunda função se associa ao tema do crescente isolamento da família nuclear dos grupos de origens do casal (i.e., priorização de laços conjugais por afinidade e consanguíneos descendentes aos consanguíneos verticais ascendentes) e à distribuição de papéis diferenciados e complementares dos pais [...]⁴³⁴

Para Parsons, na família haveria uma divisão estática dos papéis “sexuais” desempenhados por cada membro, concentrando ao homem adulto a responsabilidade de ser o líder instrumental e a mulher a administradora das tensões.⁴³⁵

A mulher, sem ajuda da mãe, irmãs, tias, avós, isolada da família nuclear, sem ajuda do marido que trabalha fora, têm acentuado o seu papel de mãe e esposa. A ela cabe a tarefa de “zelar pelo bem-estar físico e emocional dos dependentes e pela estabilidade dos membros adultos do grupo”, seu encargo principal é de dona de casa.⁴³⁶

Nos idos anos de 1970 o movimento feminista europeu e norte-americano, influenciada pelo pensamento marxista, levanta o trabalho doméstico como um problema

⁴³¹ ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981.

⁴³² BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 54.

⁴³³ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 54.

⁴³⁴HITA, Maria Gabriela. **A família Parsons: Ponto, contrapontos e modelos alternativos**. In. Revista ANTHROPOLÓGICAS, ano 9, volume 16(1): 109-148 (2005). p.126.

⁴³⁵ PARSONS, Talcott et al. **Family: Socialization and Interaction Process**. London: Routledge & Kegan Paul, 1956. p. 23.

⁴³⁶ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 55-56.

teórico. Para essa corrente a família era um grupo social em que as mulheres eram encarregadas de produzir valores na esfera privada, e ao homem era incumbida a tarefa da venda da sua força de trabalho ao mercado.⁴³⁷

No entanto, para Saffioti, a socialização dos meios de produção em conjunto com legislações não discriminatórias não é suficiente para a emancipação da mulher. É preciso eliminar “a mentalidade habituada a promover a inferiorização de fato da mulher”, é preciso que hábitos culturais enraizados sejam rompidos. Essa tarefa não é tarefa de uma geração, mas de várias.⁴³⁸

Por mais que a mulher tenha sua independência, esse fato não refletiu na alteração dos papéis de gênero. A urbanização, industrialização, a pressão pelo consumo de bens e serviços, diminuiu o orçamento das famílias e possibilitou o ingresso das mulheres no mercado de trabalho. “Expostas aos novos valores, devido a seu acesso à educação e ao trabalho as mulheres pela primeira vez começam a questionar o casamento e o lar que a sufocam”. Há maior igualdade, maior número de divórcios, novos casamentos. Há uma diminuição da autoridade paterna e um enfraquecimento dos laços de parentescos.⁴³⁹

A antropologia, própria para estudos de sociedades diversas, contribuiu para que o conceito de família fosse desnaturalizado e desuniveralizado. A principal discussão gira em torno do parentesco, “família é um grupo social concreto e parentesco uma abstração, uma estrutura formal” que pode resultar de três tipos de relações: descendência (pais e filhos); consanguinidade (irmãos) e afinidade (através do casamento).⁴⁴⁰

Na definição de família dos antropólogos encontramos alguns elementos comuns: regras proibitivas de relações sexuais entre parentes próximos, divisão do trabalho baseada no sexo e casamento como instituição socialmente reconhecida, estabelecendo base da paternidade social.⁴⁴¹

Passando para o campo da psicologia, Freud desempenha papel com sua acepção de família. Em *Totem e Tabu*, o assassinato do pai instaura a lei e introduz a cultura. “Relacionando o banquete totêmico à morte do pai e ao aparecimento da lei, do remorso e da culpa, Freud

⁴³⁷ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 61.

⁴³⁸ SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979. p.81

⁴³⁹ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 70-73.

⁴⁴⁰ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 62-63.

⁴⁴¹ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64.

promove a relação entre dois tabus fundamentais, o do incesto e o do totemismo, e a instituição da família moderna.”⁴⁴²

Nessa perspectiva, o complexo de Édipo, complexo de caráter universal segundo Freud, é a expressão de dois desejos reprimidos, o desejo do incesto e de matar o pai, que correspondem aos dois interditos, dois tabus do totemismo: interdito do incesto e de matar o pai.

Durante o século XX, o complexo edipiano de Freud foi interpretado de várias maneiras, foi atacado tanto pelos conservadores quanto pelos partidários da abolição da família, mas o que se pode afirmar, sem embargos, é que o complexo esteve na origem da nova concepção de família ocidental:

Ela foi de certa maneira o paradigma do advento da família afetiva contemporânea, uma vez que contemplava, ao fazer desta uma estrutura psíquica universal, um modo de relação conjugal entre os homens e as mulheres que não repousava mais em uma coerção ligada à vontade dos pais, mas em uma escolha livremente consentida entre os filhos e as filhas. O romance familiar freudiano supunha com efeito que o amor e o desejo, o sexo e a paixão estivessem inscritos no cerne da instituição do casamento.⁴⁴³

É em Freud que se encontra o fundamento para a família afetiva, com seu olhar nessa “complexa teia de vínculos e emoções, que se expressa simultaneamente através do ódio e do amor”.⁴⁴⁴

O “patriarca mutilado” serviu tanto para confirmar, quanto para contestar velhos costumes. Em 1970, a sociedade homologa o declínio da função paterna, na França com a supressão da expressão “chefe de família”. Surge a família co-parental, a autoridade está dividida.⁴⁴⁵

É preciso destacar certos aspectos fundamentais das estruturas familiares como não naturalidade, mutabilidade e diversidade de conceito, e ainda que família pode ser definido “um grupo social concreto e empiricamente delimitável” que não cabem em um modelo, mas também “um modelo cultural e sua representação”. Na sociedade ocidental o modelo predominante é o da família conjugal: marido, mulher e filhos; predomina o modelo de parentesco bilateral sendo que o pai biológico na maioria das vezes desempenha o papel de pai.

⁴⁴² FILHO, João Gualberto Teixeira de Carvalho; CHAVES, Wilson Camilo. **A Acepção de Família na Teoria Psicanalítica**: Sigmund Freud, Melaine Klein e Jacques Lacan. Disponível em: file:///Users/murielzanette/Downloads/4410-Texto%20do%20Artigo-23450-1-10-20150120%20(4).pdf, Acesso em: 20 dez 2021.

⁴⁴³ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p.43.

⁴⁴⁴ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica**: fronteiras do conhecimento. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64.

⁴⁴⁵ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 49-50.

Para que seja possível essa garantia de paternidade biológica, a sociedade exerce um controle da sexualidade feminina.⁴⁴⁶

No Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial nos seus artigos 226 e 227, e ainda, com o Estatuto de Criança e do Adolescente (1990), a família ganha especial proteção do Estado, obtem, pois, novas formas de reconhecimento, pautada não somente por laços biológicos, mas também por laços de afeto. O direito a convivência familiar é reconhecido constitucionalmente, e toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado por sua família, sendo a colocação em família substituta em casos excepcionais.

Como família natural, tem-se “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (art. 25, *caput*, ECA), já a família extensa é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (art. 25, parágrafo único, ECA), por fim, tem-se a família substituta, quando a criança ou adolescente é encaminhado, somente em situações excepcionais, para guarda, tutela ou adoção (art. 28, ECA).

Para além do conceito de família, seja ele sociológico, antropológico, psicológico, por mais que a família esteja em constante mudança ela continua sendo a célula básica de uma sociedade. A família como agente socializador desempenha papel essencial na vida, formação e desenvolvimento da criança. Por isso a convivência familiar está entre os direitos fundamentais de toda a criança e a adolescente. Do ponto de vista psicológico, quando o violentador é um dos pais há uma quebra de confiança e elevam-se os prejuízos com o desenvolvimento da criança.

A violência intrafamiliar não está relacionada ao espaço físico em que ocorre, diferentemente da violência doméstica que inclusive inclui outras pessoas sem função parental. A violência doméstica é assim denominada pela questão do espaço em que ocorre, o doméstico, podendo incluir pessoas que não tenham relações de parentesco, como empregados ou indivíduos que convivam esporadicamente com o grupo familiar.⁴⁴⁷

Azevedo e Guerra formulam importante conceito sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes, aplicando-se aqui também para violência intrafamiliar:

⁴⁴⁶ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 65-66.

⁴⁴⁷ BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. p.15.

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.⁴⁴⁸

É importante lembrar que, a partir de Freud, as relações familiares, e o que acontece em seu interior, passam a ser analisadas sob um viés psicológico. O princípio básico freudiano é de que a estrutura da mente humana é construída na infância, “através de um longo processo de formação da personalidade e de estabelecimento de vínculos afetivos e emocionais que ocorrem dentro da estrutura familiar”.⁴⁴⁹

A violência sexual intrafamiliar não ocorre de repente e ao acaso, vai sendo construída em “enredos, cenários e narrativas”, vai ganhando forças, vai se organizando e se estabelecendo entre os membros da família. Nesse sentido, “é visto como parte de um discurso dominante da família cuja denúncia vai provocar a ruptura do equilíbrio doméstico”. Esse discurso dominante foi construído sob códigos de que crianças mentem e adultos dizem a verdade, ou que a fala da criança é menos confiável e válida do que a do adulto, os discursos dominantes são construídos desconsiderando a voz da criança.⁴⁵⁰

A família surge engendrada através de relações de poder, hierarquizada, e cheia de violências, surge como propriedade patriarcal, surge do direito privado, onde tudo é doméstico.

Para Bobbio, a família pode ser considerada uma sociedade não-violenta, ainda que na realidade isso não ocorra, de acordo com a tradição o pai inclusive já teve o direito de castigar os filhos, direito esse que lhe concedia o aval do uso da força⁴⁵¹.

A família enquanto grupo social compõe-se de uma diversidade de indivíduos, não uma unidade, mas um conjunto vivo emaranhado em uma complexa teia de relações e emoções. Não há harmonia, há conflito e luta pela individualização de cada membro, isso faz parte do seu cotidiano. Da sexualidade pode surgir relações prazerosas, mas também conflitivas. A

⁴⁴⁸ AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe., 1995. p. 36.

⁴⁴⁹ BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64-65.

⁴⁵⁰ MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual: uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Âgora, 2016. p.30-31.

⁴⁵¹ BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra**. Barueri, SP: Manole, 2009. p.188-189.

divisão dos deveres, das tarefas e papéis, dos privilégios, dos direitos, determinam a relação de submissão e dominação.⁴⁵²

A violência estrutural não é a única forma de fabricar crianças vítimas, ao seu lado, e muitas vezes em intersecção com ela está a violência interpessoal, a violência da relação adulto-criança (cultural). Segundo Azevedo e Guerra, as relações adulto-criança são de natureza assimétricas, são relações hierárquicas e adultocêntricas. O abuso-vitimização são duas faces da mesma moeda, visto que para ocorrer a vitimização, ou seja, a violência interpessoal, há necessariamente que ocorra o abuso, em forma de ação ou omissão de um adulto que cause um dano físico ou psicológico na criança. Essa violência interpessoal constitui uma transgressão do poder disciplinar do adulto, “a vitimização é uma forma de aprisionar a vontade e o desejo da criança, de submetê-la, portanto, ao poder do adulto, a fim de coagi-la a satisfazer os interesses, as expectativas ou as paixões deste”. Ainda exige que a criança seja cúmplice em um pacto do silêncio, “a vítima tem restringida não apenas sua atividade de ação e reação como também sua palavra é cassada e passa a viver sob o signo do medo: medo da coação, medo da revelação”.⁴⁵³

A violência intrafamiliar ainda é mais perversa nesse sentido, pois a família perde o lugar de amparo, proteção e confiança. É um problema de grandes proporções que atinge a sociedade brasileira, em especial as mulheres, crianças, idosos e deficientes.

Dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos apontam que, no primeiro semestre de 2021, a violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias, sendo que 81% ocorreram dentro de casa. A maioria das violações são praticadas por pessoas do convívio da criança, sendo que a mãe aparece como a principal violadora (30,57%), seguida pelo pai (11,69%), do padrasto ou madrasta (5,32%), e outros familiares (3,27%). Das denúncias registradas pelo Disque 100, 93% são violências que atingem a integridade física ou psíquica das vítimas.

A violência física, como maus-tratos e violência sexual, não são as únicas, mas sim as mais visíveis das formas de violência contra o público infantojuvenil. Infelizmente, a maioria dos violentadores são pessoas da família ou muito próximas dos violentados. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como um dos seus principais objetivos “romper com a *cultura*

⁴⁵² BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. In. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64-65.

⁴⁵³ AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. São Paulo: Iglu, 1989. p. 35.

que coisifica a infância e a juventude, retirando-as da condição de objetos e elevando-as à de autores da própria história”.⁴⁵⁴

A ação de agredir, bater em crianças, revela certa “cultura” historicamente repetida, na qual a criança nada mais é do que mero objeto, domínio absoluto dos pais. Tal “cultura” pretende fazer com que a violência seja aceita como algo natural, o que, por sua vez, legitima e capacita o adulto de perpetuar esta forma de agressão.⁴⁵⁵

Vigia, em nosso ordenamento jurídico, o artigo 1638, I, do Código Civil/ 2002, que trazia como uma das possibilidades para a perda do poder familiar o uso imoderado do castigo, admitindo, portanto, o uso “moderado”. Esse absurdo fora corrigido, com advento da Lei 13.010/2014 de 26 de junho, ficou conhecido como a Lei do “Menino Bernardo”, em homenagem a Bernardo Boldrini, de 11 anos, brutalmente assassinado em Três Passos, no Rio Grande do Sul. A lei introduziu no Estatuto da Criança do Adolescente, os artigos 18-A, 18-B e 70-A, dando nova redação ao artigo 13, e acrescentando o §8º ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases, no sentido de assegurar as crianças o direito de serem educadas sem o uso de castigo físico, tratamento cruel ou degradante.

No exercício do poder familiar, incumbe aos pais (ou responsáveis), além de outros deveres, o dever de educar (art. 1634, I, CC/2002), tarefa essa que precisa ser realizada com afeto, dedicação e responsabilidade. Também decorrente do poder familiar encontra-se a relação de autoridade, de subordinação entre pais e filhos (art. 1634, IX), que precisará de muito equilíbrio para determinar o limite entre o direito e o abuso do poder.

A criança e adolescente têm o direito de ser educada e cuidada sem “uso de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, como formas de disciplina, educação ou qualquer outro pretexto” (artigo 18-A), pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis. No parágrafo único do artigo 18-A, a Lei esclarece o que entende por castigo físico e tratamento cruel ou degradante, sendo o rol meramente exemplificativo.

A lei também faz referências à promoção de campanhas educativas, à integração de todos os órgãos e entidades responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos interesses da criança e do adolescente, à formação e capacitação profissional dos agentes para que identifiquem todas as formas de violências, ao incentivo à prática de resoluções pacíficas desses conflitos, políticas públicas de ação para informações e orientações para uso de alternativas no processo educativo, foco na família em situações de violência.

⁴⁵⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1998.p. 31.

⁴⁵⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1998. p. 32.

O dispositivo reforça a obrigatoriedade de criação de políticas públicas intersetoriais, em todos os níveis de governo. É necessário que os educadores e responsáveis pelas crianças e adolescentes tenham consciência que devem impor limites sem ferir direitos fundamentais dos menores de idade.

O uso de campanhas é de extrema necessidade para mudar a cultura de punição, para gerar debate e conscientização, de que para educar não é necessário violência, gritos, xingamentos ou humilhações, para educar é necessário carinho, respeito e paciência. Também, as campanhas tem o objetivo claro de estimular a denúncia, pois o silêncio a omissão só contribui para o aumento das violações dos direitos das crianças e adolescentes.

Segundo Veronese, a nova lei (Lei 13.010/2014) traduz-se em uma nova cultura, a cultura da não violência, que deve atingir não só a família, nuclear ou ampliada, também os agentes públicos executores de medidas socioeducativas, e ainda a todos responsáveis que têm o dever de cuidar e educar as crianças, e acrescenta a autora:

Portanto o que está implícito na Lei 13.010/2014 é algo aparentemente simples e ao mesmo tempo tão difícil numa sociedade que por um lado coisificou a infância e por outro cultuou o domínio da violência, pois é necessário, imprescindível, *educar a família a educar*, ou seja, o conteúdo da nova lei tem o objetivo de prevenção: prevenir o uso, a continuidade das práticas abusivas. Como é possível a leitura do seu conteúdo, em momento algum pretende uma criminalização da família, antes impregná-la do seu verdadeiro sentido: a família como a unidade de afeto e responsabilidade.⁴⁵⁶

Sobre as varas criminais especializadas e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, Sanches e Veronese aduzem que os avanços estruturais não refletem, diretamente, em “melhoria das condições de vida por meio da garantia de direitos das e adolescentes”, no entanto contribui com o Sistema de Justiça e na efetivação do Sistema de Garantias de Direito. No entanto, denunciam as autoras, que na prática e na jurisprudência, pós Estatuto da Criança e do Adolescente, houve muito pouco avanço na “cultura jurídica e das instâncias em relação à necessária compreensão da Doutrina da Proteção Integral”.⁴⁵⁷

No inciso II, do artigo 70-A, a integração prevista, dos diversos órgãos que atuam na promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes é reflexo da política de atendimento do Estatuto. Todos os envolvidos na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes precisam conhecer seu papel dentro dessa rede de atendimento.

⁴⁵⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. Lei “Menino Bernardo”: por que o educar precisa de emprego da dor? In: VERONESE, Josiane Rose Petry. ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 602.

⁴⁵⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

A violência não se manifesta somente na forma física, muitas vezes as marcas não são aparentes, e para diagnosticá-la são necessárias pessoas capacitadas. Por isso, no inciso III, preocupou-se com a capacitação dos profissionais envolvidos na defesa, proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Além de identificar, é preciso enfrentar, assim as intervenções precisam ser realizadas por profissionais capacitados, para não correr o risco de deixar maiores marcas.

Segundo a perspectiva do inciso IV, vê-se que as práticas de resolução pacífica de conflitos não constituem uma novidade, mas uma tendência do Direito, que busca a desjudicialização dos conflitos, em especial os ligados ao ambiente familiar. Essa autocomposição para solução de conflitos, geralmente, é realizada por técnicas como mediação ou práticas restaurativas. O Estatuto, de certa forma, já trabalha nessa mesma lógica, ou seja, a intervenção judicial será a mínima possível, vide o princípio da intervenção mínima, indicado no art. 100, parágrafo único, inciso VII. Importa destacar, que é preciso cuidado na aplicação dessas medidas quando envolver casos de violências mais graves, e ainda, que para aplicação de tais práticas é necessário que todos os envolvidos sejam devidamente informados sobre a técnica a ser aplicada e dê seu consentimento expresso, isso significa, que conforme preconiza o artigo 28, §1º, a criança só poderá participar se possuir certo grau de compreensão acerca das implicações das medidas que estarão sendo tomadas.

Como já mencionado anteriormente, o objetivo da Lei não foi punir os pais ou responsáveis, nesse sentido, o inciso V busca através de políticas públicas dar a devida orientação aos futuros e presentes pais caminhos alternativos para educar sem utilizar a violência.

Ainda, nessa mesma lógica de que o objetivo maior não é da punição dos pais ou responsáveis, o inciso VI mostra a preocupação em planejar ações intersetoriais para famílias em situação de violência.

Não se trata, assim, de criminalizar, de punir ou penalizar a família, mas sim “educar a família a educar”⁴⁵⁸, mostrar caminhos contrários ao uso da violência e práticas abusivas. Mostrar as famílias como proteger seus filhos, conscientizando inclusive os agressores que o diálogo, o amor, o carinho, a empatia, são as melhores formas de educação.

⁴⁵⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Lei “Menino Bernardo”: por que o educar precisa de emprego da dor? *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry. ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.) **Estatuto da Criança e Adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015..p. 602.

Por fim, no parágrafo único, criou-se uma prioridade dentro da prioridade, a criança e adolescente como deficiência, bem como sua família, terão prioridade de atendimento. A atenção especial destinada a esse público reflete-se na maior vulnerabilidade frente a situações de violência.

A vulnerabilidade das famílias e crianças são vítimas de violência, apontam no sentido de que 59,8% dos abusadores já apresentavam antecedentes judiciais, a família é vítima pois a insuficiência de dados prejudica ações preventivas. “Se fossem conhecidos, poderiam sugerir medidas que viessem a oferecer condições de mudança de vida para estes sujeitos”. Por isso é de fundamental importância que se conheça a família da criança vítima de violência, para além do aspecto punitivo, é necessário que o direito penal sirva de instrumento transformador da sociedade, mesmo isso implicando que medidas diversas das adotadas contemporaneamente sejam adotadas.⁴⁵⁹

A família contemporânea é um lugar onde se busca afeto, solidariedade, proteção e realização, diferentemente das famílias tradicionais que se realizavam como núcleo econômico, de reprodução ou até mesmo religioso. Na entidade familiar contemporânea a proteção e a convivência familiar às crianças e adolescentes são direitos garantidos constitucionalmente. Essa proteção ganha um sentido amplo, onde deverão estar protegidas não somente suas necessidades materiais. A criança e o adolescente têm direito em ser educados em um espaço de convívio, de afeto, carinho e proteção, propício para seu desenvolvimento integral. Se isso é utópico, lembre-se que utopia é o que nos faz caminhar.

A violência contra crianças e adolescente exige resposta complexa, pois, a violência é um fenômeno complexo. Apesar da violência direta ser a mais visível, a mais repudiada, o que a alimenta é a violência cultural e estrutural. Não existe solução fácil para problemas difíceis.

O Brasil é marcado pela dominação de classe e por profundas desigualdades de riquezas, sendo que grande parcela dessa violência estrutural atinge as crianças e adolescentes. Somados a violência estrutural, encontra-se a violência cultural, o adultocentrismo e o patriarcado. Bater e xingar criança é quase um hábito, aceitável por muitos, e na maioria das famílias.

A criança e o adolescente precisam ser reconhecidos, pela sociedade, pelo Estado e pela família, como sujeitos de direitos, precisam que seus direitos sejam efetivados, precisam

⁴⁵⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p.153.

ser levados a sério. Para acabar com a violência direta contra crianças e adolescentes, é necessário que ataque o que as alimenta, ou seja, que se crie programas que combatam violência estrutural e cultural.

4 CULTURA PUNITIVISTA E A UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NAS AÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Na segunda seção foi realizada um retrospectiva até a promulgação da Lei que institui o depoimento especial como regra na oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Sistema de Justiça, e ainda construiu a base teórica da pesquisa sobre a proteção integral da criança e do adolescente em especial nas produções científicas da Professora Josiane Rose Petry Veronese. Na terceira seção adentrou-se no complexo tema da violência, além conceituar a violência direta/pessoal tipificados em lei, foi explorado a complexa trama do triângulo da violência de Galtung, trazendo a discussão violências mais profundas e difíceis de erradicar, a violência estrutural e cultural. Nessa quarta seção, primeiramente será abordada a persecução penal questionando a cultura punitivista do Estado, bem como convida-se ao leitor ampliar o olhar para além dessa abordagem punitiva (3.1). Em um segundo momento, o objetivo é buscar compreender de que forma é utilizado os depoimentos especiais nas sentenças dos casos de violência intrafamiliar em que crianças e adolescentes são as vítimas ou testemunhas, questionando sua real necessidade para a “resolução dos casos” (3.2).

Destaca-se que as sentenças analisadas tiveram os depoimentos colhidos no período de janeiro a dezembro de 2018, e que a Lei 13.431 de 04 de abril de 2017, Lei do Depoimento Especial, entrou em vigor um ano após sua publicação oficial (art. 29 da Lei). Percebe-se que o período analisado engloba depoimentos antes da entrada em vigor da referida Lei. No entanto, isto não compromete a análise realizada, diante de que ela se preocupa com a utilização e não com o método utilizado pelo depoimento.

4.1 A PERSECUÇÃO PENAL: A BUSCA PELO “INIMIGO”

Ao Estado coube o monopólio do direito de punir, o *ius puniendi* exercendo a jurisdição através do exercício da persecução criminal. Quando uma criança ou adolescente é vítima ou testemunha de violência e o Sistema de Justiça é acionado, entra em cena o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Na defesa dos direitos da criança, encontra-se a garantia ao acesso à justiça, a atuação dos órgãos públicos como judiciais, públicos ministeriais, defensoria pública, entre outros. O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública devem

garantir a criação, a implementação e o fortalecimento das Varas da Infância e Juventude⁴⁶⁰, das equipes interdisciplinares vinculadas a essas varas, das Varas Criminais especializadas para processar e julgar crimes praticados contra a criança, das Promotorias de Infância e Centros de Apoio Operacional, dos Núcleos Especializados de Defensores Públicos e das Delegacias Especializadas. Pontuando que, aqui, interessa as Varas Criminais, onde serão processados os crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

A seguir, será feita uma crítica a cultura punitivista bem como apresentada opções para que se rompa com a ideia simplista de punição, em especial nos crimes de violência intrafamiliar.

4.1.1 A cultura punitivista

Para Souza, falar sobre as práticas das instituições, em especial os fundamentos do Direito criminal e as normas civis e administrativas da proteção integral, pela fala de cientificidade das ações e medidas aplicadas nas várias instâncias.

Vários componentes dos sistemas – criminal e da infância e juventude – são militantes assíduos na defesa de pautas corporativas, e infelizmente, pouco sensíveis em relação aos reais interesses e direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Muitas questões eminentemente corporativas, como salários recebidos, horários de trabalho, turnos de atuação, ética profissional etc., lotam as discussões mais importantes, enquanto os direitos fundamentais de crianças e adolescentes não são tratados como prioridade absoluta.⁴⁶¹

A ideia de especialidade faz parte do sistema de garantias, instituído pela Convenção sobre o Direito das Crianças, incorporado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, materializado pela Resolução 113 do CONANDA e, recentemente, pela Lei 13.341/2017.

Afasta-se, aqui, a ideia do adolescente em conflito com a lei para colocar em evidência o sistema criminal aplicável a pessoas maiores de 18 anos, o que se chama de persecução penal, em especial nas ocasiões em que criança e adolescente encontram-se como vítimas ou testemunhas de crimes ou contravenções penais.

⁴⁶⁰ Sobre as Varas da Infância e Juventude ver SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁴⁶¹ SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes, no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pilares, 2018. p. 115

Os doutrinadores no Direito Penal promovem uma divisão sistêmica entre duas correntes, o *Direito Penal Mínimo* e o *Direito Penal do Inimigo*, sendo que interposto encontra-se o *Direito Penal Garantista* de Luigi Ferrajoli. Pode-se encontrar uma posição heterodoxa a qual defende o *Abolucionismo Penal* com a erradicação de normas penais.⁴⁶²

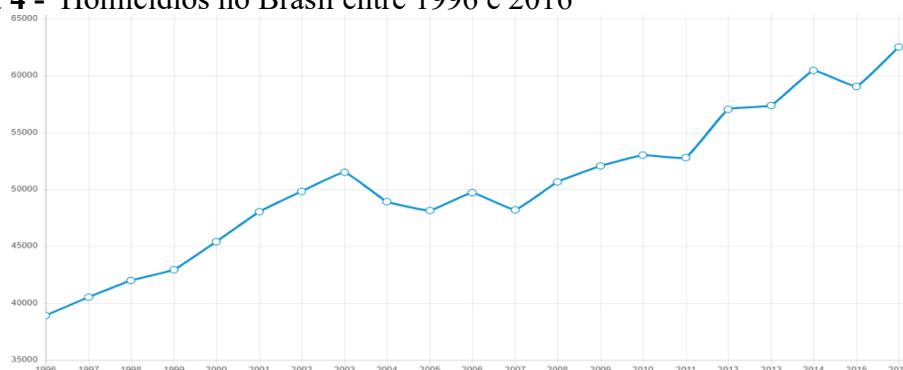
Mas independentemente da corrente adotada, no Brasil, o olhar para a vítima é sempre questão marginal. Praticamente todo o esforço da persecução penal é voltada para a pessoa do infrator, são critérios estritamente retributivos. A vítima tem papel meramente de informante, obrigando-se a colaborar com a reconhecimento dos fatos para que auxilie o juízo na sua decisão.

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen⁴⁶³ atualizados em 2016, apontam para um número extravagante de 726.712 presos no Brasil. Esse número além de alarmante visto o aumento considerável na taxa de aprisionamento, que pulou de 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes no ano de 2000 para 352,6 no ano de 2016. Se compararmos os números com início da década de 90, houve um aumento na ordem de 707% da população prisional. Também choca o número de o déficit de vagas, qual seja, 358.049, resultando em uma taxa de ocupação de 197, 4%, gerando o que muitos chamam de colapso do sistema penal.

Apesar dos números crescentes no que diz respeito ao encarceramento, os números em gerais demonstram que prender mais não significa maior segurança para a população brasileira, como podemos observar no gráfico abaixo, relativos ao aumento de homicídios no Brasil nos anos de 1996 a 2016:

⁴⁶² SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes, no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pilares, 2018. p. 118.

⁴⁶³ Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

Figura 4 - Homicídios no Brasil entre 1996 e 2016

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁴⁶⁴

A cultura punitivista brasileira, com a necessidade de punição severa, deve ser relacionada com o *Direito Penal do Inimigo*. Zaffaroni aponta que os debates sobre políticas abolicionistas e reducionistas perderam considerável espaço para o poder punitivo.

A rigor, quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são perigosos e só por isso devem ser segregados ou eliminados, classificou-os sem dizê-los, e com isso deixou de considera-los pessoas, ocultando esse fato com a racionalizações. O certo é que desde de 1948 esse direito penal que admite as chamadas medidas de segurança – ou seja penas ou algumas penas como mera contenção de um ente perigoso – viola o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴⁶⁵

Para compreender a essência do *Direito Penal do Inimigo*, Zaffaroni adverte, assim como adverte Schmidt⁴⁶⁶ - teórico do Estado absolutista, que o inimigo não é simplesmente o infrator, ele é o outro, o estrangeiro.

Este conceito bem preciso de inimigo remonta à distinção romana entre *inimicus* e *hostis*, mediante a qual o *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou a realização extrema da hostilidade. O *estrangeiro*, o *estranho*, o *inimigo*, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade.⁴⁶⁷

Zaffaroni, em uma retrospectiva do inimigo na prática do real poder, destaca que o poder da Europa, à partir do século XV, fora ampliado para outros continentes sob a forma de colonialismo, e no século XVIII pelo neocolonialismo. Já, a partir do século XX, juntamente com outras potências, exerce o poder pela globalização. “Todas estas etapas foram precedidas

⁴⁶⁴ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>. Acesso em: 30 abr. 2019.

⁴⁶⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 18.

⁴⁶⁶ SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político**. Cidade do México: Ediciones Folios, 1985. p. 23.

⁴⁶⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 21-22.

de transformações econômicas, políticas, sociais e culturais, chamadas de revoluções (mercantil nos séculos XIV/ XV; industrial, no século XVIII; e tecnológica no século XX)”⁴⁶⁸

Devido a grande massa de encarcerados, também se questiona acerca do sentido e limites da pena estatal, que remete a discussão da legitimidade e dos limites do poder estatal. Para Rogério Greco, o Estado deve encontrar limites no seu poder de punição, limites esses que devem garantir os direitos do seu povo, limites que preservem a dignidade da pessoa humana, lembrando que o sistema penal já foi extremamente cruel, e execuções em praças públicas já foram palco de deleite de muitas pessoas.⁴⁶⁹

Para Ferrajoli, a história nos mostra que as penas podem ser muito mais cruéis, horríveis, infames e muito mais violenta do que o próprio delito, “enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, organizada por muitos contra um”⁴⁷⁰

Mas qual seria esse limite e sentido da pena estatal? Doutrinas justificacionistas indicam diferentes teorias⁴⁷¹ que se dividem em dois grandes grupos: teorias retribucionista e teorias prevencionista, sendo que esta última se subdivide em especial e geral. Ainda, a teoria da prevenção especial, assim como a da prevenção geral, divide-se em positiva e negativa.

A primeira resposta dada pela teoria da retribuição ou teoria absoluta, atribui que “o sentido da pena assenta em que a culpabilidade do autor seja compensada mediante a imposição de um mal”, sendo justificado pelo ideal de justiça.⁴⁷²

A ideia retributiva ocorre quando a própria transgressão fundamenta o merecimento da punição, quando se aceita moralmente a ideia de que a pessoa que faz algo de errado receba uma punição proporcional a sua transgressão. O dever de punir o criminoso decorre da sua culpa, e a medida, ou severidade da pena decorre da degradação moral do ato praticado. “O estado de coisas onde um transgressor sofre punição é moralmente melhor do que o estado de

⁴⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 29.

⁴⁶⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.I. Niterói – RJ. Editora Impetus: 2008, p. 485.

⁴⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT, 2002, p.3 10.

⁴⁷¹ Para Ferrajoli “as teses axiológicas e os discursos filosóficos acerca do fim que justifica (ou não justifica) a pena ou mais em geral o direito penal não são ‘teorias’ no sentido empírico ou assertivo comumente associado a essa expressão. São doutrinas normativas – ou mais simplesmente normas ou modelos normativos de valoração ou justificação – formuladas ou rechaçadas por referência a valores” (FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. 4. ed.. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Editorial Trotta, 2000., p. 323.

⁴⁷² ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 16.

coisas onde ele não a receba e isso é melhor independentemente de qualquer uma das consequências de puni-lo”.⁴⁷³

Kant e Hegel foram os principais expoentes dessa teoria. Para Kant a ideia de que a lei penal era um imperativo categórico define sua concepção retributiva, a pena só deve ser aplicada quando for infringida, e seu objetivo é realizar justiça. Kant rejeita a ideia utilitarista da pena, afasta ainda do plano filosófico a possibilidade do prevencionismo puro.

Suxberger afirma que a culpabilidade decorre da ideia kantiana de livre arbítrio, sendo a pena o que consubstancia a retribuição da culpabilidade do sujeito. Se o Estado não se utilizasse da retribuição como pena para censurar a conduta social delitiva o próprio povo tornar-se-ia cúmplice ou conivente com a prática do delito. O crime é negado pelo sofrimento da pena, e conseqüentemente o direito lesado seria restabelecido. Pela fórmula clássica de Hegel a pena cumpriria um papel retributivo ou restaurador, na medida diretamente proporcional, quanto mais intensa a negação do direito, mais intensa a pena.⁴⁷⁴

Para Greco, o Estado deve encontrar limites no seu poder de punição, limites esses que devem garantir os direitos do seu povo, limites que preservem a dignidade da pessoa humana, lembrando que o sistema penal já foi extremamente cruel, as execuções em praças públicas já foram palco de deleite de muitas pessoas.⁴⁷⁵

Nesse mesmo sentido, destaca Karam, que essas teorias justificam a pena em si mesmo, na retribuição, no castigo, compensando o mal com o mal, pois a pena deve representar sofrimento.⁴⁷⁶ Assim, a teoria retributiva atribui um princípio talional⁴⁷⁷ de vingança pública, onde a sanção penal é medida indispensável sob pena de renunciar-se ao direito.

Ao contrário da teoria absoluta ou retributiva, estão as teorias relativas, que dividem em especial e geral. A teoria da prevenção especial justifica a pena no fato da prevenção de novos delitos pelo autor, tendo como objeto central o indivíduo. Essa prevenção pode ser dada de três maneiras: corrigindo através da ressocialização, intimidando e tornando o autor inofensivo apenas pela privação da liberdade. Assim como a teoria da retribuição, essa também “não possibilita uma delimitação do poder do Estado quanto ao seu conteúdo”.⁴⁷⁸

⁴⁷³ RAWLS, John. **Two concepts of rules**. The Philosophical Review. Nº 64, 1955. 3-32. p. 4-5. Disponível em <http://filosofia.dafist.unige.it/dot/filosofiaXXI/rawls.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

⁴⁷⁴ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006; p. 109-110.

⁴⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.I. Niterói – RJ. Editora Impetus: 2008, p. 485.

⁴⁷⁶ KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993, p. 173.

⁴⁷⁷ Que se baseia na lei de talião lembrada sob adágio “olho por olho, dente por dente”.

⁴⁷⁸ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 20-21.

Os que defendem a teoria da prevenção especial ou social preferem o vocábulo “medidas” ao invés de penas, e tem como função a ressocialização e a reeducação do autor do delito. Para Muñoz Conde, a norma penal faz nascer expectativas de que as condutas sejam legalmente determinadas, e sua frustração ensejaria a aplicação de pena com o objetivo precípua de evitar novos delitos ou seja, a reincidência.⁴⁷⁹

Na prevenção especial positiva, a busca é pelo melhoramento do agente, já a negativa busca o castigo pelo Estado. Para Ferreira:

Esta teoria se baseia nas Teorias do Melhoramento e da Emenda; e do Ressarcimento, onde na primeira a principal finalidade é impedir a prática de novos delitos, e esta finalidade só seria atingida através do melhoramento do agente do ilícito, o qual não voltaria a prática do delito; já na segunda a pena serviria para castigar o indivíduo marginalizado e, conseqüentemente o ressarcimento dos danos e prejuízos causados por sua conduta ilegal.⁴⁸⁰

Uma outra resposta sobre o sentido da pena, dá-se através da prevenção geral que tem em Anselm Feuerbach, o seu mais ilustre representante. Essa teoria justifica a pena através da ideia “de que com ajuda do Código Penal se pode motivar a generalidade da população a comportar-se de acordo com as leis, ou seja, uma consideração de natureza claramente preventivo-geral”.⁴⁸¹ Dividida em: prevenção geral negativa onde “a criminalização assumiria uma função utilitária, livre de toda consideração ética e, por conseguinte, sua medida deveria ser a necessária para intimidar aqueles que possam sentir tentação de cometer delitos”⁴⁸²; e prevenção geral positiva, cujo o aspecto positivo estará relacionado a fidelidade jurídica dos cidadãos, operando de diversas formas.

Roxin propõe uma teoria dialética, como uma teoria unificadora, não no sentido de soma, mas sim de síntese, propondo dar sentido a pena para além da compensação do delito, mas agregando um fins político-criminais como a prevenção de futuros crimes:

No Estado moderno, junto a esta proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário, através dos meios do direito penal, o cumprimento das prestações de caráter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado. Com esta dupla função, o direito penal realiza uma das mais importantes das numerosas tarefas do Estado, na medida em que apenas a proteção dos bens jurídicos constitutivos da sociedade e a garantia das prestações públicas necessárias para a assistência possibilitam ao cidadão o livre desenvolvimento da sua personalidade, que a nossa Constituição considera como

⁴⁷⁹MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización Del delinciente**. Análisis y crítica de um mito. CPC, n. 7, Madrid, 1979, p.138-139.

⁴⁸⁰ FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000; p. 28.

⁴⁸¹ ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 23.

⁴⁸² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003; p. 117.

pressuposto digno.⁴⁸³

Para Roxim, as penas justificam-se pela necessidade de proteção preventivo-geral e subsidiariamente a proteção de bens jurídicos e prestações. O autor aproxima-se do garantismo quando impõe limites a prevenção geral, para ele não é possível utilizar-se de detector de mentiras, soro da verdade, hipnose, tortura para obter confissões. Essas práticas já foram amplamente utilizadas, e ainda são em muitas partes do mundo, por isso a importância de destacarmos o pressuposto de justificação que limita a ideia da prevenção geral.⁴⁸⁴

Porém, para Carnelutti, o Direito Penal não serve ou serve pouco para a função preventiva, age com prevenção “no sentido de que o cidadão saiba antes à qual consequência se expõe desobedecendo à lei, mas o peso pode não ser justo”.⁴⁸⁵

O maior violador de direitos humanos na atualidade é o Estado, a persecução criminal e a responsabilização, bem como a estrutura punitiva não cria emancipação da comunidade e nem garante seus direitos. Assim, o atendimento não revitimizante não é capaz de tornar o depoimento especial o que ele não é, ele é apenas um instrumento de aperfeiçoamento da justiça penal (só observar de onde ele se originou). Para isso, Assis traz uma breve análise de três espectro que auxilia na compreensão do que foi dito: (1) a responsabilização do autor do delito não gera efeito positivo/ objetivo à vítima e seus familiares⁴⁸⁶; (2) a defesa de direitos de um não pode se sustentar na responsabilidade penal de outro (exceção algumas recentes inovações legislativas como a Lei Maria da Penha) ; (3) acusar alguém, penalmente, em busca de resposta à violação do direito da vítima é um instrumento de perpetuação da máquina punitiva. A alternativa seria gerar mecanismos de garantia de direitos individuais e coletivos, para além da proteção imediata da vítima/ testemunha, como no caso do art.1º, que “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica familiar contra mulher” e art. 9º, §2º, II⁴⁸⁷, da Lei Maia da Penha.⁴⁸⁸

⁴⁸³ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega, 1986. p. 28.

⁴⁸⁴ ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega, p. 28-32.

⁴⁸⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995. p. 23-24.

⁴⁸⁶ O autor traz como exceção quando se trata de crime contra patrimônio, ainda destaca que o único efeito positivo seria a “vingança privada”, fator não positivo. Pondera, porém, que para a criança violentada a punição do ofensor é importante para que ela compreenda que não foi culpada, e questiona se a punição seria a única via para ressignificação da violência.

⁴⁸⁷ Art. 9º, § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

⁴⁸⁸ ASSIS, Daniel Adolpho Daltin. Em busca da verdade não revitimizante: qual? A (im) possível equivalência entre o direito penal e direitos humanos. In. *In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP. p. 67-70.

Prevenção, defesa, onde se localiza o processo penal no Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente? O processo penal no Brasil, como assevera Gomes, não apresenta como finalidade fundante a proteção da vítima, nem adulta, nem criança ou adolescente, este enquanto objetivo secundário fica no esquecimento do sistema de justiça. O objetivo central, primordial do processo é a imposição de penal ao autor de um delito.⁴⁸⁹

Quando o acusado é próximo da vítima, como nos casos de violências intrafamiliar, o inimigo, o *hostis* não é o estrangeiro, e sim pessoa com quem a criança tem estreitos laços de relacionamento e afetividade. Talvez para o Estado seja, sim, o inimigo, que deva ser punido, encerrando assim com eficiência sua função penal.

Não se está defendendo aqui o *Abolucionismo Penal*, mas sim que a punição pela punição não basta para a criança violentada. Precisa-se de mais, por isso a proposta de mudar as lentes!

4.1.2 Entre punir e perdoar

Historicamente, todo o sistema penal tem sido direcionado para reprimir lesões microcriminais. A repressão estatal dirige-se, justamente, para as classes populares, os vulneráveis sociais, que passam a receber o estigma de criminoso. Os presídios surgiram com o objetivo de humanizar a pena, mas, pouco a pouco, foi se percebendo o fracasso, principalmente da ideologia de ressocialização. O encarceramento humano, ao invés de possibilitar o retorno desses indivíduos marcados pela condenação, praticamente torna esse objetivo inviável. Faz com que se perca a capacidade da diversidade, e trazem efeitos danosos da estigmatização.⁴⁹⁰

Apesar do fracasso, os presídios ainda sobrevivem, desenvolvem outras atividades úteis ao sistema capitalista, à medida que administram uma parte dos conflitos que existem na sociedade e entre as classes populares e obscurecem os comportamentos negativos das classes detentoras do poder. O cárcere é, na realidade, um espelho da violência de um sistema que

⁴⁸⁹ GOMES, Décio Alonso. Confrontação do Depoimento com Redução de Danos. Abordagem desde uma perspectiva Criminal. Revista no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Edição Comemorativa, 2015. p. 1605-1618. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/index.html#1644. Acesso em: 12 out. 2021.

⁴⁹⁰VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

pretende manter os desfavorecidos economicamente à margem do corpo social. O princípio da subsidiariedade à intervenção do Direito Penal somente pode ser justificado quando fracassarem as demais formas protetoras do bem jurídico previstas nos outros ramos de Direito

E se pudesse perguntar para a vítima, você quer culpar ou você quer perdoar? Nos Estados Unidos e Reino Unido, a filosofia penal contemporânea tem visto um retorno a tradição retributiva, como um modelo de ‘justiça’, pessoas querem vingança, querem culpados. Por outro lado, as pessoas rotineiramente perdoam os infratores mesmo em casos muito graves.⁴⁹¹

Os psicólogos evolucionistas argumentam que tanto a vingança quanto o perdão são adaptações humanas universais que evoluíram como respostas alternativas à exploração e, crucialmente, estratégias para reduzir o risco de reincidência. Somos naturalmente dotados de ambas as capacidades: culpar e retaliar, ou perdoar e procurar reparar as relações.⁴⁹²

A Organização das Nações Unidas (ONU) editou, em 2002, a Resolução 2002/12, para delimitar princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, aos seus Estados Membros, devido ao aumento significativo de iniciativas restaurativas. A Resolução citada traz um conceito de processo restaurativo como aquele onde a vítima e o ofensor, podendo aí incluir demais pessoas da comunidade envolvidos em um crime, participam efetivamente na resolução das questões advindas de um crime, com a ajuda de um facilitador, através do emprego de técnicas, como: mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária e círculos decisórios.

A Resolução 225 do CNJ, de 31 de maio de 2016, estabelece, em seu artigo 1º, a Justiça Restaurativa “como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”.⁴⁹³

A referida resolução tem como um dos seus objetivos a uniformização do conceito e execução da Justiça Restaurativa, devido a enorme diversidade de técnicas que podem ser empregadas. Refere-se ainda, que nos casos de adolescentes em conflito com a lei, as práticas restaurativas deverão ser prioritárias, conforme art. 35, II e III da Lei 12. 594/2012.⁴⁹⁴

⁴⁹¹ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12. out. 2021. p. 665.

⁴⁹² LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12. out. 2021. p. 666

⁴⁹³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016.

⁴⁹⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016.

Os princípios que devem orientar toda prática restaurativa encontram-se no artigo 2º, o qual destaca o princípio da corresponsabilidade, a reparação do dano, a voluntariedade, a confidencialidade, a consensualidade, o atendimento à necessidade de todos os envolvidos.⁴⁹⁵

Os Tribunais de Justiça dos Estados, em parceria com instituições privadas, serão responsáveis pela aplicação da Justiça Restaurativa, inclusive, os facilitadores deverão ter capacitação conforme prevê o Capítulo VI.⁴⁹⁶

A Justiça Restaurativa, no Brasil, chega como uma alternativa diante da falência e morosidade do sistema penal. Assim os três projetos pilotos desenvolvidos a partir de 2005, através do Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD): em São Caetano e em Porto Alegre, no âmbito dos Juizados da Infância e Juventude; e em Brasília, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Segundo Achutti⁴⁹⁷, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida a partir do conceito de Tony Marshall sobre um possível consenso, possível, pois não está ausente de críticas. Marshall define Justiça Restaurativa como um processo no qual todos os envolvidos em uma ofensa, a resolvem coletivamente, enfrentando tanto suas consequências, quanto suas implicações para o futuro.

É importante destacar que a Justiça Restaurativa pode ser empregada em campos não judiciais, assim dificultando ainda mais a tentativa de fechar o conceito que inclua seus amplos aspectos. Como exemplos de sua prática podem-se citar para além do campo judicial, resoluções de conflitos em escolas, hospitais, empresas, entre outros.⁴⁹⁸

Um dos conceitos mais difundidos sobre Justiça Restaurativa é aquela que visualiza como um processo através do qual as partes envolvidas reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias. A resposta da Justiça Restaurativa ao crime seria a reparação, em consenso entre vítima e infrator. Assim a adesão das partes é questão imprescindível.

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao paradigma punitivista, mas é preciso “mudar a lente⁴⁹⁹”, como todo paradigma, descartá-lo é algo “revolucionário e assustador”. Para Zehr⁵⁰⁰, o crime é visto pela lente retributiva, negligenciando assim as

⁴⁹⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016.

⁴⁹⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016.

⁴⁹⁷ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva 2014.

⁴⁹⁸ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva 2014.

⁴⁹⁹ O autor utiliza a palavra lente, pois acredita que a justiça restaurativa não é um paradigma plenamente.

⁵⁰⁰ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

necessidades das vítimas e dos ofensores⁵⁰¹, já a lente restaurativa, concentrando-se na reparação, em “acertar o que não está certo”.

Vítimas e ofensores que já são estigmatizados e vulneráveis, seja por questões econômicas ou culturais, como: crianças, mulheres, negros, idosos, homossexuais, deficientes entre outros, precisam que essa condição seja levada em consideração. Necessitam, assim, da aplicação do princípio da isonomia, para que os acordos venham realmente restaurar e não estigmatizar.

A justiça começa na satisfação das necessidades humanas, das necessidades imediatas. Apesar de a Justiça Restaurativa ter como principal objetivo atender à necessidade das vítimas, não é possível negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade, inclusive destaca o autor que a “identificação e tratamento das necessidades dos ofensores são um elemento chave para a Justiça Restaurativa”.⁵⁰²

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que se questionem seus estereótipos e racionalizações – suas falsas atribuições – sobre a vítima e o evento. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais e interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar a raiva e frustração de modo mais apropriado. Talvez precisem ajuda para desenvolver uma autoimagem mais sadia e positiva e também lidar com a culpa. Como no caso das vítimas, se essas necessidades não forem atendidas, os ofensores não conseguem fechar o ciclo.⁵⁰³

Quando Zehr se propõe em responder a pergunta “como faremos para implementar plenamente um sistema restaurativo?”⁵⁰⁴, uma de suas respostas é que “talvez não devamos sonhar em desmontar o sistema retributivo, mas sim desenvolver um sistema paralelo mantendo a escolha do qual deles usar”. Alerta o autor que os Conselhos Comunitários de São Francisco e outros programas de resolução de conflitos apesar de obter muitos sucessos, ainda carecem de uniformidade, contrariando “o senso de justiça mais básico”.⁵⁰⁵

A justiça informal pode acabar sendo reservada aos pobres e impotentes, negando a eles acesso a outras formas de justiça. As vítimas podem acabar com poder demais. No final das contas, o Estado e seu sistema formal de justiça podem acabar tendo mais em vez de menos poder e legitimação. O movimento de resolução de conflitos está sendo incitado a rever cuidadosamente seus pressupostos e metas.⁵⁰⁶

⁵⁰¹ Ofensor nesse contexto deve ser lido como o adolescente que cometeu ato infracional e irá submeter-se ao processo restaurativo.

⁵⁰² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.p.187.

⁵⁰³ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.p.188.

⁵⁰⁴ Não se esquecendo do lugar da fala do autor.

⁵⁰⁵ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.203-204.

⁵⁰⁶ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p.204-205.

As técnicas restaurativas utilizadas no Brasil são, em sua maioria, círculos restaurativos inspirados no modelo de Não Violência de Dominic Barter e círculos restaurativo inspirados em Kay Pranis.

Segundo Pranis, há círculos de diálogo, de compreensão, de restabelecimento, de sentenciamento, de apoio, de construção de senso comunitário, de resolução de conflito, de reintegração e celebração. Uma das ferramentas mais utilizadas no Brasil são os Círculos da Construção da Paz, são estratégias holísticas, que podem ser aplicados em várias áreas, como enfrentamento dos mais variados problemas, não tem como abordagem específica o comportamento do criminoso ou do ofensor, considerando também as vítimas, a família e a comunidade.⁵⁰⁷

Os círculos são processos complexos, incluindo a participação de todos os envolvidos no conflito, contando, inclusive, com a participação do ofensor. Tem como objetivos um processo de cicatrização da vítima, de cicatrização e restauração para com o ofensor. Resulta em uma sentença onde as partes, em consenso, criam um plano de restauração e de acompanhamento para monitorar o progresso do ofensor. Esse plano ainda poderá incorporar compromissos por parte do sistema de justiça, dos familiares e da comunidade. O plano por ser específico a cada caso, tem variações substanciais para atender necessidades específicas de cada comunidade, cultura ou família, sempre no interesse de reforçar as relações.⁵⁰⁸

A prática dos Círculos da Construção da Paz advém dos Círculos de Diálogos ainda existentes no dia a dia dos povos indígenas, trazendo de volta a ancestralidade para atualidade. “Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos”.⁵⁰⁹

Segundo Pranis⁵¹⁰, esse círculo é utilizado pela justiça criminal, dando poderes aos ofensores e as vítimas de elaborarem em conjunto um plano de sentenciamento, que deverá preocupar-se em atender as necessidades de todos os envolvidos.

Este Círculo reúne às pessoas que sofreram os danos, a pessoa que causou o dano, as famílias e amigos, outros membros da comunidade, representantes do poder judiciário (juiz, promotor, advogado de defesa, polícia, oficial de condicional) e outros profissionais. Os participantes discutem: 1) o que aconteceu; 2) por que aconteceu; 3) qual o dano resultante; 4) o que é necessário para reparar o dano e evitar que aconteça

⁵⁰⁷ PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010. p. 18.

⁵⁰⁸ BOONEN, P.M. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese (doutorado) Programa de Pós-graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2011.

⁵⁰⁹ PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010. p. 19.

⁵¹⁰ PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010. p. 20.

de novo.⁵¹¹

Não restam dúvidas que a compreensão da Justiça Restaurativa é algo que vai além da mera compreensão filosófica. A aplicação de uma metodologia consensual é de fato uma proposta de verdadeira humanização no que concerne a compreensão do conflito que resulta das práticas contrárias às estabelecidas na lei penal, e modo a ter uma noção mais ampla para além do ato lesivo e suas consequências impostas pelas normas, mas o que tal violação interfere nas relações.

Os defensores da Justiça Restaurativa, com toda razão, não querem que esta proposta seja lida como uma terceirização das decisões, uma forma de eliminar processos, como se fosse uma catalizadora de redução judicial. De modo algum, pois ela contempla princípios que lhe são próprios: a emancipação, voluntariedade, segredo de justiça, atendimento individualizado. Nos círculos restaurativos, tudo é construído pelas partes, porque a base principiológica da Justiça Restaurativa em sua essência é o envolvimento da comunidade, no sentido de se colocar como colaborativa.

Em uma outra proposta, Lacey e Pickard sugerem que a punição seja reconcebida institucionalmente como uma forma de perdão⁵¹², essa concepção é aliada a Justiça Restaurativa, mas distinta:

Assim como a justiça restaurativa, visamos justificar e desenvolver práticas de justiça criminal que se afastem da retribuição, em direção à reparação e reabilitação. Mas, diferentemente da justiça restaurativa, não sugerimos reunir vítimas e ofensores, com o objetivo de criar expiação nos ofensores e perdão nas vítimas, como meio para esse fim. Em vez disso, em nossa opinião, o próprio direito penal pode oferecer perdão, não em nome ou no lugar das vítimas, mas por direito próprio. Da mesma forma, as instituições e práticas de justiça criminal podem ser melhor projetadas para incorporar estratégias reparadoras e de reabilitação.⁵¹³

Para os autores, o consenso da filosofia penal de culpar e não perdoar é inconsistente com os valores básicos de uma sociedade liberal, valores esses como igualdade e respeito a todos. “Eles, portanto, exigem respostas ao crime que visem – mesmo que nem sempre sejam bem-sucedidas – restaurar os infratores como membros participantes plenos de nossa sociedade e reparar a ruptura de tudo o que o crime cria”, “requer uma transposição do perdão das relações

⁵¹¹ PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010. p. 30.

⁵¹² Os autores entendem “o perdão não apenas como um estado de espírito intrínseco e subjetivo, mas como um que funciona adicionalmente para motivar comportamentos reparadores”. LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12.10.2021. p. 668.

⁵¹³ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 667.

interpessoais para os contextos institucionais”⁵¹⁴. A substituição da culpa pelo perdão justifica-se na medida que o perdão funciona para reparar as relações e com isso reduzir a reincidência.

⁵¹⁵ Os autores propõem a responsabilização dos infratores com punição adequada à ofensa, sem vingança e culpa afetiva, mas com perdão.⁵¹⁶

As discussões filosóficas sobre o perdão normalmente confundem sua própria possibilidade. Perdoar não é esquecer, nem, alternativamente, aceitar ou minimizar a ofensa. Para perdoar, deve-se manter a transgressão do ofensor claramente em vista.⁵¹⁷

Enright define perdão como uma atitude interpessoal, de pessoa para pessoa, para o autor perdão é:

[...] uma atitude moral na qual uma pessoa considera abdicar do direito ao ressentimento, julgamentos negativos, e comportamentos negativos para com uma outra pessoa que a ofendeu injustamente, e, ao mesmo tempo, nutrir a compaixão, a misericórdia, e possivelmente o amor para com o outro que o ofendeu.⁵¹⁸

Lacey e Pickard divergem no sentido de que o perdão possa ser somente interpessoal, e que misericórdia e perdão não se confundem. Para os autores, perdoar significa não culpar, entender o perdão como renúncia a emoções negativas e hostis em relação ao ofensor, sendo que culpar não significa responsabilizar. O ofensor deve ser responsável pelo delito, delito esse censurável, mas o fato de serem responsabilizados não significa que se deva culpá-los afetivamente.⁵¹⁹

Um aviso faz-se necessário, os autores deixam claro que o perdão proposto na filosofia penal e na prática da justiça criminal não significa abolição da pena, mas sim em uma preconceção como uma forma institucionalizada. A resposta à responsabilidade criminal

⁵¹⁴ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 677.

⁵¹⁵ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 667.

⁵¹⁶ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 674.

⁵¹⁷ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 674.

⁵¹⁸ ENRIGHT R. D.; FREEDMAN, S. R.; RIQUE, J. (1998). The psychology of interpersonal forgiveness. *In* ENRIGHT R. D.; NORTH J. (Eds.). **Exploring forgiveness**. Madison, WI: University of Wisconsin Press. p. 46-47.

⁵¹⁹ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 674.

decretada com o perdão deverá ser na imposição de consequências construídas de maneira a incorporar estratégias reparadoras e redução de risco. “Nossa proposta pretende ser pragmática, sugerindo como podemos potencialmente mudar atitudes culturais e reconfigurar elementos da teoria e prática da justiça criminal existente, em termos gerais, dentro dos limites do sistema atual.”⁵²⁰

Um outro olhar, uma outra resposta, assemelha-se com a proposta de responsabilização do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de não falar em “perdão” a lei prevê que diante dos atos infracionais sejam aplicadas medidas socioeducativas, medidas não punitivas, mas de responsabilização com a devida reparação.

Como resposta ao adolescente em conflito com a lei, o Estatuto opta pela educação, “as medidas além de serem sociais, o são também ‘educativas’”. Para Veronese, a responsabilização estatutária contrapõe-se ao caráter penal das medidas socioeducativas, afasta, portanto, o Direito Penal Juvenil que reporta uma visão de pena como sanção negativa, do castigo e da punição. No viés social implica não “tão somente uma responsabilidade *com* a sociedade, mas ela se dá *na* convivência social” em conjunto com a sociedade.⁵²¹

A Lei Menino Bernardo é um grande exemplo desse novo olhar, para aqueles que castigarem, tratarem com crueldade ou de forma degradante criança e adolescente, a lei prevê como sanções cabíveis, sem prejuízos de outras, encaminhamento do ofensor a programa oficial ou comunitário de proteção a família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, cursos ou tratamento especializado. A lei olhou para o agressor, e ao invés de dar uma resposta baseada em emoções negativas, viu que ali tem uma pessoa que apesar de culpada e que consequentemente tem que ser responsabilizada, deve ter a chance de ser perdoado, no sentido acima descrito.

Pesquisa realizada no Brasil sobre contextos de injustiça e o grau de perdão buscou investigar se uma pessoa perdoa outra pessoa em graus diferentes quando a ofensa ocorre na família, entre amigos ou no trabalho⁵²², sendo o perdão na perspectiva citada anteriormente

⁵²⁰ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 667-668.

⁵²¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária:** elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimizabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 268-274.

⁵²² Amostra: 390 Brasileiros (150 do sexo masculino e 240 do sexo feminino) adultos, universitários e não universitários, residentes no nordeste brasileiro, com média de idade de 30 anos e desvio padrão 13,05. As idades variavam entre 17 e 72 anos de idade. Questões de pesquisa: 1. Quais os contextos de injustiças reportados? 2. Qual a qualidade da relação entre os contextos de injustiças e o perdão? 3. Em qual contexto de injustiça é o perdão oferecido em maior grau? 4. Em qual contexto de injustiça é o perdão oferecido em menor grau

conforme Enright, indicou que: “perdão, quando é concedido, varia em grau de acordo com a categoria do agente da ofensa, ou seja, conforme a pessoa que ofendeu”; que “familiares e amigos são mais prováveis de serem perdoados do que colegas de trabalho (ou estranhos)”.⁵²³

É certo que nem todos os contextos de injustiças podem ser equiparados aos crimes, mas a tendência de as pessoas “perdoarem” as ofensas que advém de familiares ou amigos, pode ser útil para reflexão no contexto desse trabalho.

Nesse sentido, sabe-se que, do ponto de vista evolutivo, a reparação é mais bem-sucedida do que a retaliação, pois reduz o risco de o ofensor rescindir, incorre em menos custos (o encarceramento é caro e falível), e preserva relacionamentos.

Diferentes elementos individuais contribuem para que a vítima opte pela vingança ou perdão, mas um fator chave é o valor associativo, o valor futuro esperado do ofensor para o grupo ou indivíduo. O parentesco é um dos elementos que aumentam o valor associativo, sendo que a opção pela reparação e pelo perdão mais provável. Pesquisas apontam que independente da gravidade do crime, pessoas escolhem entre retaliação e reparação pelo valor associativo do ofensor, “estamos preparados para perdoar – na medida em que preferimos estratégias reparadoras/reabilitadoras às estratégias de redução de risco de retaliação – quando vemos o ofensor como uma pessoa de valor para nós”. Como o Sistema de Justiça Criminal não é um indivíduo, e sim uma instituição, práticas e procedimentos reparadores devem ser incentivados. Operadores que atuem no Sistema de Justiça devem estar preparados para oferecer o perdão institucional e promover a reparação, não como indivíduos, mas como profissionais.⁵²⁴

O surgimento do Estado, sobretudo na esfera penal, tem como objetivo afastar a vingança privada, mas institucionaliza certos sentimentos para aqueles que cometeram o mal como: raiva, ressentimento, ódio.⁵²⁵

Dentre as práticas e procedimentos, cita-se que o julgamento do acusado deve-se ater ao fato, na conduta, na gravidade da ofensa e o grau de responsabilidade, no impacto para a sociedade, e não o julgamento do caráter da pessoa.” Quando a convicção se torna uma forma

⁵²³ ENRIGHT R. et al. **Perdão interpessoal e contextos de injustiças no Brasil e Estados Unidos**. Revista Psico. Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 38, n. 2, p. 182-189, 2007. p. 188.

⁵²⁴ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 684.

⁵²⁵ MURPHY, Jeffrie G.; HAMPTON, Jean. **Forgiveness and mercy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p.2.

de condenação de caráter ao invés de uma declaração de responsabilidade pelo crime, seu potencial de reparação será perdido.”⁵²⁶

Para Lacey e Pickard, a redução do risco através do perdão está não no fato de prejudicar o ofensor, mas está no fato dele reconhecer o dano, reconhecer como afetou a vítima, e sua relação com ela, é voltado para um futuro conciliador. O ofensor assume suas responsabilidades, sendo que as “desculpas” e justificativas pelo feito são significativas em sua narrativa.⁵²⁷

Seguindo nas práticas e procedimentos, chega-se na sentença, hoje essencialmente dada por um juiz. A proposta reparadora é “usar a sentença para criar diálogo e discussão com os ofensores sobre a natureza das consequências apropriadas ao delito”. Por fim, como última medida sugerida, está na manutenção das relações pessoais do ofensor. O sistema deverá oferecer oportunidade real para os ofensores manterem seus relacionamentos de forma saudável, só assim o sistema irá prevenir o risco de reincidência.⁵²⁸

Lembrando que existe o perdão judicial, previsto na Parte Geral do Código Penal Brasileiro (art. 120), que justifica o *ius puniende* é um direito-faculdade. A maior utilização do perdão judicial, para Gehm, poderia se tornar uma ponte entre os modelos punitivos e restaurativos.⁵²⁹

O mundo real ainda está longe do ideal, e a cultura punitivista faz parte da realidade atual, e assim, o Sistema de Justiça, com toda a sua lógica busca sempre pelo “o” culpado. Nessa persecução, crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas são levados a depor, agora com uma fórmula renovada, mais protetora, prometendo dar voz aos que não tinham, em especial, voz nos processos que lhe dizem respeito.

A violência intrafamiliar precisa de um olhar peculiar. Por mais que o agressor tenha que ser responsabilizado, o ato da criança participar desse enredo, por si só já é um ato violador de seus direitos. Na maioria dos casos a denúncia será contra uma pessoa que ela mantém certo

⁵²⁶ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 691-692.

⁵²⁷ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 667-668.

⁵²⁸ LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, Oxford Journal of Legal Studies, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021. p. 693-694.

⁵²⁹ GEHM, John R. **The function of forgiveness in the criminal justice system.** Restorative Justice on Trial. Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation – International Research Perspectives. Heinz Messmer e Hans-Uwe Otto (org.). Holanda, Kluwer Academic, 1992. p. 541-551.

grau de afetividade, e por vezes, não quer condená-los. Também, por esta razão, o depoimento especial de criança e adolescente, deve ser questionado.

Será que o depoimento especial cumpre o prometido, será que dar voz é o mesmo que ser ouvido em um processo? E ainda, será que essa oitiva é realmente importante para a resolução dos casos? Tentando responder essas e demais perguntas realizadas durante essa tese é que se passa analisar as sentenças a seguir.

4.2 ANÁLISE DAS SENTENÇAS

Para Bardin, a constituição do *corpus*, muitas vezes, implica em seleções, escolhas e regras, sendo as principais regras: da exaustividade, da representatividade, da homogeneidade e da pertinência. A regra da exaustividade faz referência a ter todos os elementos do corpus, não deixando de fora elementos sem justificativas. Na maioria dos casos, é quase impossível fazer a análise de todo um universo, assim, necessário fazer uma amostra desse material, uma amostra que possa representar o universo inicial (regra de representatividade). Também deverá ser respeitado a regra da homogeneidade que implica seguir critérios precisos de escolha. E por fim, e não menos importante, deverão os documentos serem adequados, enquanto fonte de informação, aos objetivos previstos na análise⁵³⁰.

Como seria humanamente impossível, no espaço de tempo despendido pela pesquisadora, analisar todos os processos com depoimentos especiais da Vara do Juizado de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, a análise efetuou-se em uma amostra rigorosa, da qual fazia parte representativa de um universo inicial, podendo ser generalizada ao todo (regra da representatividade). Uma vez definido os critérios para o campo do corpus, não se pode deixar de fora nenhum elemento (regra da exaustividade), e assim foi feito.

Foi encaminhado um requerimento diretamente ao juízo competente, que respondeu prontamente a solicitação da pesquisadora. Em resposta ao requerimento encaminhado ao juízo foram obtidas 34 (trinta e quatro) sentenças, a qual compõe a lista de documentos que farão parte dessa análise de conteúdo.

A título de maiores detalhes, foram ouvidos, no ano de 2018, um total de 79 pessoas (sendo uma idosa, e o restante crianças e adolescentes), em um universo de 63 processos. Desses

⁵³⁰ BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977. p. 96-98.

processos, foram proferidas 34 sentenças (documentos analisados), sendo que em 17 processos, a requerimento do Ministério Público, estes foram arquivados. Ainda, estavam na data da coleta em fase de instrução, outros 12 processos, sem sentenças.

Todos os nomes foram preservados, o segredo de justiça foi respeitado, assim, não há nenhuma menção nominal das partes, das testemunhas e informantes, não podendo assim serem identificados. Esses foram tratados simplesmente como autor, vítima, réu, acusado, testemunha, informante, declarante, entre outros, o que pode ser um pouco confuso no relato dos casos, mas necessário diante da preservação de todos os envolvidos.

Nota-se que os documentos analisados são homogêneos: processos com depoimentos especiais realizados no ano de 2018, com sentenças já lançadas, na Vara de Violência Doméstica contra Mulher da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina. Quanto a pertinência, tem-se que a fonte de informação, ou seja, as sentenças, correspondem aos objetivos dessa análise que é verificar como os depoimentos especiais são utilizados nas mesmas.

O esforço ora realizado na análise das sentenças foi o questionamento de que se retirasse o depoimento especial da criança e do adolescente mudaria ou não a decisão do magistrado, ou seja, saber se o conjunto probatório depende ou não do depoimento especial para o resultado do processo. Ainda, compreender o não-dito pelas crianças e adolescentes, que muitas vezes traumatizadas não conseguem verbalizar ou ainda querem preservar a família, local onde acontece a maioria das violências, dentre outras revelações.

Passa-se, então, a um breve relato dos casos e das sentenças, questionando acerca da utilização do depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência intrafamiliar, bem como demais observações que serão feitas ao longo das análises. Avisa-se ao leitor que boa parte dos questionamentos feitos serão melhores abordados na seção 5 desta tese.

4.2.1 Relatos das sentenças

Inicialmente foram encaminhados, para análise, 34 (trinta e quatro) processos. No entanto, em quatro processos, os de número 0001075-40.2015, 0332156-31.2015, 0000751-45.2018, 0004894-77.2018, que trataram de medida protetiva, não foram ouvidas nenhuma criança ou adolescente. Sendo medidas cautelares, o juízo fundamentou que a produção de provas, especialmente o depoimento das partes e testemunhas, era desnecessário devido aos

seguintes motivos: as partes terão oportunidades de se manifestarem em caso de inquérito e posterior ação penal; a oitiva nessa ação não isentaria de uma repetição gerando eterna revitimização da mulher⁵³¹ e, por fim, tais situações ocorrem na privacidade do núcleo familiar tornando difícil a produção de prova como testemunhas oculares. Ainda, que como a demanda tem caráter acautelador, visando preservar a vítima que se encontra em situação de violência ou ameaça iminente, a realização do Boletim de Ocorrência (BO) e sua oitiva perante a autoridade policial já é prova satisfatória.

Ainda, o processo 00133017-50.2016 teve sua sentença editada, em data posterior, aparecendo duas vezes na lista recebida. Assim, apresenta-se a seguir, separados pelo ano, os 29 (vinte e nove) processos que foram realizados as análises. Conforme dito anteriormente, apesar de datarem dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o depoimento especial foi realizado em 2018.

4.2.1.1 Processos de 2015

No processo 0009734-38.2015, o Promotor de Justiça ofereceu a denúncia em face de denunciado, imputando-lhe o crime de ameaça (art. 147, CP) e de crime submissão de criança e adolescente⁵³² a vexame ou constrangimento (art. 232, ECA/1990). Uma das filhas, vítima e testemunha do réu, não confirmou em juízo as informações apresentadas à autoridade policial. Importante destacar que, em juízo, além de não confirmar a versão do inquérito, há um esforço para tentar fazer com que o pai não seja condenado. Retira-se de suas falas que o pai, mesmo alcoolizado, a respeitava e nunca a deixou com medo, e de que, no momento, ele parou de beber e está mais em casa com a família.

Nesse mesmo processo, foi ouvida, como informante, a outra filha do réu, que em nada contribuiu para o caso, visto que não se lembrava do dia que ocorreram os fatos. Restado somente a palavra de uma das vítimas, mãe das meninas, o juízo absolveu o réu fundamentando

⁵³¹ Sintomático que não menciona na revitimização de crianças e adolescentes.

⁵³² Em todas as vezes que esse crime apareceu nas sentenças é descrito como constrangimento de menor, ou submissão de menor a constrangimento. O uso do termo “menor” ainda é empregado erroneamente pelos tribunais e demais profissionais do direito. Sabe-se que o termo correto é criança e adolescente, segundo o artigo 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente. Ainda, na maioria das sentenças o acusado foi absolvido desse crime por não ter dolo, em geral a violência era desferida contra outra pessoa, na maioria dos casos a mãe da criança ou adolescente.

sua decisão no princípio constitucional de presunção de não-culpabilidade (art. 5º, XLVII, da CF) e nos termos do art. 386, VII do CPP (*in dubio pro reo*).

Nesse processo, o depoimento especial da criança ou da adolescente por ser contraditório entre as fases policial e judicial, não contribui para a elucidação dos fatos. Ainda, como mencionado, há um esforço de preservar o pai, acusado, que parou de beber, que está mais em casa. Não se sabe o tempo entre uma fase para a outra, mas com certeza a demora prejudicou o processo.

O Ministério Público, no processo 0031708-34.2015, ofereceu denúncia contra o réu pelo crime de ofensa a integridade corporal (art. 129, CP), com aumento de pena pela lesão ter sido praticada contra irmã (§ 9º) e a incidência de causa especial pelo crime ter sido praticado contra vítima menor de 14 anos na data do fato (§7º). No interior da residência da família, o denunciado, segundo o promotor, desferiu um soco no rosto de sua irmã, na época com 5 (cinco) anos de idade. Foram ouvidas três testemunhas e o acusado, sendo a vítima ouvida por intermédio do depoimento especial.

A materialidade foi devidamente comprovada no laudo pericial com a existência de edema e equimose no lado esquerdo do rosto da vítima. No entanto, a prova oral em juízo não foi capaz de corroborar com a versão do inquérito.

A Conselheira Tutelar acionada pela creche relatou e confirmou que a criança possuía uma lesão no olho esquerdo, e a mãe da menina confirmou que o acusado desferiu um soco na sua filha, irmã dele, por essa não deixar ele dormir. Ainda, que investiu sobre o filho com chutes e esse também a agrediu. Em juízo a conselheira confirmou a versão dos fatos acrescentando que a mãe do acusado foi até o Conselho Tutelar exigir que esse retirasse o Boletim de Ocorrência contra o acusado. Diante da recusa, a conselheira foi agredida pela mãe do acusado.

A vítima foi ouvida por intermédio do depoimento especial e afirmou que estava brincando de “lutinha” com o acusado, que o fato ocorreu sem intenção. Os pais, da vítima e do acusado, expuseram a mesma versão da criança. Por fim, essa versão foi confirmada pelo acusado, afirmando que se desequilibrou atingindo a vítima sem intenção de machucar. O juízo alegou estar em dúvida pela falta de simetria das versões na fase do inquérito e no depoimento especial e testemunhas ouvidas em juízo, devendo aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Assim, julgou a denúncia improcedente absolvendo o réu fundamentando que não existia prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP).

Novamente a contradição se faz presente, nesse processo, assim como no anterior, há divergências do relato da vítima (criança) nas fases policial e judicial. Também há um sentimento de preservação de um ente da família, nesse caso irmão da vítima, tanto por essa como pelos pais (da vítima e do acusado). Nesse caso, o depoimento especial também não contribuiu para o resultado do processo.

Nos autos 0035081-73.2015, o Ministério Público, ofereceu denúncia contra o denunciado pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), combinado com aumento (art. 226, II, CP), pelo agente ter cometido o crime “com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, ou com violência doméstica contra mulher na forma específica” (art. 61, II, “f”, CP) na forma do art. 71, CP (crime continuado), nos moldes do art. 5º, II, da Lei n. 11.340/2006 (configuração de violência doméstica pelo crime ter sido praticado no âmbito da família) e art. 7º, da Lei 11.340/2006 (crime de violência doméstica), em concurso material pelo agente ter praticado dois ou mais crimes idênticos (art. 69, CP).

As vítimas, que eram sobrinhas do acusado, foram ouvidas por depoimento especial. Uma das vítimas, que foi ouvida tanto na fase de investigação quanto na fase judicial, portanto duas oitivas, confirmou em detalhes os abusos sofridos, por diversos anos. Relata que os abusos começaram quando seus pais se separaram, quando ela tinha 3 (três) anos de idade. Que acontecia mais com ela do que com sua prima, pois ela ficava na casa da avó, que tem Alzheimer, enquanto sua mãe trabalhava. Sobre a revelação afirma que estava mal e sua mãe desconfiou e insistiu em saber, que sua mãe assim que soube ligou para o tio (pai da outra vítima). A princípio, a prima negou, mas ao saber que ela tinha contado também confirmou.

Também ouvida na fase investigativa e na fase judicial, a prima da primeira vítima, segunda vítima, a princípio confirmou os abusos. Já na fase judicial, ao ser ouvida por depoimento especial negou algumas das versões relatadas no inquérito, divergindo em partes também da versão da primeira vítima.

A mãe da primeira vítima ouvida como informante confirmou os relatos de sua filha, também com detalhes importantes. A mãe da segunda vítima relatou que meses antes da revelação dos fatos sua filha não queria mais ir até a casa dos avós que, após relutar muito, sua filha contou que o tio mexia com ela. Também o pai da segunda vítima ouvido como informante confirmou a versão de que teria sido informado pela sua irmã (mãe da primeira vítima) sobre os crimes, que sua filha confirmou, que foi até a casa dos pais onde o réu morava e o confrontou,

que o mesmo confessou dizendo “que um mal se apossava dele”, que seu pai (e pai do réu) estava presente e passou mal. Diferentemente da versão trazida pelo pai da segunda vítima, o pai do acusado (que também é pai da mãe da primeira vítima e pai do pai da segunda vítima, portando avô das vítimas), negou ter escutado a confissão do acusado.

Em ambas as fases da persecução criminal o acusado negou a autoria dos crimes, acredita que acusação ocorreu por uma divergência entre ele e seus irmãos relacionada aos bens de seu pai, razão de herança. Seus irmãos queriam vender e ele não aceitou.

Analisando os elementos probatórios o juízo entendeu que existia fundada dúvida acerca dos fatos narrados, e que a dúvida deve militar em prol do acusado, princípio *in dubio pro reo*. Assim, o magistrado julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu de todos os crimes a ele imputados.

Nesse caso, apesar dos relatos de uma das vítimas estar em consonância nas fases policial e em juízo, o depoimento da segunda vítima não confirma certas versões. Frisa-se que a segunda vítima não confirmou certas versões, mas, confirmou alguns abusos. Mesmo com o depoimento das vítimas, depoimentos dos pais das vítimas, o juiz optou pela absolvição. Chama a atenção o processo não ter nenhuma outra prova, ao menos importante, pois não utilizada na sentença. Destaca-se que a primeira vítima em seus relatos cita ocasiões em que a conjunção foi confirmada e a mesma chegou a sangrar. Ainda, como pode-se perceber, o juiz ficou na dúvida dos relatos pois existia animosidade entre as partes, o que poderia sugerir implantação de falsas memórias, assim uma prova técnica seria bem vinda.

No processo 0019016-03.2015, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime de ameaça com violência contra mulher na lei específica (art. 147, CP c/c art. 61, II, “f”, CP). Durante a instrução foram ouvidas a vítima, duas informantes e duas testemunhas. O acusado não foi interrogado, com decretação de revelia.

As declarações da vítima foram uníssonas nas duas fases da persecução criminal, ou seja, de que o réu a ameaçou com uma barra de ferro dizendo que iria matá-la. As duas filhas, da vítima com réu, foram ouvidas como informantes. Uma delas foi testemunha do fato e corroborou com a versão dada pela sua mãe (vítima), dizendo que o objeto que se encontrava na mão do acusado era “aquele negócio que se coloca na churrasqueira”. A outra filha, apesar de não presenciar os fatos, tomou conhecimento pelo relato da mãe (vítima). O informante, amigo do réu, não recorda que o réu proferiu ameaças, mas confirmou que estava com um objeto em suas mãos. A vizinha da frente, ouvida como testemunha, também corroborou com a versão de que houve uma movimentação na casa vizinha e chegando lá viu o réu pegar um

espeto, que ele começou a xingar e depois jogou o objeto com raiva no chão. Na fase investigativa, o acusado negou todas as acusações.

O magistrado diante das provas carreadas nos autos, em especial a testemunhal, julgou procedente a denúncia condenando o réu.

Aqui, o depoimento das filhas era totalmente dispensável, principalmente da que não presenciou os fatos. Existia o testemunho da vizinha, um informante inclusive amigo da parte ré que confirmou que ele estava com um objeto em suas mãos, além da palavra da vítima sem contradições na fase policial e judicial.

Em ação penal de número 0032357-96.2015, o Promotor de Justiça no exercício de suas atribuições ofereceu denúncia ao acusado pela prática de crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CP) qualificado pela violência doméstica (Lei 11.340/2006).

A materialidade da lesão restou comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo pericial de lesão corporal. A vítima, menor de idade, foi ouvida na fase policial onde relatou as agressões sofridas por sua genitora, no entanto, ao ser ouvida por intermédio do depoimento especial, não confirmou a versão da fase investigativa. Em juízo, a vítima afirmou que o autor das agressões foi o companheiro da mãe à época, que estavam presentes ela, a mãe e o companheiro, que passou duas horas apanhando, que inclusive ele tentou sufocá-la com um travesseiro, e que a mãe ficou desesperada. Com a chegada do SAMU o companheiro disse que foi a genitora a agressora, e que ela, a vítima, não desmentiu na delegacia por estar com medo.

Por outro lado, o ex-companheiro na instrução relatou que a vítima era “meio perturbada” e que teve um surto quebrando toda a casa, que viu a genitora dar uns tapas na vítima. A conselheira tutelar ouvida em juízo afirmou que, após a vítima receber alta, relatou às conselheiras que o namorado da mãe tentou sufocá-la com um travesseiro. Já a acusada, genitora da vítima, em fase investigativa relatou que a vítima não aprovava seu relacionamento e que começou a quebrar tudo em casa. Relatou ainda, sofrer de transtorno bipolar ficando transtornada com a situação até que as duas (mãe e filha) entraram em vias de fato.

Diante dos fatos controversos, o juízo verificou que inexistia prova suficiente para a condenação do réu, julgando improcedente a denúncia e absolvendo a acusada.

Outro caso que ocorre divergências nos depoimentos entre a fase investigativa e na fase judicial. Mais uma vez, percebe-se o esforço da filha vítima preservar um ente familiar, nesse caso sua genitora. Percebe-se que a própria genitora na fase investigativa confirma de certa forma as agressões por parte dela para com sua filha. Assim, arrisca-se a dizer que a filha

muda o seu depoimento em juízo para absolver a mãe. Mais uma vez, o depoimento mostra-se dúbio e, em consequência, desnecessário no deslinde desses casos tão complexos que envolve violência intrafamiliar.

Nos autos 0032867-12.2015, o Ministério Público ofereceu denúncia ao acusado por crime de lesão corporal (art. 129, §9º, do CP) qualificada pela violência doméstica (art. 7º, I, da Lei de n. 11.340/2006) e pelo crime constrangimento de criança e adolescente (art. 232, da Lei 8.069/1990).

A materialidade do crime restou comprovada pelas declarações, boletim de ocorrência e laudo pericial. Quanto à autoria, a vítima narrou, em juízo, as agressões sofridas pelo réu que aparentava estar em crise de abstinência. Que chamou a polícia e os policiais tiveram dificuldades em conter o réu, precisando utilizar-se de força. O policial lembra que a casa estava bagunçada e que teve que algemar o réu, relatou, ainda, que tiveram outra ocorrência envolvendo o mesmo réu, inclusive no mesmo local. A filha das partes foi ouvida por meio de depoimento especial e confirmou a discussão de seus pais e de que o pai agrediu a mãe. Que entregou seu irmão, na época bebê, no colo de sua mãe para que o pai parasse com a agressão. O réu permaneceu em silêncio durante o interrogatório.

Diante das declarações da vítima, do policial e da filha do casal, o magistrado condenou o réu pelo crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. No entanto, absolveu o réu pelo crime de constrangimento de criança ou adolescente, fundamentando que não houve dolo do réu, que esse não tinha a intenção de constranger a filha diretamente, sendo o dolo apenas limitado à companheira.

O caso descrito acima torna-se um pouco mais complicado de analisar se o depoimento da testemunha foi ou não essencial para o desfecho do processo. Apesar de confirmar os fatos de que seu pai cometeu crime de lesão corporal, havia laudo e a confirmação do policial, que precisou utilizar-se de força para algemar o réu. Se realizar o exercício de retirar o depoimento da filha do casal (como testemunha) acredita-se que o resultado seria o mesmo, até porque do crime em que a criança ou a adolescente foi vítima, esse o réu foi absolvido (art. 232, ECA).

Nos autos da ação penal n. 0038051-46.2015, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o acusado pelos crimes de ameaça (art. 147, CP) qualificado pela violência doméstica (art. 5º, III e 7º, II da Lei 11.340/2006).

A materialidade do crime ficou comprovada pelos depoimentos e boletim de ocorrência. A autoria restou comprovada pelo relato da vítima na fase policial e ratificada em juízo, pela informante filha do casal em depoimento especial que também ratificou sua versão

apresentada no inquérito. O réu, no interrogatório na fase investigativa, confirmou que ocorreu uma grande discussão no dia dos fatos com trocas de injúrias e que pode ter proferido ameaças sem intenção de concretizá-las. Na fase judicial, o réu foi revel. Diante das provas o juiz condenou o réu pela prática do crime de ameaça.

Com todas as provas acerca do crime, inclusive pelo interrogatório do réu na fase investigativa e posteriormente sua revelia, parece que o depoimento da filha do casal poderia ter sido evitado, e mesmo assim o réu seria condenado.

Nos autos 0032357-96.2015 o Ministério Público ofereceu denúncia contra a acusada pelo crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica art. 129, §9º, nos termos da Lei 11.340/ 2006. Recebida a denúncia, a acusada foi citada e apresentou resposta por intermédio da defensoria pública. Durante a instrução foram ouvidas a vítima, adolescente filha da acusada, e duas testemunhas. A acusada não foi interrogada, sendo decretada a revelia.

A materialidade foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência e pelo laudo pericial de lesão corporal. Quanto à autoria, a prova oral produzida em juízo não corroborou com os elementos da fase policial. A filha, vítima, mudou sua versão, na fase policial disse que os ferimentos foram perpetrados pela mãe, mas na fase judicial disse que foram pelo companheiro de sua genitora à época. Corroborando com essa última versão dada no depoimento especial em juízo, tem-se o relato que a vítima fez para a assistente social. Ouvido ainda, o ex-companheiro, esse disse que a acusada era meio perturbada, que quebrou a casa inteira e que viu ela “dando uns tapas” na vítima. A conselheira tutelar que ouviu a vítima após elas sair do hospital, disse que essa relatou que o padrasto tentou sufocá-la com um travesseiro, que houve tentativa de homicídio.

A acusada, somente foi ouvida em sede policial, e disse que a filha não aprovava seu relacionamento, que a filha se alterou e veio para cima dela, que ela possui transtorno bipolar, que ficou transtornada e as duas, acusada e vítima, entraram em vias de fato.

Percebe-se uma relação complicada de mãe e filha, potencializada por um terceiro, o ex-companheiro da acusada. Percebe-se ainda que a filha muda completamente sua versão dos fatos, importante pontuar que a menina ficou internada no hospital, que possivelmente muito tempo se passou de um depoimento para o outro. A verdade dos fatos não será mais alcançada, visto que a sugestibilidade já afetou a memória dos fatos, podendo até ser considerada que intencionalmente a menina muda o depoimento para que sua mãe não seja condenada, culpando o ex-companheiro. O depoimento em nada contribuiu, tornando a história ainda mais

revitimizante. Também destaca o descompasso da rede, ela foi ouvida pela assistente social e depois que saiu do hospital pela conselheira tutelar, contribuindo para contaminar o depoimento da adolescente. Pelo relatado na sentença, ao todo foram quatro oitivas.

4.2.1.2 Processos de 2016

Nos autos 0013307-50.2016, a Promotoria de Justiça denunciou o acusado pela prática do crime de ameaça contra mulher (art. 147, CP c/c art. 61, II, “f”, CP) por três vezes (na forma do art. 69, CP), no âmbito familiar (Lei n. 11.340/2006). As vítimas foram ouvidas em audiência e pelo teor do depoimento em juízo, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir o crime de constrangimento de criança e adolescente (art. 232, da Lei n. 8.069/1990) e contravenção penal de vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei n. 3.688/1941), requerendo, inclusive, a prisão preventiva diante os reiterados descumprimentos das medidas protetivas nos autos 00442161-88.2015.824.0023. Ausente o réu na audiência, foi decretado a revelia. Recebida o aditamento, foi decretada a prisão preventiva do réu que foi cumprida antes da sentença.

As vítimas nesse processo são: a companheira do réu (mãe da criança) e a irmã da primeira vítima (cunhada do réu e tia da criança). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas, uma informante da acusação (mãe das vítimas, sogra do réu, avó da criança), o réu e foi juntado o depoimento especial da criança, filha do réu e de uma das vítimas.

Sobre a materialidade e a autoria da contravenção penal imputada ao réu e pelo crime de ameaça de agressão física e morte contra a primeira vítima, esses foram devidamente comprovados nas declarações da vítima e do depoimento da segunda vítima e da informante. Segundo o juízo, a análise dessas provas possibilitou concluir que a primeira vítima sofreu agressão física, com tapas, empurrões e puxões de cabelo, desferidas pelo réu. No crime de ameaça, o juízo mencionou o boletim de ocorrência e o depoimento especial como prova de materialidade e autoria, no entanto no texto não menciona o que foi falado pela criança, somente destaca as palavras da vítima, de sua irmã e de sua mãe.

Dos crimes de ameaça contra a segunda vítima (foram duas ameaças perpetradas contra a segunda vítima), a materialidade e a autoria da primeira também foram devidamente comprovadas diante do depoimento da segunda vítima, em ambas as fases da persecução criminal, e do depoimento de sua irmã (primeira vítima) e sua mãe (informante). Já do fato do dia posterior, que seria mais um crime de ameaça, restou dúvidas da conduta do réu, sendo esse absolvido com fundamento no art. 386, VII, CPP (*in dubio pro reo*).

Analisando o último crime desse processo, o de submissão da criança a vexame e constrangimento, o magistrado fundamenta que nada indica que o réu tivesse a intenção de constranger a criança, que o dolo estava limitado à mulher e cunhada, sendo absolvido.

No dispositivo final, o magistrado absolve o réu crime de constrangimento de criança e adolescente e do segundo crime de ameaça contra a segunda vítima. Condena o réu pelo crime de ameaça por duas vezes, pela contravenção penal de vias de fato contra a primeira vítima. Nenhuma menção foi feita ao depoimento especial colhida da criança, somente a menção da página em que constava o depoimento na fundamentação da materialidade do crime de ameaça contra a primeira vítima. Assim, conclui-se que o depoimento da criança foi totalmente desnecessário para a resolução do caso.

Na ação 0016282-45.2016, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia nos crimes dos arts. 136 e 61, inciso II, alínea “e” do CP, com incidência na Lei 11.340/2006. Em 26 de agosto de 2005, o denunciado colocou em risco a saúde de sua filha, na época com cinco anos de idade, causando lesões corporais. O pai utilizou chinelo e cinto, causando lesões corporais comprovadas em laudo pericial, justificou que a filha estava desrespeitando sua genitora, “abusando dos meios de correção e disciplina, agrediu” a menina.

Destaca-se que ainda persiste a ideia de que “castigar” é possível, que os pais, enquanto detentores do poder familiar, têm direito desde que não “ultrapasse certos limites”. Ainda está impregnado na cultura esse poder desmedido, previsto no art. 1638, inciso I, do Código Civil vigente, que deixa uma fresta para que os pais utilizem o castigo para disciplinar seus filhos. Importante verificar que esse inciso deve ser lido como revogado tacitamente, uma vez que o Estatuto de Criança e do Adolescente, não permite que com a desculpa de “educar” utilize-se castigos, físicos ou morais, nem da forma moderada.

Voltando ao caso, denúncia feita, o réu foi citado, a defesa prévia foi apresentada pela Defensoria Pública, foi colhido depoimento especial da vítima. Tanto a oitiva das testemunhas, quanto do acusado foram infrutíferas, sendo pleiteado revelia do suposto ofensor pelo Ministério Público.

A materialidade foi devidamente comprovada pelo laudo pericial que atestou lesões consistentes na vítima, qual seja, esquimose violácea esverdeadas em dorso da mão esquerda e em terço proximal coxa esquerda, equimose linear em forma de “C” em nádega esquerda. A autoria também devidamente certa, pois o próprio denunciado admitiu perante a autoridade policial ter agredido a filha em nome de “corretivos disciplinares”.

Ouvida em depoimento, a criança contou que ela foi levada à polícia, que ele, o pai, bateu com cinto de espinho, e que ficou inchado e tudo roxo, que ele bateu com muita raiva, que apanhou porque respondeu que ele não mandava nela.

O juízo condenou o agressor pela prática de crime de maus-tratos, fixando pena de 2 (dois) meses e 29 dias de detenção, cabendo *sursis*, suspendeu a pena pelo prazo de 2 (dois) anos. Fundamentou sua decisão na palavra da vítima, no laudo, no boletim de ocorrência onde a avó da ofendida cita que todos os filhos do acusado sofrem violência doméstica, que inclusive a menina reclama muito das agressões, que o próprio denunciado confessou a prática delituosa em sede policial, assumindo as agressões com finalidade de educação, sendo que o juiz deixou claro que esse fato convenceu o juiz quanto a autoria. Afastou a tese de que as agressões tiveram *animus corrigendi* diante dos excessos perpetrados pelo pai, utilizando-se meios cruéis como cinta de espinhos relatada pela vítima.

Pergunta-se, e se não ocorresse o depoimento, o juiz condenaria o denunciado? Sim, todas as demais provas corroboram com a denúncia, não havia necessidade da fala da criança, que inclusive pode estar convivendo com o seu pai.

Com base no inquérito policial, o Ministério Público, nos autos 0025549-41.2016, ofereceu denúncia ao acusado pela prática de crimes de lesão corporal qualificada pela violência doméstica (art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/ 2006, e de ameaça previsto no art. 147, caput, c/c art. 61, II, “i”, ambos do CP).

Denúncia recebida, réu citado, vítima comparece em cartório informando desinteresse em prosseguir, solicitando arquivamento, o que foi indeferido. Defesa prévia apresentada, durante audiência foram ouvidas a vítima, duas informantes de acusação, sendo uma a neta do acusado e filha da vítima, pelo depoimento especial, ouvida também a defesa, sendo o acusado interrogado.

A materialidade foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência e laudo pericial e ainda pelos depoimentos. Quanto à autoria, a vítima ratificou seu depoimento da fase policial confirmando que o agressor era seu pai. Uma das informantes, a esposa do acusado, mãe da vítima, afirmou em sede policial que estava presente e viu o réu agredir sua filha, além de ter ameaçado de morte. No entanto, em juízo mudou a versão dos fatos, disse que a vítima, sua filha, estava com ciúmes de sua irmã e “surtou”, que o réu e a vítima têm o mesmo gênio agressivo. Quando perguntada quem iniciou a agressão, sem muita convicção disse que foi a filha. A menor de idade, filha da vítima e neta do acusado, relatou que o avô conversou com ela antes explicando o que aconteceu, afirmou que o avô não bateu em sua mãe, apenas a

segurou pelos cabelos e pelos braços. O denunciado, na fase policial, ratificando sua versão em fase judicial, disse que a vítima estava em crise de abstinência, que ela iniciou a agressão, e que não agrediu com socos e chutes, que apenas segurou pelos cabelos em cima do sofá. Disse que a vítima é bailarina, possui condição física privilegiada, mas disse também que ele é lutador de judô, e que se quisesse lutar a filha não teria chance contra ele.

A tese defensiva não prosperou. A materialidade do crime encontrou-se demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos e laudo pericial acostado aos autos. A autoria também foi comprovada pela palavra da vítima, que se revestem de especial valor probatório, pelo depoimento da mãe em sede policial, pelo contexto da agressão física que foi submetida a vítima. O juízo conclui que é perfeitamente crível que o denunciado tenha ameaçado a vítima. Ainda, o réu afirmou que não teve intenção de machucá-la, mas assumiu o risco, afastando a forma culposa, e evidenciando o dolo. Julgado procedente a denúncia, o juízo fixou pena em 4 meses e 5 dias de detenção, em regime aberto.

Mais uma vez, foi totalmente desnecessário o depoimento especial da criança nesse caso, ainda mais, por ter a menina contado, inclusive, que seu avô conversou com ela antes do depoimento, contando sua versão, contaminando assim toda a fala da criança.

Na ação 0027133-46.2016, o Ministério Público denunciou o acusado pelo crime do art. 218-A, com incidência da Lei 11.340/2006. O réu, em 03 de março de 2014, induziu a vítima, menor de idade, sua sobrinha, a presenciar conjunção carnal e atos libidinosos exibidos em um filme (TV), a fim de satisfazer sua lascívia.

Recebida a denúncia, o acusado citado, apresentou defesa por intermédio do Defensor Público. Na instrução processual, foi ouvida a vítima, por intermédio do depoimento especial, três testemunhas e interrogado o acusado. A menina foi ouvida na fase investigativa, por entrevista com uma psicóloga, e judicial, ou seja, por duas vezes, confirmando a versão de que seu tio estava sem roupa, que a colocou no colo, que o pênis estava “maduro” e negou que estivesse em contato com o seu corpo. Ainda, que assistiu a um filme que, pela descrição feita pela menina era de conteúdo pornográfico. A mãe da menina afirmou, segundo o relato da filha, a mesma versão, acrescentou que a filha ficou impressionada e tinha pesadelos. Durante a fase instrutória, a menina ouvida pelo depoimento especial alterou a versão apresentada na fase investigativa, apesar de afirmar ter acesso ao filme de conteúdo pornográfico, mas negou ter sido induzida a assisti-lo, que estava sozinha no cômodo e que seu tio estava na varanda, que o réu deu a opção de assistir a “esse” ou outro do Mickey, que percebendo o conteúdo

inapropriado o tio desligou o aparelho, que ela ficou curiosa e quis ver o filme com conteúdo impróprio.

No interrogatório do acusado, ele corroborou com a segunda versão da menina, e disse que havia esquecido o DVD dentro do aparelho, que entrou para tomar banho e que começou a ouvir o som do filme, que saiu rapidamente do banho, enrolado em uma toalha e desligou a TV e disse a sobrinha que ela não poderia assistir aquele tipo de filme.

O juízo concluiu que não existia prova suficiente para condenar o acusado, tendo em vista a insuficiência de prova na instrução processual, sendo que a única testemunha (vítima), ouvida na fase policial e judicial, não guardou simetria em seus relatos, sendo que a dúvida milita em prol do acusado. Assim, julgou improcedente a denúncia.

Nesse caso, o depoimento especial em fase judicial foi definitivo para inocentar o réu, mas quando se questiona se ele não existisse, se teria tido o mesmo efeito, chega-se a conclusão de que era dispensável. Se a única prova era o depoimento da vítima, seria o acusado condenado se ela tivesse mantido a informação? Como saber qual a versão mais confiável? A realizada em sede policial, que ao que se pode presumir aconteceu mais próxima dos fatos, inclusive a mesma versão foi contada a mãe. Ou a versão do fase judicial, marcada por um lapso temporal de 2 anos e 7 meses, ainda sujeita a sugestionabilidade ou até mesmo implantação de falsas memórias intencionais.

4.2.1.3 Processos de 2017

Nos autos 0002171-22.2017, o Ministério Público denunciou o réu pela prática de crimes previstos no art. 129, §9º, do Código Penal e no art. 232, da Lei 8.069/ 1990, nos termos da Lei 11.340/2006. Evidencia-se que houve flagrante, concedida a liberdade provisória mediante fixação de medidas cautelares, sendo uma delas o pagamento de fiança. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e apresentou sua defesa por defensor constituído. Durante a instrução processual, foram ouvidos a vítima, quatro testemunhas e o interrogatório do acusado.

A materialidade do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica foi devidamente comprovado com o boletim de ocorrência e o laudo pericial de lesão corporal, a qual atesta, na vítima equimose avermelhada na região cervical anterior, escoriação no antebraço esquerdo. No entanto a prova oral não foi capaz de confirmar os elementos trazidos em sede da fase policial.

O relato da vítima foi uníssono nas duas fases, policial e judicial. Foram ouvidas por depoimento especial: a filha do casal, que afirmou ter presenciado um desentendimento dos pais, que inclusive tentou separá-los, e a filha da vítima, que não contribuiu para a elucidação dos fatos, afirmando que preferia “esquecer o acontecido”. Também foram ouvidos os policiais militares que atenderam a ocorrência que somente relataram o que haviam ouvido da vítima, que o casal discutiu e que o acusado machucou o pescoço da vítima, que o réu chegou em casa alcoolizado. O segundo policial recorda, no entanto, que a vítima tinha uma mancha no pescoço. O réu exerceu seu direito ao silêncio no interrogatório, e em audiência afirmou que houve um tumulto com a filha mais velha, que tentou acalmar a situação, que não agrediu a vítima, que apenas queria se defender e cuidar para que ela não se machucasse.

O juízo, diante do quadro probatório, aduziu que o réu agiu moderadamente em repelir a injusta agressão por parte da vítima, absolvendo o acusado. Ainda sobre o crime do art. 232, ECA, afirmou que nada indicou que o réu tivesse a intenção de constranger a filha e a enteada. Assim, julgou improcedente a pedido formulado na denúncia e absolveu o réu.

O depoimento da filha do casal não contribuiu para elucidação dos fatos, sendo ignorado na fundamentação da sentença. O depoimento da filha da vítima, por certo, não ocorreu, mesmo sendo óbvio que algo aconteceu, visto que ela afirmou querer esquecer, o que é indício de que a relação familiar não vai bem. Deve-se entender isso como um pedido de socorro, mas o depoimento especial tem a função única, de fazer uma retrospectiva dos fatos, por isso, não pode ser fundamentado no princípio da voz da criança e do adolescente como querem crer seus defensores.

Na ação penal 0012310-33.2017, o Ministério Público ofereceu denúncia contra um homem pela prática de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II do Código Penal (por duas vezes, em concurso material), nos termos da Lei 11.340/2006. Recebida a denúncia o acusado foi citado e respondeu à acusação por intermédio de advogado constituído. A vítima foi ouvida por intermédio de depoimento especial, também foram ouvidas cinco testemunhas e o acusado foi interrogado.

A defesa alegou cerceamento de defesa em preliminar por não ter sido realizado exame específico para aferir o estado de sonambulismo do réu, tese arguida pela defesa para requerer absolvição. No entanto, o médico perito responsável pelo laudo de sanidade mental, acostado aos autos, na instrução deixou claro que não é possível comprovar se, no momento do ato/ crime, a pessoa está ou não em estado de sonambulismo.

No mérito, as informações do inquérito não foram ratificadas em juízo. O fato ocorreu em 2016, na madrugada, um no dia 21 de janeiro e outro dia 31. Em depoimento na fase investigativa, a mãe da vítima, que uns 15 dias antes da revelação da adolescente percebeu que seu companheiro, no meio da noite, não estava ao seu lado em sua cama e o viu de joelhos na cama de sua filha. Que o companheiro se levantou assustado e chorou, falou ainda que estava arrumando o lençol da cama das meninas. Na fase judicial não confirmou a versão, mas disse ter uma impressão de que o acusado estava fazendo algo de errado, que não tinha certeza, mas a impressão foi muito forte.

Já a vítima foi ouvida por duas vezes, uma na fase investigativa e outra na judicial. No inquérito, afirmou que o acusado foi beber água durante a madrugada e, depois, foi até sua cama confirmando parte da acusação, não mencionando o ocorrido do dia 21, apenas o do dia 31. Na fase judicial, a vítima foi ouvida novamente (por intermédio do psicólogo) e, novamente, confirmou parte do segundo fato, que o acusado mexeu nela.

Três testemunhas foram ouvidas, no entanto, não forneceram elementos que pudesse elucidar os fatos. O acusado, em seu interrogatório, diz não lembrar dos fatos, que apenas lembra de sua companheira na porta do quarto do casal enquanto o interrogava, atribui à história às invenções de sua ex-mulher que, em episódios estranhos, ele acordava em locais como cozinha e banheiro.

O juízo aduziu que não havia prova suficiente para condenar o réu, que nos dois depoimentos da vítima mencionam somente um dos fatos, sendo que na dúvida deve-se absolver o acusado. Do primeiro fato, do dia 21.

Já do segundo fato, do dia 31, há materialidade diante do boletim de ocorrência e os depoimentos. Nos exames periciais não foi possível colher evidências de violência sexual, mas justificou que abusos são praticados sem deixar vestígios. Quanto à autoria, o “relatório de atendimento psicológico” e o depoimento especial, sendo os dois relatos firmes e coerentes, as demais provas orais produzidas, da mãe, da psicóloga que entrevistou o acusado no procedimento policial e do médico perito, e demais circunstâncias comprovam a autoria do réu. O juízo destacou que, com a importância da palavra da vítima em crimes como esse, “alicerçada” nas declarações dos psicólogos, da madrinha e da genitora, a autoria deve ser atribuída ao réu.

Na tipicidade, o magistrado entendeu que pelos elementos probatórios colhidos, apesar de passível de enquadrá-lo na conduta típica do art. 217-A do CP, observou que a conduta do réu não fora tão grave, também não identificou a leviandade exigida na contravenção penal do

art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941, desclassificando assim a conduta para crime de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente, para absolver o réu do primeiro fato, condená-lo pelo segundo, desclassificando o crime realizado na denúncia pelo Ministério Público, conferindo-lhe pena de 1 ano e 6 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

Percebe-se a importância de corroboração da palavra da vítima e das demais pessoas envolvidas. Destaca-se, aqui, a importância da acolhida pela mãe que, apesar de não ter sido mencionada durante a transcrição do caso, as testemunhas, em especial a madrinha, que não estavam presentes no momento que os fatos ocorreram, testemunharam a preocupação da mãe diante da revelação da filha. Também se destaca a participação dos psicólogos e a confiança que o juízo tem em seu trabalho, bem como a participação do médico perito. Importa destacar que, por mais que crimes como esse não deixem vestígios, é importante o esforço de todos para esclarecimento dos fatos, não deixando recair sobre a criança ou o adolescente o peso de provar, sem nenhum outro respaldo, o crime cometido. Sobre o questionamento acerca se o depoimento especial foi fundamental, acredita-se que poderia ter sido perfeitamente substituído por um laudo do psicólogo, mas não se deixa de concordar que o magistrado e os demais envolvidos convenceram-se muito mais ouvindo os relatos diretamente da vítima.

Nos autos 0026940-94.2017, o promotor de justiça denunciou o acusado pela prática de crime de ameaça (duas vezes), capitulado no art. 147, *caput*, e 329, *caput* do CP, em concurso material art. 69, do CP no âmbito familiar, Lei 11.340/2006. O acusado foi preso em flagrante e a custódia foi convertida em preventiva, sendo revogada com aplicação de medidas cautelares e protetivas. Posteriormente, por pedido da vítima e parecer favorável do MP, as medidas protetivas foram também revogadas, sendo ainda dispensado o uso de tornozeleira eletrônica. Recebida a denúncia, foi citado o acusado que respondeu à acusação por intermédio do Defensor Público.

Foram ouvidas as vítimas e uma testemunha. O acusado não foi interrogado, decretando-se a revelia. Foram imputados dois crimes de ameaça: a vítima 1 foi ameaçada de morte por duas vezes, sendo que a sua palavra, em sede policial e judicial, corroboradas pela palavra do policial militar que atendeu a ocorrência, comprova a autoria dos fatos. A menor de idade, vítima 2, ouvida uma vez em sede judicial, por depoimento especial, afirmou não recordar dos fatos.

Pelo fato 1, o réu foi condenado a 1 mês e 23 dias de detenção pelos crimes de ameaças contra sua ex-esposa. Pelo fato 2, ameaça a vítima menor de idade, somente a genitora, vítima 1 confirmou que o acusado também proferiu ameaça de morte contra sua filha, sendo acusado absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, somente a genitora, vítima 1. Pelo fato 3, delito de resistência, confirmado pelo relato do policial militar, não foi configurado que a conduta do réu teve violência ou ameaça, sendo o réu absolvido. Condenado apenas pelo fato 1, verificou-se que o tempo da prisão temporária foi superior à condenação, declarando o juízo a extinção da pena pelo seu integral cumprimento.

O caso é mais um em que os filhos estão envolvidos na briga do casal, assim como nos casos de divórcio, possíveis crimes como esse de ameaça, tem crianças e adolescentes envolvidos. Percebe-se que o Sistema de Justiça, muitas vezes, corrobora com essa desnecessária inclusão dos filhos nas lides dos casais, certo que, no caso em tela, a mãe denunciou e envolveu a filha, objetificando-a, mas acredita-se que seria indicado antes de levar a menor de idade para depor, um laudo social e psicológico, e, assim o Sistema de Justiça não reforçaria essa prática de envolvimento das crianças nas brigas dos adultos. Analisando o depoimento especial da criança, percebe-se que ele foi de certa forma inútil, se retirasse ele, o resultado seria o mesmo, ou seja, a absolvição.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado, nos autos da ação 0028959-73.2017, com incurso do art. 129, §9º, do Código Penal (por duas vezes), em concurso material, art. 69, CP, com incidência da Lei 11.340/2006. O denunciado ofendeu a integridade física da sua companheira e da enteada de 6 anos de idade. Laudo pericial das vítimas atestaram agressões físicas. O acusado foi conduzido à Central de Plantão de Polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante, sendo a custódia convertida em preventiva. Recebida a denúncia, citado o acusado, apresentou resposta por intermédio do Defensor Público. Foram ouvidas as vítimas, sendo a menina por intermédio de depoimento especial, três testemunhas, sendo o acusado interrogado.

A materialidade dos crimes de lesão corporal restou comprovada com o laudo pericial. Quanto à autoria, parte das agressões que as vítimas sofreram foram registradas pelo circuito de monitoramento da residência vizinha. Tanto na sua declaração na fase investigativa, quanto judicial, a vítima maior confirmou a versão dos fatos. Também a menina confirmou as agressões contra si e sua mãe através do depoimento especial. Os policiais corroboraram com a versão das vítimas, e mãe do acusado, ouvida como informante, relatou que o acusado estava transtornado e que ele empurrou a vítima apenas para se desvencilhar de suposta agressão. O

acusado, no interrogatório, confessou a autoria e as agressões e disse que estavam embriagados (ele e a companheira), que não recorda completamente dos fatos.

A ação foi julgada procedente, condenando o acusado a 7 meses de detenção, concedendo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos, mediante serviço a prestação de serviço à comunidade. Reconhecendo, ainda, a detração penal, expediu-se alvará de soltura.

O depoimento especial da menina de 6 anos era totalmente dispensável. As provas carreadas nos autos já eram suficientes para a condenação do réu. Sem necessidade de fazer a criança passar pelo estresse de ir até o sistema de justiça para prestar depoimento.

Os autos 0309968-73.2017 trata de medida protetiva requerida por uma mulher contra seu ex companheiro, com a proibição de aproximar-se dela e de seu filho, bem como a suspensão das visitas familiares, sendo concedida cautelarmente. Devidamente citado o réu apresentou contestação, por intermédio da Defensoria Pública, no sentido de revogar tal medida.

Foi realizado o depoimento especial do filho do casal, sendo que no relato do menor de idade o juízo entendeu que não havia elementos que justificasse suspender liminarmente o direito de visitas, considerando que se trata de medida excepcional.

Dentre os elementos contidos na sentença, vislumbra-se que o juízo poderia ter fundamentado sua decisão mediante a análise de laudo social e um laudo psicológico de toda a família, em detrimento do depoimento especial. Frisa-se que o depoimento em casos de litígio do casal, seja cível ou criminal, coloca a criança e o adolescentes em posição de desconforto, afinal, ele deve lealdade à mãe, mas, por vezes, não quer incriminar o pai. Assim, como não se pergunta para a criança ou o adolescente com que ele quer morar, em disputa de guarda e fixação de residência, o depoimento especial, em sede criminal, coloca o filho entre defender o pai ou decepcionar a mãe. Assim, entende-se que, em casos como esse, de violência intrafamiliar em que a criança e adolescente são vítimas ou testemunhas, o depoimento especial não é indicado, revitimizando e não sendo útil, podendo, ainda, ser substituído por outras provas.

4.2.1.4 Processos de 2018

Na ação penal 0000990-40.2018 o *parquet* denunciou o réu pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06. Recebida a denúncia, o réu citado

apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído. Foram ouvidos a vítima, três testemunhas, o acusado no interrogatório e durante a instrução.

A ofensa à integridade corporal da vítima foi devidamente comprovada no laudo pericial. A vítima, menor de idade, foi ouvida por depoimento especial, onde relatou que o réu, seu pai, na tentativa de tirar o celular e colocá-la de castigo, pegou-a pelo braço e puxou, tentando empurrá-la contra parede, que ele estava com um pouco de raiva. Estavam presentes a avó e a prima, que não intervieram. A mãe da vítima, ouvida em audiência, disse que não presenciou os fatos, apenas que sua filha ligou chorando, muito nervosa, e relatou o ocorrido. A atual esposa do réu relatou que a mãe da vítima estava dificultando o contato entre pai e filha, que a avó intermediou o encontro. A avó (mãe do réu), única testemunha que presenciou os fatos, disse que a vítima estava se relacionando com uma pessoa mais velha, que o acusado queria conversar com a filha (vítima) e a mãe da vítima não permitia, então ela, a avó sugeriu o encontro. Relatou que o réu pediu o celular da vítima, que essa não quis entregar e recuou, o réu pegou a bolsa para pegar o celular e a vítima começou a chorar e fez menção de agredir o réu, que a lesão da vítima foi da bolsa, e que o réu não fez nada. O acusado, em seu interrogatório contou a mesma versão da sua mãe, avó da vítima.

O juízo concluiu que os fatos relatados pela vítima não correspondem com às provas obtidas na persecução penal, que se percebe que a conduta do acusado não foi finalisticamente dirigida a ofender a integridade física da vítima sua filha, ausente portanto o *animus laedendi*. Também não é o caso de desclassificar o crime para maus-tratos, visto que a situação em nenhum momento expôs a vítima a perigo de vida ou ofendeu a sua saúde. Assim, julgou improcedente, absolvendo o réu.

Chama a atenção o fato da ex-companheira parecer querer afastar a filha do pai, situação muito comum em dissoluções de vínculos conjugais. A situação fática apresentada aproxima-se dos casos de alienação parental, devendo o magistrado valer-se de ajuda da psicologia para esclarecer os fatos. Novamente foi desnecessário o depoimento da adolescente, visto que além de não ter sido “validado” pelo juízo, poderia, sim, estar contaminado por informações falsas, consciente ou não da adolescente.

Na ação penal de número 0001298-85.2018, o Ministério Público denunciou o réu pelos crimes de cárcere privado e submissão de criança ou adolescente a constrangimento, em concurso formal, previstos no art. 148, §1º, IV e V, §2º, do CP e art. 232 do ECA. Denúncia recebida, réu citado, defesa apresentada por defensor constituído.

Em sede de antecipação de provas, foi realizado o depoimento da vítima, na instrução foram ouvidas quatro testemunhas e o réu interrogado. Sobre a materialidade, alega o juízo que o crime é de resultado naturalístico, sendo desnecessário discorrer de sua materialidade. Quanto à autoria, a vítima, em depoimento perante o psicólogo, confirmou todo o episódio, ainda o réu reconheceu que levou a vítima, sua sobrinha, até um motel. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram com a versão da vítima. Uma das testemunhas, a assistente social que trabalha em um projeto da qual a vítima faz parte, relatou que a vítima conversou sobre o fato com sua professora, que esta orientou a conversar com ela. A assistente contou que a menina temia contar para a mãe por não saber qual seria sua reação e que depois de contar para a sua mãe, essa compareceu no projeto e foi orientada a registrar ocorrência. Também a mãe da amiga da vítima testemunhou e descreveu que a menina chegou em sua casa após o ocorrido muito pálida e contou o que aconteceu. A companheira do acusado disse que, quando soube dos fatos pela mãe da vítima, questionou o réu e esse deu uma versão diferente. O acusado, em seu interrogatório disse que foi a vítima que pediu para entrar no motel, que tinha “intenção” com a menina, mas não teve coragem.

Diante do quadro probatório, o juízo absolveu o réu pelo crime de constrangimento de menor (art. 232, ECA), desclassificou o crime imputado na denúncia para constrangimento ilegal (art. 146, CP c/c art. 61, II, f, do CP), imputando uma pena de 3 meses e 15 dias de reclusão em regime aberto.

Evidencia-se a quantidade de vezes que a adolescente precisou relatar os fatos, ainda, que há necessidade de um fluxo de atendimento nos casos de violência contra criança e adolescente, em especial a sexual. O fluxo, como caminho que deverá ser percorrido, previne a revitimização e faz com que atitudes sejam tomadas diante das denúncias. O artigo 9º do Decreto 9.603/ 2018, dispõe que os órgãos que formam o Sistema de Garantias precisam trabalhar de forma integrada e coordenada, criando um comitê responsável por definir o fluxo de atendimento⁵³³ a crianças e adolescentes vítima e testemunhas de violência. O atendimento intersetorial deverá conter procedimentos como: acolhimento ou acolhida; escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção; atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

⁵³³ O município de Foz do Iguaçu (PR) tem sido utilizado como exemplo pela padronização dos fluxos de atendimento e protocolos criados para enfrentar a problemática de violência contra criança e adolescente. Em dezembro de 2016 foi publicado o “Protocolo de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítima de Violência do Município de Foz do Iguaçu – PR”, trazendo melhorias aos atendimentos da rede de proteção. Disponível em: https://mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/Cartilha_ProtocolodeAtendimento_Foz.pdf, Acesso em 10 de jan de 2021.

comunicação ao Conselho Tutelar; comunicação à autoridade policial; comunicação ao Ministério Público; depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário (art. 9º, §1º, incisos de I a VIII).

No caso em tela, a adolescente precisou passar por uma verdadeira *via crucis*, contou para amiga e sua mãe logo que o fato ocorreu, depois para a professora, para a assistente social, foi ouvida na delegacia e depois no Sistema de Justiça. Percebe-se que ela só conseguiu levar sua denúncia adiante pela sua persistência, porque deram crédito a sua palavra, porque era adolescente. Não é incomum que tragédias aconteçam por falta de providências diante de denúncias e “gritos de socorro” de crianças e adolescentes, basta lembrar dos casos como Bernardo, Henry e Mirela.

Nos autos 0001865-19.2018, foi oferecida denúncia pelo *parquet* contra o acusado pelo incurso nas sanções do art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e do art. 147, *caput*, do CP c/c art. 61, inciso II, "f", do CP, bem como do art. 232 da Lei n. 8.069/1990, com a incidência dos dispositivos penais e processuais penais da Lei n. 11.340/2006. Recebida a denúncia, citado o acusado ofereceu resposta por intermédio do Defensor Público. Durante a instrução processual foram ouvidas além da vítima, 5 testemunhas, sendo 3 filhos das partes, menores de idade (14, 08 e 05 anos), ouvidos por depoimento especial. Ao final, o denunciado foi interrogado. Importa destacar que a vítima já tinha uma medida protetiva concedida.

Sobre a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), a vítima, em seu depoimento, foi consistente na fase policial e judicial, e sua versão foi corroborada pelos seus três filhos no depoimento especial. O interrogado negou os fatos. Diante das provas orais obtidas, o juízo condenou o acusado em 18 dias de prisão simples, em regime aberto.

Pelo crime de ameaça, também restou comprovado pelas declarações da vítima, na fase investigatória e judicial, pelo testemunho do policial que atendeu o ocorrido, violação de medida protetiva, sendo que quando chegou ao local, uma das filhas da vítima relatou que o acusado ameaçou sua mãe de morte. Também nos depoimentos, duas filhas da vítima confirmaram as ameaças de morte. O magistrado condenou o acusado a pena de em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto.

Do delito de constrangimento de criança ou adolescente, art. 232, ECA, no depoimento especial dos três filhos, ficou evidenciado que eles presenciaram discussões e agressões perpetradas pelo acusado e já foram inclusive vítimas, sendo elemento suficiente para condenar o acusado, a pena 09 (nove) meses de 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto.

Ao final, o acusado foi condenado a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, pela infração dos artigos 147, caput, do Código Penal e art. 232 da Lei n. 8.069/1990; e, sucessivamente, ao cumprimento da pena de 18 (dezoito) dias de prisão simples, em regime aberto, pela infração do art. 21 do Decreto-Lei 3688/1941. Ainda, por morar ao lado da casa da vítima, o juízo determinou que mesmo comprove nos autos, no prazo de 10 dias, seu novo endereço, devendo mudar-se de imediato.

Nesse caso, apesar da certeza de ter ocorrido a revitimização do adolescente e das crianças durante seus depoimentos, esses foram utilizados para fundamentar a decisão do magistrado. Inclusive uma grata surpresa dessa pesquisadora é ver o réu condenado pelo crime de constrangimento de menor, em especial, por essa condenação ter levado em conta o depoimento dos menores de idade.

Na ação penal 0002615-21.2018, o acusado foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A c/c art. 226, II (por duas vezes), do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006. Recebida a denúncia, citado o acusado, este ofereceu resposta por intermédio de advogado constituído. Foram ouvidas, durante a instrução processual, a vítima, e oito testemunhas, bem como interrogado o acusado.

No depoimento especial na fase judicial, através de profissional qualificado, a vítima relatou o suposto crime. Ainda, foram ouvidos como informante quatro familiares da vítima, reproduzindo a fala da menina. Foram ouvidas, ainda, quatro testemunhas de defesa, que apontaram nunca perceberem nenhum comportamento suspeito entre o réu e filha ou comportamento imoral do réu. Uma das testemunhas afirmou que após a denúncia familiares da vítima permitiam que o acusado ficasse com ela sem nenhuma objeção. O acusado negou a autoria sustentando que os fatos foram criados pela ex-esposa e familiares para afastarem a menina do convívio do pai.

O juízo, ao analisar as provas, destacou a existência de fundada dúvida acerca dos fatos narrados, verificou a existência de conflito entre os pais da vítima, em especial em relação as visitas do pai a filha, e que esse conflito possa ter influenciado na narrativa da criança. Diante dessas constatações, a ação foi julgada improcedente, absolvendo o réu.

O caso relatado parece ser caso típico de alienação parental. Percebe-se que o depoimento da criança foi exatamente nos mesmos termos dos relatos dos demais ouvidos no processo, de que o juízo verificou a existência de conflito entre os pais da vítima. Não se pode afirmar com certeza, que a mãe, para afastar o pai, implantou na memória da criança um fato

falso, e, a partir dessa falsa memória o denunciou e fez a filha reproduzir a versão inventada por ela, mas não se pode afastar o perigo dessa prática nefasta de ocorrência diária nos tribunais pelo Brasil. Nesse caso, o depoimento especial foi totalmente desnecessário e inadequado, diante do quadro conflituoso entre o réu e a mãe da vítima. Se a vítima fosse uma criança maior ou, ainda, uma adolescente mais convincente, poderia, perfeitamente, induzir o juízo a erro. Esse é o risco de não contar com outros meios de prova, como laudos sociais e psicológicos, de não contar com profissionais de outros saberes para uma real interdisciplinaridade.

O Ministério Público denunciou o réu pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal qualificado pela violência doméstica, previstos no art. 217-A, § 1º, c/c art. 61, II, "f", e art. 129, §9º, todos do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/2006, na ação penal 0002826-57.2018. Após receber a denúncia, o acusado foi devidamente citado, apresentando resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Foram ouvidas, a vítima por intermédio de depoimento especial, sete testemunhas e o acusado foi interrogado.

A materialidade do estupro e da lesão corporal foram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência e pelo laudo pericial, no entanto, a prova oral produzida em sede judicial não foi capaz de corroborar com os elementos trazidos em na fase policial e comprovar a autoria do crime.

Ouvida por depoimento especial, a adolescente narrou os fatos alegados na denúncia, contando os detalhes do ocorrido, e afirmando que o acusado, seu irmão, cometeu estupro. A mãe da vítima relatou versão que corroborava com o depoimento da vítima, informando que, logo após a vítima ter lhe contado a história, ligou para o pai da vítima e, que no dia seguinte, foram realizar o exame pericial. O pai de vítima e do acusado, apesar de não estar no local, reproduziu o que a mãe da ofendida lhe contou. Por outro lado, três testemunhas que estavam presentes também na noite do fato, um conhecido do acusado, um irmão da vítima e do acusado e a esposa desse (cunhada da vítima e do acusado), não confirmaram a versão da vítima e de sua mãe. Ainda foi ouvida a esposa do acusado, que não contribuiu para a elucidação dos fatos e outra testemunha somente abonatória. O acusado em seu interrogatório negou a autoria dizendo que só levou a vítima ao banheiro.

Analisando os depoimentos, o juízo conclui que restou fundada dúvida acerca da autoria dos fatos narrados na acusação, em especial a dúvida paira sobre o tempo que a vítima e o acusado ficaram sozinhos, ainda, que não ficou comprovado que os dois estariam em um motel, destaca-se: não foi possível obter as imagens das câmeras de monitoramento e a autoridade policial deixou de levar o funcionário que trabalhava no momento do suposto fato

para reconhecer ou réu ou a vítima. Ainda, a vítima e sua genitora afirmaram que o acusado teria utilizado alguma droga ou bebida, mas na perícia toxicológica nada foi detectado. Fundamentado no princípio *in dubio pro reo* o juízo absolveu o acusado da prática dos crimes de estupro de vulnerável e lesão corporal qualificado pela violência doméstica.

O que chama mais a atenção é que parte da dúvida se o denunciado cometeu ou não estupro resume-se em dois pontos: o tempo que ele ficou fora (longe do restante dos familiares) com a vítima, que alega que ele a levou para um motel, que ficaram fora por uma hora, confirmado por sua mãe, enquanto os outros familiares relataram que foi cerca de 10 minutos; e se eles tiveram ou não no motel. Surpreendentemente, as provas que poderiam elucidar o caso foram negligenciadas, cita-se, em destaque: não foi possível obter as imagens das câmeras de monitoramento e a autoridade policial deixou de levar o funcionário que trabalhava no momento do suposto fato para reconhecer ou réu ou a vítima. Mais um caso em que a palavra da vítima é descartada, sendo permanece o questionamento de que tipo de “voz” o depoimento concedeu a essa adolescente.

Nos autos 0002848-18.2018, o Ministério Público denunciou o acusado pela prática do crime de importunação sexual, previsto nos arts. 215-A c/c 226, II, ambos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006. Recebida a denúncia, citado o acusado, apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Foram ouvidas a vítima e uma testemunha por intermédio de depoimento especial, quatro testemunhas e o acusado foi interrogado.

A materialidade, segundo o juízo, foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pela prova oral colhida na fase policial e pela instrução do feito. Os exames periciais, apesar de não evidenciarem vestígios de violência sexual na vítima, não frustraram o reconhecimento da existência material do crime.

Da autoria, uma das testemunhas, ouvidas por depoimento especial, para quem o fato foi revelado, confirmou o que a vítima lhe contou. Convém destacar que essa testemunha é suposta vítima do acusado em outro processo. A genitora da vítima e a tia também corroboraram com os fatos, esses narrados pela vítima a elas. O pai da vítima relatou que nada sabia até ser chamado na delegacia. Em depoimento especial, a vítima foi ouvida contando detalhes da importunação sofrida pelo companheiro de sua madrinha. Ainda, que sua prima, a testemunha ouvida por depoimento especial nesse processo, contou que o acusado tentou levá-la para um hotel. O acusado nega os fatos e relata que a menina continuou frequentando sua residência após o fato. A esposa do réu (tia da vítima) afirmou que a vítima continuou frequentando sua

casa normalmente e que só veio saber do fato após a denúncia. Assim, para o juízo, resta evidente que os relatos prestados pela ofendida em depoimento especial foram corroborados em juízo por sua genitora, sua tia e prima. Chama atenção os depoimentos da prima e da tia, que enalteceram não ser esse um ato isolado, mas sim um tipo de violência que a prima também sofreu recentemente. Assim a autoria está devidamente comprovada, sendo a lide julgada procedente condenando o réu pela prática do crime de importunação sexual, previsto nos arts. 215-A c/c 226, II, ambos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão em regime aberto, substituído por prestação de serviços à comunidade.

Destaca-se que o depoimento especial da vítima e da testemunha (prima) foram fundamentais para o convencimento do juízo, mas importa destacar que foram corroborados por suas genitoras e foram dois (da vítima e da prima). Já existia outro processo da prima contra esse mesmo acusado, sendo esse fator importante para convencimento do juízo.

Em ação penal de número 0004144-75.2018, o Ministério Público ofereceu denúncia contra um acusado pelos crimes dos art. 217-A c/c art. 226, inciso II (por duas vezes) do Código Penal c/c art. 240, § 2º, incisos II e III, e art. 241-B da Lei 8.069/1990, todos em concurso material do art. 69 do Código Penal e contra uma acusada pelos crimes dos artigo 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. A denunciada é avó paterna de duas meninas que estavam sob seus cuidados e do seu companheiro, também denunciado. Denúncia recebida, citados os denunciados, o acusado ofereceu resposta por meio de defensor constituído e a denunciada por intermédio da Defensoria Pública. Durante a instrução, foram ouvidas várias testemunhas e informantes, bem como foi realizado depoimento especial.

O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP) obteve sua materialidade comprovada pelas fotografias anexadas, inquérito policial, interrogatório administrativos dos acusados, arquivos multimídias, laudos periciais, testemunhas e interrogatórios judiciais. As autorias são certas e evidentes, nas palavras do juízo. No interrogatório, em fase investigativa, o acusado confessa os crimes e acrescenta que a avó das meninas participava. Em fase judicial, o acusado no interrogatório negou a autoria dos crimes. Já a acusada não prestou depoimento na fase investigativa, usando seu direito ao silêncio, e na fase judicial, negou a maioria dos crimes. Como testemunha de acusação foram ouvidos dois policiais que fizeram parte da investigação, o primeiro recebeu o celular com as imagens dos crimes, o segundo elaborou o relatório fotográfico, um conselheiro que também participou da busca e apreensão e permaneceu com as crianças durante a ação. Cinco informantes do acusado foram ouvidos, parentes dos acusados e das vítimas, que relataram sobre o calvário da guarda das meninas, que

nunca souberam de nada, que o comportamento das vítimas e o relacionamento com os acusados eram normais. Uma testemunha do acusado foi ouvida, como testemunha abonatória, relatou que o acusado trabalhou 22 anos em uma empresa e que era bem-visto. Duas informantes da acusada foram ouvidas, sendo abonatórias. Apesar de todas as provas carreadas nos autos, as meninas foram ouvidas por depoimento especial, e alegaram não se recordar dos fatos.

Quanto aos crimes de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente (art. 240, ECA), e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (art. 241-B, do ECA), a materialidade restou comprovada pelos mesmos motivos e provas do crime anterior, também não restando dúvida quanto a autoria do acusado.

A ação julgada procedente condenou a acusada às sanções dos arts. 217-A e 226, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão a ser cumprida no regime fechado e condenou o acusado as sanções dos artigos: art. 217-A c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, c/c art. 240, § 2º, II e III, e 241-B da Lei n. 8.069/1990, em concurso material (art. 69, CP), ao cumprimento de 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa a ser cumprida no regime fechado.

Os relatos dos vídeos e fotos que compõe o acervo probatório não deixam dúvidas dos crimes e dos autores. Assim é imperioso questionar a necessidade da realização do depoimento especial das crianças. Destaca o juízo que o depoimento foi realizado por psicólogo e atendendo todas as medidas para que não houvessem quaisquer prejuízos às crianças, duas meninas, que se calaram diante do entrevistador, dizendo não recordar dos fatos. Para o juízo, tal fato, de as meninas não terem recordado dos fatos, não é relevante, considerando a pouca idade das meninas (7 anos de idade), e ainda, como lembrou o Ministério Público, nas palavras do magistrado, as meninas não se recordavam ou porque dormiam, ou porque suas memórias diante do trauma foram apagadas. O depoimento especial em nada contribuiu para o deslinde do caso, e é importante, que antes de submeter crianças e adolescentes ao depoimento especial, verifique-se sua imprescindibilidade e a condição psicológica do depoente. Crimes de violência sexual contra criança em sua maioria não deixam vestígios, prová-lo é extremamente difícil, por isso a palavra da vítima é tão importante. Mas não é o caso, provas não faltavam, novamente pergunta-se porquê da realização do depoimento.

A próxima ação é uma Medidas Protetivas de Urgência, 0006773-22.2018, de uma vítima e sua filha contra seu ex-companheiro, com a qual tem uma filha em comum de 14 anos. A vítima relata que o acusado cometeu violência física contra a filha, que não quer mais visitar o pai, esse acusa sua ex-companheira de “fazer a cabeça da filha”. O pedido foi atendido em caráter cautelar. Foi ouvida, através do depoimento especial, a adolescente. Citado o réu que apresentou defesa pedindo revogação da medida.

Em seu depoimento a adolescente narra o desentendimento dos pais em relação a sua guarda e confirma as agressões. Porém, as provas acostadas pelo réu geraram dúvidas, em especial das fotos anexadas no boletim de ocorrência, revogando-se, assim, a medida, e mantendo o direito de visitas do pai. No entanto, ratificou a medida protetiva com a ex-companheira.

Novamente, a “voz” da adolescente foi ignorada. Casos como esses abarrotam as Varas de Família e acabam respingando nas Varas Criminais. Percebe-se que a oitiva da adolescente pelo juízo só aumentou o afastamento dela com seu pai. Ainda, o pior foi desconsiderar sua voz. O juízo aduziu que eventual crime de agressão deverá ser apurado na esfera criminal comum, e a suspensão das visitas devem ser analisadas na Vara de Família. Frisa-se que não se está questionando se a decisão foi certa ou errada, mas a desnecessidade de ter ouvido a adolescente. Como visto, o juízo tinha elementos para revogar a medida da adolescente. Mesmo ela relatando a violência, o magistrado manteve sua posição, assim não se vetifica a necessidade do depoimento, diante do pré-convencimento do juízo.

Nos autos da ação penal de número 0007940-74.2018, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado pelos crimes de ameaça, submissão de adolescente a vexame e constrangimento, descumprimento de medidas protetivas de urgência e lesão corporal seguida de morte, com incidência dos dispositivos da Lei 11.340/2006 (arts. 232, da Lei n. 8.069/1990, 24-A, da Lei n. 11.340/2006, 147, *caput*, por duas vezes, c/c art. 61, II, 'f' e art. 129, § 3º, c/c art. 61, II, 'f' todos do Código Penal, nos termos da Lei n. 11.340/06, tudo em concurso material, art. 69 do CP, c/c art. 5º, II, da Lei nº 11.340/2006). Assim que o juízo recebeu os autos, foram concedidas medidas protetivas às vítimas de afastamento do lar. Oferecida denúncia, o MP requisitou prisão preventiva, além de instauração de sanidade mental do réu, ambas acatadas pelo magistrado. O acusado foi citado e apresentou defesa por intermédio do Defensor Público.

Dos delitos de ameaça e submissão de adolescente a vexame e constrangimento, o réu foi absolvido por falta de provas referente as duas vítimas, quanto à infração de vexame e constrangimento do adolescente, as provas em sede policial não foram reproduzidas nas vias

judiciais, deixando o juízo na dúvida, o que resultou na absolvição do réu. Do crime de descumprimento de medida protetiva, o réu também foi absolvido, pois apesar de ter sido comprovada com os depoimentos da aproximação do réu a residência familiar, essa conduta estaca despida de consciência e vontade. Da infração penal de lesão corporal seguida de morte de uma das vítimas, a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência, pelos laudos periciais, pelo prontuário médico da ofendida, pelo exame cadavérico e pela certidão de óbito. Corroborando com os fatos narrados, o juízo destaca um áudio e o depoimento da vítima e do adolescente (filho da vítima que veio a óbito) na fase investigativa. Novamente o adolescente foi ouvido na fase judicial, confirmando os fatos, não confirmando os xingamentos do acusado que sua mãe em fazer investigativa mencionou em seu depoimento. A mãe da vítima e do acusado, em sede policial, corroborou com as informações da vítima e do adolescente, mudando o depoimento em sede judicial. O acusado negou ter agredido fisicamente a vítima. No quesito culpabilidade, o laudo acostado aos autos constatou distúrbio psiquiátrico, sendo o acusado considerado inimputável.

O acusado foi absolvido pelos crimes de ameaça, submissão de adolescente a vexame e constrangimento, descumprimento de medidas protetivas de urgência, e absolvido, impropriamente, pelos crimes lesão corporal seguida de morte. O juízo aplicou medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

Neste caso, analisando as outras provas obtidas durante o inquérito e a fase judicial, é crível que o depoimento especial foi desnecessário. Fazer o filho reviver, por duas vezes, as agressões sofridas por sua mãe que veio a óbito é revitimizador. Será visto na seção cinco desta tese que os traumas são vividos nas lembranças, em muitos casos a lembrança é o próprio trauma. Não se deve reviver momentos de dor em sede judicial, local onde não se tem o cuidado necessário para enfrentar os traumas que poderão ser intensificados pelo depoimento.

Na ação penal 0010967-65.2018, a promotora de justiça com base nos Autos de Prisão em Flagrante, denunciou o acusado pelos crimes do art. 24-A da Lei 11.340/2006 (agravante do art. 61, II. “f”, do CP) por duas vezes em concurso material (art. 69, CP); art. 147, *caput*, em concurso formal (art. 70, CP) com art. 24-A da Lei 11.340/2006 (os dois sob circunstância agravante do art. 61, II. “f”, do CP); art. 147, *caput*, em concurso material art. 163, parágrafo único, inciso I, ambos do CP, ainda ambos praticados em concurso formal com art. 24-A da Lei 11.340/2006, os três com circunstância agravante do art. 61, I e II. “f”, do CP; art. 232 do ECA

em concurso material com o delito art. 147, *caput*, do CP e art. 24-A da Lei 11.340/2006, os três com circunstância agravante do art. 61, I e II, e os dois com agravante art. 61, II. “F”, do Código Penal, nos termos da Lei 11.306/2006.

Flagrante homologado e custódia convertida em preventiva. Recebida denúncia, o réu citado ofereceu resposta por intermédio do Defensor Público. Na instrução, foram ouvidas as vítimas, uma menor de idade ouvida pelo depoimento especial, duas testemunhas e o acusado foi interrogado. A materialidade dos crimes de descumprimento de medida preventiva, ameaça e dano qualificado (inutilizou e danificou coisa alheia), foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, pela representação, pela medida protetiva deferida, pelas notas fiscais e imagens, pelas declarações e depoimentos. Também a autoria foi comprovada pela declaração uníssona da vítima maior de idade, tanto na fase investigatória quanto judicial, corroborado pelo depoimento especial da segunda vítima, seu filho. Os policiais que atenderam os chamados também confirmaram os fatos narrados em fase judicial.

Da infração penal de submissão de criança a vexame e constrangimento, o juízo afastou devido porque o dolo do acusado estava limitado a sua ex-companheira, primeira vítima. O julgamento da lide resultou em parcialmente procedente, absolvendo o réu da acusação de submissão de criança a vexame e constrangimento, do crime de ameaça em um dos fatos, condenando-o pela de descumprimento de medida preventiva (cinco vezes), ameaça (duas vezes) e dano qualificado a pena de 1 ano, 1 mês e 6 dias de detenção em regime aberto, além de multa pecuniária. A pena privativa de liberdade foi suspensa por dois anos. Na sentença, o juiz prorrogou a medida protetiva por mais dois anos.

Na ação descrita, vislumbra-se que apesar do depoimento especial corroborar com a versão dos fatos, não foi fundamental para a fundamentação da sentença, podendo portanto ser dispensável.

Na ação penal de número 0012193-08.2018, com base nos Autos de Prisão em Flagrante, o Ministério Público denunciou o acusado pelos crimes tipificados no art. 147, *caput* (várias vezes de forma continuada), art. 148, § 1º, alínea I; todos c/c art. 61, II, alínea “F”, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, no termos da Lei 11.340/2006. Homologado o flagrante, relaxou-se a prisão e a custódia foi convertida em preventiva. Recebida a denúncia, citado, o acusado apresentou resposta à acusação por Defensor Público. Durante a instrução foram ouvidas, vítima, testemunha e o acusado (interrogado).

Do delito de cárcere privado, que supostamente ocorreu entre julho a agosto de 2018, as declarações da vítima contaram uma versão na fase investigativa e não confirmou na fase

judicial. Ouvido o filho da vítima como informante pelo depoimento especial, ele não confirmou o relato da vítima em sede policial, tampouco o acusado em seu interrogatório. Diante da prova oral colhida na instrução processual não foi possível comprovar o delito de cárcere privado.

No crime de ameaça (duas vezes), a materialidade restou comprovada nas imagens acostadas nos autos, e pelo depoimento da vítima em fase policial e judicial. A autoria foi comprovada pela palavra da vítima e corroborado com o depoimento especial do filho da vítima, e o próprio réu afirmou ter enviado as imagens para a vítima, mas negou a ameaça com arma.

Em sentença, o juízo absolveu o réu do crime de cárcere privado, e o condenou pelo crime de ameaça, com pena de dois meses e quinze dias de detenção em regime aberto. A prisão foi revogada no ato visto que o réu cumpriu integralmente em prisão provisória.

O sentimento que se tem é, tanto esforço para nada. Casos de brigas conjugais acabam envolvendo crianças e adolescentes, e o Sistema de Justiça reforça esse envolvimento, reforça e coloca filhos, enteados, em posição delicada. Nesse caso, o que parece é que o depoimento especial teve certa contribuição para a condenação do crime de ameaça. No entanto, as fotos enviadas pela vítima, mais sua palavra poderia ter sido suficiente. No primeiro crime, o depoimento era totalmente dispensável, diante da “retratação” da vítima.

Nos autos 0015368-10.2018, o *parquet* denunciou o acusado pela prática de ilícitos penais previstos no art. 129, § 9º, do CP por duas vezes, sendo uma em concurso formal (art. 70 do CP) com ao art. 232 do ECA, art. 140, § 3º, do CP em concurso formal (art. 70 do CP) com ao art. 232 do ECA; art. 163, parágrafo único, inciso I, do CP, em concurso formal (art. 70 do CP) com ao art. 232 do ECA; art. 147, *caput*, do CP, nos termos da Lei 11.340/2006.

Homologado o flagrante, convertida em preventiva a custódia. Denúncia recebida, réu citado apresentou resposta por intermédio do Defensor Público. Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas, a vítima e o acusado interrogado. Foi concedida a liberdade provisória do réu. A vítima menor de idade foi ouvida por depoimento especial.

Do crime de lesão corporal qualificado por violência doméstica, a materialidade foi comprovada pelo boletim de ocorrência, laudo pericial, que permitiu concluir que uma das vítimas foi agredida por energia de ordem mecânica. A autoria também foi possível identificar diante do relato da vítima, do depoimento de sua filha e dos policiais militares, confirmando que o réu foi o responsável pelas lesões corporais descritas no laudo. O relato da vítima, no

inquérito e na instrução foram uníssonos, em depoimento especial a filha afirma ter visto a mãe ser agredida. Os policiais militares que atenderam a ocorrência confirmaram a versão da vítima, e o que ela lhes relatou na data do fato. O acusado negou a autoria e disse apenas que segurou a mão da companheira, em juízo afirmou que foi a vítima que o atingiu com um martelo.

Da denúncia do delito de injúria racial que a vítima menor de idade foi vítima, também restou comprovado, pelo boletim de ocorrência, pelo depoimento da primeira vítima e de sua irmã, que foram uníssonos. Mas a menina, vítima, em seu depoimento não forneceu elementos acerca dos fatos. O acusado, em audiência, nega a autoria da injúria contra sua enteada.

A infração de submissão de criança a vexame e constrangimento (três fatos) restou comprovada pelo boletim de ocorrência, por declarações e depoimentos em juízo. A autoria restou clara pelas palavras da genitora e irmã da vítima, no entanto, mais uma vez, o juízo entende que o dolo estava limitado a companheira, e não a enteada. No tipo penal de ameaça a prova oral em juízo não foi suficiente para corroborar com as provas da fase policial, verificando-se que inexistia prova suficiente para a condenação do réu.

O réu foi absolvido pela infração de submissão de criança a vexame e constrangimento, pelo delito de ameaça, e condenado pelo crime de lesão corporal e injúria racial à pena de 1 ano, 2 meses e 10 dias de reclusão e multa e sucessivamente a 3 meses e 15 dias de detenção, todos em regime aberto, suspendendo a pena privativa de liberdade por dois anos.

O depoimento especial da vítima corroborou com os fatos para o crime de lesão corporal de sua mãe, mas não foi imprescindível. Já no crime de injúria racial percebe-se que a menina sequer conseguiu verbalizar as ofensas por ela sofrida, colocando a criança em uma situação de revitimização, chegando-se a conclusão do depoimento ser totalmente desnecessário, diante da confirmação da injúria pela mãe e irmão, e inadequado.

Nos autos de número 0016362-38.2018, com base nos Autos em Flagrante, a promotora de justiça ofereceu denúncia contra o acusado pela prática da contravenção penal de vias de fato em concurso formal com o crime de submissão de criança a constrangimento e vexame (art. 21 do CP e art. 232, do ECA c/c art. 70 do CP), além de crime de ameaça, art. 147, *caput*, do CP em concurso material (art. 69, CP) com aqueles, todos c/c art. 5º, I e III e 7º, I e II da Lei 11.340/2006.

Homologado flagrante, a custódia foi convertida em preventiva. Recebida a denúncia, o réu foi citado, apresentando resposta à acusação por intermédio de Defensor Público. Na

instrução foram ouvidas as duas vítimas, duas testemunhas e o acusado (interrogado). Foi revogada a prisão do acusado.

Nas infrações penais de vias de fato e submissão de criança a vexame e constrangimento a materialidade restou comprovada pelas declarações, pelo Boletim de Ocorrência, e pelos depoimentos na fase judicial. A autoria segue a mesma sorte. A mãe da vítima narrou que o acusado bateu na menina de 10 anos de idade, e que acionou a Polícia Militar e o réu fugiu. Ouvida por depoimento especial, a meninas não comprovou os fatos, não sentiu vontade. Os dois policiais militares responsável pela prisão em flagrante do acusado, afirmaram que a mãe relatou no dia do acontecimento que o acusado agrediu sua filha. O acusado negou a autoria nas duas fases, policial e judicial.

Do crime de ameaça contra a vítima, adulta, mãe da primeira vítima, a materialidade restou comprovada restou comprovada pelas declarações, pelo Boletim de Ocorrência, e pelos depoimentos na fase judicial. A autoria também foi devidamente identificada pelo relato da vítima e dos policiais militares. O acusado negou a autoria.

Julgado inteiramente procedente a ação, o réu foi condenado a 8 meses e 5 dias de detenção pela contravenção de vias de fato, pela submissão de criança a vexame e constrangimento, e a 18 dias de prisão simples pelo crime de ameaça. A pena privativa de liberdade foi suspensa por dois anos.

O depoimento especial da menina não contribuiu para o esclarecimento do primeiro fato em que ela estava envolvida, nem para comprovar a ameaça sofrida por sua mãe. Assim, o depoimento foi totalmente desnecessário, sendo, mais uma vez, deixado o alerta para analisar a real necessidade de submeter a criança ao depoimento. Mesmo com todos os cuidados, e crê-se, aqui que existam profissionais extremamente qualificados e zelosos, o Sistema de Justiça é altamente revitimizante.

Na ação penal 0901120-14.2018, o Ministério Público denunciou o acusado pelo crime de ameaça, descumprimento de medida protetiva de urgência, submissão de criança a vexame e constrangimento, previstos art. 147, *caput*, do CP, art. 24-A da Lei 11.340/2006 e art. 232 do ECA, nos termos da Lei 11.340/2006. Requerida a prisão preventiva pela promotoria o juízo acolheu o pedido. Recebida a denúncia, o acusado foi citado e respondeu à acusação por intermédio do Defensor Público. Foram ouvidas duas vítimas menores de idade pelo depoimento especial, a vítima maior de idade, além de quatro testemunhas e o acusado no interrogatório.

Das seis infrações penais de ameaça, da submissão de criança a vexame e constrangimento e dos três descumprimentos de medida protetiva de urgência, a materialidade resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelas representações, pelas notícias, citações/intimações de descumprimento de medida protetiva, pelos áudios juntados e pela prova oral produzida na persecução penal. A autoria também está comprovada pela palavra das vítimas, nas duas fases, policial e judicial, pelos depoimentos especiais de suas duas filhas do ex-casal (vítima e acusado), pelos dois oficiais de justiça e um policial militar que serviu de apoio para afastar o réu do lar conjugal.

No seu depoimento especial, uma das filhas aduz que os pais brigavam todos os dias “se batendo um no outro”, e ele disse que “ia matar ela”, empurrando sua mãe. A irmã, outra filha do casal, em depoimento disse que “o papai bateu na mamãe e a mamãe chorou”.

O genitor da vítima relatou que o réu estava agressivo e confirmou um dos fatos em que a ameaça foi proferida. Corroborando com as demais provas o oficial de justiça afirmou ao juízo que, durante o afastamento do réu do lar conjugal, esse disse que descumpriria medida protetiva e ainda, confirmou as ameaças proferidas pelo réu a vítima. Também o outro oficial de justiça disse que não recordava muito dos fatos, mas que o réu estava bem alterado e proferiu ameaças, mas a vítima não estava presente no momento. O policial também relatou que o réu estava exaltado, recorda que a maior parte das ameaças foi proferida no interior do apartamento e no andar térreo.

No interrogatório em fase policial e judicial, o acusado confessou parte dos fatos relatados, em juízo confessou ter descumprido medida protetiva, negou ter feito ameaças na frente das filhas e não lembra de vários fatos questionados.

A ação foi julgada parcialmente procedente, o réu foi absolvido pelo crime de submissão de criança a vexame e constrangimento, novamente o juiz insiste que não houve dolo em relação as filhas, e condenou o réu pela prática de crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, à pena de 5 meses e 8 dias de detenção em regime aberto, reconhecida a detração, o juízo declarou extinta a pena. Manteve a medida protetiva estabelecida em outros autos. Ainda, foi expedido alvará de soltura.

Os depoimentos das filhas do casal, mais uma vez, apesar de reforçar o dito pela mãe, pelo avô, pelos dois oficiais, pelo policial, poderiam ter sido dispensados. Mais uma vez, alerta-se pelo cuidado em verificar a real necessidade de colocar a criança no “meio” do litígio do ex-casal. Já basta os pais usarem os filhos como objetos para atingir o outro, o que parece é que o Sistema de Justiça reforça essa atitude.

Assim encerra-se os relatos da sentença, a seguir será apresentado um resumo em forma de tabela bem como algumas análises numéricas.

4.2.2 Análise Numérica

Primeiramente, apresenta-se a tabela dos casos analisados, como forma de resumo:

Tabela 1 - Resumo dos casos analisados

Ação	Vítima	Acusado	Crime	Drogas ou álcool	DE	DE foi fundamental	Antecedente	Resultado
0009734-38.2015	mãe	pai	Ameaça	sim	2	não	Sim	Improcedente
0019016-03.2015	mãe	pai	Ameaça	não	1	não	Não	Procedente
0031708.34.2015	adolescente	irmão	Ofensa a integridade corporal	não	2	não	Não	Improcedente
0032867-12.2015	mãe	pai	Lesão corporal	sim	1	não	Sim	Procedente
0035081-73.2015*	criança	tio	Estupro de vulnerável	não	2	não	Sim	Improcedente
0038051-46.2015	mãe	pai	Ameaça	não	2	não	Sim	Procedente
0332156-31.2015	mãe	pai	Medida protetiva de urgência	não	1	não	Sim	Procedente
0032357-96.2015*	adolescente	mãe	Lesão corporal	não	2	não	Não	Improcedente
0013307-50.2016	mãe	pai	Vias de fato	não	1	não	Não	Procedente
0016282-45.2016	criança	pai	Expor perigo a saúde	não	1	não	não	Procedente
0025549-41.2016	mãe	avô	Lesão corporal	não	1	não	Não	Procedente
0027133-46.2016	criança	tio	Induzir menor de 14 anos a presenciar, conjunção carnal	não	2	não	não	Improcedente
0002171-22.2017	mãe	pai	Lesão corporal	não	1	não	não	Improcedente
0028959-73.2017	mãe e criança	padrasto	Lesão corporal	sim	1	não	não	Procedente
0309968-73.2017	mãe	pai	Medida protetiva de urgência	não	1	não	não	Procedente
0000990-40.2018*	adolescente	pai	Lesão corporal	não	1	não	não	Improcedente
0001298-85.2018	adolescente	tio	Cárcere privado	não	1	não	não	Procedente
0001865-19.2018	mãe	pai	Vias de fato	não	2	sim	sim	Procedente
0002615-21.2018*	criança	pai	Estupro de vulnerável	não	1	não	não	Improcedente
0002826-57.2018	adolescente	irmão	Estupro de vulnerável	sim	1	não	não	Improcedente
0002848-18.2018	adolescente	tio	Importunação Sexual	não	1	sim	sim	Procedente
0004144-75.2018	criança	avó e companheiro	Estupro de vulnerável	não	1	não	não	Procedente

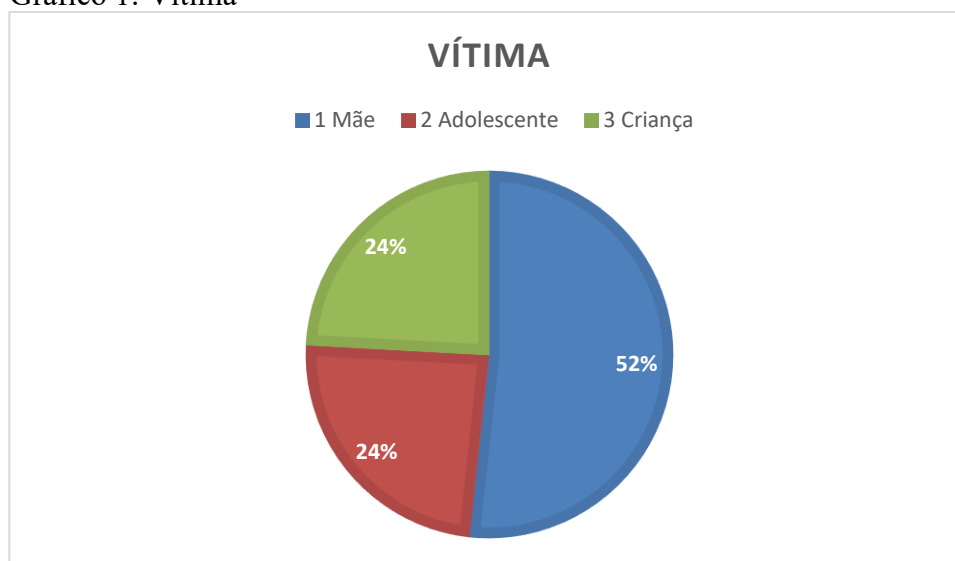
Ação	Vítima	Acusado	Crime	Drogas ou álcool	DE	DE foi fundamental	Antecedente	Resultado
0006773-22.2018*	adolescente	pai	Medida protetiva de urgência	não	1	não	não	Improcedente
0007940-74.2018	mãe	tio	Lesão corporal seguida de morte	sim	2	não	sim	Procedente
0010967-65.2018	mãe	ex companheiro da mãe	Ameaça	sim	1	não	sim	Procedente
0012193-08.2018	mãe	padrasto	Ameaça	sim	1	não	não	Procedente
0015368-10.2018	criança	ex companheiro da mãe	Injúria racial	não	1	não	não	Procedente
0016362-38.2018	criança	pai	Vias de fato	não	1	não	não	Procedente
0901120-14.2018	mãe	pai	Ameaça	não	1	não	sim	Procedente

Fonte: Dados Primários. Elaborado pela pesquisadora.

É necessário esclarecer alguns pontos relativos às informações contidas na tabela: na coluna da vítima e acusado, foi apontado a relação desses com a criança ou adolescente; na maioria das ações, a denúncia é realizada com mais um tipo penal, a que consta na coluna “crime” é a de maior potencial ofensivo; o uso de “drogas ou álcool” não estava comprovado, mas estava nos relatos das vítimas e/ou testemunhas; na coluna “DE”, traz o número de vezes que a criança ou adolescente foi ouvido por depoimento especial, quando consta o número 2, um depoimento foi realizado na fase policial e outro na fase judicial; na coluna “antecedentes” também foi levado em conta os relatos de vítima e/ou testemunhas, independente se o acusado foi levado até o sistema de justiça criminal ou não.

A seguir, será apresentado alguns gráficos com análises numéricas das sentenças analisadas.

Gráfico 1: Vítima



Fonte: Dados primários. Gráfico elaborado pela pesquisadora.

Nesse primeiro gráfico, pode-se observar que crianças e adolescentes, em 52% (cinquenta e dois por cento) dos processos analisados eram testemunhas, mas acrescenta-se que, como mencionado anteriormente o crime descrito na tabela é o de maior potencial ofensivo, que o Ministério Público incluía em sua denúncia o art. 232, do ECA, em que a vítima era a criança ou adolescentes e ainda que se entende que como testemunha a criança ou o adolescente sofreu ao violência psicológica (art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Lei 13.431/2017).

Gráfico 2: Quantidade de depoimento especial

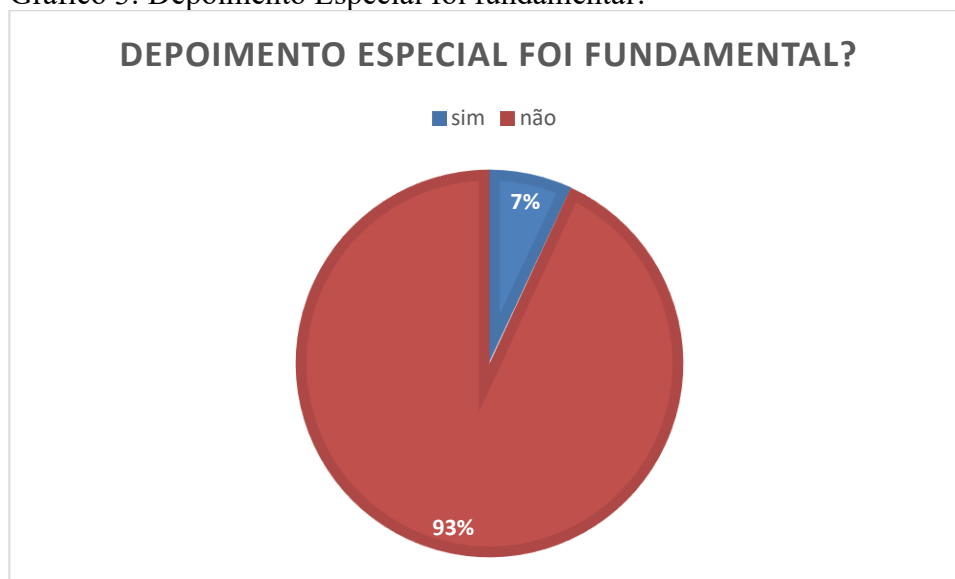


Fonte: Dados primários. Gráfico elaborado pela pesquisadora.

Dos dados obtidos, observa-se que o depoimento especial é realizado em 76% (setenta e seis por cento) dos processos uma única vez, como a lei estabelece. Na maioria dos depoimentos, há menção do juízo que o depoimento foi realizado por psicólogo.

Importante destacar que nas sentenças não se tem as informações sobre a realização das escutas por outros profissionais da rede de proteção. Os dados apontados são referentes ao depoimento especial, conforme citado pelo juízo.

Gráfico 3: Depoimento Especial foi fundamental?

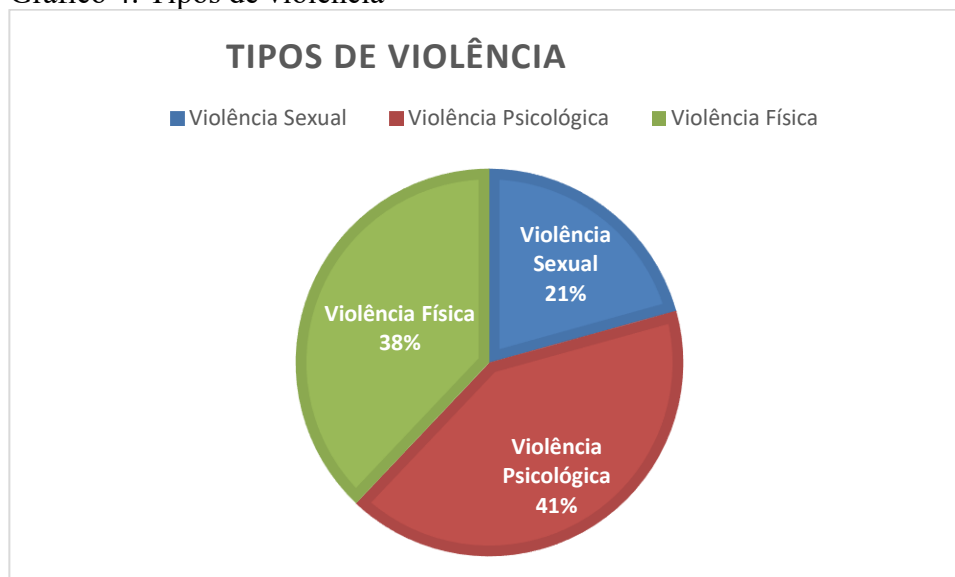


Fonte: Dados primários. Gráfico elaborado pela pesquisadora.

Quando se analisa a necessidade, ou seja, se o depoimento especial foi fundamental para o resultado, sendo utilizado como prova fundamental para a decisão do juízo, vê-se que na maioria dos casos a resposta é não, 93% (noventa e três por cento). Isso por uma variedade de motivos, seja porque já se tinha elementos suficientes para o convencimento do magistrado (laudo e exames físicos, fotografias, áudios, outras testemunhas, mensagens, etc), seja porque não convenceu o magistrado (sendo a voz ignorada), seja ainda porque a criança e o adolescente não souberam ou não quiseram falar sobre o fato. Percebe-se que os adolescentes têm uma maior probabilidade de dar um relato mais satisfatório. Nos dois casos em que o depoimento foi a prova destaque da fundamentação foi em um caso de Importunação Sexual, crime que a princípio era de cárcere privado e foi desclassificado, onde o depoimento da adolescente foi corroborado com a de sua prima (que tinha um processo contra o mesmo acusado) e também por sua mãe, assistente social e conselheira. Outro processo, 0001865-19.2018, foi de vias de

fato, onde a mãe era a vítima, e as filhas, três, em seus depoimentos confirmaram o ocorrido. Destaque é que, nessa ação, o magistrado condenou também o acusado pelo constrangimento dos filhos (art. 232, do ECA).

Gráfico 4: Tipos de violência



Fonte: Dados primários. Gráfico elaborado pela pesquisadora.

Dos tipos de violências⁵³⁴ supostamente sofridas em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas, das sentenças analisadas, em 21% (vinte e um por cento) eram de violência sexual, 38% (trinta e oito por cento) de violência física, e 41% (quarenta e um por cento) sendo violência psicológica.

Isolando os crimes sexuais, crianças e adolescentes foram supostas vítimas em 100% (cem por cento) dos crimes denunciados, sendo que o acusado em todas as denúncias era alguém próximo da vítima, conforme demonstra o gráfico a seguir. Das seis denúncias, foram procedentes duas, que condenaram a avó e o companheiro e o tio (companheiro da madrinha da vítima, acusado também por outra sobrinha).

⁵³⁴ Classificou-se as violências pelos tipos conceituados pela Lei 13.431/2017. Na violência sexual foram incluídos os crimes de estupro de vulnerável, importunação sexual e indução de menor de 14 anos a presenciar conjunção carnal. Na violência psicológica inclui-se os crimes de injúria racial, medidas protetiva de urgência, cárcere privado, expor criança/adolescente a perigo de saúde e ameaça. E na violência física os crimes de vias de fato, lesão corporal e ofensa a integridade corporal.

Gráfico 5: Denunciados de crimes sexuais



Fonte: Dados primários. Gráfico elaborado pela pesquisadora.

Nos casos em que os denunciados por crimes sexuais não foram condenados, as vítimas, crianças ou adolescentes foram ouvidas e confirmaram em depoimento as violências sofridas, algumas com detalhes. Mesmo que sejam falsas memórias (implantadas propositalmente ou por sugestibilidade) é importante compreender que o depoimento especial reforçou e revitimizou essas supostas vítimas, e nesse sentido, não deu “voz”, muito pelo contrário, negligenciou, gerando um dano ainda maior.

4.2.3 Algumas considerações sobre as sentenças analisadas

A Lei 13.431/2017 trouxe três pontos importantes para a reflexão: o depoimento especial, a escuta especializada, e destaque a importância do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. O foco da tese encontra-se no primeiro ponto citado, o depoimento especial. Foi delineado, na segunda seção todo o caminho percorrido para a concretização da sistemática do depoimento especial, lembrando que a princípio ele estava previsto para ser inserido no Código de Processo Penal. Diante das tentativas frustradas em incluí-lo no CPP, a lei para ser aprovada, inclui outros temas, com a escuta especializada e o Sistema de Garantias de Direito e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei entrou em vigor no dia 4 de abril de 2018, as sentenças analisadas, portanto, tiveram depoimentos realizados antes e após a entrada em vigor da lei. Nas análises, não foi possível observar diferenças relativas ao procedimento que pudesse alterar os resultados, até porque o juízo, em sua maioria, alerta que o depoimento foi realizado por psicólogo. Ainda, medidas relativas no que tange a melhorias do depoimento já vinham sendo tomadas desde 2010, com a Recomendação n. 33 do CNJ. Apesar das críticas aqui tecidas, é importante pontuar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não tem medido esforços para cumprir a lei, aperfeiçoando o depoimento especial. Prova disso é a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018, que posteriormente foi revogada e substituída pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 21 de agosto de 2020. Essas resoluções reformulam as regras do depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Destaca-se a preocupação com a capacitação dos profissionais envolvidos.

As análises realizadas nas sentenças, não alcançaram a metodologia utilizada na realização dos depoimentos, mas sim, em sua contribuição para o esclarecimento dos fatos e a fundamentação da decisão do magistrado. O primeiro destaque é que nos crimes de violência sexual contra criança e adolescente, a palavra da vítima é desconsiderada na sua maioria. Das 29 sentenças analisadas, 4 tratavam de estupro de vulnerável, 1 de importunação sexual e 1 de indução de menor de 14 anos a presenciar, conjunção carnal. Das seis ações de violência sexual contra criança, em seis, ou seja 100% (cem por cento), os acusados eram pessoas próximas as vítimas, parentes ou companheiro de parentes, ou seja, ficou caracterizada violência sexual intrafamiliar. Das seis ações, duas foram julgadas procedentes. Uma que existiam provas mais que suficientes, entre elas fotos e vídeos, sendo que o depoimento das crianças (eram duas irmãs) em nada contribuíram, pois elas alegaram não lembrar dos fatos. E a outra, trata-se a adolescente precisou percorrer um grande caminho, de relatos, sendo que o acusado respondia também a outro processo, por também ter importunado sexualmente a prima da vítima, que inclusive contribui para o desfecho do caso. Ou seja, eram duas adolescentes denunciando o acusado, sendo que o próprio acusado confirmou no interrogatório ter levado a adolescente até o motel.

Fundamentar o depoimento no princípio da “voz” da criança e do adolescente é, no mínimo, ingenuidade. Na seção um destacou-se que “voz” é um termo enganador, entre as

diversas ponderações trazidas, destaca-se a de Welty e Ludny⁵³⁵, para que o direito do art. 12 da Convenção sobre o Direito das Crianças seja efetivado, quatro fatores deverão ser levados em conta: a voz propriamente dita, que poderia ser considerada o depoimento em si; o espaço, a audiência e a influência. Percebe-se que o depoimento cumpre somente com o primeiro fator, deixando a desejar em todos os demais.

Também chama a atenção a quantidade de casos em que a criança e o adolescente são chamadas a depor na qualidade de testemunha e, em especial nos conflitos entre os pais, ou entre a mãe e seu companheiro. Já foi dito que o Ministério Público denuncia, também, o acusado pelo crime do art. 232, do ECA, incluindo a criança e o adolescente como vítimas. A Lei n. 13.431/2017 trouxe no art. 4º, inciso II, alínea “c”, que qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha, é violência psicológica. O que se espera é que o Ministério Público utilize esse conceito para que o acusado seja condenado, também, por tornar a criança e o adolescente testemunhas de violência intrafamiliar, e que não se precise mais do dolo para que o acusado venha ser responsabilizado. O bem jurídico protegido, tanto no art. 232, ECA, quanto no art. art. 4º, inciso II, alínea “c”, da Lei 13.431/2017, não⁵³⁶ é somente o dano físico, mas o psíquico. Entende-se que o juízo poderia condenar o acusado por constranger crianças e adolescente que são expostos a violência intrafamiliar fundamentando sua decisão no dolo eventual, ou seja, o agente não persegue o resultado, mas ao praticar certa conduta está assumindo o risco de produzi-la.

Nos depoimentos, a sua fragilidade traz luz a um debate bastante conhecido, as falsas memórias e sugestionabilidade. Um caso em especial precisa ser destacado, o da ação penal de n. 0002615-21.2018. Nesse processo, o depoimento especial da criança foi extremamente rico de detalhes, foram ouvidas ainda a tia, a avó e a mãe que afirmaram que a vítima relatou sobre a conduta do pai, somando-o que a menina tinha comportamento agressivo e estranho após visitar seu pai. Foram ouvidas também testemunhas abonatórias do pai, nenhuma outra prova foi mencionada na sentença. Frisa-se, portanto, que está consignado nos autos, pelas

⁵³⁵ WELTY, Elizabeth; LUDNY, Laura. **A children’s rights-based approach to involving children in decision making.** In. Journal of Science Communication. Volume 12, 2013. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/archive/12/3-4/JCOM1203%282013%29C01/JCOM1203%282013%29C02>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵³⁶ Poderia-se citar como reforço como marco legal da violência psicológico nesse sentido os arts. 5º, 17; 18; 18-A, parágrafo único, inciso II; 70-A, todos do ECA.

declarações das testemunhas, a separação do casal gerou animosidade entre eles, e o juízo conclui pela existência de fundada dúvida, absolvendo o réu. Não foi juntado nenhum laudo psicológico, sendo importante a discussão acerca da aproximação da Psicologia e do Direito em casos complexos como esse. O psicólogo não pode ser instrumentalizado apenas para realizar o depoimento, o psicólogo teria muito mais a contribuir com a utilização de técnicas adequadas a esse caso.

Essas críticas, surgidas diante das análises das sentenças, serão debatidas na próxima seção, juntamente com prova no processo penal, em especial a dependente da memória, sua possível violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, questão da verdade, da real interdisciplinaridade, entre outros temas.

5 AS RESISTÊNCIAS AO DEPOIMENTO ESPECIAL

Após as análises das sentenças na seção anterior, surgiram vários questionamentos e várias críticas acerca do procedimento do depoimento especial, de sua real necessidade, e de possíveis falhas e riscos na sua condução. Assim, nessa seção, serão abordados temas que irão corroborar com a hipótese proposta nessa tese.

Nessa seção, o item 5.1 debruça-se acerca da prova no processo penal, perpassando pelo sistema acusatório e inquisitório, ao atual sistema vigente no Brasil, o sistema misto segundo a maioria da doutrina e a tal busca pela verdade. Enquanto prova, ganha destaque nesse trabalho a oitiva de vítimas e testemunhas, e todas as problemáticas que a acompanham. No item 5.2, importante abordagem se faz acerca da memória e suas implicações na oitiva de vítimas e testemunhas, sendo o tópico das falsas memórias imprescindíveis para a compreensão da fragilidade dessa prova. Por fim, no item 5.3 para compreender as resistências de outras áreas do saber, inicia-se a abordagem pelo questionamento de uma real interdisciplinaridade, para depois tecer as críticas para além do Direito.

5.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL

A oitiva da criança e do adolescente na esfera criminal, através do depoimento especial, faz parte do que se pode chamar de prova penal, que tem como objetivo a punição do culpado. Abandona-se de pronto a ideia de proteção da vítima no caso de depoimento especial, apesar de encontrar posição contrária majoritariamente na doutrina, essa não é a posição dessa tese.

Para Lopes Jr., o processo penal é “um instrumento aproximativo de um determinado fato histórico”, pois o crime sempre está no passado e o juiz deverá desempenhar uma atividade cognitiva, visto que ignora os fatos. Mas essa cognição será realizada, indiretamente, por meio das provas, que buscarão o convencimento psicológico do julgador. Esse “modo de convencimento do juiz” irá depender do sistema adotado: o inquisitório ou acusatório.⁵³⁷

⁵³⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 556-560.

5.1.1 A prova: entre o sistema inquisitorial e acusatório

A repressão inquisitorial possuía um aparato muito peculiar, fundamentado na verdade absoluta alicerce ideológico do dogmatismo religioso. Segundo Coutinho:

[...] trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu, e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, e não acordarmos - , mantém-se hígido.⁵³⁸

Na inquisição e na “busca pela verdade”, o juiz era o portador exclusivo da “verdade absoluta”, visto que: “[...] não cabem dúvidas e indagações da razão ou do coração. Tudo já está respondido pela instância suprema e divina. Qualquer experiência ou dado que conflita com as verdades reveladas só pode significar um equívoco ou um erro”.⁵³⁹

O Magistrado, através da sua busca a verdade escolhia o caminho “solitário e penoso”, determinava a hipótese acusatória e, diante dessa hipótese buscava provas para comprovar sua tese. Segundo Coutinho, aí estava a genialidade do sistema, a lógica dedutiva, “porque privilegia o mecanismo ‘natural’ do pensamento da civilização ocidental”, sendo a premissa dada pelo inquisidor, assim ele “pode decidir antes e, depois, buscar quiçá, obsessivamente a prova para justificar a decisão”.⁵⁴⁰

O processo inquisitório, segundo Kaled Júnior, cujas marcas persistem atualmente, através dos interesses eclesiásticos e régios, moldou-se em uma “maquinaria sistêmico-processual de produção patológica da verdade”. A verdade arrancada do acusado através do interrogatório era fonte de conhecimento.⁵⁴¹

O grande problema do julgador era como chegar à confissão, o auge da descoberta da verdade, nem que para isso meios questionáveis fossem utilizados. “A inquisição, enfim, não

⁵³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.19

⁵³⁹ EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**: comentários de Francisco de la Peña. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993. p. 10.

⁵⁴⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.25

⁵⁴¹ KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal**: para além da ambição da inquisição. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 113-114.

inventou a tortura, mas o meio quase perfeito para justificá-la: os mecanismos do sistema inquisitório”.⁵⁴²

O sistema acusatório remonta suas origens na Inglaterra, clássico processo penal inglês, sem prejuízos do advento da Inquisição no século XIII. O processo inglês, que se assemelha ao Tribunal do Júri no contexto continental, era visto como um duelo entre o acusador e o defensor diante dos olhares atentos e imparciais do juiz, onde os vereditos tinham caráter essencialmente subjetivo. Apesar dos autores que trabalham sob uma perspectiva de direito constitucional referir-se ao sistema acusatório como *adversarial system* (sistema adversarial), esses guardam certas distinções.⁵⁴³

No sistema acusatório, destaca-se a divisão entre acusar, julgar e defender; pela suposta imparcialidade do julgador; pela igualdade de tratamento das partes; pela publicidade; pela oralidade; pela decisão motivada (princípio do livre convencimento motivado); pelo duplo grau de jurisdição; da regra da liberdade e da exceção da prisão; sendo o princípio unificador desse sistema o dispositivo, nesse sistema:

[...] o juiz deve permanecer inerte, em posição de alheamento, mesmo que as partes não tenham aproveitado suas ‘chances’, liberando-se de suas cargas processuais, isto é, produzindo prova incompleta. O magistrado deve decidir com base naquilo que foi trazido aos autos – preço a ser pago pelo modelo acusatório, resignando-se com a atividade incompleta ou insuficiente das partes em relação à prova – e em caso de dúvida, proferindo decisão absolutória.⁵⁴⁴

Foi somente no final do século XVIII e início do século XIX que o sistema inquisitório sofre modificações estruturais, com o processo reformador revolucionário. Nasce, com o Código Napoleônico de 1808, o “sistema misto” que divide o processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual. Segundo Kaled Júnior, era tarde demais, “o estrago já estava feito: a essência inquisitória foi mantida de forma velada, com o advento do sistema misto e de uma nova anatomia política, substancialmente distinta da anterior”.⁵⁴⁵

É importante o alerta de que, em nenhuma análise, pode-se partir da ideia de que existe um *sistema processual penal puro*, como adverte Jobim:

⁵⁴² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 30.

⁵⁴³ KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal**: para além da ambição da inquisição. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 57.

⁵⁴⁴ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 38.

⁵⁴⁵ KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal**: para além da ambição da inquisição. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 106.

Quando falamos em sistema inquisitório e sistema acusatório, devemos estar diante dos materiais sobre os quais ainda se laboram. Esta reconstrução pode aportar à luz os nexos funcionais que ligam os diversos elementos de cada modelo teórico, pois na experiência prática nunca aparecem em estado puro, sempre mesclados um com o outro. Há sedimentos que foram sendo depositados ao longo do tempo, que nem mesmo um primeiro olhar poderia dispensá-los, mesmo diante da apenas aparente e singela distância cronológica. Escolhe-se, para tanto, dotar de certa organização uma versão de elementos dispersos, desde uma série de emergências e aparências ao longo do tempo, todavia todos compostos desde uma linha de fuga comum que acaba por se impor: a posição que a prova ocupa nas saliências de algum pensamento histórico sobre os procedimentos criminais, que nada mais é que o negativo do filme impresso nos modos de operar o processo penal.⁵⁴⁶

Nesse mesmo sentido, Coutinho adverte a tese que vigora do sistema misto pode incorrer em um erro, uma visão equivocada de que a doutrina acaba recepcionando um terceiro sistema, o que não é verdadeiro. Para ser sistema, é necessário que o “conjunto seja orquestrado um princípio unificador”, sendo que o princípio inquisitivo é fundante do sistema inquisitório e o princípio dispositivo do sistema acusatório.⁵⁴⁷

O inquérito policial, previsto na primeira fase da persecução penal brasileira a partir da Lei n. 2.033, de 22 de novembro de 1871, não menos ruim que o chamado “juízo da instrução”, tem em seu “DNA” uma matriz inquisitorial. Além da desvantagem de ser administrativo, inviabiliza o contraditório imposto pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

No contexto contemporâneo, Rosa adverte que a “pseudoprova” produzida na fase investigativa, do Inquérito Policial, só servirá para analisar as condições da ação, “ou seja, dos elementos necessários para o juízo de admissibilidade”.⁵⁴⁸

Apesar de não passar pelo crivo do contraditório, Lopes Júnior denuncia que a prova colhida durante a inquisição do inquérito transpõe-se ao processo bastando “um belo discurso do julgador”, corroborando com a prova judicializada. Essa fraude justifica-se pela condenação, condenação essa fundamentada em elementos obtidos no segredo do estilo inquisição. O processo é um faz de conta ou mera repetição, onde são utilizados elementos da etapa investigativa.⁵⁴⁹

⁵⁴⁶ AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e a cultura punitiva**: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014. p. 160

⁵⁴⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In. MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 15

⁵⁴⁸ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: a bricolagem de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 319.

⁵⁴⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.68

A solução, repito, parece ser a superação da estrutura inquisitória e, para tanto, há de se dar cabo do inquérito policial, não para introduzir-se (como ingenuamente querem alguns menos avisados) o chamado juízo de instrução (juízes ou promotores de justiça, como parece primário e demonstrou a história, não serão menos inquisidores que as autoridades policiais: basta estar naquela situação!), mas, para, aproximando-se da essência acusatória permitir-se tão-só uma única instrução, no crivo do contraditório.⁵⁵⁰

Para Amaral, o Código de Processo Penal – CPP brasileiro em vigor adota o sistema inquisitorial. Apesar do processo consagrar a separação de atividades (no início), o princípio da oralidade, publicidade, coisa julgada, livre convencimento, entre outros, não deixa de ser inquisitório. É inquisitório porque há diversos dispositivos que permitem ao magistrado atuação probatória. De nada adianta a separação inicial das atividades se durante o processo o juiz desempenhar um “papel ativo na busca das provas”, ou ainda que ele pratique “atos tipicamente da parte acusadora”, o que não é incomum no Brasil.⁵⁵¹ Como exemplos tem-se:

[...] permitir, por exemplo, que o juiz de ofício determine uma prisão preventiva (311), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127), ouça as testemunhas além das indicadas (art. 209), proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196), determine diligências de ofício durante a processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156 incisos I e II), reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385), condene ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383), admita o chamado recurso ex officio (art. 574 I e II, do CPP) etc.⁵⁵²

No contexto nacional ou internacional, as posições a respeito de um sistema misto que preserva a epistemologia inquisitória velada não são unânimes. Entre os que defendem essa visão e afirmam que essa estrutura punitiva inquisitória falseada de sistema misto vai contra o Estado Democrático de Direito cita-se: Aury Lopes Jr., Alexandre Moraes da Rosa, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Geraldo Prado e Salah Kaled Jr. De outra lado, Gustavo Henrique Badaró, Marcos Alexandre Coelho e Ada Pellegrini Grinover. Para Badaró o processo penal brasileiro, assim como o português, que permite ao juiz a busca pela prova não fere sua imparcialidade desde que tenha limites. Para Zilli e Grinover a busca pela verdade é própria a função judicante.⁵⁵³

Filia-se à ideia de que a lógica do sistema acusatório deve trabalhar a ideia de partes, a crítica é pontuada na dificuldade de separar as funções acusatória e o julgamento. Para Lopes

⁵⁵⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.41

⁵⁵¹ AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e a cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014. p. 170-171.

⁵⁵² AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e a cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014. p. 171.

⁵⁵³ KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal: para além da ambição da inquisição**. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 146-147.

Júnior, no sistema acusatório a ‘gestão da prova’ está imbrincada com a ‘gestão dos fatos’ e deve estar nas mãos das partes:

Do contrário, atribuindo-se ao juiz, estamos incorrendo no erro (psicológico) da inquisição de permitir-lhe (re)construir a história do crime da forma como lhe aprouver para justificar a decisão já tomada (o já tratado ‘primado das hipóteses sobre os fatos’). Permitir que o juiz seja o gestor do fato histórico é incorrer no mais grave dos erros: aderir ao núcleo imantador do sistema inquisitório. Pior é quando eles, os juizes, sequer se dão conta de quão genial (e perverso, por evidente) é o engenho da inquisição, que lhes faz agir como inquisidores, sem se darem conta!⁵⁵⁴

Ávila destaca que, para os autores que defendem uma tradição garantista no processo penal, filiam-se à ideia de que o sistema brasileiro é inquisitorial, a justificativa é de que “só é possível haver imparcialidade em processo penal quando o juiz está impossibilitado de produzir provas.”⁵⁵⁵

Para Binder, quando a partir do século XVI, na chamada ‘Modernidade’, o novo processo abandona as velhas práticas inquisitorial pela busca da verdade são alteradas, é dado um significativo salto tanto qualitativo quanto quantitativo. O processo penal que abandona as ‘ordálias’ e encontra a ‘tecnificação’ como resposta, procura fundamentar e legitimar suas decisões com bases nas provas que revelam a verdade. O procedimento judicial, em especial o processo penal, é pressionado e nunca abandonou a busca da verdade como um dos seus eixos centrais de estruturação. Talvez por isso tenha sido cometido e justificado a tortura sistemática, um dos piores excessos do poder penal, mas é também pela verdade que se impôs limites para preveni-los. São desses limites que o sistema de garantias guarda um vínculo umbilical com a verdade no sistema de justiça.⁵⁵⁶

Mas, seja qual for o sistema adotado, conceitualmente ou na prática, a busca pela verdade continua.

5.1.2 A prova como determinação da verdade

⁵⁵⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 579

⁵⁵⁵ ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsa Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 23

⁵⁵⁶ BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais – elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 46-47.

As provas são essenciais para o processo, e uma das características é o seu conteúdo polissêmico. Para Taruffo, há três teorias sobre a função das provas. Na primeira concepção as provas seriam uma espécie de *nonsense*, onde desenvolve uma função ritualística, onde a verdade dos fatos não poderá ser alcançada de modo racional. Sendo a decisão judicial irracional, a prova não tem nenhum significado, no entanto, paradoxalmente por outro lado, o processo é instrumento idôneo para alcançar a verdade.⁵⁵⁷

Em resumo: provas seriam inúteis para determinar os fatos, mas sua procedimentos (como o interrogatório) constituiriam ritos, análogos às representações sacras medievais, destinados a reforçar a opinião pública e convencê-las de que o sistema processual implementa e respeita valores como a igualdade das partes, a melhor decisão e a vitória de quem tem a razão.⁵⁵⁸

A segunda situa a prova na *semiótica* ou na *narrativa do processo*, e o que importa nessa narrativa é o discurso e não a verdade, apenas fragmentos são narrados e as provas são utilizadas para suportá-los, não há uma função específica à prova, a não ser constituir-se em evidências para sustentar uma ou outra narrativa. A melhor história ou a mais bem contada, através da persuasão da prova, influencia a decisão final de um outro personagem, o juiz. Essa teoria aproxima-se da concepção retórico-persuasiva da prova da cultura jurídica Europeia, o que não a torna aceitável.⁵⁵⁹

Mas é a terceira teoria que interessa a esse trabalho, da concepção tradicional assumida contemporaneamente pela persecução penal, a de que a prova possa determinar a verdade dos fatos no processo, ainda que relativizada e contextualizada. O pressuposto de que se possa alcançar uma verdade judicial, não importando aqui qual a concepção dessa verdade, é capaz de dar um sentido positivo do conceito geral de prova, como um instrumento dotado de uma especificidade diante do processo. Assim, a ideologia jurídico-racional da decisão judicial, como todas as garantias, poderá alcançar a verdade.⁵⁶⁰

No ordenamento jurídico brasileiro, em regra (art. 155, CPP), tem-se o sistema do livre convencimento motivado, também chamado de persuasão racional. Para ser válida sua decisão, o juiz deve motivá-la. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal prevê o devido processo legal, que se desdobra em dois princípios: da ampla defesa e do contraditório.

⁵⁵⁷ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta. 2002. p. 80.

⁵⁵⁸ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta. 2002. p. 81.

⁵⁵⁹ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta. 2002. p. 81-84.

⁵⁶⁰ TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta. 2002. p. 84-87.

Como assevera Badaró, o sistema brasileiro assume constitucionalmente o devido processo legal diante de um juiz natural, assegurados o contraditório, a ampla defesa, atos públicos, decisões motivadas, razoabilidade de prazo, e a presunção da inocência do acusado.⁵⁶¹

Assim só será considerada “prova” se for produzida perante o juízo, diante do contraditório conforme dispõe os artigos 155 a 250 do Código de Processo Penal.

O tema probatório remete ao passado, uma realidade muitas vezes remota. As provas cabem a difícil tarefa de reconstruir historicamente os fatos, sendo o processo penal o veículo de retrospecção.⁵⁶² A reconstrução é feita a um destinatário, o juiz, “para induzi-lo ao convencimento de que o fato histórico ocorreu de um determinado modo, com aproveitamento de chances, liberação de cargas ou assunção de riscos de uma sentença desfavorável por não fazê-lo”.⁵⁶³

Para Carnelutti, o defensor e o acusador são dois raciocinadores, apresentam as premissas e tiram conclusões, que constroem e expõe suas razões, não imparciais, razões essas que não admite pluralidade no julgamento. “A parcialidade deles é o preço que se deve pagar para obter a imparcialidade do juiz, que é, pois, o milagre do homem, enquanto, conseguindo não ser parte, supera a si mesmo.” O juiz quando julga determina quem tem a razão, ou melhor, de que lado está a razão, nesse sentido, razão e verdade equivalem-se. Alerta o autor que “o defensor é um colaborador precioso para o juiz, entretanto, perigoso, por causa da sua parcialidade.” O ministério público concebido no atual processo penal como imparcial não é essencialmente acusador, “[...] mas aqui, digo, há um erro de construção da máquina, que também por isso funciona mal; de resto, nove vezes sobre dez, a lógica das coisas leva o ministério público a ser aquilo que deve ser: o antagonista do defensor”.⁵⁶⁴

Desenvolve-se assim, sob os olhos do juiz, aquilo que os técnicos chamam o ‘contraditório’, e é, realmente, um duelo: o duelo serve para o juiz superar a dúvida; a propósito disto é interessante notar que também duelo, como dúvida, vem de ‘duo’. No duelo se personifica a dúvida. É como se, na encruzilhada de duas estradas, dois bravos se combatessem para puxar o juiz para uma ou para outra. As armas, que servem para eles combaterem são as razões. Defensor e acusador são dois esgrimistas, os quais não raramente fazem uma má esgrima, mas talvez ofereçam aos apreciadores um espetáculo excelente.⁵⁶⁵

⁵⁶¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998. p. 163-198.

⁵⁶² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 341.

⁵⁶³ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 51.

⁵⁶⁴ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995. p. 23-24.

⁵⁶⁵ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995. p. 24.

De acordo com Pacelli o objetivo da prova está claramente definido:

[...] a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.⁵⁶⁶

Para Ferrajoli, se a verdade no processo penal se constitui uma utopia, por outro lado a “justiça penal completamente ‘sem verdade’ equivale a um sistema de arbitrariedade”. No juízo penal, há uma combinação de saber-poder, entrelaçados encontram-se o conhecimento (*veritas*) e a decisão (*auctoritas*), “quanto maior é o poder tanto menor será o saber, e vice-versa”. Em um mundo ideal, a jurisdição segundo Montesquieu teria o poder “nulo”, na prática funciona exatamente ao contrário, nulo é o saber.⁵⁶⁷

Alerta Kaled Júnior que “a ambição de verdade pode ser inicialmente definida como uma busca deliberada pela confirmação de uma hipótese condenatória previamente eleita pelo magistrado”. A verdade assume a centralidade do processo penal do inimigo e ao invés de função limitadora serve como justificativa para práticas punitivas autoritárias.⁵⁶⁸

Segundo Ferrajoli, no processo inquisitorial a busca é pela verdade absoluta ou substancial em uma acepção monista, excluindo contraditório e defesa, sendo o juiz o único protagonista. Não há o que se falar em ônus da prova do acusado nessa versão. Já a verdade no modelo acusatório, relativa e formal, deve ser obtida através de um processo semelhante a pesquisa empírica, qual seja, prova e erro. Daí advém o corolário “ônus acusatório da prova”, sendo o primeiro movimento dado pela acusação. Toda a doutrina garantista advém desse processo de falsificação, nesse procedimento a principal garantia é confiar “a máxima exposição das hipóteses acusatórias à falsificação pela defesa”.⁵⁶⁹

A busca pela verdade histórica não é abandonada pelo sistema acusatório, mas a gestão das provas não pertence ao magistrado, o juiz está em uma posição passiva e dirá o direito, que se aplicará no caso concreto, com base nas provas trazidas pelas partes. Destarte, o processo é uma disputa entre as partes, onde o réu é um cidadão com direitos inafastáveis a serem respeitados.⁵⁷⁰

⁵⁶⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 327.

⁵⁶⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 38-39.

⁵⁶⁸ KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal: para além da ambição da inquisição**. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 21.

⁵⁶⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 487-488.

⁵⁷⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998. p. 163-198.

O processo penal gira em torno da busca da verdade, mas que “verdade” seria essa. Para Grinover o magistrado deve buscar uma verdade, a mais próxima da certeza, sem se preocupar em diferenciar a “verdade real” da “verdade formal”. Verdade não é algo absoluto ou ontológico, seja no processo penal ou civil, só uma verdade poderá ser obtida pelo juízo, a verdade processual, que ela seja “o estágio mais próximo possível da certeza”.⁵⁷¹

De acordo com Rosa, a ‘verdade processual’ parte de um “embricamento do manancial de significantes arremessados no processo como pretensões de validade intersubjetivas” que juntamente com o inconsciente do juiz resultará em uma sentença. Mas essa verdade, não se traduz na realidade e nem na atividade cognitiva. Essa ‘verdade processual’ é sim uma ‘bricolage singular’ no sentido de não se olvidar esforços para que mesmo não chegando a um resultado perfeito, garantir que tenha sido feito todo o possível.⁵⁷²

A dita ‘verdade processual’ trata de outra coisa, possui estrutura de ficção. E como o ‘um-juiz’ precisa dar uma resposta, acertar os fatos, com os instrumentos que se lhe apresentam, vertido inexoravelmente na e pela linguagem, desprovido da verdade verdadeira, restam opções (in)conscientemente éticas. Uma instrução processual, por seus significantes, sempre autoriza diversas decisões. É do encadeamento de significantes, ou seja, da forma como serão dispostos, que se poderá verificar a legitimidade ética de uma decisão.⁵⁷³

A busca pela verdade além de inconveniente é relativa, na tentativa da reconstituição do fato histórico passado possui limites na sua (re)cognição. A verdade é um mito, deve-se negá-la como possibilidade, só admitindo esse fato é que se terá um processo penal menos violento, punitivo, desigual, seletivo e efetivo.

5.1.3 A prova testemunhal e a oitiva da vítima⁵⁷⁴

⁵⁷¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.79.

⁵⁷² ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como Bricolage de significantes**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. p.369-372.

⁵⁷³ ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão no processo penal como Bricolage de significantes**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 372.

⁵⁷⁴ Apesar de serem “provas” cada uma com suas peculiaridades, tratar-se-á da prova testemunhal e a oitiva da vítima, que deverá ser através do depoimento especial quando a criança ou adolescente for vítima ou testemunha de violência, buscando a aproximação no que tange a pontos convergentes: a atividade cognitiva, ou seja, a retrospectiva do passado e a importância da memória.

A prova testemunhal, apesar de muito frágil, é uma das mais produzidas nos processos, “milhares de feitos são julgados com base unicamente no depoimento de testemunhas, aliados a um indício qualquer”.⁵⁷⁵

Alerta Carnelutti:

Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei a cerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para decidir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem.⁵⁷⁶

Diante da ausência de outros indícios, a criança envolvida em situação de violência torna-se a única evidência no processo criminal. Em estudo realizado por Heger [*et al*] nos Estados Unidos, com 2.384 crianças, durante cinco anos que tinham buscado atendimento hospitalar, as crianças foram avaliadas após terem revelado abuso sexual, por mudança de comportamento, exposição a ambiente abusivo, ou ainda por conta de necessidade de cuidados médicos. Resultados apontaram que:

Pesquisas indicam que profissionais médicos, sociais e jurídicos confiaram demais no exame médico para diagnosticar abuso sexual infantil. **A história da criança continua sendo a característica diagnóstica mais importante para se chegar à conclusão de que uma criança foi abusada sexualmente.** Apenas 4% de todas as crianças encaminhadas para avaliação médica de abuso sexual apresentam exames anormais no momento da avaliação. Mesmo com uma história de abuso grave, como penetração vaginal ou anal, a taxa de achados médicos anormais é de apenas 5,5%. Pais biológicos são menos propensos a se envolver em abuso grave do que substitutos parentais, membros da família extensa ou estranhos.⁵⁷⁷ (grifo nosso)

No Brasil, entre os anos de 2008 e 2009 foram atendidos, no Instituto de Medicina Legal do DF (IML-DF), de Brasília, por suspeita de abuso sexual, 3.607 pessoas, sendo que 1.762 (48,8%) eram crianças (menores de 12 anos). Resultados apontam que somente 10% das crianças vítimas de abuso apresentaram evidências de danos físicos. Que sinais físicos de abuso muitas vezes são difíceis de reconhecer, não devendo ser os únicos indicadores.⁵⁷⁸

Enyedy e Csorba apresentam um estudo em 2017 de exames de diagnóstico médico de abuso sexual infantil feminino, através de pesquisa bibliográfica seletiva nas bases de dados internacionais e nacionais disponíveis. Os resultados foram:

⁵⁷⁵ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 93.

⁵⁷⁶ CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995. p.27

⁵⁷⁷ HEGER, A; TICSON, Velasquez O.; BERNIER, R. (2002). Children referred for possible sexual abuse: Medical findings in 2384 children. **Child Abuse and Neglect**, 26 (6-7), 645-659.

⁵⁷⁸ MODELLI, M. E., GALVÃO, M. F., & PRATESI, R. (2012). **Child sexual abuse**. Forensic science international, 217(1-3), 1-4.

A maioria das crianças avaliadas por suspeita de abuso sexual tem achados genitais e anais normais. Ao contrário da crença popular, a maioria dos abusos sexuais infantis é um evento múltiplo crônico, causado por um membro da família. A tarefa da equipe médica é difícil e variada, devido aos desafios diagnósticos do abuso sexual infantil. As dificuldades do diagnóstico médico, da avaliação e da terapêutica, a complexidade do processo judicial e da persecução, o isolamento do profissional e da vítima e a questão tratada como tabu conduzem muitas vezes ao insucesso. **Os médicos que lidam com crianças têm conhecimento aquém do ideal sobre abuso sexual infantil, características das vítimas e abusadores, diagnóstico médico e terapia do abuso sexual e reabilitação das vítimas.**⁵⁷⁹ (grifo nosso)

Em 2008, uma revisão de literatura realizada por Werner e Werner, no Brasil, sobre abuso sexual infantil, questões clínicas e forenses levantadas, como essas questões foram abordadas e ainda a identificação de novas demandas, apontou que: a validade das avaliações forenses depende da qualidade dos protocolos utilizados e do treinamento dos profissionais forenses envolvidos, em especial os da saúde; o diagnóstico de abuso sexual infantil ainda depende principalmente da alegação de abuso da criança, enquanto o exame anogenital fornece evidências médicas mínimas de abuso sexual; relação abuso sexual infantil e saúde mental das vítimas é identificada na maioria dos casos, ressaltando a importância do diagnóstico clínico e forense correto do abuso para permitir medidas preventivas, terapêuticas e legais; por fim, os abusos sexuais via internet levantaram novas demandas.⁵⁸⁰

A maioria das crianças abusadas não são levadas a fazer um diagnóstico médico de imediato, após a agressão. Como visto, somente um número muito pequeno de casos será comprovado por um exame médico físico. Por isso é importante avaliar as questões emocionais e o histórico do paciente, por profissionais qualificados. É necessário investir na preparação dos profissionais da área da saúde, que podem contribuir mais efetivamente com a prova dos processos criminais, tirando o encargo probatório da criança já fragilizada pelos abusos.

A prova testemunhal e a oitiva da vítima também são importantes para a reconstrução dos fatos, e tem função retrospectiva, lembrando que a vítima não presta compromisso em dizer a verdade, e é ouvida como informante, pois presume-se inclusive que tenha interesse no julgamento da lide.

⁵⁷⁹ ENYEDY, A., & CSORBA, R. (2017). *Leánygyermek szexuális bántalmazása [Female child sexual abuse]*. *Orvosi hetilap*, 158(23), 910–917.

⁵⁸⁰ WERNER, J.; WERNER, M. C. (2008). *Child sexual abuse in clinical and forensic psychiatry: a review of recent literature*. *Current opinion in psychiatry*, 21(5), 499–504.

No Processo Penal, tanto a vítima como a testemunha ainda desempenham papéis marginais, esquecendo-se, por vezes, que ali encontra-se um sujeito de direitos, com suas necessidades de proteção e respeito.

Denúncia Carnelutti que o lugar da testemunha é ao centro:

Mas há outro indivíduo no centro do processo penal ao lado do imputado: a testemunha. Os juristas, friamente, classificam a testemunha, junto com o documento, na categoria das provas. Aliás, é certa categoria das provas. Esta frieza deles é necessária como a do anatomista que secciona o cadáver; mas aí de nós se esquecermos que, enquanto o documento é uma coisa, a testemunha é um homem; um homem com o seu corpo e com a sua alma, com seus interesses e com as suas tentações, com as suas lembranças e com os seus esquecimentos, com a sua ignorância e com a sua cultura, com a sua coragem e com o seu medo. Um homem que o processo coloca em uma posição incômoda e perigosa, submetido a uma espécie de requisição para utilidade pública, afastado de seus afazeres e sua paz, pesquisado, espremido, inquirido, suspeitado. Não conheço um aspecto da técnica penal mais preocupante do que aquele que resguarda o exame, aliás, em geral, o tratamento da testemunha. Também aqui, de resto, a exigência técnica termina por se transformar em uma exigência moral: se devesse resumi-la em uma fórmula, colocaria no mesmo plano o respeito da testemunha e o respeito do acusado. No centro do processo, em última análise, não está tanto o imputado ou a testemunha quanto o indivíduo. Todos sabemos que a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas; a lei a cerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos; a ciência jurídica chega ao ponto de considerá-la um mal necessário; a ciência psicológica regula e inventa até instrumentos para a sua avaliação, ou seja, para decidir a verdade da mentira; mas a melhor maneira para garantir o resultado sempre foi e será sempre a de reconhecer na testemunha um homem e de atribuir-lhe o respeito que merece cada homem.⁵⁸¹

A vítima, desde o movimento da Criminologia Crítica e da Vitimologia, tem sido resgatada e ressituada. Não podendo ser tratada como um “não sujeito”, inverte-se a lógica da resposta estatal. “Nesse modelo, a preocupação é defenestrar o ‘mal’, representado pelo infrator, sem que haja preocupação com os efeitos (danos) que essa atitude possa também ter”.⁵⁸²

Quando a vítima ou testemunha de violência for criança ou adolescentes, essa oitiva no Sistema de Justiça deverá ser realizada através de uma sistemática específica de inquirição, chamada depoimento especial. Na segunda seção desse trabalho, cuidou-se de pormenorizar todo o procedimento que teve profundas modificações na realidade brasileira, culminando com a Lei 13.431/2017. Nesse momento, a preocupação do estudo volta-se a questão de pontos importantes a serem tratados para além do procedimento, que precisam ser clarificados sob pena de se cair em uma armadilha de faz de conta.

Sobre uma dinâmica diferente, importante contribuição de Melo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro. Aponta a promotora que a violência sexual contra

⁵⁸¹ CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Conan, 1995. p. 28.

⁵⁸² ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. *Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 93-94.

criança não é crime como os demais, é necessário o apoio da Psicologia, a formação jurídica não basta. Desde 2002, nas delegacias especializadas da capital do Rio de Janeiro, profissionais de *psi* (psicólogos, psiquiatras, psicanalista, psicoterapeuta) formam o vínculo com a criança e depois fazem a oitiva do relato de forma livre, também é realizado relatório da assistente social para contribuir com demais aspectos como o contato dos envolvidos e locais referidos. No rol de testemunha, a promotora inclui os profissionais que tiveram contato com a vítima, psicólogo (até particular), assistente social, professora, entre outros, ainda, propõe que seja dispensada a oitiva da criança utilizando-se esses outros testemunhos. Alguns juízes dizem não ser isso possível, fundamentam sua decisão na necessidade de a oitiva presencial da criança ser insubstituível para melhor “*sentir* o relato dos fatos, somente assim firmando sua convicção”⁵⁸³

Os pontos que serão questionados são: será possível essa retrospectiva, seja pela oitiva da vítima ou da testemunha, trazer a luz a verdade dos fatos? Qual o objeto de depoimento?⁵⁸⁴

Começando responder a segunda pergunta, a redação do art. 213 do CPP não deixa dúvidas quanto a objetividade no tratamento das testemunhas, desconsiderando sua subjetividade. Assim, também, o é no depoimento especial, que tem caráter investigativo e cumpre o papel de resgatar os fatos do passado, tem como único objetivo a produção de provas (vide art. 22 do Decreto n. 9.603/2018).

A ingenuidade parece tomar conta do legislador e do Sistema de Justiça, pois não há como ser objetivo na oitiva de uma vítima ou testemunha, “não há como estabelecer que se

⁵⁸³ MELO, Ana Lúcia da Silva. Investigações de crime sexuais contra crianças e adolescentes: a produção de provas. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246-250.

⁵⁸⁴ O procedimento de oitiva também é questão fundamental, sendo diverso quando se trata de depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, nesse ponto o trabalho delimita seu universo no depoimento especial, pormenorizado na seção 1. Importante ainda destacar que a oitiva de mulheres vítimas de violência vem sendo debatida pela população brasileira, após a audiência de Mariana Ferrer ser divulgada nas redes o debate intensificou-se. Em trechos do vídeo é possível ouvir o advogado de defesa mostrar fotos de Mariana, que retirou do Instagram, e classificá-las como “ginecológicas”, acrescentando ainda que “jamais teria uma filha do nível de Mariana”, o advogado ainda vociferou: “Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores.” Mariana extremamente abalada em nenhum momento foi defendida pelos presentes, esse horror foi assistido com complacência pelo juiz e promotor de justiça. Vários projetos de lei tratavam sobre o tema, sendo esse episódio caso nada isolado na vida das mulheres que recorrem ao sistema de justiça, inclusive após a Lei do Depoimento Especial muitos defendiam que ela deveria ser aplicada no caso de violência contra mulher. Em 8 de novembro de 2017, a Lei 13.505, acrescentou art. 10-A, 12-A e 12-B a Lei 11.340/ 2006 (Lei Maria da Penha), que não foi suficiente para obstar a condução bárbara na audiência de Mariana. Em 22 de novembro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.245, que ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. O óbvio precisa ser legislado, isso só demonstra que no Brasil a violência contra mulher, criança e adolescente tem raízes profundas e difíceis de “arrancar”, está impregnado na cultura.

aquilo que está sendo dito é isento de qualquer interesse ou paixão”.⁵⁸⁵ Tanto a testemunha quanto a vítima falam em primeira pessoa.

Rosa levanta um segundo ponto acerca da subjetividade dos depoentes na produção probatória, a intersecção do inconsciente. Os *chistes*, os atos *falhos*, os *lapsos*, é aqui que o inconsciente se entrega, quando a boca se fecha. Para a psicanálise, é o momento que surge a verdade, esses raramente ficarão consignados, porque em regra tudo é ditado pelo Juízo “modificando (in)conscientemente os (con)textos”. Na linguagem há tropeços imprecisões, distorções, o não dito, que não são levados em conta como se isso não fosse precioso. Mas no processo penal é restrito ao que está posto, ao dito.⁵⁸⁶

Além disso, sabe-se, existe toda dimensão do ‘desejo’ de quem pergunta e responde, acrescida, por outro lado, de um complexo processo de ‘transferência’ entre os enleados no processo, já que ao analisar um depoimento, [o juiz] deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia e de antipatia, que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes. Ademais, há toda uma gama de ‘maneiras’ de se indagar uma testemunha. Desde posturas passivas até posturas ativas, dentre as quais o DSD se insere.⁵⁸⁷

Nessa perspectiva, Furniss destaca que o “não” da criança ou do adolescente não significa que não aconteceu, de que ela não está envolvida, de que não tenha visto, ouvido, de que não esteja afetada pelo evento, esse não pode significar “que elas estão assustadas demais para falar”⁵⁸⁸

A depender do tipo de violência sofrida pela criança ou adolescente é importante pontuar que o trauma é “entendido como um evento que o sujeito não consegue articular em uma cadeia simbólica, contracenando com a fantasia do sujeito, mas guarda uma dimensão de objeto. O sentido do evento acontece somente depois”.⁵⁸⁹

Segundo Freud, a teoria do trauma que advém da sedução sexual tem seu registro temporal através marcos específicos, quais sejam: a ocorrência de abuso infantil e a lembrança

⁵⁸⁵ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 94.

⁵⁸⁶ ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 95-96.

⁵⁸⁷ ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 95.

⁵⁸⁸ FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Verissimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 312.

⁵⁸⁹ ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 94.

que ativa o evento traumático até então inofensivo. É o que o autor denomina de "operação póstuma de um trauma sexual na infância" ⁵⁹⁰

A rigor, o segundo evento apenas acende a luz da lembrança, mas não dispara o gatilho do trauma, ou seja, não integra a cadeia traumatizante ativando a experiência infantil. Fenomenologicamente, os acontecimentos posteriores suscitarão a lembrança inconsciente patogênica por meio de associações. Mas em termos de lógica do trauma, o que vale é apenas a relação entre dois termos: uma dialética entre um primitivo acontecimento abusivo ainda não significado e sua lembrança ressignificante, entre os quais se insere sua inocuidade temporária posteriormente transformada, em reativação traumática, a partir de um conhecimento adquirido pela vítima sobre a sexualidade ao longo de seu amadurecimento. ⁵⁹¹

Mais adiante será pormenorizado a questão da memória, mas convém elucidar que para muitos pesquisadores a memória de eventos traumáticos muitas vezes estará reprimida e ficará inacessível ao sujeito para protegê-lo. Mesmo deixada em um canto do inconsciente “a memória ou o conhecimento que ela revela pode envenenar o cotidiano do paciente, recuperar essa memória tóxica é uma opção de cura”. ⁵⁹²

Por outro lado, existe questionamento sobre a repressão, questionando inclusive se ela ocorre, e alertando o fato de ser a memória maleável a “recuperação” da memória feita por terapia ou algo similar sugestiva possa criar memórias de experiências inteiramente falsas. ⁵⁹³

O trauma dificulta simbolizar o ocorrido, o trabalho deverá ser encadeado subjetivamente, sua leitura não é objetiva, e depende do sujeito que olha, com sua visão singular. Salvo para quem acredita em uma única verdade, “o sentido decorre de um intrincado processo de atribuição de sentido, articulado no tempo e no espaço”. ⁵⁹⁴

Por isso, o silêncio em casos de violência sexual é a melhor proteção, deixando aos profissionais especializados a difícil tarefa de simbolizar e curar as dores do vivido.

⁵⁹⁰ CASTILHO, Antônio Luiz Pereira de. **Revisitando o primeiro modelo freudiano do trauma: sua composição, crise e horizonte de persistência na teoria psicanalítica.** *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica* [online]. 2013, v. 16, n. 2, pp. 235-250. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982013000200004>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁵⁹¹ CASTILHO, Antônio Luiz Pereira de. **Revisitando o primeiro modelo freudiano do trauma: sua composição, crise e horizonte de persistência na teoria psicanalítica.** *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica* [online]. 2013, v. 16, n. 2, pp. 235-250. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982013000200004>. Acesso em: 14 jan. 2022.

⁵⁹² SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. **Punishing the Crime of Forgetting** (April 9, 2020). *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, Vol.9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em 20 jan. 2022. p. 24-25.

⁵⁹³ SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. **Punishing the Crime of Forgetting** (April 9, 2020). *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, Vol.9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em :20 jan. 2022. p. 25-26.

⁵⁹⁴ ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. *In. AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.* Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 95.

Mas como a violência sexual é uma violência que acontece na clandestinidade, sob o olhar de ninguém mais além da vítima e do ofensor, por muitas vezes a prova periciais não serem bem conduzidas (e isso é um problema sério no Brasil), ou ainda não deixarem marcas visíveis, a pressão para a criança ou adolescente depor é enorme.

É evidente que as vítimas/ testemunhas infantojuvenis podem se negar a falar em Juízo e em sede policial. Não podem ser conduzidas coercitivamente, com a entrada em vigor da lei. Se ouvidas, não assumem o compromisso formal de dizerem a verdade. Não comparecendo ou recusando-se a prestarem declarações, ausentes outras provas, naturalmente, caminha-se para absolvição.⁵⁹⁵

Esse é um discurso muito comum entre os profissionais do Sistema de Justiça, de que se a vítima não for ouvida, o “caminho é a absolvição”. Assim, recai sobre a criança e o adolescente a busca pelo inimigo e a sua punição. Lembrando que não é incomum a prova do depoimento não ser suficiente para condenar o acusado, pois lembre-se a vítima é um mero informante, e no processo penal vige o princípio *in dubio pro reo*.

5.1.4 O depoimento especial sob o julgo dos princípios da ampla defesa e do contraditório

Alega Souza que advogados e defensores podem utilizar o princípio da ampla defesa e do contraditório e requererem o depoimento especial em Juízo, sob pena de violação de prerrogativas das defesas, justificando que a oitiva da vítima em Juízo poderá ser requerida pelos defensores do acusado, que podem ainda anular a fase da probatória judicial por vício de inconstitucionalidade.⁵⁹⁶

Fernades explica que, no processo penal, é necessário contraditório e ampla defesa pleno e efetivo, durante todo o processo. “Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindíveis proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.”⁵⁹⁷

Nesse viés, questiona-se de que maneira o depoimento especial e o laudo técnico atendem de forma efetiva o princípio do contraditório e ampla defesa.⁵⁹⁸ Sem defesa técnica,

⁵⁹⁵ SOUZA, Jadir Cerqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 241.

⁵⁹⁶ SOUZA, Jadir Cerqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 242.

⁵⁹⁷ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 58.

⁵⁹⁸ Lembrando o depoimento deverá seguir o procedimento previsto em Lei.

todas as provas colhidas no inquérito não terão a efetiva proteção principiológica. Retoma-se, aqui, o problema do sistema misto, com resquícios inquisitoriais. A defesa do princípio da ampla defesa e do contraditório não deve ser utilizada para impor a oitiva da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, e sim durante toda a persecução penal, do inquérito a sentença, permitindo que o acusado tenha defesa técnica integral e total, não somente de advogados.

Um dos problemas do depoimento especial é o de não ser compatível com o sistema acusatório e sim com o inquisitório. É importante destacar que o artigo 212 do CPP⁵⁹⁹ foi alterado pela Lei 11.690/2008, antes da reforma, “a presidência da atividade probatória era do magistrado-inquisidor”⁶⁰⁰. Oportuno lembrar que o Código de Processo Penal é de 1941, portanto, anterior a Constituição Federal de 1988, quando de sua promulgação apenas uma minoria de magistrados abandonou a gestão da prova para que o Ministério Público pudesse ser reconhecido como o protagonista da defesa de acordo com a Constituição.

Nesse mesmo sentido cita-se Pacelli:

A alteração legislativa de 2008 no artigo 212 do CPP, buscou compatibilizar o dispositivo com o sistema acusatório, sistema este adotado pela Constituição Federal de 1988, na qual o juiz deve assumir posição de maior neutralidade na produção da prova, evitando-se o risco de tornar-se o magistrado um substituto do órgão da acusação.⁶⁰¹

Malan, que realizou um minucioso estudo sobre o “direito ao confronto”, destaca que apesar da inquirição direta da testemunha não ser fundamental ao direito ao confronto, para a efetividade da inquirição o é, não podendo admitir certas técnicas que obstem o direito de entrevistar do acusado por intermédio de seu defensor.⁶⁰²

A função do magistrado é garantir as regras do jogo, sendo a iniciativa probatória vedada salvo complementar, e quando o faz, deve fazê-lo de modo imparcial e resguardando a paridade das partes.

⁵⁹⁹ As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

⁶⁰⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 3a ed. rev. e atual - Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

⁶⁰¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 429.

⁶⁰² MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009. p. 87.

Para Lopes Jr. e Rosa, o depoimento especial viola o art. 212 do CPP, a formulação das perguntas realizada por pessoa interposta desconsidera a sistemática atual do código, as perguntas devem ser realizadas pelas partes diretamente à vítima ou testemunha.⁶⁰³

Desde uma perspectiva processual é uma clara e inegável violação do devido processo penal, pois não tem previsão legal (onde está no CPP?) e não observa a forma estabelecida pelo CPP para a coleta da prova oral e a oitiva da vítima, na medida em que o ato é feito de forma diversa daquela prevista na lei processual, em claro prejuízo à defesa.⁶⁰⁴

No depoimento especial, no estágio 2 da entrevista, etapa onde ocorre a interação do entrevistador e a sala de audiência, o juiz é quem irá deferir ou indeferir as perguntas e encaminhará profissional especializado, sendo que esse adaptará à linguagem da criança ou adolescente.

Como prova testemunhal o depoimento especial afronta o Princípio da Objetividade, é conduzido por um terceiro que polui o depoimento, com sua tradução do discurso a criança e ao adolescente o testemunho perde sua objetividade, violando de forma oblíqua o art. 213⁶⁰⁵ do CPP.⁶⁰⁶

Para Rosa, o depoimento especial guarda semelhança com o juiz inquisidor, protagonista na atividade de resgatar a verdade, desprovido de contraditório, “a postura infla-se de um inquisitorialismo cego pelo qual se busca, em nome do ‘Bem’, as provas do que se crê como existentes, dado que os lugares, desde antes, estão ocupados: ‘vítima e agressor’”. A novidade do depoimento “é a ‘terceirização’⁶⁰⁷ do lugar do inquisidor”, cheio de boas intenções transfere sua função de ‘sugador’ de significantes, sua sanha de condenar, para um profissional de outra área a fim de “abrandar’ a violência. Faz isso cheio de boas intenções, “iludido sobre o lugar e função do Direito Penal em uma democracia”.⁶⁰⁸

⁶⁰³ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. In: Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶⁰⁴ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. In: Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶⁰⁵ O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

⁶⁰⁶ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. In: Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶⁰⁷ Sobre esse ponto, importante o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Assistência Social que será abordado mais adiante.

⁶⁰⁸ ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 92-93

Enfim, o depoimento especial é incompatível com o sistema acusatório e com o contraditório do processo penal, ele “rompe com a paridade de armas e retira a gestão da prova das partes, retrocedendo ao modelo de juiz-ator, agravado pela interposição de um agente estranho ao ritual judiciário”, esse estranho tem a infeliz função de intérprete e tradutor do discurso da vítima.⁶⁰⁹

Como pode-se observar, vários são os questionamentos acerca do depoimento especial, acrescenta-se a seguir questões periféricas, porém importantes acerca da oitiva de vítimas e testemunhas de violência, como a memória e a formação das falsas memórias, essa última patologia presente nos processos que envolvam suposta violência contra criança e adolescente.

5.2 A MEMÓRIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA OITIVA DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

A oitiva, seja da vítima, seja da testemunha, é uma prova que subsidia milhares de processos penais, a mais utilizada e a mais frágil. Quando se pretende que vítima ou testemunha façam uma retrospectiva do passado para trazer à tona a verdade, elas deverão recordar utilizando a memória.

No processo penal, através da atividade recognitiva, faz-se uma retrospectiva do passado. E esta retrospectiva é impulsionada pelas partes – em observância ao sistema acusatório – através da prova, a qual busca reconstruir, no presente, o delito ocorrido no passado. Diante da ausência, na maioria dos casos, de provas técnicas, julga-se fundamental naquilo que foi dito pelas vítimas e testemunhas, as quais valem-se da memória. Daí a imprescindibilidade do estudo desta, sob diferentes perspectivas.⁶¹⁰

A memória, por sua essência, é o principal elemento para a oitiva seja da vítima ou da testemunha, e envolve não somente o registro, mas também como trazê-lo à tona. No Brasil as pesquisas sobre psicologia do testemunho e falsas memórias ainda são muito poucas, por isso necessário investir nesse campo. Não é incomum inocentes serem condenados por falhas do sistema judicial, é aceitar que o sistema não é infalível, que o depoimento especial guarda também esse pressuposto é o primeiro passo.

⁶⁰⁹ LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. In: Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶¹⁰ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 103

5.2.1 Sobre memória⁶¹¹

Segundo Izquierdo, “memória é aquisição, conservação e evocação de informações”. Quando você adquire memória isso chama-se aprendizado, quando você recorda ou lembra de algo você faz é a chamada evocação. Para o autor somente por meio da evocação é que se pode avaliar a memória. O esquecimento acontece quando falta evocação, já a amnésia é uma falha que compromete a evocação de um número considerável de memórias.⁶¹²

O que está em nossa memória nos constitui, “não podemos fazer aquilo que não sabemos, nem comunicar nada que desconhecamos, isto é, nada que não esteja na nossa memória.”. Cada um possui seu “acervo” de memórias, é isso que diferencia uns dos outros. Mas não é só o que se evoca que constitui ou diferencia o ser humano, é também o que se esquece, “somos o que resolvemos esquecer”, em um processo ativo.⁶¹³

Bobbio aduz, em *O Tempo da Memória*: “Dizemos: afinal, somos aquilo que pensamos, amamos, realizamos. E eu acrescentaria: somos aquilo que lembramos”.⁶¹⁴

O conjunto de memórias de cada um determina aquilo que se denomina personalidade ou forma de ser. Um humano ou um animal criado no medo será mais cuidado, introvertido, lutador ou ressentido, dependendo de suas lembranças específicas mais do que de suas propriedades congênitas. Nem sequer as memórias dos seres clonados (como os gêmeos univitelinos) são iguais; as experiências de vida de cada um são diferentes.⁶¹⁵

A única forma de avaliar a memória é medindo sua evocação, que pode estar inibida por mecanismos variados, os famosos “brancos” por exemplo, que são considerados falhas repentinas e inesperadas da evocação podem ser causadas pelo aumento de nível de estresse e ansiedade. “No momento da evocação, o cérebro deve recriar, em instantes, memórias que levaram horas para ser formadas.”⁶¹⁶

O lembrar para Bobbio, ou seja, a evocação, não é uma atividade que se exerce com frequência, pois muitas vezes é “desgastante” ou “embaraçosa”, porém salutar. “Na

⁶¹¹ Para Izquierdo a memória pode ser vista como uma metáfora, tal qual quando se fala em memória de computador, de plantas e até de metais. Também como a memória dos povos, ou seja, sua história. Todas essas analogias são metáforas importantes, mas não se confundem com a memória dos animais, incluindo a memória dos seres humanos. IZQUIERDO, Iván. *Questões sobre memória*. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017. p.13-14

⁶¹² IZQUIERDO, Iván. *Questões sobre memória*. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017. p. 13.

⁶¹³ IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2018. p.1.

⁶¹⁴ BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória: De senectude e outros escritos autobiográficos*. Rio de Janeiro: Campos, 1997. p. 30.

⁶¹⁵ IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 13-15.

⁶¹⁶ IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 63.

rememoração reencontramos a nós mesmos e a nossa identidade, não obstante os muitos anos transcorridos, os mil fatos vividos.”⁶¹⁷

As memórias podem ser classificadas, segundo Izquierdo: (1) de acordo com sua função, (2) de acordo com o tempo que duram e (3) de acordo com o seu conteúdo. O tipo de memória que interessa a esse trabalho é a memória classificada de acordo com o seu conteúdo, a chamada memória *declarativa*, a “que registram fatos, eventos ou conhecimentos”, são chamadas declarativas porque os seres humanos poderão declarar.⁶¹⁸

Para Hill, as memórias declarativas dividem-se em episódicas (autobiográficas) que dizem respeito a determinado momento da vida e semânticas, conhecimentos não relacionados com tempo e espaço. Essa divisão justifica-se por estarem relacionadas a diferentes áreas cerebrais.⁶¹⁹

Entre elas, encontram-se as memórias referentes a eventos aos quais assistimos ou das quais participamos: essas memórias denominam-se *episódicas* ou *autobiográficas*. As memórias de conhecimentos mais gerais são denominadas *semânticas*. As lembranças de nossa formatura, de um rosto, de um filme ou de algo que lemos ou que nos contaram são memórias episódicas. As memórias episódicas são todas *autobiográficas*.⁶²⁰

Segundo a função tem-se a memória de trabalho, “muito breve e fugaz” que gerencia a realidade, que analisa o contexto, um certo tipo de memória *on-line*, também chamada de memória operacional. Essa memória ajuda a dar continuidade nos atos, ajuda saber onde se está ou o que se está fazendo no presente. Há autores que não a consideram como uma memória propriamente dita, “mas como um gerenciador central (*central manager*) que mantém a informação ‘viva’ pelo tempo suficiente para poder entrar ou não na memória propriamente dita”.⁶²¹

Pelo tempo de duração são classificadas em memória de curta duração, memória de longa duração e memória remota. “Fora da memória de trabalho, as memórias explícitas podem durar alguns minutos ou horas, ou alguns dias ou meses, ou muitas décadas. As memórias implícitas geralmente duram toda a vida”. Mas Izquierdo alerta que “embora tenha valor

⁶¹⁷ BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: De senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campos, 1997. p. 30-31.

⁶¹⁸ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 13-17.

⁶¹⁹ HILL, Christopher. S. **Consciousness**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010.

⁶²⁰ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p.17.

⁶²¹ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p.1.

descritivo e aplicação clínica”, ocorre as “misturas de memória”, não sendo prudente interpretar literalmente essa classificação.⁶²²

As memórias declarativas episódicas que migram para o catálogo de longa duração fazem com que a pessoa se recorde de fatos do passado durante toda sua vida. Mas no momento da evocação, de acesso a informação, engana-se quem ache que essa memória possa ser “resgatada”. “O resgate pressuporia, logicamente, a busca de uma informação localizada em um específico ponto, e uma vez localizada não estaria suscetível de modificações ou falhas (tratar-se-ia de um retrato perfeito)”. O que de fato não ocorre pois a memória no seu trajeto entre a codificação, o armazenamento e a evocação sofrem influências por fatores da própria pessoa e influências externas, a memória é um processo em construção.⁶²³

Izquierdo aponta três razões para lembrar de detalhes de fatos antigos: (1) são acompanhados de uma carga emocional intensa e são importantes na vida do indivíduo; (2) porque são necessárias para o dia a dia, utiliza-se muitas vezes em diversos contextos, sendo que a repetição reforça a memória; (3) para as pessoas de mais idade o passado sempre foi melhor do que o futuro.⁶²⁴

Muitas memórias desaparecem e outras sobrevivem através de fragmentos que com ajuda de especialistas, em especial a psicanálise pode ser extraída para ressignificações. O fato de as memórias serem esquecidas não é de modo algum perturbados, “apesar da gigantesca perda da imensa maioria de nossas memórias, ao mesmo tempo todos somos seres humanos que funcionam”, o esquecimento para Izquierdo talvez seja o aspecto mais predominante da memória. Diferente da amnésia, o esquecimento é algo seletivo e proposital, o cérebro exerce uma “certa arte quando permitiu o esquecimento de tantas memórias”.⁶²⁵

Há quatro formas de esquecimento em duas delas as memórias são perdidas por completo, “uma delas por bloqueio de aquisição e a outra por deterioração e perda da informação, o esquecimento propriamente dito. O esquecimento real não é uma arte: é uma pena”.⁶²⁶ Mas existe a memória que se quer suprimir, e a tendência é que esqueça de fatos que

⁶²² IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p.23.

⁶²³ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 260.

⁶²⁴ IZQUIERDO, Iván. **Questões sobre memória**. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017. p. 34-36.

⁶²⁵ IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vieira Et Lent, 2010. p. 16-17.

⁶²⁶ IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vieira Et Lent, 2010. p. 25.

foram desagradáveis. Para Izquierdo, essa supressão pode ser dada por dois mecanismos diferentes, um deles chama-se *extinção* e o outro *repressão*.⁶²⁷

A mais estudada é a extinção, descoberta por Pavlov há mais de um século, “não consiste no apagamento da memória, mas na inibição da evocação. A simples passagem do tempo interrompe a extinção (recuperação espontânea)”.⁶²⁸ Está relacionada “à desvinculação de um estímulo condicionado do estímulo incondicionado com o qual tinha se associado e gerado uma resposta aprendida; o estímulo passa a se vincular com a ausência desse último estímulo”, a extinção é de certa forma útil ao ser humano pelo seu chamado valor adaptativo, impedindo de realizar comportamentos já desconexos com a realidade.⁶²⁹

Por exemplo, se associamos uma campainha (estímulo condicionado) com um choque elétrico (estímulo incondicionado) e com isso se gera uma resposta de flexão, e passamos a apresentar à campainha isolada, sem o choque, essa aos poucos irá se associando com a falta de choque e a resposta de flexão será suprimida, a campainha deixa de sinalizar um choque; passa a sinalizar que não virá mais um choque.⁶³⁰

Na repressão, um dos postulados mais heurísticos de Freud, há um cancelamento da evocação da memória: voluntária, no caso de memórias desagradáveis; ou de forma inconsciente, quando para auto proteger-se o cérebro faz isso automaticamente.⁶³¹

Loftus alerta que Holums (1990) sugeriu que o conceito de repressão fosse utilizado com certa cautela⁶³², pois não havia sido validado por nenhuma pesquisa empírica e sua utilização poderia ser perigoso para interpretar um comportamento clínico. Mas mesmo Holmes

⁶²⁷ IZQUIERDO, Iván. **Questões sobre memória**. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017. p. 37.

⁶²⁸ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 64.

⁶²⁹ IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L. R. M.; CAMMAROTA, M. **A arte de esquecer**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10194>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶³⁰ IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L. R. M.; CAMMAROTA, M. **A arte de esquecer**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10194>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶³¹ IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L. R. M.; CAMMAROTA, M. **A arte de esquecer**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10194>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶³² Nos Estados Unidos na década de 1990 vários casos de memórias reprimidas tornam-se notícias e vão aos tribunais para serem julgados. A legislação permitiria que pessoas que sofreram abusos sexuais infantis pudessem processar seus abusadores por danos sofridos, a prescrição só ocorreria três anos após as lembranças do abuso, iniciando em Washington outros 18 estados promulgaram legislação senekhante, no Brasil atualmente pode-se utilizar a teoria da *actio nata*. Elizabeth Loftus recebeu várias cartas de pessoas que foram acusadas falsamente de abuso sexual. A própria pesquisadora foi vítima das falsas memórias, passados 30 anos da morte da sua mãe, encontrada morta na piscina, seu tio disse que ela foi a primeira pessoa a encontrar sua mãe. A partir desse momento Elizabeth passa a ter lembranças vivas e impactantes sobre o momento da morte de sua mãe. Após passar alguns dias, recebe um telefonema de seu irmão avisando que seu tio pedia desculpas por ter se confundido, pois quem encontrou a mãe de Elizabeth na piscina foi sua tia.

estando errado e que haja evidências científicas de memória reprimidas que possam ser reconsolidadas isso não afasta outros problemas como as falsas memórias.⁶³³

Para Loftus, a repressão é um dos conceitos mais “assombrosos” da psicologia, é a onde repousa a estrutura da psicanálise, a mente coloca o evento que abala o indivíduo no inconsciente, onde mais tarde poderá emergir na consciência. Eventos que aconteceram no passado, muitas vezes a 20, 30, 40 anos atrás são desenterrados e levanta questões como:⁶³⁴

(a) Quão comum é que as memórias de abuso infantil sejam reprimidas? (b) Como os jurados e juízes provavelmente reagirão a essas alegações de memória reprimidas? (c) Quando as memórias vêm à tona, como elas são? e (d) Quão autênticas são as memórias?⁶³⁵

Muitos eventos traumáticos, dolorosos que são armazenados, são também de difícil acesso, precisam de um cuidado especial antes de iniciar-se a evocação, para que a pessoa possa evocar a memória traumática sem distorções e sem danos a ela própria. Precisa-se que se promova a chamada reconsolidação.⁶³⁶

A reconsolidação é a reativação da memória bloqueada, impedida até então de ser evocada. O problema da reconsolidação em humanos é que ela “permite a incorporação de novas informações à memória que está sendo evocada”. Isso pode ocasionar uma deformação e transformá-las em memórias falsas, o que do ponto de vista jurídico é interessante, pois isso permite que o material evocado poderá sofrer influências por meio das palavras utilizadas pelo inquiridor/ entrevistador.⁶³⁷

Por mais que a matéria seja controvertida, sabe-se que infelizmente o abuso sexual na infância é tragicamente comum, e que o incesto, para quem sobreviveu, é uma das causas de memórias reprimidas, ou seja, não lembra de nada do que ocorreu ou tem memória limitada. Autores como Briere e Conte (1992) concluíram, em seus estudos, que a amnésia é mais relatada em abuso sexual e abusos violentos. Para Loftus, possivelmente existem casos de pessoas abusadas e que não lembram, mas isso não significa que houve repressão, se o evento ocorreu

⁶³³ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022.

⁶³⁴ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022.

⁶³⁵ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022.

⁶³⁶ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 261.

⁶³⁷ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 67.

muito cedo, antes da compensação da amnésia infantil, isso explicaria o esquecimento comum a todos os tipos de evento. “Estudos mostraram que as pessoas rotineiramente não conseguem se lembrar de eventos significativos da vida, mesmo passando-se apenas um ano do ocorrido.”⁶³⁸

Essas são as questões que Izquierdo debruça-se a esclarecer: “o porquê esquecemos” e “para quê precisamos esquecer”. “Esquecemos talvez, em parte, porque os mecanismos que formam e evocam a memória são saturáveis”. Não se sabe ao certo se os mecanismos que guardam os principais elementos de cada memória são ou não saturáveis, mas é “altamente provável que a capacidade de armazenamento seja gigantesca”. No entanto, existem inúmeras evidências de que na hora da formação e evocação da memória nos mamíferos, a principal estrutura do sistema nervoso envolvida é o hipocampo, que são altamente saturáveis.⁶³⁹

Em resumo, a supressão de memória desnecessária ou indesejadas cumpre várias funções fisiológicas e necessárias para a sobrevivência. Justamente por ter um maior conteúdo emocional, as memórias desagradáveis (do medo, das humilhações, dos enterros, dos fracassos) têm tendência a ser gravadas de forma mais indelével. Seria muito difícil viver se tivéssemos essas memórias sempre à flor da pele ou na ponta da língua, tomando conta constantemente de nossa consciência. É bom tê-las ocultas, mas disponíveis em caso de necessidade: as memórias das estratégias para fugir do medo ou para situações perigosas, por exemplo, cumpre função vital: sem elas viveríamos em risco permanente.⁶⁴⁰

Memórias podem ser dolorosas. A repressão, para os autores que defendem que ela existe, é um meio de defesa, o esquecimento sem dúvida pode ajudar as pessoas. Pesquisadores médicos têm testado drogas como o propranolol que tem o potencial de reduzir a formação de memórias de eventos traumáticos, a droga precisa ser consumida logo após o evento. Seria uma fórmula que permite ativamente, conscientemente e voluntariamente o evento traumático. “Tais drogas podem eventualmente tornar-se parte regular dos cuidados médicos pós-trauma, e suas aplicações potenciais para reduzir a memória do trauma são fascinantes e controversas.”⁶⁴¹

Defensores do uso de drogas de amortecimento da memória afirmam que este é um método para reduzir o sofrimento humano e uma opção que as vítimas merecem ter à sua disposição. No entanto, os críticos argumentam que as vítimas do crime podem ter o dever de guardar essas memórias por causa da justiça; o sucesso do julgamento dos acusados pode ser dificultado se as vítimas optarem por esquecer os atos

⁶³⁸ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). The reality of repressed memories. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶³⁹ IZQUIERDO, Iván. *A arte de esquecer: cérebro e memória*. 2 ed. Rio de Janeiro: Vieira Et Lent, 2010. p. 23-24.

⁶⁴⁰ IZQUIERDO, Iván. *Questões sobre memória*. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017. p. 42-43.

⁶⁴¹ SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. *Punishing the Crime of Forgetting* (April 9, 2020). *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, Vol.9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em 20 jan. 2022. p. 26.

criminosos cometidos contra elas (ver Kolber, 2008), potencialmente deixando esses sujeitos livres para prejudicar outros.⁶⁴²

Nos processos criminais, as vítimas e testemunhas são chamadas a falar sobre memórias traumáticas e dolorosas, muitas vezes abrindo novamente as feridas, sem dar destino a essa abertura, a revitimização é certa.

5.2.2 O testemunho e a oitiva da vítima, prova dependente da memória

Os números de violência contra a criança e o adolescente é um problema global que guarda peculiaridades como não se ter números confiáveis e por ser difícil de ser diagnosticada. A maioria dos casos de violência não deixam vestígios físicos e muitas vezes o relato da testemunha/vítima é a única evidência no processo criminal. A palavra da criança e/ou do adolescente, não raramente, é colocada em dúvida, não somente pela confiabilidade, mas também pela necessidade de o relato dos fatos serem precisos e exatos, no que se refere a oitiva no Sistema de Justiça. Assim, importante conhecer como ocorre a dinamicidade da memória, em especial, a da criança e do adolescente.

Ao mesmo tempo que a prova oral tem um peso relevante na resolução dos casos, pesquisas apontam que ela “pouco contribui, de forma legítima, para a conservação da confiabilidade desse tipo de prova”.⁶⁴³

Obter informações precisas de vítimas ou testemunha de violência para contribuir de maneira efetiva a resolução dos casos penais não é tarefa fácil, um grau de dificuldade a mais é quando se trata de criança e adolescente.

Pesquisadores apontam alguns fatores como:

[...] (1) as crianças não estão acostumadas a fornecer narrativas elaboradas sobre suas experiências; (2) a passagem do tempo dificulta a recordação de eventos; e, (3) pode ser muito difícil reportar informações sobre eventos que causam estresse, vergonha ou dor.⁶⁴⁴

Para ter habilidade para testemunhar, é necessário que a pessoa tenha os pré-requisitos cognitivos gerais e desenvolvimento para dar o testemunho, que compreendem: funcionamento

⁶⁴² SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. **Punishing the Crime of Forgetting** (April 9, 2020). Journal of Applied Research in Memory and Cognition, Vol.9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em 20 jan. 2022. p. 26.

⁶⁴³ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. Revista Opinião Jurídica, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 256.

⁶⁴⁴ PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnitsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho**. Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 219.

perceptivo, habilidades de memória e linguagem e capacidade de compreender a tarefa. Crianças muito pequenas ou pessoas com demência pode ser fator impeditivo para testemunhar. Questões importantes como capacidade de entender a diferença entre verdade e falsidade, ou entre fantasia e realidade são cruciais e não fáceis de serem resolvidas pragmaticamente. Ainda erros de precisão são consequências de fatores situacionais e a tensão e excitação do momento do testemunho pode sobremaneira estar relacionado com as falhas da memória.⁶⁴⁵

O momento da oitiva (entrevista) da criança ou adolescente pode ser entendido como um processo de recuperação da memória. Para Damásio, a memória não armazena imagens como se fossem fotografias de pessoas, objetos, paisagens, não armazena feito fita magnética, como cenas de um filme, não é estática e sim dinâmica. Sempre que se recorda de um rosto, uma cena, a evocação realizada é uma “representação aproximativa”, pois para o autor há uma interpretação, uma nova versão a partir da original, que se modifica à medida que se passa o tempo, a idade, as experiências.⁶⁴⁶

Diferentemente do que popularmente se imagina (que se é capaz de reproduzir um fato passado pela imagem mental do filme armazenado), o resultado da informação proveniente do processo de (re)construção da memória nasce, na verdade, de ao menos três etapas sucessivas que não estão imunes a múltiplas influências: a codificação, o armazenamento (de curta e longa duração) e a evocação. Aliam-se a essas três etapas os incontáveis fatores determinantes para a qualidade e para a quantidade de informações que, uma vez somadas, transmitirão um esboço de resultado que jamais terá o condão de reproduzir, com exatidão perfeita, o fato da vida passado.⁶⁴⁷

A discussão acerca do testemunho infantil, em nível científico, deve incluir as competências e vulnerabilidades da criança no processo de recordar. É importante conhecer como a criança recorda, em especial após um evento traumático. Crianças muito pequenas, antes mesmo da aquisição da linguagem, tem capacidade para recordações episódicas, recordações de eventos, mas é consenso na literatura científica de que essas memórias formadas precocemente não permanecem acessíveis durante o decorrer da infância e vida adulta. Freud

⁶⁴⁵ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67. p.45.

⁶⁴⁶ DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano**. 8ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 128-129.

⁶⁴⁷ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. *Revista Opinião Jurídica*, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 260.

chama essa incapacidade de o adulto lembrar-se das experiências autobiográficas infantil de “amnésia infantil”.⁶⁴⁸

Freud identificou o fenômeno de uma “amnésia peculiar” nos seus primeiros escritos, e que essa “amnésia” obstará a lembrança de fatos que ocorreram na infância, até o sexto, oitavo ano. Psicólogos cognitivos mais contemporâneos reduzem a idade para quatro ou cinco anos.⁶⁴⁹

Um estudo mostrou que poucos indivíduos com menos de três anos se lembravam de qualquer informação sobre onde estavam quando ouviram sobre o assassinato do presidente Kennedy, embora a maioria dos indivíduos com mais de oito anos na época tivesse alguma lembrança. (Winograd & Killinger, 1983) Embora um estudo recente sugira que algumas pessoas possam ter uma memória de uma hospitalização ou do nascimento de um irmão que ocorreu aos dois anos de idade (Usher & Neisser, no prelo), esses dados não descartam completamente a possibilidade de que as memórias sejam não memórias verdadeiras, mas lembranças de coisas contadas por outros (Loftus, no prelo). Ainda assim, a literatura sobre amnésia infantil deve figurar de alguma forma em nosso pensamento sobre lembranças de abuso sexual infantil que supostamente ocorreram na infância.⁶⁵⁰

Para Loftus, muitas crianças, inclusive, reprimem as recordações, mas alerta que:

[...] para demonstrar que as memórias podem ser reprimidas e posteriormente recuperadas, pelo menos três coisas devem ser verificadas: (a) que o abuso ocorreu, (b) que foi esquecido e inacessível por algum período de tempo, e (c) que mais tarde foi lembrado.⁶⁵¹

A pesquisadora citada aduz que não é possível responder com certeza quão é comum as memórias serem reprimidas por abusos na infância. Foram tantos casos abertos nos Estados Unidos que várias pesquisas foram realizadas, inclusive sobre como era a posição dos jurados diante desses casos. Um estudo revelou que as pessoas eram mais céticas em casos de memórias reprimidas, em especial os homens, do que em casos de memória não reprimida, mas quando jurados não acreditavam nem na memória não reprimida, a mentira era a resposta mais propensa, mas a maioria dos sujeitos acreditava que as informações eram verdadeiras e precisas, independentemente se advinha da reconsolidação da memória reprimida ou não.⁶⁵²

⁶⁴⁸ WELTER, Carmem Lisbôa Weingartner. FEIX, Leandro da Fonte. Falsas Memórias, Sugestionabilidade e Testemunho Infantil. *In*. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. STEIN, Lilian Milnitsky...[et al]. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.159-161.

⁶⁴⁹ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022.

⁶⁵⁰ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022.

⁶⁵¹ LOFTUS, Elizabeth F.; DAVIS, Deborah. **Recovered Memories**. *Annual Review of Clinical Psychology*, Vol. 2, April 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6124121_Recovered_Memories Acesso em 10 jan. 2022.

⁶⁵² LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518>. Acesso em 15 jan. 2022.

Mas convém alertar que não será possível lembrar os detalhes, mesmo dos eventos gerados com grandes emoções, pois há sempre uma certa perda durante o processo de consolidação. Mesmo em memórias de longa duração, sua característica é da não estabilidade, além das perdas há um processo criativo em que a memória é constantemente modificada. “A evocação está, portanto, longe de ser uma reprodução fiel das informações que foram arquivadas.”⁶⁵³

É bom lembrar que a base sobre a qual formamos e evocamos memórias constantemente está constituídas por ‘memórias e fragmentos de memórias’, mas sobretudo por estes últimos. Temos mais memórias extintas ou quase-extintas em nosso cérebro do que as memórias inteiras e exatas.⁶⁵⁴

Quando se quer confiabilidade na oitiva da vítima ou testemunha, está se falando da confiabilidade da memória declarativa episódica, memória essa que não se consegue reproduzir fielmente evento pretérito. A memória declarativa episódica é uma memória plástica, ou seja, que abre espaço para sugestionabilidade, e isso deve ser levado em conta.⁶⁵⁵

Para Ceci e Bruck, “sugestionabilidade refere-se ao grau em que a codificação, armazenamento, recuperação e o relato de eventos pode ser influenciado por uma série de fatores internos e externos”.⁶⁵⁶

Esse conceito é excessivamente amplo, segundo Goodman e Melinder, pode-se estar plenamente consciente da divergência da informação sobre o evento original e mesmo assim aceitá-la, ou seja, a memória, nesse caso, não estaria prejudicada. Os autores chamam a atenção que, no caso de uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, essa poderia ter em mente realmente o que aconteceu e não denunciar (ou denunciar falsamente) o agressor por questões emocionais. Destacam ainda que, informações fornecidas antes ou depois do evento aumentam a sugestionabilidade.⁶⁵⁷

Gudjonsson e Clark definiram o conceito de sugestionabilidade interrogativa mais tradicional. A sugestionabilidade para os autores é entendida como o grau de aceitação de informações que os indivíduos recebem informações em um interrogatório e posteriormente

⁶⁵³ ANDRADE, Aline Abreu e et al. **Teoria da Mente em Pais de Pessoas com Autismo: Uma Análise Comparativa**. *Psicologia: Reflexão e Crítica* [online]. 2015, v. 28, n. 4, pp. 789-795. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201528417>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁶⁵⁴ IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 29.

⁶⁵⁵ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. *Revista Opinião Jurídica*, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 262-263.

⁶⁵⁶ CECI, S. J.; BRUCK, M. **Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of children’s testimony**. Washington, DC: American Psychological Association, 1995. p. 44.

⁶⁵⁷ GOODMAN, G.S.; MELINDER, A.M. (2007). **Child witness research and forensic interviews of young children: A review**. *Legal and Criminological Psychology*, 12, 1-19.

passa a incorporá-las em suas respostas ou comportamento. Os autores diferenciam dois tipos de sugestionabilidade: o impacto que a sugestão tem no indivíduo (cedência) e a tendência posterior, o limiar a partir de um *feedback* negativo (ou pressão do entrevistador) em alterar a resposta (alteração).⁶⁵⁸

A sugestionabilidade interrogativa difere-se de outros tipos de sugestionabilidade por: estar relacionado com a memória de eventos ou experiências passadas; a oitiva ocorrer em um contexto fechado com mínima interação social; estar presente o elemento incerteza; envolver situações estressantes.⁶⁵⁹

Para Goodman e Melinder, estudos sobre sugestionabilidade infantil revelam que existe uma variabilidade enorme de desempenho, mesmo em crianças de uma mesma faixa etária, “algumas são altamente resistentes a falsas sugestões, enquanto outras são facilmente persuadidas a contar informações erradas.”⁶⁶⁰

Essa variabilidade estaria relacionada com uma série de fatores individuais, uma delas é a impulsividade, que estaria diretamente ligada com a sugestionabilidade. Outro fator seria a inibição, crianças mais inibidas tendem a ser mais resistente a sugestionabilidade. Fatores como relacionamento próximo dos pais também podem contribuir para a precisão da memória. É preciso estar atento as questões como linguagem, fatores familiares e cognitivos, para que o especialista responsável por realizar a entrevista seja informado das características individuais dessa criança, e assim, utilizar esse ou aquele método.⁶⁶¹

Pisa e Stein apontam vários fatores que a confiabilidade no relato infantil: viés do entrevistador, repetição de entrevistas, repetição de perguntas, indução e estereótipos, tom sentimental, pressão dos pares e *status* do entrevistador. Pesquisas apontam que as crianças se ajustam as sugestões dos entrevistadores, mas não só com palavras, também através do seu comportamento, como um sorriso, uma afirmação ou negação de cabeça, pelo tom de voz, entre outros. As recordações das crianças, ainda que muito pequenas, tendem a ser corretas quando as hipóteses dos entrevistadores condizem com a realidade, por outro lado, são irreais quando a suposição do entrevistador é incorreta. O tom da entrevista também é um diferencial, quando

⁶⁵⁸ GUDJONSSON, G.; CLARK, N. K. (1986). **A theoretical model of interrogative suggestibility**. Social Behavior, 1, 83-104.

⁶⁵⁹ GUDJONSSON, G. (1997). **The Gudjonsson Suggestibility Scales Manual**. Hove, Psychology Press.

⁶⁶⁰ GOODMAN, G.S.; MELINDER, A.M. (2007). **Child witness research and forensic interviews of young children: A review**. Legal and Criminological Psychology, 12, 1-19.

⁶⁶¹ GOODMAN, G.S.; MELINDER, A.M. (2007). **Child witness research and forensic interviews of young children: A review**. Legal and Criminological Psychology, 12, 1-19.

em tom neutro os relatos são mais consistentes. Sobre entrevistas e mudanças de observações pela sugestionabilidade tem-se:⁶⁶²

[...] 75% dessas observações das crianças eram consistentes com o ponto de vista do entrevistador, e 90% responderam à pergunta interpretativa de acordo com o ponto de vista sugerido, ao invés de realmente responder de acordo com o que aconteceu. As crianças mudaram suas histórias da primeira até a segunda entrevista só se os dois entrevistadores diferiram na interpretação dos eventos.⁶⁶³

O uso da indução e estereótipos em entrevistas é uma técnica que visa ajudar crianças mais tímidas, envergonhadas ou assustadas a relatarem violências sofridas, é uma das técnicas utilizadas em entrevistas sugestivas, mais sutil. Essa técnica transmite à criança características negativas de uma pessoa ou evento, ou seja, induz um estereótipo negativo. Muitas vezes utilizados pelo entrevistador para deixar o ambiente mais acolhedor, sendo que crianças mais ingênuas poderão incorporar esses estereótipos.⁶⁶⁴ “A sugestionabilidade dos procedimentos de entrevista torna-se relevante se as alegações não surgirem de uma revelação espontânea, mas resultarem de um "trabalho de memória" mais ou menos prolongado com a testemunha.”⁶⁶⁵

Parte dessa problemática é resolvida com as técnicas de entrevistas propostas, mas uma importante constatação é que a indução dos estereótipos não é feita somente pelo entrevistador no dia da entrevista, a criança ou adolescente vítima de violência podem sofrer influência após o evento até a entrevista, e essa situação não será identificada facilmente identificada.

Em princípio, pesquisadores apontam que a repetição de entrevistas poderia estar associada a um efeito benéfico, visto que “a repetição de entrevistas é uma forma de prevenir o esquecimento”, de preferência em relatos livres. Por outro lado, o decurso do tempo prejudica a memória original e “intrusões podem ser implantadas na memória” sendo que a literatura sugere que repetidas entrevistas geram efeitos nocivos. O mesmo efeito dá-se no caso de repetição de perguntas dentro da entrevista, estudos apontam que ao repetir perguntas não é incomum a criança mudar a resposta, podendo contaminar o relato de crianças muito novas em perguntas fechadas. “Elas são sensíveis à repetição de perguntas e, em alguns casos,

⁶⁶² PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnistsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 220-224.

⁶⁶³ PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnistsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 220-224.

⁶⁶⁴ PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnistsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 227-228.

⁶⁶⁵ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment,** The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology, 1, 44-67. p. 46.

compreendem a repetição como uma solicitação do entrevistador para novas informações” ou ainda tentam agradar o entrevistador, mudando a resposta por achar que a primeira não o agradou.⁶⁶⁶

O *status* e o poder do entrevistador pode ser uma das maiores causas de aumento de sugestionabilidade na criança, ela deseja concordar com a orientação do adulto, de ser útil, de ser aceito. Estudos apontam que entrevistadores *status* e poder diferenciado, como no caso de policiais, juízes, promotores, médicos, podem trazer efeitos negativos à entrevista, assim reduzindo o efeito do fator autoridade pode-se aumentar a fidedignidade dos relatos na entrevista.⁶⁶⁷ Sobre essa questão, importa lembrar que a lei autoriza o depoimento pela autoridade policial⁶⁶⁸ e ainda que juiz possa entrevistar diretamente a criança ou adolescente, caso assim ela o desejar⁶⁶⁹.

Alerta Izquierdo que a alteração do conteúdo da memória pode ser dada pela inclusão ou intrusão de material que poderá ocorrer pela simples passagem dos anos. Mas, durante um interrogatório no Sistema de Justiça, o material evocado poderá sofrer modificações pela introdução de palavras contidas na própria pergunta. Tanto um quanto o outro pode deformar a memória de tal jeito que as transformam em “memória falsas”.⁶⁷⁰

Pesquisas recentes têm indicado, além disso, que não é apenas a dificuldade de preservação da memória que merece maior reflexão. Em verdade, a própria veracidade do conteúdo recordado é, nos dias atuais, objeto de grandes questionamentos. Destacam-se, neste ponto, as falsas memórias, consistentes em recordações inverídicas não intencionais (desprovidas de qualquer reflexo de má-fé) que surgem nas pessoas por diversos fatores.

Acrescente-se, ainda, a constatação científica de que a memória é sugestionável em variados graus, podendo ser moldada ou criada em determinadas circunstâncias. A forma de se questionar uma testemunha, o ambiente a que está submetida, situações endógenas e exógenas de múltiplos aspectos, são apenas algumas das situações que podem ser indicadas para atestar que é possível, inclusive, fazer surgir a recordação de um evento que nunca existiu ou que ocorreu de forma diversa da lembrada.⁶⁷¹

Corroborando com todos esses alertas, Endres aduz que o problema da “sugestionabilidade individual é apenas uma, e certamente não a mais importante construção

⁶⁶⁶ PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnitsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 224-228.

⁶⁶⁷ PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnitsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** Revista AJURIS, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006. p. 234-236.

⁶⁶⁸ Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

⁶⁶⁹ Art. 12, § 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

⁶⁷⁰ IZQUIERDO, Iván. **Memória.** Porto Alegre: Artmed, 2018. p. 67.

⁶⁷¹ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal.** Revista Opinião Jurídica, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 256.

psicológica de interesse na avaliação de declarações”. Mesmo quando a sugestionabilidade nos testes são baixas, não exclui distorções graves nos depoimentos se influências enganosas tiverem sido exercidas sobre a vítima ou testemunha.⁶⁷² Ou seja, a criança pode não estar sendo sugestionada no momento da entrevista, mas quem garante que fora do Sistema de Justiça ela já não tenha sido contaminada?

Obviamente, é a interação entre a suscetibilidade individual e as influências sugestivas realmente provenientes do ambiente social da criança e dos investigadores que podem resultar em declarações erradas e, possivelmente, em alegações falsas.⁶⁷³

Outro fator importante a ser levado em conta na precisão dos relatos de vítimas e testemunhas é a questão do tempo. A memória episódica declarativa “sempre estará ligada às poucas informações que conseguiram atingir o catálogo de memória de *longa duração*”, portanto a passagem do tempo é fator crítico.⁶⁷⁴

O interregno do tempo entre o acontecimento do fato e seu relato no processo criminal é fator comprometedor do depoimento. Sabe-se que os processos na justiça são morosos, além do que, é necessário que se respeite o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e demais garantias fundamentais. A lei do depoimento prevê que a oitiva poderá ser realizada na delegacia, o que já foi questionado anteriormente, e em violência sexual e/ou violência contra criança menor de 7 anos, têm-se previsto a obrigatoriedade⁶⁷⁵ do depoimento especial seguir o rito cautelar de antecipação de prova, evitando o esquecimento ou ainda maiores influências de terceiros sobre a memória.

Segundo Gesu, com o passar do tempo a memória pode perder detalhes do acontecimento, a memória não é como uma “gaveta” do cérebro, sua retenção é bastante complexa, e sua evocação também é modificada com o passar do tempo.⁶⁷⁶ A autora ainda alerta para uma questão sociológica da memória, aponta o declínio da memória coletiva em razão de dois fenômenos: a comunicação imediata e pontual pela sobrecarga de informações e

⁶⁷² ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67. p. 57.

⁶⁷³ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67. p. 57.

⁶⁷⁴ ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal**. *Revista Opinião Jurídica*, v. 20, p. 255-270, 2017. p. 262-263.

⁶⁷⁵ Art. 11, § 1º O depoimento especial **seguirá** o rito cautelar de antecipação de prova: I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; II - em caso de violência sexual. O legislador optou pelo verbo “seguirá”, daí a conclusão de que se trata de obrigatoriedade e não discricionariedade. (grifo nosso)

⁶⁷⁶ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p.169.

imagens geradas pelos meios de comunicação e a fragmentação infinita de grupos e subgrupos, impossibilitando identidade coletivas e mobilizadoras. A memória estaria em “migalhas”.⁶⁷⁷

O processo penal fica à mercê da memória, do relato do fato histórico, que não pode ser reproduzido em sua totalidade. Denuncia que “o ideal de verdade do processo, de impossibilidade de reprodução do fato da maneira como ocorreu no passado”.⁶⁷⁸

A presença de crianças e adolescentes nos tribunais como vítimas ou testemunhas sugere a discussão acerca da competência da criança, da precisão e confiabilidade da memória e suas vulnerabilidades no processo de recordação. Percebe-se que boa parte desses ‘problemas’ apontados por vários pesquisadores no que se refere a oitiva de crianças e adolescentes pelo sistema de justiça, já tem seu remédio a partir da Lei 13.431/2017, no que tange ao depoimento especial, em conjunto com os protocolos de entrevistas forenses sugeridos. Portanto, os problemas como a repetitividade das entrevistas, a sugestionabilidade e o viés do entrevistador, bem como o tempo para ser realizada a entrevista, deveriam estar a princípio sanados. O problema da sugestionabilidade nas relações sociais da criança continua, e sem um laudo técnico corre-se sério risco de o depoimento estar contaminado sem que ninguém detecte esse fato. Ainda, nem sempre o remédio prescrito é aceito pelos pacientes, ou tomado na dose e tempo certo, assim são as leis no Brasil. A lei entrou em vigor em 05 de abril de 2018, um ano após sua promulgação, para dar tempo de os Fóruns prepararem-se tanto no espaço físico, material necessário, e em especial o treinamento do entrevistador. Não há até o momento uma cartografia do contexto brasileiro, mas sabe-se da dificuldade orçamentária, de treinar e manter os entrevistadores, bem como a problemática enfrentada pela pandemia do COVID-19.

Mas em um mundo imaginário, se todos esses aspectos estivessem satisfeitos, o depoimento especial continuaria a ser uma violação de direitos, pois não serve como fundamento o princípio da voz, porque depoimento não é escuta, é entrevista, delimitada no seu campo, que tem por objetivo o relato do fato passado para fazer prova no processo penal. Ainda seria otimismo demais esperar que a memória evocada, mesmo com todos os cuidados previstos, não tivesse sido afetada por pessoas próximas das crianças e ainda pelo tempo, trauma e demais situações enfrentadas por elas. Por fim, ainda se tem um grande potencial de os relatos conterem falsas memórias, mais comum do que se imagina, sendo o assunto do próximo item.

⁶⁷⁷ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 123.

⁶⁷⁸ DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 118.

5.2.3 As falsas memórias no processo penal

Loftus é uma das maiores pesquisadoras da área sobre falsas memórias. Querendo estudar problemas psicológicos que tivessem aplicação no mundo real, trouxe à tona um obstáculo enfrentado em julgamentos de crimes e outros eventos importantes (vide *Innocence Project*⁶⁷⁹), as perguntas sugestivas. Nos últimos 30 anos, a pesquisadora aponta em seus estudos que a “memória é totalmente maleável, seletiva e mutável”.⁶⁸⁰

Morin denuncia que “nenhum dispositivo cerebral permite distinguir a alucinação da percepção, o sonho da vigília, o imaginário do real, o subjetivo do objetivo.” O autor traz a importância da fantasia e do imaginário no ser humano, 98% do sistema neurocerebral constitui-se em um mundo psíquico relativamente independente que se mescla em nossas vidas cotidianas. “Cada mente é dotada de potencial de mentira para si próprio (*self-deception*), que é fonte de erros e ilusões.”⁶⁸¹

Loftus começou seus estudos sobre distorções da memória, na década de 1970, mas foi na década de 1990, nos Estados Unidos, que denúncias de relatos de abuso e incesto infantil, pelo despertar de memórias reprimidas, chamou atenção dos especialistas. Em um artigo de 1997, Loftus e seu grupo de estudos já tinham realizado mais de 200 experiências envolvendo mais ou menos 20.000 pessoas.

Nestes estudos, pessoas “recordaram” um celeiro digno de nota numa cena bucólica que não continha nenhum edifício; vidro quebrado e gravadores de fita que não estavam nas cenas que viram; um veículo branco em vez de azul na cena de um crime; e Minnie Mouse quando eles na verdade viram Mickey Mouse.⁶⁸²

No Brasil, uma das maiores autoridades científicas da Psicologia da memória e do testemunho é Lilian Stein. Stein e seu Grupo de Pesquisa em Processo Cognitivos (Pós-Graduação em Psicologia da Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS), há mais de 20 anos, tem realizado pesquisas no campo das falsas memórias que tem impactado nas áreas aplicadas da Psicologia do Testemunho, como o depoimento especial, entrevistas com

⁶⁷⁹ <https://innocenceproject.org>

⁶⁸⁰ LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. Scientific American September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

⁶⁸¹ MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p. 21.

⁶⁸² LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. Scientific American September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

testemunhas e técnicas de reconhecimento de suspeitos. Ainda, nas clínicas várias técnicas psicoterapêuticas estão sendo revistas com objetivo de redução de falsas memórias.⁶⁸³

Stein e Neufeuld apontam que o fenômeno das falsas memórias poderá originar-se por implantação externa, como sugestionabilidade, mas também de forma espontânea. “As falsas memórias espontâneas são aquelas onde a distorção da memória se dá de maneira interna ou endógena ao sujeito, através da auto-sugestão”, a memória é alterada internamente, resultante de um processo do seu próprio fundamento, sem nenhuma correlação com interferências externas”. Um exemplo de distorção endógena seria “recordar de uma informação que se refere a um determinado evento como pertencente a outro”.⁶⁸⁴

A fantasia do abuso, por ter uma distinção clara do bem e do mal, pode ser criada para explicar sentimentos confusos fornecendo uma lógica necessária. Poderá advir de relatos “emprestados”, da literatura, ou de filmes. Um livro, *The Courage to Heal*, conhecido como a bíblia do incesto, um guia para mulheres sobreviventes de abuso sexual infantil, esteve envolvido em centenas de casos em de memórias falsas. Desde sua publicação, milhares de mulheres acreditaram ter sido abusadas e mais tarde perceberam que eram falsas memórias. É claro que livros como esse podem ser um *start* para a reconsolidação da memória reprimida, mas também é viável que influenciam a criação de memórias.⁶⁸⁵

Alegam os críticos que não há evidências de que se possa alterar memórias de eventos traumáticos reais, assim como, de que se possa introduzir na mente humana eventos inteiramente falsos⁶⁸⁶. Contudo, pesquisas demonstram o contrário, já se sabe que é possível acrescentar novas informações pós-eventos, suplementando ou alterando a lembrança, seja por um comentário frequente, uma mentira induzida, uma sugestão, sessões de terapia, e em consequência afetar a memória autobiográfica.⁶⁸⁷

⁶⁸³ STEIN, Lilian Milnitsky [et al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 13.

⁶⁸⁴ STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?** Arquivos de Ciências da Saúde da Unipar, Paraná, v. 5, n. 2, p. 179-186, 2001. p. 180

⁶⁸⁵ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022. p.525

⁶⁸⁶ Loftus denomina essa aceitação de uma falsa informação que se incorpora a memória após o evento ter ocorrido de *efeito da sugestão da falsa informação*, que pode ocorrer de forma acidental ou deliberada.

⁶⁸⁷LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022. p. 525-526

Morin afirma que a memória contém inúmeros erros e que “a memória não regenerada pela rememoração, tende a degradar-se, mas cada rememoração pode embelezá-la ou desfigurá-la”.⁶⁸⁸

Nossa mente, inconscientemente, tende a selecionar as lembranças que nos convém e a recalcar, ou mesmo apagar, aquelas desfavoráveis, e cada qual pode atribuir-se um papel vantajoso. Ela tende a deformar as recordações por projeções ou confusões inconscientes. Existem, às vezes, falsas lembranças, que julgamos ter vivido, assim como recordações recalçadas a tal ponto que acreditamos jamais tê-las vivido. Assim, a memória, fonte insubstituível de verdade, pode ela própria, estar sujeitos aos erros a às ilusões.⁶⁸⁹

Evidências apontam que uma memória de um evento traumático genuinamente vivenciados são imprecisos, possui imperfeições, e que erros de recordações são comuns. “Uma coisa é descobrir que a memória de um evento traumático real é alterada ao longo do tempo, mas outra é mostrar que se pode introjetar um evento inteiro na mente de alguém por algo que nunca aconteceu”.⁶⁹⁰ Seria isso possível?

Sim, é possível, memória inteiras podem ser implantadas, inclusive memórias falsas de um evento traumático.

Enquanto as questões sobre a capacidade geral de testemunhar e a credibilidade geral das crianças foram amplamente discutidas no início do século 20, a atenção dos pesquisadores mudou para questões de credibilidade específica e erros de precisão nas décadas de 1970 e 1980.⁶⁹¹

Em um experimento, Loftus e Pickrell concordaram “em tentar implantar uma memória específica de estar perdido em um shopping center ou em uma grande loja de departamentos por volta dos cinco anos de idade”. Foram 24 indivíduos de 18 a 53 anos, que tentaram lembrar de acontecimentos da infância contados pelas pesquisadoras e parentes próximos.

Nós construímos o falso evento sobre um possível passeio ao shopping usando informação provida por um parente, o qual verificou também se o participante não havia estado, de fato, perdido aos cinco anos. O enredo de “perdido no shopping” incluiu os seguintes elementos: perdido durante um período prolongado, choro, ajuda e consolo por uma mulher idosa e, finalmente, a reunião com a família.⁶⁹²

⁶⁸⁸ MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p.21

⁶⁸⁹ MORIN, Edgar. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p.21

⁶⁹⁰ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022. p. 531.

⁶⁹¹ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67. p. 46.

⁶⁹² LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. *Scientific American* September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

Os participantes, primeiramente, leram suas histórias, escreveram sobre o que lembravam do evento, em duas entrevistas as pesquisadoras disseram que estavam interessadas em detalhes sobre a experiência e se eles poderiam lembrar e comparar suas versões com a dos parentes. Durante as entrevistas foram fornecidos apenas trechos do suposto evento.

Os participantes recordaram aproximadamente 49 dos 72 eventos verdadeiros (68%) logo depois da leitura inicial da brochura e também em cada uma das duas entrevistas seguidas. Depois de lerem a brochura, sete dos 24 participantes (29%) lembraram-se tanto parcialmente como totalmente do falso evento construído para eles, e nas duas entrevistas seguidas seis participantes (25%) continuaram afirmando que eles se lembravam do evento fictício. Estatisticamente, havia algumas diferenças entre as verdadeiras e as falsas recordações: participantes usaram mais palavras para descrever as verdadeiras recordações, e eles avaliaram as verdadeiras recordações como estando um pouco mais claras. Mas se um espectador fosse observar muitos de nossos participantes descreverem um evento, seria realmente difícil para ele dizer se a estória era uma recordação verdadeira ou falsa.⁶⁹³

Para Loftus, a descoberta de que uma sugestão externa possa ser responsável pela construção de falsas recordações infantis, ajuda a entender o processo em que falsas memórias surgem. Exercícios de imaginação também foram realizados e descobriram que o efeito “inflação da imaginação” faz o evento parecer mais familiar e essa familiaridade é relacionada erroneamente às recordações de infância em vez de ser relacionada ao ato de imaginar.”⁶⁹⁴

A sugestibilidade é uma característica natural e universal da memória humana, mas mesmo indivíduos muito sugestionáveis podem resistir as sugestões quando verificarem a impossibilidade ou implausibilidade dos fatos sugeridos, ainda, o que parece um detalhe periférico e inconsequente pode no futuro ser ponto chave para toda a contaminação, por isso, deve-se abster de qualquer questionamento sugestivo.⁶⁹⁵

Recordações de incidentes vividos no primeiro ano de vida são quase impossíveis de serem lembrados por um adulto, primeiro porque o hipocampo ainda não está maduro para formar e armazenar as recordações duradouras. Na experiência “perdidos no shopping” a implantação de falsas memórias foi possível quando outra pessoa, normalmente parente, corroborou com o evento.⁶⁹⁶

Anteriormente, foi visto que muitos casos de abuso sexual ou mesmo abuso físico violento infantil pode ser reprimido (repressão) e anos após vir à tona. Por outra senda, muitos

⁶⁹³ LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. Scientific American September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

⁶⁹⁴ LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. Scientific American September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

⁶⁹⁵ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology, 1, 44-67. p. 51.

⁶⁹⁶ LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. Scientific American September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

desses relatos de memórias reprimidas não eram verdadeiros, então a pergunta é, de onde ela surge? As memórias falsas surgem devido a fantasias, ilusões, alucinações, derivadas de mecanismos de defesa, crenças, mitos, relatos “emprestados” de fontes exógenas, implantadas não intencionalmente através da sugestibilidade pelo próprio terapeuta ou outra figura de autoridade de confiança, entre outros. O problema está em que essa “memória fabricada” não difere da memória de fato. Dizer que as memórias não são autênticas, ou seja, são falsas, não significa que a pessoa esteja mentindo, embora isso também seja possível.⁶⁹⁷

Experimento e relatos de casos forneceram subsídios para Loftus concluir que diante da natureza maleável da memória eventos traumáticos, experiências pessoais podem ser alteradas por novas experiências. Ademais, eventos inteiros que nunca aconteceram podem ser implantados na memória.⁶⁹⁸

Eles demonstram um mecanismo pelo qual falsas memórias podem ser criadas por uma pequena sugestão de um membro confiável da família, por ouvir alguém mentir, por sugestão de um psicólogo ou pela incorporação das experiências de outros em sua própria autobiografia. É claro que o fato de que falsas memórias podem ser plantadas não diz nada sobre se uma determinada memória de abuso sexual infantil é falsa ou não; nem diz como se pode distinguir os casos reais dos falsos.⁶⁹⁹

Em um estudo, Chae *et al* examinou a memória e sugestibilidade de crianças de 3 a 16 anos (322 no total) envolvidas em processos que investigavam maus tratos e abuso sexual contra elas. O estudo concluiu que crianças abusadas sexualmente ou fisicamente possuem maior dissociação do que crianças que foram abandonadas. Ainda, que crianças que foram violentadas sexualmente possuem maior probabilidade de obter o diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático do que crianças fisicamente violentadas. O estudo comprovou de maneira geral, as memórias de crianças com experiências comprovadas de maus-tratos eram tão precisas quanto as de crianças sem maus-tratos passados conhecidos. No entanto, crianças mais velhas e com melhor funcionamento cognitivo conseguem dar maiores informações corretas e apresentaram menos erros de memórias. Já crianças altamente dissociativas que apresentam um número relativamente alto de sintomas de trauma, ficam angustiadas e a sua

⁶⁹⁷ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories.** *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022. p. 527-528.

⁶⁹⁸ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). The reality of repressed memories. **The American psychologist**, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022. p. 533

⁶⁹⁹ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). The reality of repressed memories. **The American psychologist**, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em 15 jan. 2022. p. 533

memória para eventos estressantes pode ser prejudicada, confirmando teorias sobre dissociação e memória.⁷⁰⁰

O status de abuso por si só não predisse significativamente a memória ou sugestionabilidade das crianças, seja considerado sozinho ou em interação com a idade. No entanto, entre as crianças altamente dissociativas, mais sintomas de trauma foram associados a uma maior imprecisão, enquanto os sintomas de trauma não foram associados a um aumento do erro para crianças com menos tendências dissociativas.⁷⁰¹

Ribeiro, em sua tese, realizou um estudo que teve como objetivo informações sobre o desempenho de crianças portuguesas dos 4 aos 9 anos no BTSS - *Bonn Test of Statement Suggestibility*⁷⁰², além de avaliar como variáveis como condições cognitivas, psicossociais e sócio-demográficas interferem na sugestionabilidade interrogativa. Resultados apontaram que:

[...] não existem diferenças entre os sexos, exceto no grupo etário dos 5 anos, em que as crianças do sexo feminino apresentaram pontuações mais elevadas, diferindo significativamente das do sexo masculino. No que concerne à idade constatou-se que as crianças com 5 anos são mais sugestionáveis. No entanto, nesta investigação, as crianças de 6, 7 e 9 anos revelaram ser mais sensíveis à introdução de feedback negativo do que as restantes. Desta forma, pode-se afirmar que é importante que o entrevistador não influencie a resposta das crianças.

No que diz respeito à inteligência não verbal, só parece ter impacto significativo na sugestionabilidade interrogativa das crianças com idade igual ou superior a 5 anos, na medida em que não se verificaram correlações entre estas variáveis nas crianças com 4 anos. Fica, desta forma, o alerta para que nos interrogatórios realizados a crianças com piores competências de inteligência não verbal, seja evitada a introdução de perguntas sugestivas, dada a sua vulnerabilidade a este procedimento.

[...] as crianças que evocaram mais informação livremente acerca da história estímulo do BTSS revelaram menor grau de sugestionabilidade. Deste modo, outro cuidado a ter em situações de avaliação de testemunhos é o facto de as crianças mais novas evocarem uma quantidade reduzida de unidades de informação, não relatando o acontecimento/história com o mesmo pormenor das crianças mais velhas.

[...] Quando se procedeu à conversão dos resultados brutos do BTSS em resultados padronizados, de forma a obter informação normativa do teste, constatou-se que a

⁷⁰⁰ CHAE, Y.; GOODMAN, G.S.; EISEN, M.L.; QIN, J. **Event memory and suggestibility in abused and neglected children:** Trauma related psychopathology and cognitive functioning. *Journal of Experimental Child Psychology*, v. 110, p. 520-538, 2011. p. 521-523

⁷⁰¹ CHAE, Y.; GOODMAN, G.S.; EISEN, M.L.; QIN, J. **Event memory and suggestibility in abused and neglected children:** Trauma related psychopathology and cognitive functioning. *Journal of Experimental Child Psychology*, v. 110, p. 520-538, 2011. p. 521

⁷⁰² Instrumento desenvolvido para avaliar a sugestionabilidade interrogativa. Tem como característica principal ser especificamente adaptado para ser utilizado em crianças da pré-escola e do ensino fundamental, grupo em que a sugestionabilidade tem a maior relevância forense, é padronizado como um teste individual, a história de estímulo tem informação verbal e visual, atingindo a variedade de canal sensorial, utiliza três tipos diferentes de perguntas sugestivas enganosas, além de questões adicionais para que os sujeitos acreditem ser um teste sobre precisão de memória e não sobre sua maleabilidade, estão disponíveis duas versões paralelas permitindo a administração repetida em contexto de pesquisa ou em avaliação de caso único. ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness:** the role of individual differences and their assessment, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67.p. 52

média das pontuações é superior no agrupamento das crianças mais novas (4, 5 e 6 anos).⁷⁰³

Segundo Endres, tem aumentado os estudos de sugestionabilidade infantil, estudos esses demonstram que fatores psicológicos e emocionais mediam os efeitos, mas muito poucos estudos abordam diferenças individuais. “Crianças de três e quatro anos têm mostrado consistentemente níveis bastante altos de sugestionabilidade, enquanto os adolescentes não diferem muito dos adultos na maioria das tarefas de memória estudadas experimentalmente”⁷⁰⁴

Sobre se é possível diferenciar memórias falsas das verdadeira, Loftus aponta que estudos demonstram que pode ocorrer algumas diferenças estatísticas de que memória verdadeira são mantidas com mais confiança. No entanto, em outros estudos essa diferença não se consolida, medindo as memórias em escalas de confiança “as memórias falsas eram tão atraentes quanto as memórias verdadeiras”. As falsas memórias, em alguns casos, são envoltas por uma quantidade razoável de detalhes, inclusive sensoriais, como as lembranças genuínas.⁷⁰⁵

Outro ponto precisa ser destacado, muitos acusados de abuso infantil aduzem que as alegações são falsas, negam categoricamente as alegações, dizem que é uma “caça às bruxas” e utilizam-se muitas vezes da vulnerabilidade do depoimento. No entanto, pesquisas apontam que estupradores, pedófilos e infratores de incesto, frequentemente possuem uma distorção cognitiva, possuindo uma tendência de justificar, minimizar ou até racionalizar seu comportamento, por isso, “simples negações não podem constituir evidência convincente de que as memórias da vítima não são autênticas.”⁷⁰⁶

Existem casos reais de crianças que sofreram algum trauma na infância e a memória esteja reprimida, que quando adultos apresentem sofrimentos e sintomas mentais, assim como existem casos de que a memória reconsolidada que advém de falsas memórias. Mas sendo real ou pela implantação de falsas memórias esse sofrimento para o sujeito é a sua realidade, é um sofrimento real, memória fabricadas também os levará a danos irreparáveis, tanto para a vítima,

⁷⁰³ RIBEIRO, Ana Catarina Mourão Alves. **Sugestionabilidade Interrogativa Em Crianças dos 4 aos 9 anos: E Análises De Variáveis Relacionadas Com A Sugestionabilidade Estudo Normativo Com O Bonn Test Statement Of Suggestibility (Btss) E Análises De Variáveis Relacionadas Com A Sugestionabilidade** (Tese de Doutorado em Psicologia). Faculdade de Psicologia e Ciência da Educação da Universidade de Coimbra. 2014. p.127-128

⁷⁰⁴ ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness: the role of individual differences and their assessment**, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67. p. 46-47.

⁷⁰⁵ LOFTUS, Elizabeth F. (2004) **Memories of Things Unseen**. *Current Directions in Psychological Science*, 13, 145-147. p.146-147.

⁷⁰⁶ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022. p. 524-525.

quanto para o acusado. Loftus alerta que, para o tribunal, onde só poderá haver uma única realidade, “então nós, como cidadãos de uma sociedade democrática, temos direito a provas mais sólidas”.⁷⁰⁷ “Falsas memórias ‘recuperadas’ destruíram famílias, arruinaram reputações e levaram à prisão de vários réus inocentes.”⁷⁰⁸

Nos tribunais os estudos das Falsas Memórias ganham destaques relacionados a fidedignidade no relato de vítimas e testemunhas, diante dos estudos recentes de inocentes serem condenados, a preocupação da confiabilidade dos relatos aumenta. Na clínica, a recuperação de memórias reprimidas tem preocupado os pesquisadores, maiores estudos por parte dos terapeutas sobre a memória e técnicas de entrevistas adequadas são as sugestões.⁷⁰⁹

Melo denuncia que, em sua prática, foi identificado pelo extinto CACAV-RJ, que em 23% dos casos analisados foram constatados alienação parental, ou seja, crianças foram manipuladas a dar falsos relatos. Injustiças foram evitadas pelo acompanhamento dos casos por profissionais especializados. A autora questiona dados repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul, que reporta zero o índice de denúncias falsas nas oitivas realizadas pelo formato do Depoimento sem dano, durante uma audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Senado Federal.⁷¹⁰

Isso nos causou preocupação, qual seja: nenhuma daquelas crianças ouvidas estava sendo manipulada para mentir? Ou até omitindo a autoria real por medo? Ou será que, ao revés, não foi constatada alienação parental ou falsa memória porque, no formato ali adotado, as crianças só são ouvidas uma única vez na audiência, sem contato prévio ou posterior com aquele profissional facilitador, ou com outro profissional do Juízo que possa fazer outro tipo de abordagem, mais livre, visando aquilatar elementos, para indicar se havia ou não manipulação?⁷¹¹

Brazil também aponta que, nos últimos anos, surgiram questionamentos de como o Depoimento Especial seria conduzido em casos de Alienação Parental, e ainda, questionamentos acerca da falta de capacitação de técnicos de demais profissionais que

⁷⁰⁷ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022. p. 534.

⁷⁰⁸ SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. **Punishing the Crime of Forgetting** (April 9, 2020). Journal of Applied Research in Memory and Cognition, Vol.9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em 20 e jan de 2022. p. 26.

⁷⁰⁹ NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In. STEIN, Lilian Milnitsky [et al]. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 38.

⁷¹⁰ MELO, Ana Lúcia da Silva. Investigações de crime sexuais contra crianças e adolescentes: a produção de provas. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 253.

⁷¹¹ MELO, Ana Lúcia da Silva. Investigações de crime sexuais contra crianças e adolescentes: a produção de provas. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 253.

integram o Sistema de Justiça. Sabe-se que os vícios de memória de caráter subjetivo, tem-se a distorção, a repetição e as falsas memórias. Essas distorções são influenciadas por variáveis internas e externas, diferenciado sobremaneira devido a “qualidade da vivência experienciada, a idade do sujeito, as emoções decorrentes da experiência, dentre outras interferências que influenciam na recuperação mnemônica do fato”, das quais a autora destaca a sugestionabilidade fundamentada na Teoria das Fontes.⁷¹²

Stein destaca três modelos teóricos tem sido utilizado para explicar o mecanismo das Falsas Memória, são eles:

- 1.Paradigma Construtivista: que compreende a memória como um sistema unitário por meio de duas abordagens explicativa: Construtivista e dos Esquemas.
- 2.Teoria do Monitoramento das Fontes, que enfatiza o julgamento da fonte de informação de uma memória.
- 3.Teoria do Traço Difuso, que considera a memória como sendo constituída por dois sistemas independentes de armazenamento e recuperação de informação.⁷¹³

A Teoria do Monitoramento das Fontes relaciona-se com o conceito de sugestionabilidade, aponta que “quanto mais confiável for a fonte que produz a informação falsa, mais facilmente aceita e incorporada ela será pelo indivíduo”. Com relação a problemática da alienação parental e falsas memórias, a depender do apego da criança ou adolescente ao seu cuidador, e se esse for um alienador, haverá falhas na fidedignidade no depoimento e o entrevistador poderá não distinguir a experiência vivida o fato em si, da interferência gerada pelo adulto. Ainda, a depender da técnica utilizada ou da falta de capacitação do entrevistador, pela posição de autoridade, pode também gerar a sugestionabilidade, sendo que esse terceiro que faz parte do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente estaria cometendo violência institucional.⁷¹⁴ Em outras palavras, o entrevistador não conseguirá identificar que o relato contém falsas memórias. Como então garantir a fidedignidade da prova em relatos que contenham falsas memórias e que seja frustrado o depoimento especial?

Além do mais, entende-se que a reprodução de falsas memórias ou falso testemunho, nos casos que a mentira é consciente pela criança ou pelo adolescente é algo de grande sofrimento. A criança ou o jovem acreditam que caso ele ou ela não realize o depoimento poderão perder o amor e a aprovação do genitor alienador. Com isso, os

⁷¹² BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p. 38.

⁷¹³ NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In. STEIN, Lilian Milnitsky [et al]. **Falsas Memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 27.

⁷¹⁴ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p.38-39.

dois principais objetivos do depoimento especial, que são a prova do fato e proteger a criança, são frustrados.⁷¹⁵

Sob algumas condições, em especial as que são carregadas de muitas emoções como é o caso de depoimento da vítima ou testemunha perante o Sistema de Justiça, há uma maior suscetibilidade das pessoas a falsas memórias. Além de ser o foco de atenção no depoimento, que por si só gera emoções como medo, insegurança, imagine a tensão de “uma vítima descrevendo o perpetrador de um crime, uma testemunha testemunhando sobre uma experiência aterrorizante, ou um jurado relembando fotos horríveis de uma cena de crime”.⁷¹⁶ Imagine sendo uma criança ou adolescente, em um ambiente desconhecido, com uma pessoa desconhecida e que quer o relato de uma situação traumática e que muitas vezes envolve familiares.

As memórias mais vívida e duradoura são as emocionais, que são seletivas. Essas memórias concentram-se na informação central, mas ficam vulneráveis aos detalhes. Vítimas ou testemunhas em seus depoimentos, quando chamadas a lembrar tempos depois de detalhes que foram possivelmente estressantes, estarão mais expostas a informações externas que possam alterar suas memórias. A intensa excitação emocional, seja de emoções positivas ou negativas, deixa as pessoas mais suscetíveis as falsas memórias. Testemunhos emocionais, apesar de receberem mais credibilidade, são mais imprecisas.⁷¹⁷

Ao investigar abusos contra criança, principalmente aqueles que transpõe as barreiras da amnésia, psicólogos, terapeutas, conselheiros, assistentes sociais e operadores do direito precisam ser cautelosos, principalmente com as memórias reprimidas não corroboradas. Técnicas de esclarecimentos, até mesmo a compaixão e o confronto gentil, somados a sugestionabilidade e aceitação acrítica das alegações das vítimas podem desacreditar casos genuínos que realmente merecem a atenção.⁷¹⁸ Separar o “joio do trigo” é tarefa hercúlea.

5.3 INTERDISCIPLINARIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA

⁷¹⁵ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p.38.

⁷¹⁶ KAPLAN, Robin L. [et al]. **Emotion and False Memory**. Emotion Review Vol. 8, No. 1 (January 2016) 8–13 ISSN 1754-0739 DOI: 10.1177/1754073915601228. p. 9-10.

⁷¹⁷ KAPLAN, Robin L. [et al]. **Emotion and False Memory**. Emotion Review Vol. 8, No. 1 (January 2016) 8–13. p. 11-13.

⁷¹⁸ LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. The American psychologist, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022. p. 534.

A violência e outras formas de barbárie no mundo contemporâneo parecem não ter solução, são múltiplas e imprevisíveis. *Experts* debatem e não conseguem uma explicação. Os cientistas nunca foram tantos, conclui-se, portanto, que isso deveria ser um sinal de progresso, no entanto, para Japiassu é “um sintoma mórbido da regressão”. Quando mais especialista, mais se perde o contato com a realidade humana, a dissociação das disciplinas constitui-se o desmembramento da humanidade. “O formalismo jurídico de uma teoria abstrata desligado de toda referência da vida real, pode conduzir os piores absurdos”, por isso chegou ao autor propõe uma nova epistemologia, a ciência deve renunciar o confinamento em suas especialidades e “procurarem, em comum, a restauração das significações humanas do conhecimento.”⁷¹⁹

A inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntivos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional. É uma inteligência míope que acaba por ser normalmente cega. Destrói no embrião as possibilidades de compreensão e reflexão, reduz a possibilidade de julgamento corretivo ou da visão a longo prazo.⁷²⁰

Segundo Morin, para a educação do futuro é necessário romper o paradigma cartesiano imposto por Descartes no ocidente a partir do século XVII, que dissocia o universo de um extremo ao outro, que separa o sujeito do objeto, a filosofia e a pesquisa reflexiva, a ciência e a pesquisa objetiva. “Somente o paradigma complexo de implicação/ distinção/ conjunção permitirá tal concepções, mas esse ainda não está inscrito na cultura científica”.⁷²¹

Em casos de violência em que estejam envolvidos crianças ou adolescentes, seja como vítima ou testemunha, em especial em violência intrafamiliar, é necessário que o Sistema de Justiça faça mais do que condenar o agressor. Nesse sentido, a interdisciplinaridade é fundamental, psicólogos e assistentes sociais tem papel imprescindível na busca da resolução dos casos, juntamente com a autoridade judiciária.

A interdisciplinaridade, para Japiassu, é uma exigência das ciências humanas, onde se impõe um diálogo entre as disciplinas. “O interdisciplinar se apresenta como remédio mais adequado à cancerização ou à patologia geral do saber”.⁷²² Mas é preciso uma real interdisciplinaridade.

⁷¹⁹ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 7-15.

⁷²⁰ MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p. 40.

⁷²¹ MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p. 25.

⁷²² JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 29-31.

5.3.1 A real interdisciplinaridade

Tanto o Direito quanto a Psicologia tratam do indivíduo e são áreas de permitido e proibido para que possamos viver aceitavelmente em uma sociedade. A Psicologia pretende definir quem são os indivíduos, quais suas características e o que são responsáveis por elas, suas subjetividades, seu desenvolvimento, suas necessidades e potencialidades. O Sistema de Justiça, em especial o que atende a criança e adolescente, está carente de uma real interdisciplinaridade. A psicologia e a sociologia já foram reconhecidas como ciências “das quais a aplicação da lei depende, para não se converter em exercício de mera crueldade”.⁷²³

A Doutrina da Proteção Integral não se conforma com nenhuma prática ou medida que não garanta os direitos de criança e adolescente. Mudar práticas já culturalmente enraizadas, e lançar um novo olhar a esses sujeitos de direito é tarefa difícil em especial ao sistema de justiça criminal.

Práticas interdisciplinares estão previstas expressamente, no texto da Lei. Cita-se o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas somente a previsão não é suficiente. Lembrando Veronese, a Doutrina da Proteção Integral, requer mais do que previsão em lei, requer doutrina e prática.

Pensar sobre o tema do abuso sexual no cenário atual com interface entre a psicologia, o direito e as políticas públicas, exigem dos profissionais uma postura filosófica, de diálogos interdisciplinares e não o isolamento dos especialistas.⁷²⁴

Quando se fala em interdisciplinaridade, precisa-se algumas distinções dos seus termos vizinhos. Precisa-se saber o que é disciplinaridade. Japiassu define disciplinaridade como a exploração científica especializada, que estabelece e define fronteiras que deverão determinar seus objetos (materiais e formais), seus métodos e sistemas, conceitos e teorias, fragmentando o real em vários territórios separados, ficando excluída qualquer metodologia interdisciplinar, e aí reside um problema.⁷²⁵

A primeira e mais radical justificação de um projeto de pesquisa interdisciplinar que ultrapasse os quadros das diferentes disciplinas científicas, deve, pois, ser procurado na *complexidade dos problemas* aos quais somos confrontados, para chegar a um

⁷²³ PEREIRA, Cláudio José Langroiva. SILVA, Evani Zambon Marques da. (Org.) **Psicologia Judiciária e Segurança Social: Relações entre Direito e Psicologia**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

⁷²⁴ MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e a.buso sexual: uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Âgora, 2016. p.17-18

⁷²⁵ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 61.

conhecimento *humano*, se não em sua integralidade, pelo menos numa perspectiva de convergência de nossos conhecimentos parcelares.⁷²⁶

Sobre o termo multidisciplinar, aduz Japiassu que o prefixo multi deve ser afastado por transmitir a ideia de justaposição, sem portanto significar um trabalho de equipe e coordenado de várias disciplinas, exigindo somente informações emprestadas de outras especialidades. Também significa estudar um objeto sob diversos ângulos, não significando que tenha ocorrido um ajuste de métodos e conceitos utilizados. “Tanto o multi quanto o pluridisciplinar realizam apenas um *agrupamento*, intencional ou não, certos ‘modos disciplinares’ sem relação entre as disciplinas.”⁷²⁷

Podemos dizer que nos reconhecemos diante de um empreendimento interdisciplinar todas as vezes em que ele conseguir incorporar os resultados de várias especialidades, que tomar de empréstimo a outras disciplinas certos instrumentos e técnicas metodológicos, fazendo uso dos esquemas conceituais e das análises que se encontram nos diversos ramos do saber, a fim de fazê-los *integrarem* e *convergirem*, depois de terem sido *comparados* e *julgados*.⁷²⁸

O desafio da complexidade abalou os princípios, mas destaque é dado por duas revoluções científicas ocorridas no século XX. A primeira teve origem com a irrupção da desordem, que demonstrou a necessidade de tratar a desordem e negociar com as incertezas. A segunda, a emergência de ciências polidisciplinares como ecologia, cosmologia. Com a complexidade reconhece-se como inevitável a incerteza de conhecimento, com a complexidade o princípio da separação da ordem não morreu, mas é necessário unir, integrá-lo no diálogo entre ordem-desordem-organização. O princípio da redução encontra-se morto, o da lógica “dedutivo-identitária” sua transgressão ocorreu com a microfísica. “Para enfrentarmos o desafio da complexidade, precisamos de princípios organizadores do conhecimento.”⁷²⁹

A interdisciplinaridade é um projeto difícil e rigoroso, com a especialização exagerada e sem limites no século XIX, esmigalhando o saber, a interdisciplinaridade entrou na moda. Mas há muito modismo e pouco efetividade, é “falso postular que a interdisciplinaridade possa resultar da simples reunião, adição ou coleção de várias especialidades”, ela se elabora através

⁷²⁶ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 62.

⁷²⁷ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 71-73.

⁷²⁸ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 75.

⁷²⁹ MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: Morin, Edgar (Org.). **A religação dos saberes: o desafio do século XXI**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 561-567.

de uma crítica das fronteiras das disciplinas e sua compartimentação, preocupa-se em melhorar uma pesquisa, descobrir melhores métodos para planejar e guiar a ação.⁷³⁰

Diferentes saberes criam discussões e mudanças de teoria e prática cristalizadas. Há necessidade de embates mais democráticos e dialógicos, com a devolução da palavra na busca pelo dissenso e diferença. Não é o consenso que se busca em um trabalho interdisciplinar, “já que este pode se configurar um reducionismo; o grande desafio é fazer com que os tensionamentos gerados pela multiplicidade dos olhares provoquem certas interseções.”⁷³¹

A interdisciplinaridade está ligada a complexidade, e essa “é um problema, é um desafio, e não uma resposta”. Até o final do século XX a ciência tratava de estabelecer a verdade por quatro grandes meios: o princípio da ordem, englobando a ideia do determinismo, onde a eventualidade e a desordem eram frutos da falta de conhecimento; o princípio da separação, cartesiano, baseado em Descartes; o princípio da redução, do qual o conhecimento das unidades elementares possibilita conhecer o conjunto das quais são componentes; e o princípio “dedutivo-indutivo-identitária”, o qual atribuía um verdade quase absoluta sendo qualquer contradição eliminada, sob pena de erro de raciocínio.⁷³²

Foi louvável o empenho dos profissionais do Direito para que a escuta da criança e do adolescente fosse questionado e o procedimento melhorado, mas como explicar a resistência do Conselho Federal de Psicologia – CFP e o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS do Brasil?

Japiassu aproxima-se de Morin, que denuncia que para organizar os conhecimentos e conhecer os problemas do mundo deve-se reformar o pensamento. Morin propõe uma reforma paradigmática para poder perceber e conceber o contexto, é preciso olhar o multidimensional, o global, o complexo. A inadequação da educação encontra-se nos “saberes desunidos, compartimentados”, sendo que de outro lado encontra-se problemas “multidisciplinares, transnacionais, globais e planetários”.⁷³³

Com a inserção da Psicologia e da Assistência Social no Poder Judiciário, e em especial após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescentes com a Doutrina da Proteção

⁷³⁰ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 53-55.

⁷³¹ PINHO, Gabriela Salomão Alves; RIBEIRO, Helen Barbosa Alves. Produção de novos saberes entre psicologia, justiça e educação. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 200.

⁷³² MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. *In*: Morin, Edgar (Org.). **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 559-561.

⁷³³ MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33.

Integral, há uma nova relação entre a Justiça, a criança e o adolescente. A Psicologia e o Serviço Social são utilizadas em muitos casos como mediadora, tendo o compromisso da escuta para dar respostas sobre criança e adolescente e suas subjetividades. Mas será que é possível criar uma prática interdisciplinar? Como ultrapassar essa visão fragmentada de que cada fato ocorrido, cada fenômeno observado é entendido como algo isolado, em especial no campo jurídico?

Para Vasconcellos, a crença da realidade única leva ao entendimento que se tem uma única versão, uma única verdade a qual paira esse universo, e quem se manifesta acerca dessa verdade é o especialista. No Direito ensina-se que “cabe ao juiz analisar os fatos e as provas e, de forma imparcial proferir a sentença”, e “o que não está nos autos não está no mundo jurídico”. Essa visão distancia o sujeito e objeto, do observador e do sistema, visando não contaminar a subjetividade do pesquisador.⁷³⁴

Segundo Japiassu, Piaget postula uma nova política de estruturas na universidade criando uma certa cooperação entre várias áreas do saber, mas essa colaboração deve se dar em um mesmo nível hierárquico, em um plano horizontal, coordenado e orientado por um fim, a partir de um “plano vertical (de finalidade)”. Essa integração além de fornecer conhecimento mais rico do objeto a nível teórico, traduz-se em resposta a problemas de ordem prática.⁷³⁵

Em curso realizado durante o doutoramento sobre memória da criança, essa pesquisadora questionou a professora, uma renomada psicóloga, qual era o real sentido do depoimento especial em sua visão, e porque não o substituir por uma perícia técnica (laudo técnico). A resposta foi que, juízes e promotores são mais persuadidos quando ouvem da “boca” da criança, ou seja, “só acredita vendo”. Os juristas até reconhecem a complexidade, a intersubjetividade, mas não conseguem afastar-se da sua ciência o Direito.

Azambuja denuncia que apesar de técnicos de Serviço Social, da Psicologia e da Psiquiatria estarem presentes no sistema de justiça, precisa-se debater o papel desses profissionais, “reconhecendo seus instrumentos de trabalho e possibilitando o verdadeiro exercício da atividade interdisciplinar, único caminho capaz de garantir os direitos humanos à criança vítima de violência sexual”.⁷³⁶

⁷³⁴ VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2002. p. 90-92.

⁷³⁵ JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976. p. 70-71.

⁷³⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima da violência sexual. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). **Violência sexual e escuta**

Em dois estudos realizados pelas pesquisadoras Stein, Schmidt e Krimberg, sendo o primeiro a Elaboração do Instrumento, com o objetivo de redigir um instrumento para ser utilizado no segundo estudo, sendo esse o que interessa, qual seja: “o Estudo de Levantamento, que se propôs a identificar o conhecimento dos juízes sobre processos de memória envolvidos no reconhecimento de pessoas e nos relatos de testemunhas” e ainda compará-los com o conhecimento geral, leigo, e da literatura científica.⁷³⁷

Nesse estudo, participaram dessa pesquisa 119 juízes e 115 leigos de diferentes estados do Brasil. Ressalvado algumas limitações pelas pesquisadoras, como a amostra não ser representativa, algumas declarações não terem literatura consolidada, dificuldade ou desigualdade na interpretação das declarações, segue o resultado do estudo:

[...] foi possível observar a carência de conhecimento por parte dos juízes sobre o funcionamento da memória e os fatores que podem prejudicar a fidedignidade das informações obtidas por meio de reconhecimentos e relatos testemunhais. E embora os resultados da presente pesquisa certamente não possam ser generalizados em nível nacional, são similares aos achados do levantamento nacional publicado pelo IPEA. O referido levantamento evidenciou que, apesar da multiplicidade de práticas adotadas no país, não são percebidas diferenças regionais nas formas de realizar os processos de reconhecimento de pessoas e as entrevistas com testemunhas/vítimas. A atual pesquisa identificou, também, que o conhecimento dos juízes não é significativamente diferente do público leigo. Esses resultados são consistentes com estudos internacionais anteriormente realizados, avaliando o conhecimento de juízes, jurados, estudantes e especialistas sobre provas dependentes da memória. E, após décadas de estudos na área da Psicologia do Testemunho, a compreensão sobre fatores relacionados à precisão dos relatos e reconhecimentos ainda é limitada por parte das pessoas diretamente envolvidas na tomada de decisão dos processos judiciais.⁷³⁸

Ou seja, o sistema judiciário acha que sabe, mas em relação a memória do testemunho estão tão distantes quanto a parcela geral da população. A grande maioria dos juízes, questionados na seção de conhecimentos prévios, acreditou ter conhecimento sobre Psicologia do Testemunho, em especial em relatos testemunhais, reconhecimento de falsas memórias e técnicas de entrevista. Há uma carência de humildade, conhecimento e interdisciplinaridade.

Há uma enorme resistência por parte dos profissionais do Direito em reconhecer laudos técnicos como potencial prova técnica e substituir a oitiva de vítimas e testemunhas. Souza aduz

judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas. São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP, 2012. p. 27.

⁷³⁷ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia; STEIN, Lilian. (2020). **Conhecimento Dos Magistrados Sobre Processos De Memória Nos Relatos Testemunhais E No Reconhecimento De Pessoas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 173/2020 | p. 201 - 243 | Nov / 2020 DTR\2020\13254 173. 201-243.

⁷³⁸ SCHMIDT, Sabrina; KRIMBERG, Júlia; STEIN, Lilian. (2020). **Conhecimento Dos Magistrados Sobre Processos De Memória Nos Relatos Testemunhais E No Reconhecimento De Pessoas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 173/2020 | p. 201 - 243 | Nov / 2020 DTR\2020\13254 173. 201-243.

que a sistemática processual do direito brasileiro, caberá ao Poder Judiciário, e somente a ele, “promover o cotejo e a valorização dentro do amplo espectro probatório disponível às partes”.⁷³⁹

[...] sem qualquer demérito, desprestígio e/ou contrariedade à formulação dos laudos técnicos, o sistema judicial brasileiro, à partir da visão processual em vigor, realmente não permite a substituição da oitiva/ escuta/ inquirição das vítimas e testemunhas perante os juízes, advogados e promotores de justiça, cabendo os profissionais do Direito as ações de investigação e julgamento, sempre em socorro profícuo dos profissionais da assistência social e da psicologia, pois trata-se de direito fundamental das vítimas e testemunhas, cabendo somente a elas, o direito de manifestarem-se em sede policial ou judicial.⁷⁴⁰

O psicólogo tem seu trabalho dividido em diagnóstico e intervenção, mas no campo jurídico o termo “diagnóstico” raramente aparece, “consubstanciado em um documento escrito, recebe outras denominações: *perícia psicológica*, *estudo psicológico* ou, ainda, *estudo psicossocial*.”⁷⁴¹ Shine denuncia que:

O laudo psicológico é o resultado concreto do trabalho do psicólogo (avaliação psicológica) e recurso jurídico (prova técnica) para a resolução da lide. Portanto, o laudo psicológico é objeto interdisciplinar na fronteira da psicologia e do direito”.⁷⁴²

O lugar do técnico está delimitado no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 150 e 151), também o está no Código Civil (art. 1584, §3º), ainda, no art. 5º da Lei n. 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). Para Shine, a psicologia evoluiu e mudou, ficou mais complexa, e hoje tem-se a chamada psicologia jurídica. É necessário, portanto, compreender “como o juiz maneja sua ‘espada’, ou seja, qual é o saber que o juiz retira do encontro da família com o psicólogo jurídico”.⁷⁴³

Existe uma divergência de qual a real função do psicólogo e/ou do assistente social no sistema de justiça, sendo visto por alguns como complementar. O Direito busca objetividade para poder aplicar a lei, a Psicologia e a Assistência Social buscam analisar os sujeitos envolvidos e suas dinâmicas em família e sociedade. O laudo e o depoimento são apenas mais uma prova que irá complementar as informações para que o juiz dê sua sentença.

O psicólogo aproxima-se do outro para conhecê-lo; o outro é o estranho a ser compreendido. Tal qual a Esfinge na tragédia de Édipo, o outro interroga o psicólogo, questionando seu conhecimento. No trato com a criança, se o psicólogo

⁷³⁹ SOUZA, Jadir Cerqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 242.

⁷⁴⁰ SOUZA, Jadir Cerqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018. p. 241

⁷⁴¹ SHINE, Sidney. **Duas cabeças, uma sentença**: a contribuição da Psicologia em sentenças judiciais envolvendo menores. São Paulo: Vetor Editora, 2021. p. 17.

⁷⁴² SHINE, Sidney. **Duas cabeças, uma sentença**: a contribuição da Psicologia em sentenças judiciais envolvendo menores. São Paulo: Vetor Editora, 2021. p. 15.

⁷⁴³ SHINE, Sidney. **Duas cabeças, uma sentença**: a contribuição da Psicologia em sentenças judiciais envolvendo menores. São Paulo: Vetor Editora, 2021. p. 21-23.

aparece como detentor de um conhecimento especializado, para o Sistema de Justiça a criança é o enigma. O que ela fala está influenciado por um adulto (alienação)? É possível acreditar no que ela diz (qual o nível de credibilidade)?⁷⁴⁴

No depoimento especial, essa função do psicólogo é esvaziada. Brazil destaca que as premissas do depoimento especial a transmissão síncrona para a sala de audiência é importante no sentido de que “o depoimento permite a produção de prova imediata, como também a impressão do Juiz e do Ministério Público.⁷⁴⁵ A autora desvela a real função do depoimento especial, qual seja, o Juiz e Ministério Público serão melhores “convencidos” da violência se escutarem os fatos relatados diretamente pela vítima ou testemunha.

Diante do flagrante de que a participação do psicólogo e do assistente social no sistema de justiça por si só não significa que se está diante da interdisciplinaridade, pode-se compreender melhor as posições contrárias ao depoimento especial, manifestas pelo Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social.

5.3.2 Resistências ao depoimento especial

As resistências do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e do Conselho Federal de Psicologia advém de longa data.

Em 15 de setembro de 2009, o CFESS através da Resolução nº 554⁷⁴⁶, não reconhece como competência profissional da inquirição de crianças vítimas e testemunha de violência no processo judicial que se utiliza da metodologia do Depoimento Sem Dano/ DSD. O conselho vedou, de forma impositiva, a participação do assistente social sob pena de apuração de responsabilidades disciplinares e/ou éticas.

Na mesma senda, o Conselho Federal de Psicologia, em 29 de junho de 2010, editou a Resolução nº 10⁷⁴⁷, que institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes na Rede de Proteção, afastando a possibilidade do profissional da psicologia em atuar na inquirição realizada pelo Sistema de Justiça, sendo que a não observância dos ditames da resolução acarretariam falta ético-disciplinar.

⁷⁴⁴ SHINE, Sidney. **Duas cabeças, uma sentença**: a contribuição da Psicologia em sentenças judiciais envolvendo menores. São Paulo: Vetor Editora, 2021. p. 69.

⁷⁴⁵ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p.37.

⁷⁴⁶Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁷⁴⁷Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) formam o Sistema Conselhos. Os Congressos Nacionais da Psicologia (CNP) e a Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF constituem-se instâncias deliberativas do Sistema Conselhos de caráter participativo e democrático da tomada de decisões do Sistema Conselhos. A discussão acerca do atual Depoimento Especial ocorreu desde 2007, fruto de amplo processo democrático, as principais críticas aos projetos e agora a lei são: o psicólogo torna-se mero inquiridor, ainda que legítimo, o cuidado com a revitimização pelo estresse emocional das salas de audiência na presença do suposto abusador ou seus representantes legais; e prerrogativas técnicas ficam prejudicadas, já que caberá ao psicólogo apenas repetir a fala e a lógica do sistema de justiça.⁷⁴⁸

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ajuizou Mandado de Segurança contra o CFESS e CFP pedindo suspensão das resoluções para que, no Estado, os profissionais dessas áreas, servidores públicos, continuassem atuando nos processos que envolvessem o Depoimento Sem Dano. Também o estado do Ceará propôs Ação Civil Pública⁷⁴⁹ que suspendeu as punições previstas nas resoluções, agora em âmbito nacional. Por liminar, foi cassada a Resolução em julho de 2012, pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro.

Em agosto de 2017, o Conselho Federal de Serviço Social, novamente, manifestou-se contra a participação de Assistentes Sociais nas equipes para a realização do Depoimento sem Dano. A posição contrária é fundamentada, primeiramente, pela prioridade dada ao processo penal, inserindo a criança e adolescente em que se tornam o principal meio de prova, tornando-as responsáveis por acusar em muitos casos pessoas com quem mantém vínculos afetivos e/ou de convivência. Ainda, questionam o papel do Assistente Social nessa “inquirição”, pois são inseridos como “intérpretes” do juiz, sem autonomia para limitar quantidade e natureza dos questionamentos, e nem realizar as escolhas dos instrumentos, procedimentos e abordagens a serem utilizados, destaca o Conselho:

Nossa atuação junto à criança ou adolescente se orienta pela lógica da proteção integral e se diferencia, portanto, daquela que orienta o Poder Judiciário, cujo objetivo é a busca da verdade material, coleta de provas de seu interesse e busca efetiva da punição do/a infrator/a. Esse trabalho inquisitório não nos cabe;[...] ⁷⁵⁰

⁷⁴⁸ SILVA, Iolete Ribeiro. A Construção Democrática do Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao Depoimento Especial. *In. Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia* / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. p. 7-17

⁷⁴⁹ Ação Civil Pública nº 0004766-50.2012.058100

⁷⁵⁰ Manifesto disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-DSD-SerieConjunturaImpacto.pdf>. Acesso em: 11 set. 2017.

Também o Conselho de Psicologia se manifestou ⁷⁵¹contra a “inquirição” proposta, destaca que não existe depoimento que não cause dano, pois toda fala tem sua consequência, o direito de se expressar do artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança “é um direito e não uma obrigação”. Para a psicologia, há uma grande diferença entre escutar e inquirir, a escuta visa a proteção da criança, enquanto a inquirição a penalização do agressor.

O CFP, em 2018, emite uma nova Nota Técnica n. 1, após a promulgação da Lei 13.431/2017, firmando posição contrária ao depoimento especial. Dentre os vários tópicos sobre o posicionamento do Conselho destaca-se: que o depoimento viola o Direito da Criança e do Adolescente, pois são tratados como objetos de prova, não respeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento bem como sua dignidade; que não está no rol de atribuições do psicólogo, ferindo inclusive o sigilo e autonomia profissional; que a contribuição da psicologia para não revitimização dá-se através práticas e técnicas reconhecidas e fundamentadas nas ciências psicológica, na ética e na legislação da categoria; que existem diferenças entre escuta e inquirição; que os o psicólogo é colocado como coletor de provas e reprodutor de perguntas; que crianças e adolescentes podem preferir outros métodos de se expressarem além de verbalmente; que a relação criança e psicólogo necessita um relação mais íntima para que a intervenção não se torne invasiva, e para se adequar a sua idade e seu tempo, não ao tempo do juiz; que o depoimento não possibilita a criança de expressar-se mostrando sua raiva, seu choro, suas fantasias e história, privam de demonstrar suas frustrações, medos e sentimentos antagônicos. ⁷⁵²

A pressão dos baixos números de abusos que chegam ao sistema de justiça, seja “por ocultamento do fato pela família, por corresponsabilidade, negação do dano infringido e sofrido, ou constrangimento na responsabilização do agressor”, e a dificuldade de produção de provas, pressionam a criança e o adolescente a relatar tal violação. Conte indaga sobre a condição psíquica da criança da fala sobre os fatos ocorridos e do encaminhamento dessa escuta. “O depoimento especial tem nesse contexto uma escuta do direito e uma escuta da

751 Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

752 Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-Nº-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em 10 de dezembro de 2021.

psicanálise. A escuta do direito é a produção de prova e a escuta da psicanálise/psicologia é aquela que visa à criança, em sua vivência do trauma.”⁷⁵³

Brito aponta algumas justificativas para os defensores da implantação do Depoimento sem Dano, como: a dificuldade de se obter provas e o conseqüente baixo número de condenações de adultos que cometem violência contra criança; profissionais de direito não se sentem capacitados para a inquirição de crianças e adolescente; que a interdisciplinaridade já vem sendo reconhecida no processo penal facilitando o trabalho da justiça; que a criança constrangida ou a falta de técnica adequada para realizar o depoimento, pode resultar na absolvição do acusado devido à má qualidade da prova; que o ambiente das salas de audiências, as pessoas e a proximidade com o acusado, não contribuem para deixar as crianças à vontade; ainda, que o depoimento, como acontecia mais de uma vez (proibido agora pela nova lei), revitimizava a criança e adolescente; por fim, o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e valorizados.⁷⁵⁴

Ressalta-se que a crítica não é unânime, alguns autores fazem a ponderação de quem está “dentro” e de quem está “fora” do Sistema de Justiça. Machado e Arpini contestam que os que fazem a crítica ao depoimento especial, sobretudo pela posição de inquisidor do psicólogo, são profissionais de que não estão “do lado de dentro” do Sistema de Justiça, e por isso, não compreende sua dinâmica e não mantém um contato direto com a realidade.⁷⁵⁵

Em concordância, estariam, ainda, as posições dos psicólogos que apontam: dificuldade de prova materiais sendo que muitas vezes somente se terá o depoimento da vítima; que a prática narrativa é técnica prática para “dessensibilizar traumas utilizando a Terapia Cognitivo-Comportamental nos casos de Transtorno do Estresse Pós-Traumático que envolve violência sexual”; de que o CFP não visualiza o psicólogo com múltiplos papeis e o percebe com apenas um “verdadeiro papel”; entendem que o depoimento é dar voz a criança e ao adolescente; de que é uma alternativa para o exaustivo processo legal sendo o depoimento a

⁷⁵³ CONTE, Bárbara Souza. As Questões Éticas Do Depoimento Especial. *In. Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia* / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. p. 69-80.

⁷⁵⁴ BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise**. Revista Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017. p. 116-117.

⁷⁵⁵ MACHADO, Ana Paula.; ARPINI, Dorian Mônica. **Depoimento Sem Dano: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes**. Psicologia Argumento, Curitiba, v. 31, n. 73, pp. 291-302, 2013.

única situação de investigação envolvendo as vítimas, na antecipação de provas, evitando repetições.⁷⁵⁶

Em sua pesquisa Brito, aponta que muitos profissionais criticaram a posição do CFP. “A principal queixa dizia respeito à proibição de o psicólogo realizar inquirição. Para alguns entrevistados os psicólogos, em seu trabalho, realizam inquirição com frequência, na medida em que fazem perguntas aos seus clientes.” Esses profissionais têm dúvida no que o conselho entende por inquirição. Asseveram, ainda, que a preocupação do conselho com a Psicologia Jurídica é excessiva, e que nem todos os profissionais são liberais ou atuam na área clínica, “que muitos desempenham função pública e devem cumprir o que está estabelecido como suas atribuições”.⁷⁵⁷

Em menor número, entrevistados mostraram certa preocupação com “uma psicologia a serviço do Direito”, alegaram que existe diferenças entre a realidade e fato que o judiciário persegue, e o relato da criança ou do adolescente, ainda que tais atribuições previstas do depoimento especial alteram as funções dos profissionais da psicologia e do assistente social. Outros questionamentos levantados pela pesquisadora foram: se seria ético gravar as entrevistas conduzidas pelos psicólogos; se o silêncio seria tolerado e como seria interpretado.⁷⁵⁸

Além disso, alguns lembraram que nos chamados depoimentos especiais se desconsideram as diferenças existentes entre investigações criminais e as psicológicas. Nas avaliações psicológicas, os profissionais que conduzem o trabalho costumam analisar os dados colhidos por meio de referencial da sua área de conhecimento. Além disso, os profissionais de outras áreas não acompanham o desenrolar do atendimento. Nas audiências especiais, se costuma levar em consideração a palavra concreta da criança ou do adolescente, sendo que a interpretação do que foi dito por estes é feita pelo juiz, a partir de seus referenciais e não pelo psicólogo, como ocorre no primeiro caso.⁷⁵⁹

A grande divergência é que existem profissionais da psicologia que defendem que aqueles que estão subordinados ao Sistema de Justiça que devem responder as demandas jurídicas, devem colaborar para a decisão judicial. De outro lado, estão os profissionais que atuam em clínicas, que divergem substancialmente dessa posição.

⁷⁵⁶ MACHADO, Ana Paula.; ARPINI, Dorian Mônica. **Depoimento Sem Dano**: dissidências e concordâncias na inquirição de crianças e adolescentes. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 31, n. 73, pp. 291-302, 2013. p. 293.

⁷⁵⁷ ÁLVAREZ, Liliana Edith. BRITO, Leila Maria Torraca. REICH, Rolando Martín. BUITRAGO, Dolores. **La problemática del testimonio**. Estudio comparado en Argentina Brasil. *Revista Científica de UCES (Univerdidad de Ciencias Empresariales Y Sociales)*. Vol. 21, N°1, 2017. p. 54-56.

⁷⁵⁸ ÁLVAREZ, Liliana Edith. BRITO, Leila Maria Torraca. REICH, Rolando Martín. BUITRAGO, Dolores. **La problemática del testimonio**. Estudio comparado en Argentina Brasil. *Revista Científica de UCES (Univerdidad de Ciencias Empresariales Y Sociales)*. Vol. 21, N°1, 2017. p. 54-56.

⁷⁵⁹ ÁLVAREZ, Liliana Edith. BRITO, Leila Maria Torraca. REICH, Rolando Martín. BUITRAGO, Dolores. **La problemática del testimonio**. Estudio comparado en Argentina Brasil. *Revista Científica de UCES (Univerdidad de Ciencias Empresariales Y Sociales)*. Vol. 21, N°1, 2017. p. 56.

Na visão de Conte, o acolhimento do psicólogo frente a uma situação de violência tem como objetivo o acolhimento frente a situação invasiva, toda escuta psíquica pressupõe um método de intervenção. Na busca pela verdade psíquica da criança, a escuta de situações vivenciadas “oferece uma possível abertura para a elaboração psíquica de uma violência que é traumática”. Já na escuta (chamada de inquirição pela autora) no depoimento especial, o psicólogo tem como foco a produção de verdade resultante de um conteúdo, distanciando da escuta psíquica que produz conhecimento, que não é verdade, mas vivência subjetiva. “O psicólogo, colocado em uma prática “extrativa” da verdade, tem que se questionar do lugar ético que está em jogo”.⁷⁶⁰

A escuta do sofrimento da criança dá início a um processo de elaboração psíquica. Elaboração psíquica que consiste em que uma inscrição traumática como o abuso (um real que invade a criança) possa adquirir um significante, uma representação, uma fala para que esta criança possa transformar o excesso vivido no real do corpo em uma expressão de símbolo como a fala ou a produção lúdica. Transforma o que é um indício, uma inscrição da violência, em uma representação processada psiquicamente através de recomposição simbólica. O ato de fala, nessa perspectiva, é terapêutico e visa a recompor psiquicamente a criança, porém necessita da escuta analítica.⁷⁶¹

Para Teixeira, a Psicologia tem fornecido inúmeras ferramentas para a garantia de direitos da criança e do adolescente, mas é importante pontuar que ela não é uma ciência exata, sendo possível não dar as respostas esperadas ao Sistema de Justiça, mas nem por isso tem seu valor diminuído. Os laudos psicológicos não são “certezas” e “verdades” incontestes, mas, muitas vezes, caberá ao psicólogo dar “voz” ao sujeito real, emocional, racional e social, que não deve ser resumido tão somente ao seu relato, sob pena de não se alcançar a complexidades de situações, abandonando aspectos fundamentais para a efetiva proteção da criança e do adolescente.⁷⁶²

Nesse sentido, Conte destaca que a “validade na fala da criança, quando exposta a um depoimento, evidencia um paradoxo”, a criança precisa revelar a verdade objetiva solicitada quanto ao inquérito, mas por outro lado quer esconder o que aconteceu, a vivência subjetiva da dor, do medo, da angústia, da vergonha, da submissão, da passividade. “O discurso aparece como um sintoma, pois busca revelar a verdade (o dito) quando o sofrimento psíquico (não dito)

⁷⁶⁰ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano**: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *In*: Psico. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008, p. 220 -221.

⁷⁶¹ CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano**: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *In*: Psico. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008, p. 220 -221.

⁷⁶² TEIXEIRA, Desirée Machado. Contribuição da psicologia e considerações sobre o papel ético-político do psicólogo na efetivação de direitos de crianças e adolescentes. *In*: PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica**: a criança em foco. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 207-213.

é o que transborda.” É nesse interim entre o dito e o não dito que pode ser concretizada a verdadeira escuta, para além da palavra, da verbalização, “através do jogo, de brincadeiras, e de histórias que tornam possível uma experiência de escuta que abrem a possibilidade de que um enigma seja decifrado”, nessa revelação, respeitando a criança, surge o conhecimento e a mudança no sofrimento.⁷⁶³

Desta forma, a acolhida ao “dizer” da criança poderia dar início a um processo de elaboração, mais do que uma produção de prova. A verdade com a qual lidamos em uma situação de abuso, levando-se em conta a criança, é a verdade do histórico vivencial, do acontecimento nas múltiplas possibilidades de se tornar realidade psíquica e que proporciona a transformação da dor. É essa verdade que necessita de escuta, pois, do contrário, colocamos a criança em uma posição na qual se repete o paradoxo entre o dito e o não dito.⁷⁶⁴

Pinho e Ribeiro entendem a expressão humana como uma totalidade biopsicossocial, sendo necessário a interlocução de diferentes saberes para que se construam novas práticas. Nesse novo enfoque, a justiça deve ser incluída e “oferece reflexões para adicionar à prática a promoção de saúde mais voltada para o ‘corpo total’, e não somente focar-se na “queixa” ou no “processo”, com suas visões maniqueístas de vítima e ofensor. O “ser apresenta múltiplas respostas, dependendo do lugar de onde e por quem é visto, e das articulações advindas dessas intrincadas relações.”⁷⁶⁵

Rosa denuncia que existe uma tensão clara entre o Direito e os saberes técnicos da psicologia e do serviço social, “muitos por não se ter clara a questão de *fronteiras* entre as abordagens”⁷⁶⁶. Não se trata de escolha de “lados”, de saber quem está do lado do bem ou do mal, e sim de debruçarmos em uma mirada diferenciada, em um “diálogo hospitaleiro.”⁷⁶⁷

763 CONTE, Bárbara Souza. As Questões Éticas Do Depoimento Especial. In. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 1. ed. — Brasília: CFP, 2019. p. 69-80.

764 CONTE, Bárbara Souza. As Questões Éticas Do Depoimento Especial. In. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 1. ed. — Brasília: CFP, 2019. p. 69-80.

765 PINHO, Gabriela Salomão Alves; RIBEIRO, Helen Barbosa Alves. Produção de novos saberes entre psicologia, justiça e educação. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 191-192.

766 ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 89.

767 Alexandre Morais da Rosa utiliza a noção de hospitalidade estabelecida por Derrida, que invoca a condição de estrangeiro pleiteando a hospitalidade de uma língua diversa da sua, assim necessitando obter uma comunicação na linguagem do outro, hospedeiro, gerando tensão e estranhamento, por ser violento. Impõe-se a tolerância, um lugar de enunciação, podendo se deixar levar pela perversão e manipulação. O diálogo entre os saberes inclui e exclui, bem como impõe limites, critérios de exercícios de poder. O diálogo circular entre o hospedeiro/ estrangeiro – Direito e o estrangeiro/ hospedeiro – Psicologia e Serviço Social precisam de hospitalidade.

Há uma confusão na Lei, qual seja, o “direito de ser escutado” e a “obrigação de produzir provas”. A recusa dessa prática, por Rosa, fundamenta-se em três aspectos: “a matriz inquisitória e seu conseqüente quadro paranoico; a contaminação ideológica em face a compreensão da subjetividade e desresponsabilização e a sofisticação do poder, dito *brando*, em nome ilusoriamente do *bem*.”⁷⁶⁸

A cruzada pelo aumento das condenações não pode se dar sem o pagamento de um preço alto. O desgaste de transferência operado na pré-noção do estigma ‘vítima’ ocupado *a priori* pela criança, acrescido de uma contaminação temática (violência sexual), bem como a postura inquisitória, transforma o DSD em um espetáculo do “Bem”. No caso do DSD, não há afastamento possível, pois se é coadjuvante de um instrumento inserido na trampa ideológica das ‘almas belas’, de quem não quer sujar as mãos e ficar tranquilo. Gente que se nega a posar de violento – simbolicamente – escondendo-se por detrás de um espelho... Uma aparente ausência de violência, a sabe, ‘branda’, que todavia cobra o preço de forma diferida, uma vez que o sujeito (criança) não é respeitado como categoria. A distinção que se coloca para a sua proteção o transforma em objeto, com todo o respeito. Um fantasma imaginário, junto com o agressor, a espreita do outro lado do espelho, do vidro, da câmera...o que andam fazendo? O que querem de mim?⁷⁶⁹

Também contrária ao Depoimento Especial, encontra-se Azambuja, a qual denuncia que há uma desconexão entre os sistemas, o protetivo e o punitivo, assim enfrenta com extrema coragem a verdade, que só pode ser enfrentada entre o desejado e o vivenciado. Azambuja examinou oitenta e dois processos protagonizados por crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Sua central preocupação é a responsabilidade “jogada nos ombros” da criança em obter provas para condenação do acusado, deixando de serem vítimas para assumirem o papel de testemunhas-chave de acusação, de incriminar alguém do círculo de suas relações afetivas. Os efeitos acabam por ser reversos, objetifica a criança, instrumentaliza os profissionais que realizam a escuta ou o depoimento, e os direitos das crianças continuam duplamente sendo violados:

Todas as evidências observadas no presente estudo sugerem que a criança vítima de violência sexual, que tem sua vida exposta em um processo criminal, não recebe, por parte da família, do sistema de justiça ou das políticas públicas a proteção que a lei lhe assegura: direito à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade, com prioridade absoluta, conforme o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷⁷⁰

768 MORAIS DA ROSA, Alexandre. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 90-91.

769 ROSA, Alexandre Moraes da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, Maria Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 97-98.

770 AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 210.

Importante contribuição de Azambuja que faz a diferença entre inquirir e ouvir:

Qual a diferença entre inquirir e ouvir a criança? “Inquirir” significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. “Ouvir”, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança, o que pode vir expresso através do brincar, como valioso instrumento utilizado por profissionais da saúde mental na avaliação da criança.⁷⁷¹

No depoimento, qual o destino dado ao relato da criança, qual o destino de sua voz? Conte destaca que no depoimento de uma situação de trauma há atualização da intensidade de excitação experimentada no abuso, essa atualização revitimiza a criança que está na luta para conter psiquicamente essa vivência. “Fazer a criança falar, sem dar destino a este traumático é igualmente violência.”⁷⁷²

Groeninga destaca dois aspectos positivos da lei, “ampliar o escopo da consideração da violência também às crianças e adolescentes que a testemunham” e trazer e especificar o conceito dos tipos de violência. Mas pondera que, por mais que estejam bem-intencionados, os profissionais e os procedimentos causam traumas secundários, eles revitimizam e retraumatizam correndo enorme risco ainda de implantarem falsas memórias.⁷⁷³

⁷⁷¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. (2012) A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima da violência sexual. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP. p. 169.

⁷⁷² CONTE, Bárbara Souza. As Questões Éticas Do Depoimento Especial. In. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 1. ed. — Brasília: CFP, 2019. p. 69-80.

⁷⁷³ GROENINGA, Gisella Câmara. **Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticias>. Acesso em: 20 nov. 2021.

6 CONCLUSÃO

A oitiva da criança e do adolescente sempre foi, e ainda é, um desafio para o Sistema de Justiça, seja nas Varas de Família, nas Varas da Infância e Juventude, ou ainda, nas Varas Criminais. Como visto, em especial no Sistema de Justiça Criminal, não era incomum a oitiva ser revitimizante e verdadeiros absurdos eram cometidos em prol da persecução penal. Os resultados eram um desastre, na maioria dos casos não se conseguia sequer que a criança ou o adolescente verbalizasse o ocorrido.

Como visto na segunda seção, esta realidade começou a ser modificada, diante da indignação do então magistrado, hoje desembargador, José Antônio Daltoé Cezar, e da então promotora Velleda Dobke, da 2ª. Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. Das primeiras iniciativas até a promulgação da Lei 13.431/2017, foi percorrido um longo caminho, catorze anos se passaram. É preciso destacar quais os motivos que levaram o magistrado e sua equipe a perseguir essa mudança no sistema de inquirição da criança e do adolescente. Para além da revitimização, duas motivações se destacam: a importância do testemunho da vítima para o desfecho do caso e o extremo desconforto dos magistrados e demais servidores em realizar a inquirição.

Como resultado desse esforço colaborativo de diversos setores da sociedade, a Lei 13.431/2017 trouxe inovações e modificações no Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescentes, em especial aos que são vítimas ou testemunhas de violência. No que tange a oitiva da criança e adolescente, a lei inova quando traz dois tipos de procedimentos

diferenciados: a escuta especializada, quando ocorre na rede de proteção; e o depoimento especial, quando essa escuta ocorre no sistema de justiça.

Conforme art. 22, do Decreto 9603/2018, o depoimento especial é o procedimento de oitiva perante autoridade policial ou judicial e sua finalidade é uma só, produção de provas. Todo esforço realizado foi para que essa oitiva se tornasse menos revitimizante, diante das bárbaries cometidas durante a persecução penal. Pergunta-se nesse momento, se o objetivo da lei pode ser alcançado, ou seja, se o procedimento do depoimento especial previsto na lei torna a oitiva menos revitimizante e mais objetiva. A resposta é sim. Diante das práticas do passado, a inovação e melhorias previstas em lei é notória. Além de um cuidado para que crianças e adolescentes não sejam revitimizados os protocolos utilizados na entrevistas, pelas suas científicidades, são mais eficazes.

No entanto, não se pode concordar com o fundamento utilizado pelos doutrinadores, de que o depoimento especial pode ser fundamentado no princípio/ direito a “voz e participação” da criança, previsto no art. 12 da Convenção sobre o Direito da Criança, vez essa fundamentada na Doutrina da Proteção Integral.

Para compreender esse direito de voz e participação, é preciso romper com a cultura adultocêntrica e entender o que significa ser sujeito de direito, sujeito de sua própria voz. Para que se tenha voz e participação, é necessário que além da própria voz, sejam considerados outros quatro fatores: o espaço, a audiência (plateia) e a influência. Quem escuta? Qual o destino dado a essa voz? Qual seu efeito em benefício a criança/ adolescente? De que maneira esse depoimento traz a proteção da criança e do adolescente?

O estudo, na terceira seção, buscou demonstrar a complexidade da violência, em especial na violência contra criança e adolescente quando essa é intrafamiliar. Para além da violência direta/ pessoal, seja ela física, psicológica, sexual ou ainda institucional, em prática revitimizantes, existe a violência estrutural e a cultural, formando o conhecido Triângulo da Violência de Galtung. Não há como erradicar a violência contra criança e adolescente sem modificar a estrutura e a cultura. Nesse sentido, é preciso entender que a busca pelo inimigo, que na maioria dos casos é pessoa com quem a criança ou adolescente possui laços de afeto, não contribui para a prevenção nem erradicação da a violência contra criança e adolescente, também, não diminui os efeitos nefastos no desenvolvimento desses. É preciso compreender que é necessário buscar um outro olhar

Diante das peculiaridades dos casos, em especial, nos casos de violência intrafamiliar, é necessário esse novo olhar. Um exemplo dessa mudança de lente é a Lei 13.010/ 2014 que

ficou conhecida como a Lei do Menino Bernardo. Além de não permitir que pais ou responsáveis utilizem a violência contra criança e adolescente, mesmo com o pretexto de educação, propõe não a punição, mas sim um olhar restaurativo, educar pais e responsáveis educar sem violência, educar sem gritos, xingações ou humilhações.

A lei também faz referências à promoção de campanhas educativas, à integração de todos os órgãos e entidades responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos interesses da criança e do adolescente, à formação e capacitação profissional dos agentes para que identifiquem todas as formas de violências, ao incentivo à prática de resoluções pacíficas desses conflitos, políticas públicas de ação para informações e orientações para uso de alternativas no processo educativo, foco na família em situações de violência.

As campanhas são altamente recomendadas, visto a resistência da sociedade em ainda tratar a criança e o adolescente como objetos de direito. A violência direta/ pessoal alimenta-se da violência cultural, é preciso romper com a cultura do adultocentrismo, assim como o patriarcado. Um outro objetivo das campanhas é também estimular as denúncias. Por mais que exista a vida privada, quando direitos humanos estão sendo violados, precisa-se “meter a colher”, pois, castigos corporais são bastante banalizados, muitas crianças e adolescentes sofrem violências severas, que não são denunciadas.

A violência estrutural é responsável pelas desigualdades e contribui para a violência interpessoal, em especial, na violência intrafamiliar. Há uma sobrecarga emocional que desencadeia abusos, gerando um ciclo de violência, onde a dor e o silêncio ganham guarita. É preciso compreender que a violência direta e a violência estrutural apesar de independentes, são contínuas, e devem ser juntamente tratadas.

A quarta seção inicia com uma provocação questionando a cultura punitivista do Estado e o olhar marginal dado à vítima. A persecução penal tem como foco o acusado e a vítima tem um papel de mero informante. Recai sobre seus ombros a difícil tarefa de produzir “a prova”, em especial, a reconhecimento dos fatos para que auxilie o juiz na sua decisão. A busca pelo inimigo cega o Sistema de Justiça Criminal, visto que, há muito já foi abandonada a função de ressocialização e a reeducação do condenado, como também, a pena não serve, tampouco, como função preventiva. O encarceramento só faz crescer, sendo que a punição pela punição não basta. Essa resposta não é suficiente para a criança e o adolescente que foi violentado, sendo a retaliação muito menos eficiente do que a reparação, sendo que, práticas reparadoras podem, inclusive, serem instituídos institucionalmente. Para Lacey e Pickard o “perdão” deve ser dado

não pelo indivíduo, mas sim pelo Estado. Esse perdão não tem como foco reduzir o risco de prejudicar o ofensor, mas sim de este reconhecer o dano, reconhecer e reparar o mal que fez à vítima.

Após a crítica ao sistema punitivista, passou-se as análises das sentenças, com o objetivo de verificar a utilização do depoimento especial na fundamentação da decisão. Foram analisadas 29 sentenças, em que foram ouvidas crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, através do depoimento especial, realizados no ano de 2018.

Desta análise, os resultados mais significantes para a comprovação da hipótese foram: crianças e adolescentes, em 52% (cinquenta e dois por cento) dos processos analisados, eram testemunhas (o que não afasta serem vítimas de violência psicológica); o depoimento especial é realizado em 76% (setenta e seis por cento) dos processos uma única vez, como a lei determina; em 93% (noventa e três por cento) dos casos analisados, o depoimento especial não foi fundamental na sua resolução; 21% (vinte e um por cento) eram de violência sexual, 38% (trinta e oito por cento) de violência física, e 41% (quarenta e um por cento) sendo violência psicológica e em 100% (cem por cento) a violência era intrafamiliar.

Das análises das sentenças, surgiram diversas variáveis que foram abordadas na seção cinco. Debruçou-se, inicialmente, em discutir a prova no processo penal, em especial a prova testemunhal e a busca pela verdade. Apesar de ser utópica, a verdade precisa ser perseguida, pois sem verdade surge a arbitrariedade. A oitiva da vítima, é aqui inclui-se o depoimento especial é a grande aposta para a busca dessa verdade, e não é inócuo, que o fardo dessa verdade recaia sobre os ombros crianças e adolescentes. O que deveria ser um direito, passa ser um dever, o que deveria ser proteção, passa a revitimização.

Ainda, analisando o depoimento especial como meio de prova, pondera-se o debate acerca do juiz inquisidor, cheio de boas intenções, iludido do seu lugar na persecução em que se propunha democrática. É esse juiz que defere ou indefere as perguntas que serão encaminhadas ao profissional que está realizando a entrevista, esse profissional que na maioria dos casos coloca-se como um subordinado deste magistrado. A conclusão que se chega é que o depoimento especial não é compatível com o sistema acusatório, próprio do processo penal, e sim com o sistema inquisitório.

Passa-se então para uma outra variável, a memória e suas implicações na oitiva de vítimas e testemunhas. Por óbvio que toda violência sofrida deixam traumas, inclusive na alma. Não é incomum, que esses eventos traumáticos sejam “esquecidos”, ou seja, reprimidos, até para uma questão de proteção do indivíduo, como um meio de defesa. Ao evocar esses eventos,

corre-se vários riscos, os mais significativos são: a revitimização da criança e do adolescente, feridas serão abertas, sem nenhum destino dado; a vulnerabilidade do processo de recordar, já que a memória não é uma máquina fotográfica; e a sugestionabilidade, não só no momento da entrevista, pois essa questão é minimizada com os protocolos utilizados, mas a sugestionabilidade fora da sala de entrevista, afinal, a criança e o adolescente antes da entrevista não é guardado em uma redoma de vidro, e pode sofrer influência de sugestionabilidade de várias pessoas.

Chega-se ao obstáculo de grande relevância no processo penal, as falsas memórias. Implantadas espontaneamente ou por eventos externos (como a sugestionabilidade), com ou sem intenção, não será detectável durante o depoimento especial. É importante que se compreenda, que eventos inteiros poderão ser implantados na memória, conforme comprovam experimentos de Loftus e Pickrell.

Entra então a necessidade da interdisciplinaridade no Sistema de Justiça, mas não essa que está posta, e sim uma real interdisciplinaridade. Interdisciplinaridade significa complexidade, como dito, não há respostas fáceis para problemas difíceis. A complexidade do problema da violência requer. Por isso a importância da interdisciplinaridade, de incorporar resultados de várias especialidades, tomar emprestado técnicas e metodologias, mas com amplitude, profundidade e síntese, resultando em um processo integrador. O que se faz no depoimento especial é a simples aplicação de uma metodologia, dos protocolos, sem a dialética e a construção de um novo saber. A persecução penal mostra-se rígida, sem modificações, não revelando as contradições dos saberes para a real interdisciplinaridade. É preciso que os atores do direito realizem uma reflexão crítica sobre seus próprios conhecimentos, e isso requer humildade, atributo que falta aos juízes, conforme pesquisa realizada acerca do funcionamento da memória. A grande maioria dos magistrados questionados na seção de conhecimentos prévios da pesquisa, acreditou ter conhecimento sobre Psicologia do Testemunho, em especial em relatos testemunhais, reconhecimento de falsas memórias e técnicas de entrevista. No entanto, o que revelou a pesquisa foi a carência de conhecimento sobre o funcionamento da memória, bem como dos fatores que prejudicam a fidedignidade dos depoimentos, pelos juízes entrevistados.

Convém listar as principais críticas pelos Conselho Federal de Serviço Social - CFESS e do Conselho Federal de Psicologia CFP, quais sejam: o questionamento dos papéis dos profissionais envolvidos, como mero intérpretes do juízo, sem autonomia para melhor escolha de

instrumentos, procedimentos e aborgagem, tornando inclusive a intervenção invasiva; prioridade ao processo penal em primazia da criança e do adolescente, transformando-os em meros objetos de prova; peso da responsabilidade que recai sobre as crianças e os adolescentes em acusar pessoas que mantêm com estes vínculo de afeto e convicência; o depoimento especial não dá lugar para que a criança ou adolescente expresse sua raiva, seu choro, suas fantasias, sua real história, seus medos, suas angústias e sua opinião, trata-se pura e simplesmente de uma reconhecimento de fatos, estreitamente definido; existem outras práticas e técnicas na psicologia que possibilitam a real escuta. Laudos psicológicos não são verdades incontestáveis, mas como visto o depoimento especial tampouco é.

O depoimento especial, assim como os outros procedimentos de oitivas das vítimas na persecução penal, não se preocupa em “ouvir”, não é tratamento terapêutico, é revitimizante, expõe feridas e não se preocupa em tratá-las. É um espetáculo do bem que causa o mal, mesmo que não intencional. As vítimas não encontram no Estado uma proteção de seus interesses particulares, e sim são tratados como objetos de prova.

O depoimento especial não pode ser fundamentado na voz, e em nenhum princípio ou direito previsto na Doutrina da Proteção Integral, sua presença, em especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se equivocada. O depoimento especial não faz parte do Sistema de Garantias de Direitos. Pode ser sim um instrumento do processo penal, e deve então migrar para o Código de Processo Penal como foi inicialmente previsto nos primeiros projetos de lei.

Ainda que o depoimento especial pudesse ser visto como um direito ou proteção da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, foi demonstrado no estudo toda problemática que é a “busca pela verdade”, ou seja, a reconhecimento dos fatos, do evento em si. Além de impossível, essa retrospectiva é perigosa. A falta da real interdisciplinaridade, em especial do Direito e Psicologia, faz com que os atores do direito não visualizem e não identifique os problemas e equívocos que podem ocorrer durante uma oitiva.

Os protocolos de entrevistas utilizados pelos tribunais podem e devem melhorar o teor e as “verdades” extraídas, mas nunca poderão chegar a verdade almejada. Primeiramente a memória não é uma máquina fotográfica, e entre o armazenamento e a evocação pode ser facilmente alterada, intencionalmente ou não. A memória é altamente sugestível, e não somente no dia da entrevista. Ainda, foi visto que um evento inteiro pode ser implantado, não só detalhes podem ser alterados. As falsas memórias podem ser tão reais que a criança ou o adolescente acredita que realmente vivenciou aquela violência. Juízes e promotores, e até

mesmo o entrevistador, não são capazes de identificar se o relato da criança está ou não impregnado de falsas memórias, podendo condenar inocentes.

Por essas e demais razões apresentadas durante a elaboração dessa tese, entende-se que o depoimento especial não é instrumento de proteção a criança e o adolescentes, não pode ser fundamentado no princípio da “voz da criança”, por mais que se tenham todos os cuidados ele é revitimizante, que a punição do infrator, ao menos nesse sistema punitivo, não serve para a prevenção e combate a violência contra crianças e adolescentes, que o peso para a produção da prova que recai sobre a criança e adolescente, em especial quando essa violência é intrafamiliar, é cruel e violadora de seus direitos, dentre outras questões tecidas nesse estudo.

É necessário antes de mais nada romper com a cultura adultocêntrica, criar programas que possa ir além do combate a violência direta. É paradoxal pensar que quem mais ama é o que mais fere, a violência contra criança e o adolescente ocorre em quase 100% dos caso na família. Punir não é a resposta, querer que a criança e o adolescente contribua para essa punição ainda é mais devastador.

A lei perdeu a oportunidade de impor a criação de Centros de Referências às Vítimas de Violência. O Sistema de Garantias de Direito necessita de real integração dos sistemas envolvidos, Sistema de Educação, Sistema de Ensino, Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema de Justiça, Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e uma das grandes falhas é não ter um comando único

Também é urgente a criação de fluxos, formais e cogentes, para compartilhamento de informações. Lembrando que a Lei 13.431/2017 normatizou Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, esta lei criou mecanismos para cobrir e prevenir essas violações de direito contra criança, estabeleceu medidas de assistência e proteção da criança e do adolescente em situação de violência, além dos procedimentos de escuta.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, C. D. e ASSIS, S. G. **A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(5):843-854, maio, 2011
- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal.** São Paulo: Saraiva 2014.
- ADORNO, Sérgio. PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência contra crianças e adolescentes, violência social e estado de direito.** In: São Paulo em Perspectiva, 7 (1): 106-117. São Paulo: 1993.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 5. ed. alemã. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.
- ALTOE, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal.** Revista Opinião Jurídica, v. 20, p. 255-270, 2017.
- ÁLVAREZ, Liliana Edith. BRITO, Leila Maria Torraca. REICH, Rolando Martín. BUITRAGO, Dolores. **La problemática del testimonio.** Estudio comparado en Argentina Brasil. Revista Científica de UCES (Univerdidad de Ciencias Empresariales Y Sociales). Vol. 21, N°1, 2017.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e a cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo.** 1 ed. São Paulo: Almedina, 2014.
- ANDRADE, Aline Abreu e et al. **Teoria da Mente em Pais de Pessoas com Autismo: Uma Análise Comparativa.** Psicologia: Reflexão e Crítica [online]. 2015, v. 28, n. 4, pp. 789-795. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1678-7153.201528417>. Acesso em: 17 jan. 2022.
- ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família.** 2.ed. Rio de Janeiro: LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981.
- ASSIS, Daniel Adolpho Daltin. Em busca da verdade não revitimizante: qual? A (im)possível equivalência entre o direito penal e direitos humanos. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas.** São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP. p. 67-70
- ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas Memórias e Sistema Penal: A Prova Testemunhal em Xequê.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A interdisciplinaridade e o conteúdo dos laudos: instrumentos para a garantia da proteção da criança vítima da violência sexual. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (orgs). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas.** São Paulo: AASPTJSP/CRESS-SP, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder.** São Paulo: Iglu, 1989.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de A. As políticas sociais e a violência doméstica contra crianças e adolescentes: um desafio recusado em São Paulo? *In*.

AZEVEDO, Maria Amélia. GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento.** 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Violência doméstica na infância e na adolescência.** São Paulo: Robe., 1995.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 1977.

BINDER, Alberto M. **O descumprimento das formas processuais** – elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: De senectude e outros escritos autobiográficos.** Rio de Janeiro: Campos, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre paz e guerra.** Barueri, SP: Manole, 2009.

BOONEN, P.M. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese (doutorado) Programa de Pós-graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Brasília, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Brasília, 2010.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

BRITO, Leila Maria Torraca. **Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise.** Revista Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria crítica da família. *In*. AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de A. **Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BRUÑOL, Miguel Cillero. *El interes superior del niño em el marco de la Convención Intenacional sobre los derechos del niño*. *In*: MÉNDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). **Infancia, ley e democracia em América Latina**. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo. Editora Unesp, 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**.- 13ª ed.- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. São Paulo: Conan, 1995.

CASTILHO, Antônio Luiz Pereira de. **Revisitando o primeiro modelo freudiano do trauma: sua composição, crise e horizonte de persistência na teoria psicanalítica**. *Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica* [online]. 2013, v. 16, n. 2, pp. 235-250. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1516-14982013000200004>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CASTRO, Lucia Rabello de. **Infâncias no Sul Global**. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil. Salvador: Edufba, 2021.

CÉZAR, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento Sem Dano: direito ao desenvolvimento sexual saudável**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf. Acesso em: 09 set. 2017.

CÉZAR, José Antônio Daltoé: Depoimento Sem Dano/ Depoimento Especial – treze anos de uma prática judicial. *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Maeceli V. (Organizadoras): **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

CHAE, Y.; GOODMAN, G.S.; EISEN, M.L.; QIN, J. **Event memory and suggestibility in abused and neglected children: Trauma related psychopathology and cognitive functioning**. *Journal of Experimental Child Psychology*, v. 110, p. 520-538, 2011

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as Crianças no Brasil Quinhentista. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 1996.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. *In*: **Perspectivas antropológicas da mulher** (4). Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

CONTE, Bárbara Souza. **Depoimento sem dano**: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? *In*: *Psico*. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008.

CONTE, Bárbara Souza. As Questões Éticas Do Depoimento Especial. *In*. **Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia** / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *In*. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.) **Crítica a Teoria Geral Do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, a. 30, n. 30, 1998.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multimídia, 2009.

DAL MOLIN, Eugênio Canesin. Trauma, silêncio e comunicação. *In*. FRANÇA, Cassandra Pereira (org.). **Ecos do silêncio**: reverberações do traumatismo sexual. São Paulo: Blucer, 2017.

DAMÁSIO, Antônio. **O Erro de Descartes**: emoção, razão e cérebro humano. 8ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DEL PRIORE, Mary. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/669/Alienação+parental:+uma+nova+lei+para+um+velho+problema!>. Acesso em: 20 mar. 2021

DI GESU, Cristina. **Prova Penal e falsas memórias**. 3 ed. rev. ampl., e atual. conforme a Lei 13.431/ 2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

DOBKE, Velela. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ENDRES, J. (1997). **The suggestibility of the child witness**: the role of individual differences and their assessment, *The Journal of Credibility Assessment and Witness Psychology*, 1, 44-67.

ENYEDY, A., & CSORBA, R. (2017). **Leánygyermek szexuális bántalmazása [Female child sexual abuse]**. Orvosi hetilap, 158(23), 910–917.

ENRIGHT R. D.; FREEDMAN, S. R.; RIQUE, J. (1998). The psychology of interpersonal forgiveness. *In*: ENRIGHT R. D.; NORTH J. (Eds.). **Exploring forgiveness**. Madison, WI: University of Wisconsin Press.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos Inquisidores**: comentários de Francisco de la Peña. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005.

FALEIROS, V.P; FALEIROS, E.S. **Escola que Protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Coleção Educação para Todos:31. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERENCZI, S. (1949). **Confusion of the Tongues Between the Adults and the Child—** (The Language of Tenderness and of Passion)1. *Int. J. Psycho-Anal.*, 30:225-230.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Flávio Carvalho. Vida e morte da palavra. *In*. FRANÇA, Cassandra Pereira (org.). **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucher, 2017.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Aspectos Jurídicos e Psíquicos da Inquirição da Criança Vítima. *In*. FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. [et. al]. **Violência Sexual contra Criança e Adolescente**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. **Cyberbullying**: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/WJYc64dg9Rjxh8k4rJc53gL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2021.

FILHO, João Gualberto Teixeira de Carvalho; CHAVES, Wilson Camilo. **A Acepção de Família na Teoria Psicanalítica**: Sigmund Freud, Melaine Klein e Jacques Lacan. Disponível em: [file:///Users/murielzanette/Downloads/4410-Texto%20do%20Artigo-23450-1-10-20150120%20\(4\).pdf](file:///Users/murielzanette/Downloads/4410-Texto%20do%20Artigo-23450-1-10-20150120%20(4).pdf), Acesso em: 20 dez 2021.

FRANÇA, Cassandra Pereira. Do grito de silêncio à reconstrução subjetiva. *In*: FRANÇA, Cassandra Pereira (Org.). **Ecos do silêncio: reverberações do traumatismo sexual**. São Paulo: Blucher, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**: tradução de Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2014.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia, e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. Peace by Peaceful Means: Peace and Conflict, Development and Civilization. London: PRIO, 1996.

GALTUNG, Johan. **Paz Cultural**: Algumas Características. Disponível em: https://www.palathena.org.br/downloads/Paz_Cultural_Johan_Galtung.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

GALTUNG, Johan. **Violence, peace and peace research**. In. *Organicom - Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas / Departamento de Relações públicas, Propaganda e Turismo, Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo: ECA-USP/Gestcorp, Ano 15, Número 28, p. 33-54, 1º semestre, 2018.*

GARDNER, Richard. **The Parental Alienation Syndrome**, Second Edition. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, Inc, 1998.

GEHM, John R. **The function of forgiveness in the criminal justice system**. Restorative Justice on Trial. Pitfalls and Potentials of Victim-Offender Mediation – International Research Perspectives. Heinz Messmer e Hans-Uwe Otto (org.). Holanda, Kluwer Academic, 1992. p. 541-551.

GOMES, Décio Alonso. **Confrontação do Depoimento com Redução de Danos**. Abordagem desde uma perspectiva Criminal. Revista no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Edição Comemorativa, 2015. p. 1605-1618. Disponível em: http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/index.html#1644. Acesso em: 12 out. 2021

GONÇALVES, Itamar Batista; SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Patrícia de Sousa. A revitimização de crianças e adolescentes no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). In. SANTOS, Benedito Rodrigues dos. [et al] (Org). **Escuta Protegida de Crianças e de Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violências**: Aspectos teóricos e metodológicos. Brasília, DF : EdUCB, 2014.

GOODMAN, G.S.; MELINDER, A.M. (2007). **Child witness research and forensic interviews of young children**: A review. *Legal and Criminological Psychology*, 12, 1-19.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.I. Niterói – RJ. Editora Impetus: 2008.

GROENINGA, Gisella Câmara. **Lei 13.431 tem longo caminho para ser efetiva sem causar injustiças**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/processo-familiar-lei-13431-longo-caminho-efetiva-causar-injusticias>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GUDJONSSON, G.; CLARK, N. K. (1986). **A theoretical model of interrogative suggestibility**. *Social Behavior*, 1, 83-104.

GUDJONSSON, G. **The Gudjonsson Suggestibility Scales Manual**. East Sussex, UK: Psychology Press, 1997.

HABIGZANG, Luísa Fernanda [et al]. **Entrevista clínica com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. *Estudos de Psicologia (Natal)* [online]. 2008, v. 13, n. 3. pp. 285-292. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2008000300011>. Acesso em: 10 set. 2021.

HANNA, Amy; LUNDY, Laura. Voz das Crianças. *In*. TOMÁS, Catarina [et al] (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância**. Perspectivas Globais. Coleção Investigação/Ciências Sociais. Braga: UMinho Editora, 2021.

HEGER, A; TICSON, Velasquez O.; BERNIER, R. (2002). Children referred for possible sexual abuse: Medical findings in 2384 children. **Child Abuse and Neglect**, 26 (6-7), 645-659

HILL, Christopher. S. **Consciousness**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2010.

HITA, Maria Gabriela. **A família Parsons: Ponto, contrapontos e modelos alternativos**. *In*. Revista ANTHROPOLÓGICAS, ano 9, volume 16(1): 109-148 (2005).

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Depoimento Especial: um instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidas a abuso sexual**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

IZQUIERDO, I.; BEVILAQUA, L. R. M.; CAMMAROTA, M. **A arte de esquecer**. *Estudos Avançados*, [S. l.], v. 20, n. 58, p. 289-296, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10194>. Acesso em: 15 jan. 2022.

IZQUIERDO, Iván. **A arte de esquecer: cérebro e memória**. 2 ed. Rio de Janeiro: Vieira Σt Lent, 2010.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2018.

IZQUIERDO, Iván. **Questões sobre memória**. 2ed. São Leopoldo, RS: Ed. Unissinos, 2017.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e Patologia do Saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora Ltda, 1976.

JÚNIOR, Enio Gentil Vieira. **Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_30.04.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

KALED JUNIOR, Salah Hassan. **A busca pela verdade no processo penal: para além da ambição da inquisição**. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

KAPLAN, Robin L. [et al]. **Emotion and False Memory**. *Emotion Review* Vol. 8, No. 1 (January 2016) 8–13.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LACEY, Nicola; PICKARD, Pickard. **To Blame or to Forgive?** Reconciling Punishment and Forgiveness in Criminal Justice, *Oxford Journal of Legal Studies*, Volume 35, Issue 4, Winter 2015, Pages 665–696, <https://doi.org/10.1093/ojls/gqv012> Acesso em: 12 out. 2021.

LAMB, M. E., HERSHKOWITZ, I.; LYON, T. D. (2013). **Interviewing victims and suspected victims who are reluctant to talk**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285881366_Interviewing_victims_and_suspected_victims_who_are_reluctant_to_talk. Acesso em 04 dez. 2021

LA TAILLE, Yves de. **Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança: A Publicidade dirigida ao público infantil – Considerações Psicológicas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008.

LEJARRAGA, Ana Lila. **Sobre a ternura, noção esquecida**. *Interações*, São Paulo, v. 10, n. 19, p. 87-102, jun. 2005. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141329072005000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2021.

LOFTUS, Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. University of Washington. *Scientific American* September: 1997, vol 277, #3, p. 70-75.

LOFTUS, Elizabeth F. (2004) **Memories of Things Unseen**. *Current Directions in Psychological Science*, 13, 145-147.

LOFTUS, Elizabeth F.; DAVIS, Deborah. **Recovered Memories**. *Annual Review of Clinical Psychology*, Vol. 2, April 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/6124121_Recovered_Memories Acesso em 10 de jan de 2022.

LOFTUS, Elizabeth F. (1993). **The reality of repressed memories**. *The American psychologist*, 48(5), 518–537. <https://doi.org/10.1037//0003-066x.48.5.518> Acesso em: 15 jan. 2022.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. *In: Revista Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

MARRA, Marlene Magnabosco. **Conversas criativas e abuso sexual: uma proposta para o atendimento psicossocial**. São Paulo: Âgora, 2016.

MEIRELES, Sueli Nery. Olhando a criança. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Ana Lúcia da Silva. Investigações de crime sexuais contra crianças e adolescentes: a produção de provas. In. PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Anna Paula Njaimé e FRANÇA, Cassandra Pereira. **Contribuições de Sándor Ferenczi para a compreensão dos efeitos psíquicos da violência sexual**. Psicologia em Estudo. 2012, v. 17, n. 1, pp. 121-130.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde pública, n. 10, pp. 7-18, suplemento 1, 1994.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil [online]. 2001, v. 1, n. 2, pp. 91-102. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Acesso em: 10 dez 2021.

MODELLI, M. E., GALVÃO, M. F.; PRATESI, R. (2012). **Child sexual abuse**. Forensic science international, 217(1-3), 1–4.

MORIN, Edgar. Os desafios da complexidade. In: Morin, Edgar (Org.). **A religião dos saberes: o desafio do século XXI**. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2011.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica**. São Paulo: Palas Athenas, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización Del delincuente**. Análisis y crítica de um mito. CPC, n. 7, Madrid, 1979.

MURPHY, Jeffrie G.; HAMPTON, Jean. **Forgiveness and mercy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In. STEIN, Lilian Milnitsky [et al]. **Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

OMS - **Consultation on Child Abuse Prevention** (1999: Geneva, Switzerland), World Health Organization. Violence and Injury Prevention Team & Global Forum for Health Research. (1999). Report of the Consultation on Child Abuse Prevention, 29-31 March 1999, WHO, Geneva. World Health Organization. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/65900>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
PALHARES, Marcelo Fadori Soares; SCHWARTZ, Gisele Maria. **Não é só a torcida organizada: o que os torcedores organizados têm a dizer sobre a violência no futebol**. Coleção PROPG Digital (UNESP), 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138599/ISBN9788579837425.pdf?sequencia=1> Acesso em: 02 jun. 2021.

PARSONS, Talcott et al. **Family: Socialization and Interaction Process**. London: Routledge & Kegan Paul, 1956.

PEREIRA, Tania da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. São Paulo: Renovar, 2000.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva. SILVA, Evani Zambon Marques da. (Org.) **Psicologia Judiciária e Segurança Social: Relações entre Direito e Psicologia**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2021.

PÉREZ, Beatriz Corsino; SILVA, Conceição Firmina Deixas. **“Fazer parte de tudo e transformar o mundo”**. O que falam as crianças da favela Santa Marta sobre sua participação e relação com os adultos. In. CASTRO, Lucia Rabello de. **Infâncias no Sul Global. Experiências, pesquisas e teorias desde a Argentina e o Brasil**. Salvador: Edufba, 2021.

PEIXOTO, C. E.; RIBEIRO, C.; ALBERTO, I. **O Protocolo de Entrevista Forense do NICHHD: Contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português**. Ministério Público: 2013, 181-219.

PETHTELIDIS, Yannis. A Criança como Ator Social. In. TOMÁS, Catarina [et al] (eds.). **Conceitos-chave em Sociologia da Infância**. Perspectivas Globais. Coleção Investigação/Ciências Sociais. Braga: UMinho Editora, 2021.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PINHO, Gabriela Salomão Alves; RIBEIRO, Helen Barbosa Alves. Produção de novos saberes entre psicologia, justiça e educação. *In.* PAULO, Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PIPE, M.; ORBACH, Y.; LAMB, M., ABBOTT, C.; STEWART, H. (2013). **Do case outcomes change when investigative interviewing practices change?** *Psychology, Public Policy, and Law*, 19(2),179-190.

PISA, Osnilda. STEIN, Lilian Milnistsky. **Entrevista Forense de crianças: técnicas de inquirição e qualidade do testemunho.** *Revista AJURIS*, v. 33, n. 104. Porto Alegre, 2006.

POTTER, L. B. **Depoimento sem Dano Uma Política Criminal de Redução de Danos.** Porto Alegre: Editora Lumen Juris, 2010.

PRANIS, K. **Processos Circulares.** São Paulo: Palas Athenas, 2010.

RAMOS, S.I.S. **A Atuação do Sistema de Garantia de Direitos em Casos de Violência Sexual Contra Criança: Uma Análise Processual.** 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

RAWLS, John. **Two concepts of rules.** *The Philosophical Review*. Nº 64, 1955. 3-32. p. 4-5. Disponível em <http://filosofia.dafist.unige.it/dot/filosofiaXXI/rawls.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2a Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Ana Catarina Mourão Alves. Sugestionabilidade Interrogativa Em Crianças dos 4 aos 9 anos: E Análises De Variáveis Relacionadas Com A Sugestionabilidade Estudo Normativo Com O Bonn Test Statement Of Suggestibility (Btss) E Análises De Variáveis Relacionadas Com A Sugestionabilidade (Tese de Doutorado em Psicologia). Faculdade de Psicologia e Ciência da Educação da Universidade de Coimbra. 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia de Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** 3a ed. rev. e atual - Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. *In.* AZAMBUJA, Maria Regina Fay de, FERREIRA, Maria Helena Mariante. [et al]. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vega, 1986.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANCHES, Helen Crystine. Desafios para a garantia do direito da participação de crianças e adolescentes no sistema judicial brasileiro. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças: Fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia**. São Paulo: M.Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Doglas, Cesar. **A (in)diferença no Direito: Minorias, Diversidade e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Modernidade, identidade e a Cultura de Fronteira**. Revista Critica de Ciências Sociais, n. 38, 1993, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; COSTA, Liana Fortunato; FALEIROS, Vicente de Paula. Depoimento especial: relação entre implicações psicossociais e jurídicas. *In*. POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinariedade aproxima olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte**. São Paulo: Childhood Brasil, CNJ, 2013.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. GONÇALVES, Itamar Batista. (Coordenadores): **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes. 2 ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2009.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos, GONÇALVES, Itamar Batista, JÚNIOR, Reginaldo Torres Alves; **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo e Brasília : Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020.

SANTOS, Danielle M. Espezim; VERONESE, Josiane Rose Petry. A eficácia dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry;

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHMITT, Carl. **El concepto de lo político**. Cidade do México: Ediciones Folios, 1985.

SHAW, Emily; LOFTUS, Elizabeth F. **Punishing the Crime of Forgetting** (April 9, 2020). *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, Vol. 9, 2020, UC Irvine School of Law Research Paper No. 2020-30, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3572403>. Acesso em 20 jan. 2022.

SHINE, Sidney. **Duas cabeças, uma sentença: a contribuição da Psicologia em sentenças judiciais envolvendo menores**. São Paulo: Vetor Editora, 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação de Guarda Compartilhada**. Conquistas para a família. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Iolete Ribeiro. A Construção Democrática do Posicionamento do Sistema Conselhos de Psicologia contrário ao Depoimento Especial. *In. Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia / Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas*. 1. ed. Brasília: CFP, 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky [et al]. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?** *Arquivos de Ciências da Saúde da Unipar, Paraná*, v. 5, n. 2, p. 179-186, 2001.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça**. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das “Cartas Pastorais”. *In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal; Cebi, 2006. p. 105-136.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. **Legitimidade da Intervenção Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

TARUFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Trad. De Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta. 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Desirée Machado. Contribuição da psicologia e considerações sobre o papel ético-político do psicólogo na efetivação de direitos de crianças e adolescentes. *In. PAULO,*

Beatrice Marinho (Coord). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papyrus, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VERONESE, Valdemar P. da Luz (Coord.). **Direito da criança e do adolescente**, v. 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. *In*. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo curso - novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Entre violentados e violentadores?** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: Um novo paradigma. *In*: **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. Josiane Rose Petry Veronese, Luciano Alves Rossato e Paulo Eduardo Lépre (Org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine. **Justiça da Criança e do Adolescente: da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos das crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

WELTER, Carmem Lisbôa Weingartner. FEIX, Leandro da Fonte. Falsas Memórias, Sugestionabilidade e Testemunho Infantil. *In*. **Falsas memórias: fundamentos científicos e**

suas aplicações clínicas e jurídicas. STEIN, Lilian Milnitsky...[et al]. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.159-161

WELTY, Elizabeth; LUDNY, Laura. **A children's rights-based approach to involving children in decision making.** *In.* Journal of Science Communication. Volume 12, 2013. Disponível em: <https://jcom.sissa.it/archive/12/3-4/JCOM1203%282013%29C01/JCOM1203%282013%29C02>. Acesso em 15 out. 2021.

WERNER, J.; WERNER, M. C. (2008). **Child sexual abuse in clinical and forensic psychiatry: a review of recent literature.** *Current opinion in psychiatry*, 21(5), 499–504.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque [et al]. **Investigação de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil: o Protocolo NICHHD.** *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, p. 415-432, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 04 dez. 2021.

WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo.** 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

WINNICOTT, D. W. Alguns aspectos psicológicos da delinquência juvenil. *In: Privação e delinquência.* 2ª Ed. Rio de Janeiro. Martins Fontes, 1994.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZIZEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais.** Tradução Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.